

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Paulo Enderson Oliveira Teixeira

**POR UMA COMPREENSÃO NARRATIVO-TEMPORAL DE LEGITIMAÇÃO DO
DIREITO**

Belo Horizonte

2019

Paulo Enderson Oliveira Teixeira

**POR UMA COMPREENSÃO NARRATIVO-TEMPORAL DE LEGITIMAÇÃO DO
DIREITO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando José Armando Ribeiro

Belo Horizonte

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

T66p	Teixeira, Paulo Enderson Oliveira Por uma compreensão narrativo-temporal de legitimação do Direito / Paulo Enderson Oliveira Teixeira. Belo Horizonte, 2019. 192 f. Orientador: Fernando José Armando Ribeiro Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito 1. Nussbaum, Martha Craven, 1947- – Crítica e interpretação. 2. Ricoeur, Paul, 1913-2005 - Crítica e interpretação. 3. Legitimidade (Direito). 4. Direito e literatura. 5. Positivismo jurídico. 6. Direito - Filosofia. 7. Narração. I. Ribeiro, Fernando José Armando. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título. SIB PUC MINAS CDU: 340.12
------	--

Ficha catalográfica elaborada por Roziane do Amparo Araújo Michielini - CRB 6/2563

Paulo Enderson Oliveira Teixeira

**POR UMA COMPREENSÃO NARRATIVO-TEMPORAL DE LEGITIMAÇÃO DO
DIREITO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Prof. Dr. Fernando José Armando Ribeiro (Orientador) – PUC Minas

Lucas Alvarenga Gontijo (Avaliador) – PUC Minas

Júlio Aguiar de Oliveira (Avaliador) – PUC Minas

Ernane Salles Costa Júnior (Avaliador) – PROMOVE/UFMG

Bernardo Gomes Barbosa Nogueira (Avaliador) – Faculdade Milton
Campos

Belo Horizonte, 07 de fevereiro 2019.

Todo leitor é leitor de si mesmo. Na realidade, todo leitor é, quando lê, o leitor de si mesmo. A obra não passa de uma espécie de instrumento ótico oferecido ao leitor a fim de lhe ser possível discernir o que, sem ela, não teria certamente visto em si mesmo. (Marcel Proust, em **O Tempo Redescoberto**)

As palavras de qualquer linguagem são sempre promessas de um sentido. Toda palavra está sempre condenada a ser um começo. Nenhuma palavra pode ser mais do que um começo, um começo de seus usos. E em cada uso a encontramos como começo. Quando se fala ou se está escrevendo, se está sempre começando. O texto já elaborado é um começo morto, que revive em cada leitor. Os juristas, em geral, nunca conseguiram compreender esta condição das palavras, as vivem sempre como se não tivessem começo. As vivem como palavras mortas, que não podem nunca recomençar. São as palavras da lei, dizem. Cada vez que um juiz interpreta uma lei, a recomença? Tampouco se poderia afirmar isso. Eles são institucionalmente prisioneiros de ilusões alheias. (Luis Alberto Warat, em **Lugares Desconhecidos**)

RESUMO

A presente tese procurou investigar a dimensão temporal e narrativa da ação humana, tendo como fundamento a crítica ao positivismo jurídico, mais notadamente as ideias de neutralidade e de discricionariedade intrínsecas a esse modelo semântico de normatividade, por meio de uma leitura da teoria narrativa e política de Paul Ricoeur e Martha Nussbaum. A ação prática não é só uma ferramenta para facilitar o diálogo e a tomada de decisões, ela possibilita uma reflexão ampla que se enriquece por meio de uma discussão narrativa e hermenêutica. A narrativa, espinha dorsal das experiências, serve de base para nossa reflexão; a experiência narrativa é um modo de conhecimento. Essa forma de entender a realidade de si e do outro implica desenvolvimento do elemento da alteridade, elementos tão caros ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito em frente ao atual pluralismo da sociedade contemporânea. Por meio da narrativa podemos compreender melhor a nós mesmos e o mundo, partindo de uma exposição crítica do Positivismo predominante em toda a Modernidade e sua defesa pelo triunfo dos fatos sobre valores, crenças ou sentidos. Ao defender as características do giro narrativo, nos aproximamos de uma vida humana mais contextual e baseada na experiência, que se transforma em laboratório para o juízo moral, porque o juízo moral consiste em compreender a realidade que permeia o Homem, transcendendo uma perspectiva individual e se abrindo para os outros. Tal percepção hermenêutica pode ser formulada segundo contextos específicos com os quais o indivíduo se depara, inclusive juízos de valor. A dialética narrativa possibilita a construção do eu, da cultura, e influência na legitimidade do Direito. A partir do desenvolvimento do que veio a ser conhecido como virada narrativa, o trabalho pretende demonstrar como é possível tecer uma crítica ao Positivismo jurídico. Na concepção da constituição como narrativa fundadora e no Espectador Judicioso como proposta para uma deliberação reflexiva, busca-se uma construção de maior legitimidade das decisões judiciais que respeita a devido equilíbrio entre tempo e direito.

Palavras-chave: Legitimidade. Narrativa. Ricoeur. Nussbaum

ABSTRACT

The present thesis sought to investigate the temporal and narrative dimension of human action, based on the critique of legal positivism, most notably the ideas of neutrality and discretion intrinsic to this semantic model of normativity, through a reading of narrative and political theory by Paul Ricoeur and Martha Nussbaum. Practical action is not only a tool to facilitate dialogue and decision-making, it enables a broad reflection that is enriched through a narrative and hermeneutic discussion. The narrative and the backbone of the experiences serve as the basis for our reflection, the narrative experience is a mode of knowledge. This way of understanding the reality of self and of the other implies in the development of the element of alterity, elements so dear to the development of the democratic State of law in face of the current pluralism of contemporary society. Through narrative we can better understand ourselves and the world, from a critical exposition of positivism prevalent in all Modernity and its defense by the triumph of facts about values, beliefs or senses. Defending the characteristics of narrative gyration brings us closer to a more contextual human life based on experience that turns into a laboratory for moral judgment, because moral judgment consists in understanding the reality that permeates man, transcending an individual perspective, and opening itself to others. This hermeneutical perception can be formulated according to specific contexts that the individual faces with value judgments. Narrative dialectics enables the construction of the self; culture and influence on the legitimacy of law. From the development of what has come to be known as a narrative turn, the paper intends to demonstrate how it is possible to critique legal positivism. In this way, the relations between legal and literary narrators came very close, and through the narrative approximation between a more legitimized construction of judicial decisions.

Keywords: Legitimacy. Narrative. Ricoeur. Nussbaum

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 POSITIVISMO JURÍDICO E FORMALISMO NO DIREITO MODERNO.....	31
2.1 A Epistemologia do Positivismo Jurídico de Kelsen	39
3 A NARRATIVA E A CONSTRUÇÃO DE UM TEMPO HISTÓRICO	53
3.1 Narrativa e Temporalidade	54
3.2 A Tríplice Mimese e o Círculo Hermenêutico	60
3.3 Identidade Narrativa: para a Compreensão da Dimensão Temporal da Existência Humana através da Refiguração de Si.....	69
3.4 Memória coletiva e promessa: a Constituição como narrativa fundadora	82
4 A IMAGINAÇÃO NARRATIVA EM MARTHA NUSSBAUM.....	93
4.1 Imaginação ética e Teoria das Emoções de Nussbaum	99
4.1.1 A Estrutura Cognitiva das Emoções.....	101
4.1.2 A Estrutura Narrativa das Emoções	108
4.1.3 A Estrutura Normativa das Emoções	110
4.2 A Imaginação Ética	116
4.3 A Imaginação Pública: Equilíbrio reflexivo e Espectador Judicial.....	123
5 POR UMA COMPREENSÃO NARRATIVA DE LEGITIMAÇÃO DO DIREITO ...	137
5.1 Críticas ao Modelo Epistêmico do Positivismo Jurídico de Kelsen.....	137
5.2 Caminhos para uma Legitimação Narrativa do Direito	156
6 CONCLUSÃO	173
REFERÊNCIAS.....	183

1 INTRODUÇÃO

É possível questionar, desde a Antiguidade Clássica, a razoabilidade da narrativa¹ em reflexões éticas e políticas. O fascínio encantador exercido por poetas e dramaturgos, capaz de persuadir vontades através da beleza de sua arte, já era criticado por Sócrates². A harmonia do canto e graça das palavras, ao não explicarem si mesmas, colocariam o ato poético distante da racionalidade de uma ciência, e próximo ao delírio das musas³. Existe uma reciprocidade da poética com o divino.

A decepção de Sócrates, no *Íon*, residia no fato de que grande parte dos circunstantes poderia falar melhor que os poetas ou os ditirambos sobre as obras que aqueles compuseram. Havia uma falha ao interpretar o pensamento (*diánoia*), que forma a essência da mensagem poética transmitida através da beleza da obra. Assim, Sócrates acaba por concluir que tal expressão poética carece de inteligência ou sabedoria. Os artistas estariam próximos a adivinhos e profetas.

O prazer experimentado pelos espectadores ao se depararem com as obras dos bons poetas épicos e líricos, as *performances* dos atores e as canções dos bardos seriam inspiração divina. O poeta aparece como um instrumento passivo da divindade, sendo-lhe retirada sua liberdade e consciência em um estado de êxtase⁴. Sócrates, em seu diálogo com Íon⁵, compara a força irresistível que uma pedra magnética exerce sobre anéis de ferro à dominação exercida pelas musas sobre os poetas, sua obra não teria a natureza mundana de uma técnica, e sim da natureza divina, com o artista sendo um receptáculo dos deuses, momentaneamente privado de seu juízo habitual.

Na obra daquele que é talvez o mais poeta dentre os filósofos, evidencia-se uma paradoxal relação entre poesia e filosofia. O filósofo que expulsa os poetas da cidade é o mesmo que constrói sua obra por meio de diálogos concebidos por

¹ “Uma narrativa é composta por uma sequência singular de eventos, estados mentais. Ocorrências envolvendo seres humanos como personagens ou como atores” (BRUNNER, 1990/1997). “46. um processo de enunciação narrativa” (REIS; LOPES, 2002, p. 247). A narrativa “como a representação de um acontecimento ou de uma série de acontecimentos, reais ou fictícios, por meio da linguagem, e mais particularmente da linguagem escrita” (GENETTE, 1972, p. 257).

² Ver **Apologia**, de Sócrates (22a-c); Platão, **A república**.

³ Eram nove filhas de Mnemósine e Zeus, relacionadas à capacidade de inspirar a criação artística na mitologia grega. Ver a **Ilíada**, de Homero (II, p. 484-492), e a **Teogonia**, de Hesíodo (vv. 26-34).

⁴ JARESKI, 2010.

⁵ PLATÃO, 1973 (533d/534e).

uma escrita imaginativa. No *Íon*, onde se esboça pela primeira vez sua crítica à poesia, Platão procura demonstrar que a arte de Homero não é uma arte. Existe uma polarização entre razão e inspiração. O poeta inspirado não tem conhecimento das coisas que diz⁶.

Para melhor entender a crítica platônica no *Íon* é necessário recorrer ao que esperavam os gregos contemporâneos de Platão. “A teoria da arte no *Íon*, seria, assim, a apresentação de uma *technê* ou perícia que visa certo bem e com um papel a desempenhar na educação”⁷. As aspirações em relação aos poetas seriam voltadas à educação pública⁸. Os gregos viam menos a autonomia estética da poesia do que sua função educadora, os rapsodos transmitiam a tradição oral de conhecimentos úteis ou curiosos. É com os românticos que a poesia teria um papel marcadamente mais íntimo que público.

Na República, Platão retoma a discussão da experiência poética, principalmente nos livros III e X. A diferença fundamental entre o *Íon* e a República é que nesta a crítica à noção de êxtase (*enthousiasmós*) dá lugar à crítica da mimese⁹.

Na República, Sócrates, ao discutir a poesia na formação educacional da *polis*, em seu diálogo com Adimanto e Gláucon¹⁰, sugere que parte da poesia de Homero deveria ser suprimida com o intuito de não prejudicar a formação dos cidadãos. Homero engana, já que, escondendo-se como narrador, ele imita seus personagens como se fossem eles que contassem suas histórias. Ainda, além de imitar discursos, os poetas imitariam paixões ignóbeis, que são concedidas a homens e deuses. As passagens poéticas que retratam deuses se lamentando ou o Hades como um lugar de inquietude constroem arquétipos morais negativos que poderiam não só corromper o caráter dos cidadãos, como causar pusilanimidade entre a classe dos protetores da cidade.

Se se devem educar os guardiões na coragem, é necessário eliminar da sua educação musical todos os mitos e as poesias que causam medo da morte, especialmente se forem belos, tal como é preciso eliminar as poesias que representam os heróis e os deuses a chorar ou a sofrer, ou que os representam como serem intemperantes e ávidos. (CASERTANO, 2011, p. 17)

⁶ TAKAYAMA, 2006.

⁷ COLEN, 2013, p.10.

⁸ PLATÃO, 2006. PROTÁGORAS, 325e-326a3 e 339 a1- 347 a4; GÓRGIAS, 463a-465a.

⁹ HAVENLOCK, 1996.

¹⁰ Ver PLATÃO, 2006, livro III.

Enquanto no *Íon* Platão é tolerante com os poetas, na *República* ele é marcadamente hostil aos mesmos, “os poetas deixam de ser olhados como homens divinos, portadores de um saber sobre-humano, para assumirem o papel de adversários”¹¹. A poesia “[...] distorce o pensamento de qualquer pessoa que a ouça, a menos que possua o conhecimento de sua verdadeira natureza que atue um antídoto”¹². A produção poética se dá através da mimese (imitação), a obra é representação imperfeita da realidade. “Desde Homero, todos os poetas são imitadores de simulacros”¹³, ainda, “quem se alça à poesia trágica em versos iâmbicos ou épicos são todos imitadores em máximo grau”¹⁴.

Uma vez que a cidade se faz teatro¹⁵, devido à influência na alma dos jovens são necessários uma regulamentação e controle político sobre as artes e a poesia. “A tragédia grega, mais que um gênero poético entre outros, era um acontecimento cívico, uma verdadeira instituição social equiparável aos demais órgãos políticos e judiciários vigentes”.¹⁶

As artes miméticas acabam por serem confinadas, pelos filósofos da *República*, a um novo domínio. Um campo de condenação da experiência poética, uma vez que esta não exprime o real.

A postura platônica na *República* parte de um ponto de vista mais político do que o debatido no *Íon*. Os filósofos, com o intuito de auxiliar na construção de uma cidade-justa, condenam uma forma institucionalizada de pedagogia grega até então. Se faz mister ascender o filósofo à posição de devido educador, aquele que tem compromisso com a verdade e a razão, destituindo o poeta de sua função educativa.

Eis o objetivo do platonismo, em sua crítica à poética no final da *República*: “uma vontade de filtrar, de selecionar, de distinguir o puro do impuro, o autêntico do inautêntico, o verdadeiro do falso pretendente”¹⁷. Os filósofos terminam por ocupar a função educacional pública que antes era esfera destinada aos poetas. Ao expulsá-los da esfera educacional, Platão insere a poética no território da

¹¹ RIBEIRO, 2008 p. 6.

¹² PLATÃO, 2006, p. 419; 595b.

¹³ PLATÃO, 2006, 600e.

¹⁴ PLATÃO, 2006, 602b.

¹⁵ VERNANT, 1999, p.10.

¹⁶ TAKAYAMA, 2006, p. 105.

¹⁷ TAKAYAMA, 2006, p. 105.

imitação, a arte despertar-se-á para apropriação do domínio próprio da estética (competência técnica, beleza, equilíbrio compositivo).

Se, em Platão, a mimese encontrara seu mais obstinado opositor, em Aristóteles, encontrou um patrono. O estagirita não compartilha da ideia de mimese meramente como reprodução. O termo mimese é polissêmico, pode ser utilizado como uma falsidade, como utiliza o ator ao enganar o espectador, como também pode ser utilizado como imitação imperfeita da realidade. Esse parece o sentido utilizado por Platão, principalmente na República, em sua crítica à poética; entretanto, a palavra carrega outros sentidos:¹⁸ mimese pode significar semelhança visual, analogia. Tal acepção coloca o processo estético não como cópia do real ou tentativa de reprodução de acontecimentos, mas capaz de criar o existente através de novas correlações proporcionando bases para possíveis interpretações do mesmo. A obra de arte tem uma autonomia face à verdade preestabelecida, na medida que é possível se obter interpretações do real, este parece ser o sentido adotado por Aristóteles¹⁹.

Aristóteles retoma o aspecto benigno da imitação na educação da *polis*: a poesia, bem como as outras artes miméticas, estaria dentro do campo do racional e seria “uma forma de conhecer o homem no seu mais íntimo, no lugar onde racional e irracional confluem. A disputa entre racional e irracional que se dá no interior da tragédia é o conflito próprio da condição humana”²⁰.

Ainda, a configuração artística da realidade proporciona aos espectadores um escrutínio de longa distância sobre situações da vida. A narrativa da tragédia, ao possibilitar o espectador se colocar no lugar do personagem, desperta sentimentos de temor e compaixão sem causar prejuízos morais. Esse é o efeito purificador da catarse.

“A catarse restaura uma integridade ameaçada”,²¹ talvez, de paixões reprimidas. É fonte de conhecimento de si e de situações reais possíveis, ela transforma as emoções humanas, acabando em um ajuste destas ao se adaptarem às situações reais colocadas por via narrativa, ocasionando um aperfeiçoamento moral.

¹⁸ Ver KLIMS, 1977.

¹⁹ Ver **Poética**, 1990,

²⁰ TOLEDO, 2005, p. 36.

²¹ STIRN, 2006, p. 67.

Sob as aparências exteriores, ela descobre a essência interna e ideal das coisas. Por meio da tragédia, as emoções violentas e penosas seriam purificadas e transformadas em deleite estético e intelectual, pois uma vez ocorrendo o processo catártico, o homem seria libertado das emoções passionais, alcançando o equilíbrio emocional e experimentando a sensação de sua alma se tornar aliviada e pacificada.²²

A partir da Renascença e das profundas transformações que decorreram desse período, sobretudo na ciência moderna, o método científico se tornou o modelo do pensamento e da ação racional. No despertar da Modernidade, em sua busca de certeza e objetividade como forma de entender a natureza do Homem, a discussão sobre o valor epistemológico da narrativa novamente se instaurou. Descartes defendeu à razão como meio para se chegar a verdades autoevidentes, e se distanciou do conhecimento poético, uma vez que os poetas não se utilizariam do conhecimento objetivo e sim seriam guiados por inspiração²³.

Descartes retomou a crítica platônica e a atualizou a seu tempo. O autor, ao formular as bases para a ciência com princípios epistemológicos estritamente lógicos dedutivos, submeteu ao crivo da dúvida metódica tudo o que é tido como verdadeiro. Nesse cenário, se torna inconcebível a defesa do conhecimento poético, uma vez que as artes não refletem de maneira verdadeira as paixões humanas que buscam imitar; essas se tornam situações impossíveis de serem imitadas. Ainda, com o cartesianismo e a separação fundamental no pensamento humano, entre sujeito epistêmico e o mundo material, Descartes:

[...] critica narrativas históricas porque elas perdem a perspectiva do contexto social daqueles que as seguem. E, apesar de apresentar a leitura como uma jornada que transporta para outros lugares e para outras épocas, sua utilidade é questionada, pois, ao expandir a experiência de forma ilimitada, produz desenraizamento social e perda de individualidade.²⁴

Ora, não há como adequar o conhecimento das humanidades aos parâmetros epistemológicos rígidos da racionalidade cartesiana. Em confronto com Descartes surgiu a filosofia de Giambattista Vico. O último, “Aponta como principal desvantagem do pensar de seu tempo a desvalorização da imaginação no processo do conhecimento, esta era tida como um empecilho na busca pela verdade, como é notório em Descartes”²⁵.

²² PALHARES, 2013, p. 18.

²³ DESCARTES, 2001.

²⁴ OSORIO, 2012, p. 8.

²⁵ CUNHA, 2005, p. 30.

Vico refuta os pressupostos racionalistas como condição para a fundamentação de uma nova concepção de ciência e de conhecimento. As humanidades carecem de um curso inequívoco e de regularidade, e sim acontece de maneira incerta e arbitrária, o que torna inviável o estabelecimento de leis gerais para as humanidades²⁶.

Além dos esforços da filosofia viquiana, encontramos, ainda na Modernidade, outro grande paladino contra o modelo científico racionalista adotado: Hume. O autor operou uma inversão metodológica; os modernos acreditavam poder encontrar na natureza a mesma regularidade existente nas operações matemáticas, e Hume se mostrou mais preocupado com o funcionamento das ideias na mente dos seres humanos do que com os dados expostos pelas impressões. Ora, o estudo de nossas sensações cabe antes aos anatomistas e aos filósofos naturais que aos filósofos morais, e por esse motivo não entraremos nele no momento²⁷.

A teoria humeana do conhecimento constata que o ponto de partida do ato de conhecer é a experiência, mais precisamente as impressões sensíveis, as paixões, desejos e as emoções atingem os sentidos e estimulam a produção de ideias. “O processo de conhecimento que transita entre impressões de sensação e impressões de reflexão passa, então, a produzir ideias – as ideias da memória e as ideias da imaginação”²⁸.

Em Hume, a imaginação se liga diretamente à narrativa ao constituir processos de associação das ideias, tornando essas ideias cada vez mais complexas, estabelecendo uma conexão, unidade e coesão sobre o legado das percepções sensíveis. A imaginação costura uma ideia à outra e, através das composições narrativas, fornece modos de formação da unidade, coesão e consistência de acontecimentos, tal como na literatura e na poesia, que conectam ideias em um plano uno de narrativa²⁹.

Apesar das críticas de David Hume, a confiança na epistemologia racional não foi suficientemente abalada. A autonomia da razão encontraria expoente na corrente positivista de Augusto Comte e, posteriormente, no Positivismo lógico do Círculo de Viena. A lógica da investigação científica pautada na produção de conhecimento de forma articulada, objetiva e neutra bane da busca de conhecimento

²⁶ VICO, 2005.

²⁷ HUME, 2001.

²⁸ HUME, 2001, p. 32-33.

²⁹ SILVA, 2016.

os fatores pessoais e emocionais, sob o argumento de contaminarem negativamente as conclusões sobre o objeto. Da mesma forma, a discussão sobre a importância prática dos textos narrativos se mantém.

No Romantismo de Schiller, tem-se uma apologia à educação através da arte, pensamento intimamente influenciado pela tragédia grega, principalmente pelo conceito de catarse de Aristóteles. O cultivo da sensibilidade pela contemplação do belo e o impulso lúdico seriam capazes de libertar o Homem, de torná-lo um bom cidadão capaz de fazer pleno uso da moral na construção da moralidade social³⁰.

Hegel, por outro lado, rejeitou a retomada das histórias místicas dos poetas antigos. No sistema hegeliano, o objeto da estética, enquanto ciência, se ocupa do belo artístico, de obras produzidas pelo espírito, em sentido oposto do belo natural, ligado ao imediatismo da existência. Ora, o belo artístico se impõe qualitativamente sobre o belo natural, que não passa de um modo imperfeito do espírito, não o nega, o supera. Assim, “tudo que provém do espírito é superior ao que existe na natureza”³¹. A crítica ao belo natural em grande parte reside no caráter.

As obras de arte, de fato, estão necessariamente referidas “aos sentidos, à sensação, à intuição, à imaginação”; nisso dizem respeito à liberdade do espírito nas suas representações. Ele se dá “uma consciência que lhe permite se pensar a si próprio e a tudo quanto origina”; ademais, “o pensamento constitui a mais íntima e essencial natureza do espírito”. Embora as obras de arte se prestem à sensibilidade [*Sinnlichkeit*], elas têm sua origem e natureza no espírito. Este se vê a si próprio nas obras de arte: “A obra de arte, onde o pensamento de si se aliena, pertence ao domínio do pensamento conceitual (gn), e o espírito, submetendo-se ao exame científico, satisfaz a exigência da sua mais íntima natureza”.³²

Ao tentar edificar sua ciência estética, Hegel estabeleceu uma íntima relação entre o belo artístico com a verdade do pensamento da filosofia e com a religião, e acabou por afastar as narrativas fantasiosas por falta de rigor metodológico conceitual.

Em Nietzsche, tem-se uma aversão, um constrangimento, ao rigor formal e à objetividade das ciências. A academia é marcada demasiadamente por uma burocracia e pelo objetivo de adestrar “homens teóricos”, verdadeiros “operários do conhecimento”, cuja função é perpetuar o infértil método científico, que releva um espaço para a narrativa e imaginação. Na busca pelo conhecimento, a tradição

³⁰ SCHILLER, 1994.

³¹ HEGEL, 1974, p. 79.

³² MELO SOBRINHO, 2006, p. 6.

filosófica deveria enaltecer a necessidade de desvelar o conhecimento em meio à história e emoção da vida humana³³.

O método proposto por Nietzsche na *Gaia Ciência*³⁴ são os aforismos. Por meio de metáforas e de um jogo poético, abre-se um novo horizonte ao conhecimento. Aqui existe uma vinculação entre a atividade cognitiva e a imaginação; uma vez que todo conhecimento é criação, a Filosofia não está vinculada necessariamente a um conhecimento prático, ela demanda uma construção ligada necessariamente à narrativa da vida humana, e por isso o autor não se envergonha da linguagem poética. A estética é o caminho para potencializar e dar sentido à existência, tanto é que o autor encontra nos romances de Dostoiévski as reflexões de um autêntico psicólogo, que expressava em sua obra a complexidade de diversos personagens quanto à da perplexidade da psique humana³⁵.

Na Contemporaneidade, a concepção tradicional de racionalidade da ciência, um modelo de racionalidade que deve descrever não só o objeto da ciência, mas também seu método científico³⁶, sofreu duras críticas, sobretudo após a grande repercussão dos trabalhos de Thomas Kuhn. O filósofo criticou o paradigma da ciência que se baseia na matemática e lógica formal para culminar na universalidade do método que os empiristas lógicos do Círculo de Viena defenderam.

Em Kuhn³⁷ é inconcebível a ideia de que todos os enunciados científicos, baseando-se em observações objetivas, poderiam ser expressos numa linguagem intersubjetiva e universal. Contemplando uma unidade entre as teorias, ele sustentou que os critérios de evolução das teorias dados pelos cientistas variam ao longo da história. Ou seja, não seria compatível com a história da ciência um modelo racional linear de desenvolvimento das teorias. Existira, pois, uma incomensurabilidade metodológica, e teorias e fatos da ciência não são entidades objetivas anteriores à cognição humana: são sempre construções historicamente

³³ “A nós, filósofos, não nos é dado distinguir entre corpo e alma, como faz o povo, e menos ainda diferenciar alma de espírito. Não somos batráquios pensantes, não somos aparelhos de objetivar e registrar, de entranhas congeladas – temos de continuamente parir nossos pensamentos em meio a nossa dor, dando-lhes maternalmente todo o sangue, coração, fogo, prazer, paixão, tormento, consciência, destino e fatalidade que há em nós. Viver – isto significa, para nós, transformar continuamente em luz e flama tudo o que somos, e também tudo o que nos atinge; não podemos agir de outro modo” (NIETZSCHE, **Gaia Ciência**, prólogo, §3º).

³⁴ NIETZSCHE, 2001.

³⁵ NIETZSCHE, 2000.

³⁶ RESNIK, 1997; NEWTON, 2003, p. 4 ; POPPER 2008, p. 255, entre outros.

³⁷ KUHN, 2005.

determinadas pelos paradigmas – e uma incomensurabilidade semântica³⁸, uma impossibilidade de traduzirmos os conceitos fundamentais de uma teoria nos termos de outra, entre paradigmas científicos rivais. Ora, não seria possível defender, tal qual o modelo tradicional de racionalidade, a existência de resultados legitimamente necessários e universais.

A crítica ao método científico tradicional foi reforçada por Paul Feyerabend³⁹: além de servir como autoritarismo, ela exerce um preconceito sob às outras formas diferentes de conhecimento. A tentativa de se fazer conhecimento por regras fixas não é realista, existe uma espécie de anarquismo epistemológico. O autor explorou como existe uma profunda ligação do conhecimento ao contexto social⁴⁰, e este opera a manutenção ou a mudança de conceitos que ligam o contexto da subjetividade dos indivíduos ao conhecimento vigente. É por meio de narrativas que se identificam os aspectos da vida humana, espírito de um povo em determinado contexto histórico. Ainda que teorias mais abstratas, apesar de “não históricas em intenção e formulação são históricas no uso: A ciência e os seus antecessores filosóficos fazem parte de tradições históricas especiais, não são entidades que transcendem toda a história”⁴¹.

A forma como o conhecimento é produzido torna-o politizado⁴². Feyerabend demonstrou que houve acontecimentos da história de significativo progresso da ciência, mas as regras metodológicas da ciência foram vilipendiadas em diversas circunstâncias, em muitas ocasiões de maneira proposital para atender a interesses particulares (procedimentos ignóbeis como ocultar contraexemplos ou manipular retoricamente os interlocutores).

Por esse motivo, Feyerabend afirmou, em frase que se tornou famosa, que, a rigor, na pesquisa científica “tudo vale” (ou “tudo funciona”, anything goes) para fazer com que o conhecimento avance. A crítica de Feyerabend toca em outro ponto que ameaçou a concepção de racionalidade tradicional da ciência: seu ethos institucionalizado que preconiza a honestidade do cientista na apreciação do conhecimento, sua neutralidade emocional, autocrítica e impessoalidade na abordagem do objeto.⁴³

Existe uma separação entre o conhecimento aceito como “verdadeiro” e o distanciamento de inúmeras outras formas de conhecimento. A construção de

³⁸ KUHN, 2005, p. 190-192.

³⁹ Ver as obras de Feyerabend: **Contra o Método e Adeus a Razão**.

⁴⁰ FEYERABEND, 1977.

⁴¹ FEYERABEND, 1991, p. 146.

⁴² FEYERABEND, 1977.

⁴³ LENZI, 2017, p. 32-33.

conhecimento seria uma guerra pela conquista de territórios entre formas diversas de se conceber o conhecimento. E nessa disputa, até à época de Feyerabend, prevalecia a hegemonia do conhecimento metódico.

Habermas retomou o debate sobre a razão através de uma discussão entre a Modernidade e Pós-modernidade⁴⁴. A pretensão de um saber epistemológico no projeto de Pós-modernidade deve assumir a virada linguística e incluir a razão entre as práticas linguísticas. A grande qualidade do pensamento pós-metafísico⁴⁵ reside na subordinação entre teoria e prática, historicizando-a.

A explicação e justificação da pós-metafísica hebermasiana é apresentada em quatro argumentos:

- Primeiro, uma resposta à racionalidade procedural, com os métodos empíricos das ciências naturais, o pensamento “totalizante” da metafísica é colocado em dúvida em prol de um mundo da vida humana.
- O segundo fator ou desenvolvimento histórico Habermas denomina de “razão situada”, por influência da consciência histórico-hermenêutica: “[...] tornou a dimensão da finitude mais convincente em comparação com uma razão não contextualizada que havia sido idealisticamente exaltada. Uma destranscendentalização dos conceitos básicos herdados foi por isso posta em movimento”⁴⁶.
- O terceiro fator é desenvolvimento ampliado da filosofia da linguagem, virada linguística. Segundo Habermas, ela foi o resultado da crítica da filosofia do sujeito, um visível contraste e oposição à filosofia da consciência, por meio da reificação por ela projetada na relação sujeito-objeto que remete primeiramente para Wilhelm Von Humboldt, em seguida para Frege, Russell, Wittgenstein, aos quais atribui um semanticismo abstrato⁴⁷.
- O último fator, ou desenvolvimento, é a inversão na relação teoria-prática; desconsiderando a precedência clássica, existe grande razoabilidade nos contextos sociais, no âmbito cotidiano de ação e comunicação.

⁴⁴ Ver o livro **Discurso filosófico da Modernidade** (HABERMAS, 2000).

⁴⁵ Na filosofia contemporânea, observa-se um uso caótico na definição do termo “metafísica”. Como consequência, termos derivados, incluindo “pós-metafísica”, são também caóticos.

⁴⁶ HABERMAS, 1990, p. 43.

⁴⁷ PUNTEL, 2013.

Em um paradigma de mundo no qual a busca por verdades universais e valores absolutos ruíram, a construção histórica de cada comunidade, de maneira singular, deve-se apresentar como pontos de partida para realizar reflexões substanciais diante do que um grupo concebe como a coisa certa. O projeto de modernidade e seu caráter totalizante da razão não são possíveis de se sustentar, defende o autor, é necessária a superação da filosofia do sujeito por meio da razão comunicativa.

Entretanto, Habermas, utilizando do pensamento de Apel, ao buscar uma fundamentação ética que tenha pretensão de validade,⁴⁸ defendeu que a filosofia prática partisse de princípios universais, embora não princípios absolutos e transcendentais. Uma vez que os atos de fala se dão como ação e ao proferirmos uma fala existe uma pretensão de validade, a pragmática universal deve identificar e reconstruir as condições universais do entendimento possível, da ação comunicativa⁴⁹.

Na arquitetura da ação comunicativa, é reservado um espaço à estética. Habermas concebeu uma contribuição “metodológica” à experiência estética⁵⁰, e a lógica pragmática da argumentação se mostrou como condutor mais apropriado, através do qual o tipo de racionalidade ‘prático-estética’ pode ser diferenciado de outros tipos de racionalidade⁵¹. Assim, as diversas formas de argumentação se diferenciam por diferentes pretensões de validade, que são internamente conectadas com razões. Ademais, o discurso teórico, o prático e o estético podem se entrelaçar uns aos outros; entretanto, no interior de cada discurso existem diferentes pretensões de validade e de modos de fundamentação. Cabe à razão comunicativa desempenhar a comparação e relativização entre discursos.

⁴⁸ Sobre isso, ver: CENCI, A. **A controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso**. C332c. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2006.

⁴⁹ HABERMAS, 2003.

⁵⁰ HABERMAS, 2003.

⁵¹ Habermas (2003) distingue cinco tipos de discursos ou formas de argumentação: *o discurso teórico*, com pretensão à verdade ou eficácia dos fatos (aqui, racional é aquele que profere opiniões fundamentadas e age com eficiência); *o discurso prático*, com pretensão à correção das normas (é racional aquele que justifica suas ações e julga com imparcialidade); *o discurso explicativo*, com pretensão à compreensibilidade (é racional aquele que forma adequadamente suas construções simbólicas e se dispõe a explicar o significado de suas expressões); *crítica terapêutica*, com pretensão à veracidade (racional aqui é aquele que está disposto a se libertar das ilusões); *crítica estética*, que não levanta nenhuma pretensão específica (é tido por racional aqui aquele que interpreta à luz dos valores *standards* e, sobretudo, adota uma atitude reflexiva).

Habermas entendeu que a pretensão à validade da crítica estética se restringe a um horizonte determinado, não transcendendo os limites locais; valores culturais não são válidos universalmente, incapazes de sustentar uma pretensão universal de verdade, e correção e compreensibilidade de uma situação ideal da fala são realizadas ao menos de modo aproximativo. Exatamente por não se enquadrar a essas pretensões, não se pode conceber um “discurso” estético na filosofia de Habermas.

O autor alemão, no que diz respeito à estética, rejeita o irracionalismo ou o Positivismo estético. A Filosofia não é misticismo ou literatura, é necessário projetar o conhecimento a questões universais da argumentação lógico-conceitual⁵². A Filosofia não pode cair no irracionalismo ou Positivismo estético, não é mera descrição de fatos: rejeita, assim, a validade de todo conhecimento que resistir à argumentação lógico-conceitual⁵³.

O Iluminismo, enquanto movimento cultural de ideias, foi marcadamente difuso. Entretanto, um traço homogeneizador de sua concepção se manifestou através do primado da razão. No campo científico, externalizou-se através da objetividade das ciências, e tal fato impõe relevantes consequências à compreensão do fenômeno jurídico⁵⁴. O século das luzes forneceu como legado no âmbito jurídico o revolucionário fenômeno de codificação europeu⁵⁵: a escola da exegese, seguindo o ímpeto racional da época, almejava a construção de um sistema completo, sem lacunas, no qual o interprete estava submisso à formalidade da lei, afinal, a ambição de cientificidade e certeza para as ciências jurídicas resultava em um processo logico-dedutivo, produzindo decisão judicial natural e lógica. Não caberia um papel criativo aos intérpretes; apenas uma posição cognoscível era desejada⁵⁶.

Como todo o direito se encontrava nas previsões do direito positivo, restava, pois, a inadmissibilidade de qualquer subjetividade judicial. O juiz deveria

⁵² HABERMAS, 1990.

⁵³ HABERMAS, 1987.

⁵⁴ “A principal marca do movimento iluminista era a ideia de que somente por meio da razão seria possível ao homem tomar-se autônomo, senhor de si mesmo. Racionalmente, o indivíduo se livraria de todas as amarras que o impediam de ser livre, de fruir uma liberdade que lhe era inerente, própria de sua condição de ser racional. Essas amarras eram, principalmente, a natureza – que ele passaria a dominar através da razão, deixando de sujeitar-se a ela – e também as explicações mitológicas da realidade, que a falseavam, por serem dotadas de caráter metafísico. O processo de racionalização tomou-se, assim, a própria estrutura da modernidade” (SENA, 2010, p. 20-21).

⁵⁵ Tem-se como referência o ano de 1804, com a entrada em vigor do Código Civil francês, embora anteriormente a essa data pode-se constatar a existência de alguns códigos, como o prussiano.

⁵⁶ BOBBIO, 2006.

ser politicamente neutro. O Positivismo jurídico de Kelsen, surgiu, então, como uma alternativa epistemológica para responder ao problema do esgotamento dos postulados iluministas no sec. XIX. O advento da Modernidade culminou em uma espécie de desencantamento do mundo, o saber científico passou a figurar como protagonista da vida. No Direito, constata-se, a racionalidade alcançou uma superespecialização e persistente caráter disciplinar, o jurídico tornou-se um saber fetichizado e arrogante⁵⁷. A reconstrução da história institucional no Direito não pode cair em um descolamento entre o texto e a norma e, por óbvio, com a faticidade dos da memória coletiva.

A cognição da Ciência direito, pela proposta do positivismo jurídico de Kelsen, se empenha em busca semântica de ‘sentidos de dever ser’ encontrados nos textos legislativos, ao mesmo tempo, desconsidera o fato de que o direito possui uma estrutura temporal e é responsável por promover uma ruptura na dialética existente entre tempo e direito. Acarretando uma amnésia continuada de sua experiência histórica. Além disso, o positivismo jurídico de Kelsen não constroi uma teoria interpretativa bem elaborada do direito, que é vista como ato de vontade, processo mediante o qual o juiz, em sua concepção, seria livre para interpretar, dentro da moldura da norma jurídica, culminando em uma discricionariedade judicial. A discricionariedade é uma das características centrais da corrente do positivismo jurídico. Kelsen, no último capítulo da teoria pura do direito, argumenta que a interpretação era um problema de política jurídica.

Acontece que a construção epistemológica puramente objetivista de uma Ciência do Direito, tal qual às ciências naturais, priva o fenômeno jurídico de um “[...] elemento insuprimível a toda manifestação do direito e à própria condição Humana: a história”⁵⁸. A história possibilita a concretude, através de uma “mediação semiótica”⁵⁹ que permite ao Homem conhecer e transformar o mundo e a si mesmo. O Homem nasce nos ombros do tempo histórico da linguagem e da cultura, um processo histórico de organização da atividade social. O “giro linguístico” desloca a centralidade do objeto ou das coisas representadas na mente, por uma lógica formal, para a linguagem e seu contexto histórico. A centralidade do conhecimento não está nas coisas, mas no discurso que elaboramos sobre elas. Assim, associar o

⁵⁷ BARBOSA, 2008.

⁵⁸ RIBEIRO, F. J. A., 2013, p. 175.

⁵⁹ VYGOTSKY, 1994.

direito no tempo histórico da linguagem significa avanços para abordagem epistemológica jurídica. Deve-se repensar o fazer científico jurídico, o método e a práxis e, principalmente, discutir questões de fundamentação do Direito.

A hermenêutica filosófica de matriz heideggeriana e gadameriana contribuiu de maneira efetiva para a ponderação sobre a epistemologia social e também sobre problematizações jurídicas. Os elementos constitutivos da hermenêutica são colocados em uma conjectura existencial do ser-aí; o modo de sentir-se, o compreender, o interpretar e o exprimir através de palavras são colocados em uma perspectiva filosófica histórica.

O ser é compreendido no horizonte do tempo, da interpretação, da historicidade e da facticidade. Pensar dessa forma fornece um novo sentido às ciências. No Direito possibilitariam uma abertura metodológica com vistas a repensar a dimensão da compreensão humana e da aplicação do direito, através de um constante diálogo crítico com a tradição.

A hermenêutica filosófica pensada nos moldes jurídicos se coloca como um novo paradigma em relação à concepção clássica de interpretação jurídica, uma vez que ultrapassa o processo de determinar, através de métodos e técnicas, o sentido e o alcance das expressões jurídicas, o sentido verdadeiro do texto legal, como se o interprete pudesse extrair da norma tudo o que a mesma contém de verdade, e finalmente desvelar a vontade da lei.

Em sociedades sustentadas sobre regras rígidas impostas por métodos estritamente objetivos de conhecimento, cujas instituições científicas parecem obedecer a legitimidade tradicional⁶⁰ da razão, a imaginação narrativa e a construção histórica desempenham papel marginal. Em sentido oposto, quando há abertura do paradigma epistemológico, a mudança social produz a contestação de percepções meramente racionais; assim, aumenta-se a necessidade de se encontrar formulações que as substituam.

A tese se estrutura da seguinte forma: O Segundo capítulo desta tese se dedica a apresentar como a modernidade constrói no pensamento ocidental uma forte convicção na razão como projeto epistêmico adequado para conhecer o mundo e, conseqüentemente, o direito. Baseados na ideia de racionalidade, certeza e lógica do fenômeno jurídico, o positivismo jurídico se edifica como método adequado para

⁶⁰ WEBER, 2008.

o direito. Pretende-se demonstrar como o positivismo jurídico, apesar de ser um fenômeno polissêmico, possuiu algumas características em comum em todas as suas formas: a tese da neutralidade e a tese da Discrecionariedade. Ainda, demonstra-se como a tese da neutralidade e da discrecionariedade se encontra no projeto metodológico de uma Teoria Pura do Direito desenvolvido por Kelsen. Os aportes teóricos lançados neste capítulo irão conduzir a crítica ao modelo do positivismo jurídico de Kelsen que será melhor aproveitada no quinto capítulo da tese.

O terceiro capítulo empreende uma investigação da Visão de Paul Ricoeur sobre a mediação entre tempo e narrativa por meio da tríplice Mímesis que culmina na construção de uma identidade narrativa. A questão da identidade narrativa é abordada por Ricoeur, primeiramente, em **Tempo e Narrativa** e, posteriormente, em **Si-mesmo como outro**. O objetivo de Ricoeur é abordar, a luz de uma análise hermenêutico-fenomenológica, a questão “quem é você?”. A resposta implica, necessariamente, a narrativa da vida e é na complexificação da noção de sujeito que é construído a compreensão de alteridade do outro.

A compreensão temporal da existência humana através da refiguração de si estabelece uma discussão entre o imaginário histórico e o ficcional, voltado a construção de uma memória coletiva que possuiu implicações no campo prático e ético. No campo ético a dialética entre memória e promessa possibilita a reabilitação do político e a compreensão da Constituição como uma narrativa fundadora de uma memória coletiva institucional.

O quarto capítulo da presente tese apresenta como Martha Nussbaum constrói um modelo de racionalidade que inclui as emoções e seus efeitos no campo prático da ação. A incorporação das emoções se torna um modelo de racionalidade capaz de lidar com as complexidades do homem, ou seja, é contrário a um modelo reducionista de compreender as questões práticas. Para melhor compreensão da estrutura do modelo de racionalidade proposto por Nussbaum será abordado a estrutura cognitiva, narrativa e normativa das emoções e como este entendimento se liga a noção de imaginação e compaixão. Pretende-se articular a imaginação à deliberação pública de modo a compreender a construção de um raciocínio reflexivo, executado por um Espectador Judicioso, como caminho adequado para a adequação das deliberações públicas, inclusive a deliberação judicial.

Finalmente, o quinto capítulo da tese se inicia enfrentando o problema da deficiência na relação tempo e direito ocasionado pela adoção da tese da neutralidade e da tese da discricionariedade pelo positivismo jurídico de Kelsen. Sob tal ótica o direito é compreendido sem referência a uma memória. Buscou-se demonstrar como uma adequada compreensão do fenômeno jurídico deve abandonar a concepção semântica do positivismo e buscar se legitimar em um contexto narrativo-temporal, nos moldes da constituição como narrativa fundadora em Ricoeur e dos poetas-juizes capazes de um ato de reconhecimento reflexivo em Nussbaum. Nesse percurso a complexidade da vida humana de modo interpessoal, moral e cultural estabeleceriam uma referência a uma memória coletiva que propiciaria uma adequada decisão judicial, capaz de ser legitimada perante o grupo social.

É nesse cenário que o presente trabalho se insere. Pretende-se defender a tese segundo a qual a imaginação histórica narrativamente configurada poderia ocupar uma posição central no repertório de formas de conhecimento viáveis, ao apresentar, por meio de uma adequada compreensão da dialética do tempo e do direito, uma peculiaridade cognitiva: deslocamento sistemático da inflexível severidade da metodologia científica, principalmente do Positivismo jurídico de Kelsen, que culmina em uma crise de legitimidade do Direito. O problema subjacente à pesquisa sustenta que a ciência do direito no positivismo de Kelsen produziu uma concepção de direito destemporalizado, um direito que não faz referência a uma memória coletiva.

As discussões práticas de natureza filosófica encontradas na construção de textos narrativos propiciariam um guia para a percepção que seus interpretes têm de si mesmos e dos outros, de ideias e objetivos, de construções jurídico-normativas, de reconhecimento da dinâmica social por trás destes. Assim, o objeto desta tese constituiu alcançar uma adequada compreensão temporal na experiência jurídica por meio de um imaginário narrativo. Para tanto, a hipótese central do trabalho é que a percepção do fenômeno do direito deve ser afastada dos paradigmas do positivismo jurídico de Kelsen, e se sustentar nos moldes de uma compreensão narrativa temporal no direito, sobretudo nas teorias de Paul Ricoeur, sob a figura da constituição como narrativa fundadora, e Martha Nussbaum, sob as deliberações públicas de um espectador Judicioso comprometido reflexivamente com a alteridade.

2 POSITIVISMO JURÍDICO E FORMALISMO NO DIREITO MODERNO

A concepção filosófica da Modernidade, situada nos séculos XV e XVI, é a de um período histórico que pode ser caracterizado como “processo de desencantamento” que oblitera as cosmovisões míticas, religiosas ou metafísicas⁶¹ pelo engendramento das modernas ciências empíricas, da autonomização das artes e das teorias da moral e do Direito⁶². Esse processo, também pode ser entendido como descentramento radical⁶³: “Enquanto o mundo antigo e medieval se caracterizava pela existência de um centrounificador de toda a ação humana, fosse esse centro a polis, fosse a Igreja, o mundo moderno é um mundo sem centro”⁶⁴.

A idéia de centro implicava, necessariamente, a idéia de uniformidade, de identidade. A referência única oferecida pela polis ou pela Igreja para a ação de todos permitia uma lógica de organização social que foi chamada, por Weber e por Tönnies, de comunidade: ao contrário da sociedade, essa essencialmente moderna, a comunidade pressupõe um único projeto coletivo que aglutina e dá sentido à existência humana. Exatamente por isso, na Antiguidade e na Idade Média a totalidade goza de uma primazia ontológica sobre as partes, ou dito de outra forma, não havia lugar nas comunidades antigo-medievais para o indivíduo. Não havia nessas comunidades o outro, e portanto também não o sujeito, seja no “bom sentido” que a palavra sujeito possa assumir, ou seja, como autonomia e liberdade, seja no “mal sentido”, como individualismo e egocentrismo.⁶⁵

A modernidade ao reconhecer a inexistência de um único centro aglutinador do pensamento e da ação, incutiu no pensamento ocidental uma crença inabalável na razão como a via adequada de conhecer e dominar a realidade, afastando qualquer fundamento religioso ou subjetivo para o conhecimento, incluindo o conhecimento do Direito. “Na verdade, o Positivismo é um projeto inerente à própria Modernidade: conhecer para dominar, e dominar para libertar. Ordem e progresso”⁶⁶. A crença inabalável na razão⁶⁷, reforçada no período do Iluminismo como única forma de conhecer, suscita críticas de um “fundamentalismo

⁶¹ WEBER, 1999.

⁶² HABERMAS, 1990, p. 13.

⁶³ O processo de descentramento radical revela que o aparecimento do sujeito na Modernidade, ou seja, a afirmação da preexistência ontológica (ou pelo menos lógica) da parte sobre o todo, decorre, antes de qualquer coisa, de uma necessidade: já não há mais um centro único e unificador que diga como todos nós devemos pensar e agir, e então é preciso que cada um de nós o faça (GALUPPO 2005).

⁶⁴ GALUPPO, 2005.

⁶⁵ GALUPPO, 2005.

⁶⁶ GALUPPO, 2005.

⁶⁷ Descartes afirmaria que a razão é a substância humana e a genuína natureza humana, “Penso, logo, existo”.

científico”, uma espécie de fé na ciência de tal maneira que não seria exagerado dizer que esta galgou o patamar de uma nova religião.

Até o período que antecede a sociedade moderna, o fenômeno normativo jurídico encontrou fundamentação transcendental, guardando relação com ordem normativa moral e social⁶⁸. Entretanto, o Direito, concebido na Modernidade como uma ciência de fontes prioritariamente normativas, se vinculou aos paradigmas da racionalidade, certeza, lógica, forma e Positivismo.

[...] o Positivismo Jurídico, apesar de contido em germe na gênese da própria Modernidade, é muito mais radical que a positivação, consistindo numa epistemologia e numa ideologia de leitura do direito positivo, essencialmente metafísica, que crê, de uma forma um tanto quanto contraditória com a idéia de mudança inerente ao fenômeno da positivação, na auto-existência do objeto criado pelo homem, notadamente da lei, razão pela qual o Positivismo pretende converter o conhecimento jurídico em ciência.⁶⁹

Parece que a ideia do Positivismo jurídico, na Modernidade, almeja adotar um padrão epistemológico típico das ciências naturais, contido na ideia iluminista de emancipação do Homem através da dominação dos demais objetos: “*Dominação*, sobre a sociedade e sobre a natureza, é a idéia moderna a serviço da emancipação. Para libertar o homem, é preciso dominar a natureza e a sociedade (encarada, no início da Modernidade, antes como um ‘eles’ do que como um ‘nós’)”⁷⁰.

A gênese do Direito na Modernidade carregou o projeto de um novo Direito caracterizado pela busca de segurança jurídica, em oposição à estrutura jurídica vigente até a Revolução Francesa: “o conceito de segurança jurídica colocar-se-ia como elemento central a demandar tanto uma configuração normativo-institucional quanto um pensar estruturante que lhe desse respaldo”⁷¹.

O Positivismo jurídico consistiu em uma teoria abrangente sobre o Direito que engloba sob essa nomenclatura ampla gama de concepções sobre a fonte e natureza da atividade jurídica e seu respectivo método interpretativo. O Positivismo jurídico é um fenômeno polissêmico e de difícil caracterização enquanto movimento.

Essas concepções têm em comum o fato de que atribuírem exclusivamente às normas instituídas pelo poder político instituído (o Estado moderno) a qualidade de “Válidas”, isto é coercitivamente vinculantes para as pessoas. Para os juspositivistas, portanto, somente as normas que provêm das

⁶⁸ BARACHO JR., 2000, p. 23.

⁶⁹ GALUPPO, 2005, p. 196.

⁷⁰ GALUPPO, 2005, p. 197.

⁷¹ RIBEIRO, 2010, p. 86.

“fontes” do direito estatal seriam capazes de obrigar Juridicamente as pessoas por meio da ameaça coativa. As demais normas que não compartilham essa condição, como as normas morais ou do convívio social, serviriam para impor deveres de outra natureza que não são “jurídicos” propriamente ditos.⁷²

Ora, as denominadas fontes formais de criação do Direito emanadas pelo Estado deveriam criar de maneira exclusiva as normas que existem dentro de um ordenamento jurídico; e sua interpretação se restringiria aos limites do direito positivo. ao afirmar que a validade do direito positivo está estritamente condicionada ao teor das normas previstas no próprio direito legislado, existe uma separação necessária entre Direito e moral, afastando as bases de um jusnaturalismo ou jusracionalismo – focados em padrões normativos revelados divinamente ou racionalmente, de ordem metafísica de uma lei natural. A questão moral em torno da justiça só encontraria espaço no Direito, uma vez que seguida por critérios que lhe conferissem “validade” através da autoridade do próprio ordenamento jurídico vigente.

Bobbio, em seu livro **Positivismo Jurídico**, elencou características desse modo de conceber o Direito, que podem ser resumidas em sete pontos ou problemas.

- (I) Modo de abordar o Direito: como um fato, não como um valor, “O ‘Direito é considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogos àqueles do mundo natural; o jurista, portanto, deve estudar o Direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural”⁷³.

[...] a ficção, pelo menos no ato de conhecimento, de que o objeto do conhecimento jurídico, a saber, a lei, é um objeto auto-existente, não criado pelo homem, que por isto mesmo pode ser conhecido, controlado e dominado pelo cientista, da mesma forma que o faz o físico ou o biólogo em relação à natureza.⁷⁴

Ainda, na concepção do jurista italiano seriam também características do Direito:

⁷² SARAPU, 2012, p. 81.

⁷³ BOBBIO, 1999, p. 131.

⁷⁴ GALUPPO, 2005, p. 198. Ainda, o autor acredita que seria possível defender pelo menos quatro características notáveis do Positivismo jurídico enquanto ideologia/epistemologia do conhecimento jurídico da Modernidade: a ficção da lei como um objeto autoexistente; a neutralidade ou a inexistência de uma relação necessária entre direito e moral; a adoção do critério de verdade para aferição do conhecimento; e a adoção do pensamento sistemático, que pretende encontrar na Ciência do Direito um processo de redução da complexidade do ordenamento jurídico positivado, recorrendo-se à construção de um sistema baseado em classificações, divisões, etc.

- (II) A Definição do Direito: é feita em função do elemento da coação, “de onde deriva a teoria da coercitividade do direito”. “[...] O direito que vige como tal numa determinada sociedade é o que, a saber, aquelas normas que são feitas valer por meio da força”⁷⁵.

- (III) A fonte do Direito é a lei: construção de uma teoria da legislação como fonte preeminente do Direito. Existe uma construção complexa da doutrina que relaciona lei e direito judiciário; a lei e costumes e a lei e o direito consuetudinário.

Ainda, são características do Positivismo jurídico:

- (IV) Uma teoria da norma que concebe “[...] a norma como um comando, formulando a teoria imperativista do direito”⁷⁶.

- (V) Enquanto ordenamento, “considera a estrutura da norma não mais isoladamente tomadas, mas o conjunto de normas jurídicas vigentes numa sociedade”⁷⁷.

Para o Positivismo tomado por Bobbio, é necessária uma teoria da coerência e completude, de forma que não possam existir duas normas antinômicas, bem como exclui qualquer possibilidade de lacuna do Direito, podendo o juiz extrair sempre normas implícitas ou explícitas contidas no próprio ordenamento para completá-lo.

- Finalmente, (VI) o método positivista encara um problema de interpretação das normas, prevalecendo a interpretação mecanicista, “[...] faz prevalecer o elemento declarativo sobre o produtivo ou criativo do direito”⁷⁸.

- Bem como, uma (VII) teoria da obediência, uma questão ética e menos científica, que concebe uma obediência absoluta da lei enquanto tal.

Bobbio defende que o Positivismo jurídico é concebido como um esforço de transformar o estudo do Direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. O Direito, enquanto ciência, era detentor da característica fundamental das ciências:

⁷⁵ BOBBIO, 1999, p. 131-132.

⁷⁶ BOBBIO, 1999, p. 132.

⁷⁷ BOBBIO, 1999, p. 132.

⁷⁸ BOBBIO, 1999, p. 133.

avaliatividade, isto é, distinção entre juízos de fato e juízos de valor⁷⁹, e rigorosa exclusão desses últimos do campo científico – a ciência consiste somente em juízos de fato⁸⁰. Em seu ímpeto por um conhecimento puramente objetivo da realidade, a ciência afasta os juízos de valor, por serem tipicamente subjetivos, e, conseqüentemente, contrários à exigência de objetividade:

O positivismo jurídico representa o estudo do Direito como *fato*, não como um *valor*: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e comporte a distinção do próprio Direito em bom e mau, justo ou injusto. [...] O Direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social [a norma]; o juspositivista estuda tal direito *real* sem se perguntar se além deste existe um direito *ideal* (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal.⁸¹

Ora, enquanto a validade de uma norma jurídica, para Bobbio, indica a existência de tal norma a um direito vigente em uma dada sociedade, o valor de uma norma jurídica indica sua correspondência ao direito ideal. A área de atuação da ciência jurídica deve concentrar-se na formulação de juízos de validade do direito, isto é, conhecer a realidade empírica do direito. Por sua vez, na concepção de Positivismo jurídico apresentada por Bobbio, as definições filosóficas deveriam ser cuidadosamente adotadas, pois “restringem arbitrariamente a área dos fenômenos sociais que empírica e factualmente são direito”⁸². Enquanto definições científicas seriam factuais, ou avalorativas, definindo, assim, o direito tal como ele é, as definições filosóficas seriam definições ideológicas, ou valorativas, isto é, definem o direito tal como deve ser para satisfazer certo valor.

Em uma digressão histórica Bobbio remonta a Marsílio de Pádua, pensador medieval, como possível primeira definição neutra do direito que liga poder soberano à coerção:

[...] o que é justo não é de per si o próprio direito; o justo não é um requisito essencial da lei, visto que a ausência da justiça não exclui a juridicidade da norma; o justo não serve para distinguir a lei da não-lei, mas sim a lei

⁷⁹ “[...] o juízo de fato representa uma *tomada de conhecimento da realidade*, visto que a formulação de tal juízo tem apenas a finalidade de *informar*, de comunicar a outro a minha constatação”, enquanto “[...] o juízo de valor representa, ao contrário, uma *tomada de posição frente à realidade*, visto que sua formulação possui a finalidade não de informar, mas de *influir* sobre o outro, isto é, de fazer com que o outro realize uma escolha igual à minha e, eventualmente siga certas prescrições minhas” (BOBBIO, 1999, p. 135).

⁸⁰ BOBBIO, 1999, p. 135.

⁸¹ BOBBIO, 1999, p. 136.

⁸² BOBBIO, 1999, p. 138. Ainda, “A filosofia do direito pode [...] ser definida como o estudo do direito do ponto de vista de um determinado valor, com base no qual se julga o direito passado e se procura influir no direito vigente”.

perfeita da lei imperfeita, isto é, a justiça incide não sobre a juridicidade, mas sobre o valor lei.⁸³

Ainda em um esforço para justificar o Positivismo jurídico como corrente que depura qualquer elemento valorativo, Bobbio recorreu à definição de direito apresentada por Hans Kelsen, um dos mais coerentes e importantes teóricos do Positivismo jurídico: o elemento comum que justificaria o uso do termo direito nas mais variadas culturas e nos mais distintos tempos históricos seria a técnica social específica de uma ordem coercitiva, qual seja: “[...] a técnica social que consiste em obter a conduta social desejada dos homens através da ameaça de uma medida de coerção a ser aplicada em caso de conduta contrária”⁸⁴.

A busca metodológica por atribuir ao direito um caráter científico não se limita apenas ao Positivismo jurídico de Kelsen. No século XIX, a partir de Savigny, é possível demarcar, para a epistemologia jurídica, ruptura acentuada com uma tradição jurídica que pensava os fundamentos para o Direito necessariamente conectados com uma justiça natural (jusnaturalismo)⁸⁵.

Uma vez desvinculada do jusnaturalismo, à epistemologia jurídica se coloca o problema da fonte da lei: percebe-se o Direito como forma positivamente válida do agir, separado de uma forma do agir justo. Existe uma estreita relação entre o Direito Positivo e Estado moderno: a consolidação do Estado moderno possibilitou estrutura monista da sociedade, ao “concentrar em si todos os poderes, entre os quais o direito, através da produção legislativa (poder legislativo) e da distribuição institucionalizada da justiça (poder judiciário)”⁸⁶. A monopolização da produção jurídica por parte do Estado constituiu um importante marco para uma separação com o jusnaturalismo.

Bobbio assumiu que a característica fundamental das definições do Positivismo jurídico é procurarem estabelecer o que é direito prescindindo de seu conteúdo, de forma que “Qualquer tentativa de definir o Direito em relação ao seu conteúdo estaria fadada ao fracasso, porque não existe matéria que o direito não tenha historicamente regulado ou não possa num eventual futuro regular”⁸⁷. Ao atribuir o conceito de direito exclusivamente em razão de sua estrutura formal, prescindindo completamente de seu conteúdo, nos deparamos com uma espécie de

⁸³ MARSÍLIO DE PÁDUA *apud* BOBBIO, 1999, p. 141.

⁸⁴ KELSEN, 1998, p. 28.

⁸⁵ DE GIORGI, 1998.

⁸⁶ QUEIROZ, 2004, p. 99.

⁸⁷ BOBBIO, 1999, p. 145.

formalismo jurídico. Isto é, considera-se somente o procedimento formal de criação jurídica, e não o que ele estabelece. É possível dividir o formalismo em dois tipos: o formalismo *ético* e o formalismo *científico*:

Entende-se por formalismo ético a concepção própria do positivismo jurídico [...] segundo a qual a ação justa consiste pura e simplesmente no cumprimento do dever imposto pela lei, qualquer que seja esta, qualquer que seja seu conteúdo (neste sentido se fala também de *concepção legalista* da moral). [...] Entende-se por formalismo científico a concepção da ciência jurídica que dá relevo predominante à interpretação lógico-sistemática, de preferência à teleologia [ou seja, que visa fins]; segundo a concepção formalista da interpretação [...] desconsidera-se a finalidade perseguida por esta [norma legislativa], o conflito de interesses que deve dirimir [dissolver] e assim por diante, mas essencialmente com base numa operação de caráter lógico.⁸⁸

O Positivismo jurídico, além de defender o formalismo ético, se associa a uma visão relativista cultural, ou seja, defende que a existência de uma verdade universal não seria possível. O mundo fornece uma pluralidade de padrões sociais e valores morais, todos igualmente válidos⁸⁹.

Os positivistas jurídicos negam a existência de uma justiça universal e absoluta: não existiriam padrões objetivos para a análise dessa relação. As ideias de justiça e moral seriam relativas, sua construção político-cultural é firmada no seio de uma comunidade específica e em um tempo histórico específico.

A concepção de que teorias científicas, princípios éticos, e mais são convenções humanas, e não realidades independentes ou formas necessárias de nossos conceitos básicos sobre o mundo. Desse ponto de vista, leis científicas e teorias são convenções ou postulados, mais do que absolutos e independentes. Eles dependem de nossas escolhas dentre modos alternativos de organização e explicação da experiência. Arranjos humanos são a medida e a fonte final de sua autoridade.⁹⁰

Para o relativismo cultural, não é possível objetivamente estabelecer uma verdade moral que ascendesse ao pluralismo sociocultural, principalmente nas democracias modernas⁹¹. O Positivismo, ao assumir o formalismo ético, retifica uma abertura à contingência em relação ao conteúdo do direito. Em outras palavras, o direito positivo, no Positivismo jurídico, estrutura-se na modernidade com um sistema que pretende dar conta da extrema contingência de uma sociedade complexa como a sociedade moderna, rompendo drasticamente a dogmática jurídica com os fundamentos valorativos para o Direito. Isso implica uma necessária

⁸⁸ BOBBIO, 1999, p. 146.

⁸⁹ WALSH, 2010, p. 69.

⁹⁰ BUNNIN, YU *apud* SARAPU, 2012, p. 82.

⁹¹ BLUMENSON, 2011.

separação entre Direito e moral para o conceito do Direito⁹²: “a tese geral de toda teoria positivista sustenta a inexistência de uma relação necessária entre direito e moral, na qual ‘direito’ aludiria ao direito positivo e ‘moral’ àquilo que tradicionalmente se chamou ‘direito natural’ ou ‘direito racional’ ou ‘justiça’”⁹³.

O Direito nasceria de um acordo social – convenções humanas explícitas ou tácitas – que estipula um comportamento dentro da sociedade, tal como os princípios morais e de justiça, entretanto não estabelecendo com estes últimos uma necessária relação. A lei válida seria um padrão objetivo para o posterior julgamento do comportamento das pessoas, que somente poderia ser feito em referência à convenção⁹⁴.

A epistemologia do Positivismo jurídico aborda como aspecto do Direito o fenômeno da contingência normativa; “torna-se continuamente reproduzível, justamente porque sua autonomia permite uma análise estrutural do direito separada de qualquer juízo de valor”⁹⁵.

Na teoria de Hans Kelsen, esse pressuposto formal de validade concebe um direito com qualquer conteúdo, uma vez que o ordenamento jurídico é estruturado em um sistema dinâmico e neutro⁹⁶. Em tese, qualquer norma poderá existir como direito válido, se preencher os critérios lógico-formais dentro de um sistema jurídico⁹⁷. A epistemologia kelseniana será apresentada, a seguir.

⁹² Robert Alexy elabora uma classificação que divide as teorias jurídicas que tratam do conceito de direito em dois grupos: Por um lado têm-se os positivistas jurídicos que negam a existência de uma conexão necessária entre direito e moral (seja por meio da tese da separação total entre direito e moral ou da separabilidade, separação contingente), e do outro lado, têm-se os não positivistas que pregam a existência de uma conexão necessária ao conceito de direito (seja pela tese da conexão forte ou da tese da conexão fraca). Sobre o tema ver: “O conceito de direito” e “The dual nature of law”, de Robert Alexy.

⁹³ DREIER, 1994, p. 72.

⁹⁴ DWORKIN, 2007.

⁹⁵ QUEIROZ, 2004, p. 96.

⁹⁶ KELSEN, 2003.

⁹⁷ A nota essencial de um sistema normativo dinâmico é o fato de que a validade de uma norma jurídica se fundamenta na validade de uma norma superior, sem relação com qualquer conteúdo (pois esta relação com um determinado conteúdo é a nota que caracteriza os sistemas estáticos) e que essa relação de fundamentação-derivação possa retroagir até à norma fundamental. A validade de uma norma num sistema dinâmico, portanto, é determinada especificamente em função da competência do órgão, por vezes com relação ao seu conteúdo, e, por fim, de sua relação com a *Grundnorm*. No entanto, não bastam apenas esses requisitos formais: um mínimo de eficácia, como afirma Kelsen (1995, p. 63-64), é também condição de validade de uma norma (ARMANDO, 2013, p. 119).

2.1 A Epistemologia do Positivismo Jurídico de Kelsen

Existe algo peculiar no pensamento filosófico-jurídico de Hans Kelsen: ao mesmo tempo que é um dos mais importantes marcos de referência do dogmatismo positivista, é também uma das tentativas mais rebuscadas de superação da velha dogmática jurídica⁹⁸. Como herdeiro do cientificismo logicista da tradição filosófica alemã, Kelsen buscou superar todo o ceticismo epistemológico, que concebia o Direito como um sistema de normas positivas que mediante instrumento da lógica formal podia ser interpretado. Em seu trabalho, o professor de Viena se baseou em um ideal neokantiano de categoria fundamental do Direito: a imputação (*Sollen*) por meio de uma pureza metodológica, de uma depuração do Direito de seus conteúdos éticos, políticos, ideológicos⁹⁹. No pensamento kelseniano¹⁰⁰, existe a proposta de uma teoria jurídica apolítica e descompromissada que respeitasse o rigor científico, sendo, assim, capaz de produzir uma ciência normativa neutra que legitimasse a ordem jurídica.

No livro **Em defesa do Positivismo jurídico**, Norbert Hoerster apresentou a existência de cinco teses que fundamentam o Positivismo jurídico: a tese da lei, da neutralidade, da subsunção, do subjetivismo e do legalismo. Sendo que os pontos basilares que caracterizariam o Positivismo jurídico, incluindo o Positivismo de Kelsen, consistiriam nas teses da neutralidade e na tese do subjetivismo¹⁰¹. A tese da neutralidade, sustentada pelo Positivismo jurídico ao separar o direito de qualquer valoração, acaba por defender que qualquer conteúdo pode ser conteúdo jurídico. Inexiste um conteúdo predefinido ao Direito, bem como, apesar de a criação legislativa envolver questões de valor, inexisteriam quaisquer limites materiais impostos ao legislador. Assim, quer seja ao conhecer uma norma geral e abstrata, quer seja na concretude da norma, o cientista deve adotar uma concepção formal de Direito e se despir de qualquer juízo de valor. Por isso, torna-se possível defender que o Direito vigente, através de critérios puramente formais e neutros, pode ter qualquer conteúdo¹⁰². Por sua vez a tese do subjetivismo, também adotada por Kelsen, enuncia que todos os critérios de justiça são subjetivos.

⁹⁸ O termo faz alusão aos paradigmas da ciência jurídica europeia, simbolizados pela Escola da Exegese Francesa, a jurisprudência analítica e a jurisprudência conceitual germânica.

⁹⁹ Luiz Fernando Coelho (apresentação da obra **A pureza do poder**, de Luis Alberto Warat, 1983).

¹⁰⁰ KELSEN, 2003.

¹⁰¹ HOERSTER, 1992, p. 11.

¹⁰² HOERSTER, 1992, p. 14.

Hans Kelsen, em seu livro **Teoria pura do direito**¹⁰³, partiu do princípio de que a descrição da realidade é a única via de acesso a um conhecimento científico exato e objetivo, cabendo à ciência jurídica reduzir-se a uma função meramente descritiva, devendo se restringir a análise, se uma norma é ou não, formalmente, Direito positivo, sem que se lhe possa adentrar no conteúdo e, dado o seu teor de justiça, aferir se a mesma é ou não Direito¹⁰⁴.

À Ciência do Direito que satisfaz a existência da ‘pureza do método’, chama Kelsen ‘teoria pura do Direito’, e visa à determinação de princípios metodológicos que permitem a construção de um objeto teórico, autônomo e sistemático regido por leis que lhe são próprias.

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo – do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria da interpretação. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental¹⁰⁵.

O princípio da pureza metodológica é o que proporcionaria, na teoria kelseniana, as condições de uma ciência jurídica em sentido estrito. “A ideia de pureza está filiada a Kant, mas é reformulada por Kelsen a partir do Positivismo científico”¹⁰⁶. Existe no pensamento de Kelsen o afã de formular princípios metodológicos que conferem à dogmática jurídica validade por intermédio de proposições que possuam caráter cognoscitivo para uma Ciência do Direito. Eis a proposta metodológica de Kelsen: entender a Ciência do Direito como uma realidade

¹⁰³ A teoria jurídica de Kelsen começa a ser desenvolvida, em 1911, com o trabalho conhecido como **Hauptprobleme**. No entanto, a obra central de seu pensamento é **A Teoria pura do direito**, cuja primeira edição data de 1934 e que possui uma segunda edição ampliada e reformada em 1960.

¹⁰⁴ Na pretensão de delimitar um conhecimento dirigido particularmente às normas jurídicas, Luis Alberto Warat sustenta a tese que Hans Kelsen propõe cinco níveis inter-relacionados de purificação metodológica à Ciência do Direito: a purificação política e ideológica; a purificação antijusnaturalista; a purificação antinaturalista ou anticausalista; a purificação intranormativa; e a purificação monista ou antidualista. Por intermédio desses cinco processos de purificação, seria possível obter um conhecimento normativo do direito que rechaça de seu objeto ideologias e prática política, qualquer relação necessária com a filosofia da justiça, da moral, da religião, que afasta princípios que regulam a constituição das ciências causais, como também as pseudocategorias do pensamento jurídico-clássico. Ver WARAT, 1983.

¹⁰⁵ KELSEN, 2000, p.1

¹⁰⁶ WARAT, 1983, p. 36.

própria, com um objeto específico, e que requer sua libertação de todos os elementos que lhe são estranhos, desvinculando os demais ramos científicos e os objetos de outras ciências para depurar a ciência jurídica.

A Ciência do Direito deve apenas pretender construir um conhecimento que “tente responder as questões do ‘que é’ e ‘como é’ o direito, sem procurar explicitá-lo, transformá-lo, justificá-lo, nem o desqualificar através de pontos de vistas que lhe são alheios”¹⁰⁷. A Ciência do Direito não é uma atividade criadora de normas, suas proposições não são juridicamente vinculantes na medida em que não se orientam a uma busca de fatores sociais e institucionais para a produção de normas jurídicas.

Kelsen realizou dois cortes metodológicos: um de natureza axiológica, e outro de natureza epistemológica. O primeiro tentou afastar do objeto de análise do jurista qualquer influência da ética e da moral para criar uma ciência baseada no conceito moderno, isenta de preconceitos e tradições; e o segundo pretendeu resguardá-la das influências de outras ciências. O Direito não pode se confundir com a Psicologia e a Sociologia, com a Ética, Teoria Política ou demais ciências que guardam estreita relação com o próprio Direito. Há uma separação entre Direito e fato¹⁰⁸.

Além da rejeição dos juízos de valor, a concepção geral que Hans Kelsen tem da ciência e a sua delimitação da ciência jurídica são responsáveis pela idéia de que cada ciência deve constituir um todo metodologicamente unitário e, portanto – segundo uma metodologia neokantiana –, de que o objeto da ciência é determinado antes de mais nada por seu método, ou seja, por seu modo de observar e compreender as coisas.¹⁰⁹

Entretanto, a adoção de uma teoria pura não nega a conexão contingente entre Direito e outras ciências. O jurista austríaco reconheceu a conexão da Psicologia, Sociologia, Ética e Política com o Direito, mas acreditou que ser preciso delimitar o objeto de estudo que seria peculiar ao último ramo em frente a outras disciplinas. Ao criar um método puro de conhecer a norma jurídica, o autor visou expurgar um sincretismo metodológico que turva a essência jurídica e liquefaz os

¹⁰⁷ WARAT, 1983, p. 27.

¹⁰⁸ O que torna um fato ou ato em algo jurídico não é o fato dele ter acontecido, mas a significação que o ordenamento jurídico lhe atribui. “A norma funciona como um esquema de interpretação. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa” (KELSEN, 2006, p. 4).

¹⁰⁹ TRIVISONNO, 2004, p. 117.

limites que lhe são impostos pela natureza da norma jurídica, o objeto próprio do Direito¹¹⁰.

Quando Hans Kelsen, na segunda década deste século, desfraldou a bandeira da Teoria Pura do Direito, a ciência jurídica era uma espécie de cidadela cercada por todos os lados, por psicólogos, economistas, políticos e sociólogos. Cada qual procurava transpor os muros da Jurisprudência, para torná-la sua, para incluí-la em seus domínios. Foi, dentro desse quadro, que se manifestou o movimento de 'purificação' do Direito, que teve como centro a capital da Áustria. Kelsen chamou sua doutrina de Teoria Pura. Por querer livrá-la de elementos metajurídicos, excluindo do campo próprio e específico do jurista uma série de problemas, apesar de reconhecer sua legitimidade no plano da Psicologia, da Moral, da Economia, da Sociologia, da História ou da Política.

Ao transportar a concepção de ciência para a construção de uma Ciência do Direito autônoma, o pensador austríaco não negava a utilidade da Sociologia do Direito ou da Justiça. Apenas afastava do rigor da descrição do conhecimento científico, como se observa nas ciências da natureza, avalorativas e causais por excelência, considerações teleológicas e axiológicas¹¹¹. Ética, política, religião e justiça, elementos que de alguma forma podem estar relacionados ao fenômeno jurídico, devem ser dissociados da pureza do objeto da Ciência do Direito.

A eliminação de um problema da esfera da Teoria Pura do Direito não implica, é claro, negar a legitimidade desse problema ou da ciência que dele trata. O Direito pode ser objeto de diversas ciências; a Teoria Pura do Direito nunca pretendeu ser a única ciência do Direito possível ou legítima. A sociologia do Direito e a história do Direito são outras. Elas, juntamente com a análise estrutural do Direito, são necessárias para uma compreensão completa do fenômeno complexo do Direito.¹¹²

A adoção desse processo de purificação política e ideológica implica invariavelmente "distanciar os saberes específicos do Direito das concepções jurídicas tradicionais preocupadas em sustentar alguma ideologia social, em implementar certos interesses"¹¹³, permeadas por raciocínios de política jurídica vinculados à formulação do Direito – tão somente a separação entre conhecimento jurídico e política, que viabiliza desconsiderar do objeto teórico das normas tudo aquilo que se refere às valorações construídas ideologicamente. Do contrário, poder-

¹¹⁰ KELSEN, 2003.

¹¹¹ Designar padrões de valor para o Direito positivo constitui a dimensão axiológica da Política Jurídica. "Assim, tanto o problema da justiça, enquanto problema valorativo, como a questão da prescrição indireta dos conteúdos normativos escapam a uma teoria jurídica exclusivamente preocupada com a análise do Direito positivo como uma realidade normativa" (WARAT, 1983, p. 28).

¹¹² KELSEN, 1998, p. 291-292.

¹¹³ WARAT, 1983, p. 41.

se-ia considerar colocar a atuação da Ciência do Direito em prol de interesses políticos, econômicos ou sociais.

A Ciência do Direito, nos moldes do normativismo de Kelsen, seria incapaz de indicar uma via adequada para solucionar conflitos sociais ou instrumentalizar certos interesses, uma vez que se concentra meramente na análise estrutural do direito posto. Uma explicação política ou econômica das determinações do Direito deveria ser reputada à teoria política ou à política do Direito, uma ideia política relacionada às fontes produtoras de normas que leva em conta o desejo ou interesse dos indivíduos:

Toda ideologia política tem suas raízes na vontade, não no conhecimento; no elemento emocional de nossa consciência, não no elemento racional. Surge de certos interesses, ou melhor, de interesses distintos do interesse pela verdade. Naturalmente que esta observação não implica em um juízo de valor sobre os interesses. Não existe a possibilidade de adotar uma decisão racional relativa a valores opostos. É precisamente desta situação que surge um conflito realmente trágico: o conflito entre a verdade, como princípio fundamental da ciência, e a justiça, como supremo “desideratum” da política.¹¹⁴

“Ora, padrões morais, para Kelsen, quaisquer que sejam as propriedades lógicas que possuam, podem influenciar a produção (aplicação de normas jurídicas), mas não são eles próprios normas jurídicas”¹¹⁵. Em Kelsen, o Direito até pode ser justo ou moral, mas não necessariamente será; assim não há que se falar de conteúdo moral inerente ao conceito de Direito¹¹⁶.

A Teoria Pura do Direito não comporta seu objeto como passível de ser associado à implementação de uma ideia de justiça. Um conhecimento que é proveniente de uma teoria da justiça se apresenta como, invariavelmente, ideológico, e por isso carece de objetividade. “O caráter científico do Direito se constitui a partir de seu caráter anti-ideológico, como única salvaguarda da objetividade (outra ideia do neopositivismo)” – consolidada a Teoria Pura como a verdadeira Ciência do Direito¹¹⁷. Ademais, Kelsen defendeu uma concepção de relativismo moral; por isso, para o autor, não é possível sustentar uma moral absoluta¹¹⁸, que seja a única válida, “excluindo a possibilidade de validade de

¹¹⁴ WARAT, 1983, p. 42.

¹¹⁵ TRIVISONNO, 2013, p. 198.

¹¹⁶ KELSEN, 2003, p. 71.

¹¹⁷ WARAT, 1983, p. 43.

¹¹⁸ A exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva independente desta Moral absoluta, única válida, da moral por excelência, de a Moral. Se pressupusermos somente valores morais relativos, então a exigência de

qualquer outra; se se nega que o que é bom e justo de conformidade com uma ordem moral é bom e justo em todas as circunstâncias, e o que segundo esta ordem moral é mau é mau em todas as circunstâncias”¹¹⁹.

Para teorias que defendem a vinculação necessária entre Direito e moral, o Positivismo jurídico de Kelsen levantou um problema incontornável: a grande pluralidade de concepções de moralidade acaba por tornar inviável a conexão necessária do Direito com a moral. A complexidade das sociedades modernas e a globalização cultural miscigenam diferentes concepções de bom e de bem que devem coexistir em espaços comuns. Caso o Direito incorporasse uma concepção moral à sua estrutura, acabaria por privilegiar determinada visão de mundo, em face de outras, dentro de uma sociedade em momento histórico específico; o Direito não deve legitimar uma concepção monopolista de vida boa¹²⁰. “Em vista, porém, da grande diversidade daquilo que os homens efetivamente consideram como bom e mau, justo e injusto, em diferentes lugares, não se pode determinar qualquer elemento comum aos conteúdos das diferentes ordens morais”¹²¹.

A pureza metodológica levantada por Kelsen implicaria a defesa de uma purificação antijusnaturalista: seria inconcebível ao cientista do Direito produzir um raciocínio que condicione a validade do Direito Positivo ao que deva ser objeto da justiça. A purificação antijusnaturalista encontra relação íntima com a purificação anti-ideológica dos paradigmas científicos da ciência normativa, “a tentativa de identificar Direito e justiça é a tentativa de justificar, política e ideologicamente, uma ordem social dada”.

Os juízos de valor que se substancializam mediante uma teoria do direito natural não podem ser defendidos como critérios adequados para identificar a validade das normas, é inadequada ao modelo kelseniano uma fundamentação

que o Direito positivo deve corresponder a *um determinado* sistema de Moral entre vários sistemas morais possíveis. Mas a isso não fica excluída a possibilidade da pretensão que exija que o Direito positivo deve harmonizar-se com um outro sistema moral e com ele venha eventualmente a concordar de fato, contradizendo um sistema moral diferente deste (KELSEN, 2006, p. 75).

¹¹⁹ KELSEN, 2003, p. 72

¹²⁰ Bobbio observou que “Um ordenamento não nasce num deserto”, ou seja, o surgimento de uma ordem jurídica sempre ocorre numa sociedade humana na qual vigem normas de vários gêneros (religiosas, morais, sociais...) e o novo ordenamento nunca elimina completamente essas normas, sendo que muitas acabam por reconhecer boa parte delas, expressa ou tacitamente. Do mesmo modo, após a consolidação do ordenamento jurídico é possível uma influência contingente entre direito e normas de outros gêneros (BOBBIO, 1994).

¹²¹ KELSEN, 2003, p. 73.

metafísica e política do critério de validade¹²². Bobbio observou, na teoria da norma jurídica, que é justamente da confusão, e posterior redução, da validade à justiça que se concebe a identificação de normas válidas apenas se forem justas, desconsiderando a validade como um aspecto técnico jurídico. Além disso, à neutralidade valorativa de seu objeto do direito, a saber a norma jurídica, asséptico ao dilema da justiça, delinea o compromisso metodológico da Ciência do Direito: a adoção do modelo das ciências naturais como modelo apropriado ao conhecimento jurídico¹²³, ao menos no que diz respeito às suas pretensões de rigor lógico e sistematicidade, aproximando tanto quanto possível do ideal de toda ciência: objetividade e exatidão.

Com relação a este ponto, é notável o esforço do Positivismo em construir um conhecimento objetivo acerca do ordenamento jurídico que permitisse à Ciência do Direito dominar o direito e sobretudo seu conhecimento, assim como as ciências naturais dominaram a natureza. Nenhuma corrente levou tão a sério o projeto de controle sobre o conhecimento jurídico (a Ciência do Direito) como o normativismo kelseniano. Como disse Kelsen, se devemos concordar que as normas jurídicas não podem ser aferidas, em si mesmas, pelo critério verdade/falsidade, é necessário no entanto controlar, através desses critérios, as proposições e enunciados que as descrevem.¹²⁴

Em outros termos, uma vez que a Ciência do Direito tem como objeto a norma jurídica¹²⁵, ela só pode buscar sua validade na própria norma, afastando tudo que lhe seja estranho, como conceitos valorativos de justiça e moral, vedando a enunciação de juízos de avaliação sobre o ordenamento jurídico: é defeso ao cientista do Direito invocar elementos valorativos da própria norma. Entretanto, é possível “descrever o valor posto da realidade pela norma jurídica, sem assumir qualquer posição axiológica perante o valor que a descreve”¹²⁶.

Cada norma jurídica, para que possa ser considerada como válida, deve ter sido produzida de acordo com os critérios formais e materiais previstos no próprio ordenamento, relativos a) ao sujeito ou órgão competente, b) ao procedimento e – em certa medida – c) ao conteúdo, todos estabelecidos pela norma imediatamente superior; e assim sucessivamente se percorre

¹²² O desafio de Kelsen ao jusnaturalismo reside, principalmente, em sua negativa de aceitar as normas de justiça como fundamento do Direito, como critério de validade das normas jurídicas, como condição de derivação da ordem jurídico-positiva e como fórmula para a demarcação do campo temático da Ciência do Direito (WARAT, 1983, p. 58).

¹²³ O papel da ciência jurídica, segundo Kelsen, seria análogo ao da ciência natural: proceder à descrição de seu objeto através da formulação de leis. Por isso, Kelsen admite que a proposição jurídica seja também denominada ‘lei’ jurídica, à semelhança da expressão ‘lei’ natural e, nessa analogia, não importam as diferenças dos objetos da ciência jurídica e da ciência natural. Enquanto ciências, ambas se destinam a descrever o objeto de que se ocupam, e tanto a lei natural como a lei jurídica são instrumentos para a descrição de uma conexão funcional (AFONSO, 1984, p. 224).

¹²⁴ GALUPPO, 2005, p. 199.

¹²⁵ KELSEN, 2003, p. 79.

¹²⁶ AFONSO, 1984, p. 224.

todo o ordenamento jurídico, de grau em grau, numa escala ascendente, até se alcançar a norma fundamental.¹²⁷

Ao conferir objetividade e cientificidade ao Direito na descrição das normas jurídicas válidas em um ordenamento jurídico, Kelsen refutou quaisquer considerações de cunho valorativo¹²⁸. A Ciência do Direito apenas constata seu caráter científico quando se restringe rigorosamente à sua função, e o método se demonstra ‘puro’ de elementos estranhos à sua essência da Ciência do Direito, “Só assim logra afastar a censura de estar ao serviço de quaisquer interesses, paixões ou preconceitos políticos, econômicos ou ideológicos, isto é, só assim pode ser ‘ciência’”¹²⁹. Ainda sobre a necessidade de separar a Ciência do Direito da política, Kelsen mencionou “a independência e a liberdade de pesquisa alcançadas pelas ciências naturais, em contraposição ao desenvolvimento insuficiente das ciências sociais e de seus elos com as ideologias voltadas para o poder”¹³⁰.

A crítica antinaturalista, ou anticausalista, de Kelsen reside na ideia de que no conhecimento científico do direito não é possível se misturarem categorias e princípios oriundos de diversas disciplinas. É necessário enquadrar a posição do saber jurídico no quadro geral das ciências, apenas assim se torna concebível determinar a especificidade do Direito. Kelsen acredita ser possível estabelecer dois tipos de ciência, que se diferem no plano dos princípios organizadores de cada: as ciências da natureza, reguladas pelo princípio da “causalidade”; e as ciências sociais, constituídas pelo princípio da “imputação”.

As ciências causais, em regra, são isentas de influências advindas da vontade humana. A Ciência do Direito, guiada pela pureza e avaloratividade, poderia ser confundida com as ciências naturais, entretanto Kelsen se lança no desafio de diferenciar a ciência jurídica e as ciências da natureza a partir de princípios gnosiológicos. Enquanto as ciências da natureza são regidas pelas leis da causalidade, que descreveriam seus objetos através de uma relação causa e efeito,

¹²⁷ RIBEIRO, 2013, p. 118.

¹²⁸ Kelsen percebe que o modelo normal parcial, adotado pelas chamadas teorias dogmáticas do Direito, constrói suas categorias e exemplos paradigmáticos de aplicação utilizando o mesmo núcleo teórico que regula a produção das doutrinas do Direito Natural. Afirma, assim, a necessidade de deslocar do paradigma aceito como normal pelas ciências jurídicas – principalmente do modelo parcial formado pelas teorias dogmáticas do Direito – as categorias metafísicas, os conceitos que nos mostram falsas evocações referenciais, os *topoi* revestidos de categorias explicativas, as classificações organizadas, retoricamente, mediante critérios dicotômicos, as noções idealistas que nos proporcionam uma visão ahistórica dos fenômenos jurídicos e as pseudoexplicações que escondem critérios de justiça (WARAT, 1983, p. 30-31).

¹²⁹ LARENZ, 1997, p. 93.

¹³⁰ AFONSO, 1984, p. 15-16.

à ciência jurídica “é aplicado aquele outro princípio ordenador, diferente da causalidade, que podemos designar como imputação”¹³¹.

Uma outra distinção entre causalidade e imputação consiste em que toda a causa concreta pressupõe, como efeito, uma outra causa, e todo o efeito concreto deve ser considerado como causa de um outro efeito, por tal forma que a cadeia de causa e efeito – de harmonia com a essência da causalidade – é interminável nos dois sentidos. [...] A situação é completamente diferente no caso da imputação. O pressuposto a que é imputada a consequência numa lei moral ou jurídica [...] todos esses pressupostos não são necessariamente consequências que tenham de ser atribuídas a outros pressupostos. [...] o número de elos de uma série imputativa não é, como o número de elos de uma série causal, ilimitado, mas limitado. Existe um ponto final na imputação.¹³²

O direito não é regido pelo princípio da causalidade, se A é, B é. Se o efeito não ocorre, a causa não é válida. O dever-ser vinculado ao princípio da imputação liga uma determinada conduta prevista em uma norma com uma provável consequência do cumprimento ou descumprimento da norma. Já no caso de disposições normativas, se A é, B deve ser. O princípio da imputação une dois elementos através de um enunciado condicional interpretando-os segundo um critério de retribuição. Isso quer dizer que, no caso de o efeito esperado não acontecer, a causa continua válida¹³³. “O que Kelsen nega é que uma norma jurídica possa retirar sua validade de um fato, o que é diferente de dizer que normas e fatos são absolutamente díspares”¹³⁴.

As Ciências Sociais, enquanto ciências normativas, utilizam, como esquema interpretativo (determinante de sua estruturação lógica), o princípio da imputação, que estabelece uma relação específica entre o antecedente e o consequente dos enunciados condicionais integrantes dos discursos das Ciências Sociais. Esta relação efetua-se mediante o verbo copulativo “dever”, que expressa o sentido objetivo específico com que se vinculam, em uma norma (ou proposição jurídica), os fatos mencionados nos antecedentes e consequentes das mesmas. O sentido normativo objetivo que estas expressões constituem, mediante o verbo “dever”, expressam a específica relação estabelecida entre uma conduta, vista como ilícita, e seu consequente. Por esta razão, o verbo “dever” desempenha uma função

¹³¹ KELSEN, 2003, p. 86.

¹³² KELSEN, 2003, p. 101.

¹³³ A imputação que se exprime no conceito de imputabilidade é a ligação de uma determinada conduta, a saber, de um ilícito, com a consequência do ilícito. Por isso pode dizer-se: a consequência do ilícito é imputada ao ilícito, mas não é produzida pelo ilícito, como causa. É evidente que a ciência jurídica não visa a uma explicação causal dos fenômenos jurídicos: ilícito e consequências do ilícito. Nas proposições jurídicas pelas quais ela descreve estes fenômenos, ela não aplica o princípio da causalidade, mas um princípio que – como mostra esta análise – se pode designar por imputação (KELSEN, 2000b, p. 91).

¹³⁴ TRIVISONNO, 2004, p.125.

metodológica e não moral, pois só expressa uma relação deôntica funcional, sem referência a valorações metajurídicas.¹³⁵

Até o presente momento, observou-se que Kelsen criou um sistema de normas jurídicas que terá sua validade baseada em uma lógica formal, não na correspondência material por intermédio da descrição da realidade como a única via de acesso a um conhecimento científico exato. Outra conclusão à qual se chega a partir do princípio da imputação é a tese da separação entre Direito e moral. Assim como o ser e o dever ser, o Direito pode, mas não necessariamente é moral.

No intento de consolidar sua Teoria Pura como um sistema ordenado de normas coercitivas dotadas de unidade interna, Kelsen busca uma legitimação interna do próprio sistema: o fundamento de validade de cada norma do sistema é outra norma superior, a norma fundamental. O Direito Positivo se torna uma ordem suprema e soberana¹³⁶ que não se submete a uma instância sobre-humana (metafísica), e sim retira sua validade de outra norma preexistente em um sistema escalonado de normas.

Na teoria pura do Direito, um sistema normativo estático se caracteriza pelo fato de que a validade das normas reside em seu conteúdo, derivado de uma norma superior, da mesma forma que um particular pode ser racionalmente derivado do universal; num sistema dinâmico, por sua vez, as normas que o integram não podem ser criadas mediante uma operação intelectual a partir de uma norma básica e, por isso, devem ser derivadas de um ato de vontade (de um ato de poder e não de um ato de conhecimento) dos indivíduos para tanto autorizados por uma norma de hierarquia mais alta – a ausência dessa validade intrínseca faz com que a norma superior jamais possa determinar inteiramente o conteúdo da norma inferior que a concretiza, mas apenas legitimar e tornar obrigatório (formalmente válido) o conteúdo do ato de vontade que a editou.¹³⁷

O ordenamento jurídico teria unidade constituída por um conjunto de patamares jurídicos sobrepostos um ao outro, em que cada um retira sua validade jurídica da camada hierarquicamente superior¹³⁸. Em última instância, existe um aspecto formal de subordinação à norma fundamental, evitando-se, assim, uma espécie de *regressus ad infinitum* – “a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de determinado efeito, perder-se

¹³⁵ WARAT, 1983, p. 76-77.

¹³⁶ KELSEN, 1997.

¹³⁷ RIBEIRO, 2013, p. 125-126.

¹³⁸ “[...] do fato de algo ‘ser’ não pode seguir-se que algo ‘deve ser’, assim como do fato de algo dever ser se não pode seguir que algo é. O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior” (KELSEN, 2003, p. 215).

no interminável”¹³⁹. Todas as normas que compartilham de uma validade concedida pela mesma norma fundamental formam um sistema de normas unificado¹⁴⁰.

A norma fundamental, concebida como fundamento de validade de todo um ordenamento jurídico, não se fundamenta em nenhuma outra norma, ela é a *ratio* final de todas as outras normas dentro de um ordenamento, não é posta nem ditada por nenhum legislador e não possui um conteúdo específico. A norma fundamental é entendida como um pressuposto lógico-transcendental, sob o ponto de vista teórico-gnoseológico,¹⁴¹ que fornece resposta à questão do fundamento de validade objetivo do sistema, seja de suas normas isoladas, seja do ordenamento jurídico como um todo unitário.

Em suma, a validade jurídica não se extrai de um conteúdo que possa ser deduzido pela via de um raciocínio lógico de uma norma fundamental pressuposta, e sim porque é criada por uma forma determinada que, em última instância, se legitima por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Existe uma grande discussão acerca da natureza da norma fundamental, e o ponto controverso é sua caracterização como uma norma hipotética ou como ficção normativa, embora em ambos os casos ainda se apresente como fundamento de validade último de uma ordem jurídica. Em primeiro momento, Kelsen caracterizou a norma fundamental, dentro de sua proposta jurídico-científica do Direito, como um juízo hipotético:

[...] a teoria pura recusa-se a ser uma metafísica do Direito. Consequentemente, ela procura a base do Direito, isto é, o fundamento da sua validade, não num princípio metajurídico, mas numa hipótese jurídica, isto é, numa norma fundamental a ser estabelecida por meio de uma análise lógica de pensamento jurídico efetivo.¹⁴²

¹³⁹ Kelsen, 2003, p. 217.

¹⁴⁰ Por isso, a Ciência do Direito constitui seu objeto, dotando a pluralidade caótica de normas positivas, no processo de sua sistematização, de uma totalidade de sentido. Na produção de uma teoria científica do Direito, apreendem-se os dados jurídicos como um objeto unitário; e esta unidade de sentido transforma as normas jurídicas positivas em uma ordem jurídica. Nesse ponto convém indicar que uma Ciência do Direito, em sentido estrito, constitui seu objeto externando as possíveis significações, o complexo de conteúdos alternativos que possa ser logicamente derivado das normas positivas. É evidente que, dentro da ordem de ideias do normativismo kelseniano, a Ciência do Direito apenas pode levantar as questões lógicas e epistemológicas que permitam transformar o Direito Positivo de um grupo em um sistema unitário, uma ordem sem contradições. Essa tese pareceria indicar que, mediante a interpretação teórica, não se pode tomar decisões sobre as possíveis significações desvendadas; estas são de competência dos órgãos encarregados de aplicar o Direito. Decidir sobre os sentidos que devem ser adjudicados a uma norma é tarefa da Política Jurídica (Warat, 1983, p. 29).

¹⁴¹ Ribeiro, 2013, p. 127.

¹⁴² Kelsen, 2000, p. 29-30.

Posteriormente, na obra **Teoria Geral das Normas**, pareceu existir uma reformulação sobre a natureza da norma fundamental que:

[...] não é positiva, mas meramente pensada, e isto significa uma norma fictícia, não o sentido de um real de vontade, mas sim de um ato meramente pensado. Como tal, ela é uma pura ou “verdadeira” ficção no sentido da vaihingeriana Filosofia do Como-se, que é caracterizada pelo fato de que ela não somente contradiz a realidade, como também contraditória em si mesma. [...] É de se observar que a norma fundamental, no sentido da vaihingeriana Filosofia do Como-se não é hipótese – como eu mesmo, acidentalmente, a qualifiquei –, e sim uma ficção que se distingue de uma hipótese pelo de que ela é acompanhada pela consciência, ou então, deve ser acompanhada, porque a ela não corresponde a realidade.¹⁴³

Ao identificar a norma fundamental como ficção, Kelsen parece relativizar a objetividade jurídica, instrumento tão caro à construção epistêmica da Teoria Pura do Direito. A norma fundamental, entendida como ficção, inviabiliza a concordância entre norma fundamental e realidade jurídica asséptica de cogitações metafísicas¹⁴⁴. Resumindo, a tentativa de Hans Kelsen de construção de uma ciência pura do Direito implica que “as proposições da Ciência Jurídica seriam verdadeiras, (significativas) caso seu conteúdo reproduzisse, no plano do conhecimento, os âmbitos de validade das normas”¹⁴⁵. Constata-se a tentativa de significação da Ciência do Direito por intermédio de um conhecimento regulado por leis estruturais imanentes ao próprio ordenamento jurídico, excluindo qualquer questão alheia a normas positivas válidas.

Emfim, a ciência do Direito, no paradigma do positivismo de Kelsen, restringe o fenômeno do Direito à um conjunto de regras coativa que uma comunidade política elenca como válidas para disciplinar as suas relações sociais. A fonte normativa estatal é o instrumento para o ato de conhecimento dos juristas que, de uma perspectiva externa, buscam decifrar a lei. O direito limitaria sua relação com o tempo através de uma alteração legislativa já que as normas jurídicas têm por referência unicamente as fontes de Direito reconhecidas pelo Estado

A ciência do direito apreende a norma jurídica em um processo de cognição que se dirige a fontes reconhecidas pelo ordenamento jurídico como válidas, em sua busca a Ciência do Direito deve ser neutra e visar uma avaliação impessoal e avaliativa na procura de seu objetivo.

¹⁴³ KELSEN, 1986, p. 328.

¹⁴⁴ TRIVISONNO, 2004, p. 251.

¹⁴⁵ WARAT, 1983, p. 118.

O processo de conhecimento do direito finaliza com a produção de um juízo que descreve as normas existentes no ordenamento e que podem ser utilizadas em um caso, uma preposição jurídica construída semanticamente entre o dever ser do signo e o enunciado do jurista. O interprete no ato de conhecimento não pode romper os limites da fronteira construída pelo reconhecimento de validade de uma norma, do contrário não estaria descrevendo as normas¹⁴⁶. Uma vez que o texto contém toda significação do direito, o juiz em suas decisões poderia decidir de modo válido sem nenhuma referência a uma memória coletiva, o direito se pautaria sobretudo no presente¹⁴⁷, sendo privado de uma memória.

O efeito de aprisionamento do direito em um eterno presente confere ao jurista a ilusão de que a ciência do direito poderia se realizar através de uma atividade eminentemente descritiva, pois as normas apareceriam sob a forma de um quadro estático de preceitos que podem ser identificados relatados. Partindo de uma radical separação entre sujeito cognoscente (o jurista) e objeto cognoscível (as fontes normativas), o jurista se colocaria na posição de um observador externo cuja função é emitir proposições jurídicas que descrevem com neutralidade, objetividade e de modo verdadeiro o quadro normativo desenhado pela legislação¹⁴⁸.

Ao cientista do direito cabe o papel de observar e descrever as regras do ordenamento jurídico de maneira neutra. Há, portanto uma ligação intrínseca entre a neutralidade (e pureza) científica e a discricionariedade do juiz no positivismo jurídico de Kelsen. Há uma patologia no direito quando encarado sob o paradigma do positivismo de Kelsen: a construção de uma melhor resposta do direito não é arquitetada necessariamente vinculada à devida compreensão dialética entre tempo e memória coletiva. A tese da neutralidade e da discricionariedade do direito será confrontada à luz de uma leitura alternativa do direito com base no diálogo introduzido aqui na tese entre Ricoeur e Nussbaum: O direito é narrável, a narrativa exerce a função de reconectar o direito à História e a memória.

¹⁴⁶ Longe de prestar-se complacientemente a quaisquer espécies de interpretações (manipulações) atualizantes, a norma apresentaria desde então um sentido fixo e iterativo ao qual o jurista deveria fazer justiça. Resistindo às alterações temporais, a norma se inscreveria num tempo simultaneamente descontínuo e indivisível – em nossa linguagem: um tempo instantâneo e virtualmente perpétuo. (OST, 2005, p.222-223).

¹⁴⁷ Ost (2005).

¹⁴⁸ SARAPU.

3 A NARRATIVA E A CONSTRUÇÃO DE UM TEMPO HISTÓRICO

O presente capítulo assume o reconhecimento epistemológico das diferentes esferas de problematização do conhecimento, bem como a indissociabilidade entre elas, e propõe uma análise sobre um tema em destaque no debate histórico contemporâneo: qual é o potencial analítico da narrativa na construção do conhecimento histórico segundo a ótica de Paul Ricoeur? Ao traçar uma resposta a essa pergunta, o trabalho estrutura a narrativa sob uma análise do conjunto de obras de Paul Ricoeur, principalmente **Tempo e Narrativa**¹⁴⁹ e **A Memória, a história e o esquecimento**¹⁵⁰. Para o referido autor, na construção narrativa de uma história, há uma dimensão profunda da temporalidade da existência humana que contribui para a interpretação da identidade da pessoa, e do grupo, que a segue. O escritor francês constrói uma interpretação da hermenêutica narrativa, como uma estrutura temporal incontornável, na qual a compreensão do conhecimento ontológica do ser humano se encontra.

Um tema será decisivo para apoiar essa tese: a representação do passado histórico em Ricoeur e sua relação com a narrativa – ou até que ponto a história é narrativa¹⁵¹. A função mimética das narrativas exerce-se de preferência no campo da ação e de seus valores temporais; “É na capacidade da ficção de refigurar essa experiência temporal, presa às aporias da especulação filosófica, que reside a função referencial da intriga”¹⁵².

É assim que redescrição metafórica e mimese narrativa estão estritamente intrincadas a ponto de ser possível trocar os dois vocabulários e falar de valor mimético do discurso poético¹⁵³ e de poder de redescrição da ficção narrativa.

¹⁴⁹ RICOEUR, 1999.

¹⁵⁰ RICOEUR, 2007.

¹⁵¹ “No tocante à história, tenho de precisar que só me interessei em Tempo e Narrativa por um único problema: até que ponto a história é narrativa? Esta tinha para mim, na altura, uma grande urgência, estávamos ainda na era marcada por Fernand Braudel e pela escola dos Annales, época essa que assistira ao recuo do acontecimento e do narrativo, da história política, da história diplomática, da história das batalhas etc., em benefício de uma história que se poderia dizer mais estrutural, que dá conta das forças de evolução lenta e, por isso, de longa duração” (RICOEUR, 1997, p. 119).

¹⁵² RICOEUR, 1999, p.12.

¹⁵³ Por poética, admite-se a concepção para além do âmbito da poesia (no sentido de rimado e ritmado); tem-se seu significado como o contexto da produção de sentido, como o faz Paul Ricoeur.

3.1 Narrativa e Temporalidade

O mundo exibido por qualquer obra narrativa constitui sempre um mundo temporal¹⁵⁴. E, em caráter último, Ricoeur afirmou que tanto a identidade narrativa quanto a exigência de verdade de toda obra¹⁵⁵ narrativa são delineadas pelo caráter temporal da experiencial humana. A tese defendida pelo autor francês possui caráter circular: o tempo transfigura-se tempo humano, uma vez que se apresenta de modo narrativo; por sua vez, a narrativa é significativa, na medida em que esboça os traços da experiência temporal¹⁵⁶. Nesse exercício hermenêutico de circularidade, narrativa e temporalidade se reforçam mutuamente.

Para o desenvolvimento do argumento da circularidade hermenêutica em Ricoeur, é necessário retomar uma discussão pelos paradoxos do tempo na obra **Confissões**, de Santo Agostinho, e pela organização da narrativa, através da **Poética** de Aristóteles. Apesar de partir de horizontes diferentes, a análise de Ricoeur converge ambas as obras em uma mesma contextualização, a natureza do tempo em Agostinho e a construção narrativa de intriga dramática de Aristóteles culminam na “imagem invertida da outra”¹⁵⁷.

No livro XI, capítulo 14, das **Confissões**, Agostinho atestou que, no cotidiano das relações humanas, os indivíduos compreendem o tempo como uma realidade óbvia, passível de ser medida para o agir e o ordenar da vida. Entretanto, há hesitação por parte dos mesmos quando se trata de definir o que é tempo, gerando incompreensão sobre o termo: “O que é o tempo? [...] Se ninguém me perguntar, eu sei; se o quiser explicar a quem me fizer a pergunta, já não sei”¹⁵⁸.

Como, então, superar o ataque cético¹⁵⁹, como medir o que não é afirmando, assim, a existência do tempo? Do passado e do futuro? O Homem narra as coisas que considera verdadeiras e prevê eventos que aconteceram como se os antecipasse. Portanto, é a linguagem, assim como a experiência e a ação, que sustenta o ataque dos céticos em sua tese do não-ser do tempo.

¹⁵⁴ RICOEUR, 1999.

¹⁵⁵ “Uma obra é uma sequência mais longa que a frase que suscita um novo problema de compreensão” – assim dispõe de uma intriga, possuiu uma composição, um gênero e um estilo. Ver RICOEUR, 1989, p. 115.

¹⁵⁶ RICOEUR, 1999.

¹⁵⁷ RICOEUR, 1999, p. 16.

¹⁵⁸ AGOSTINHO, 2000, p. 322.

¹⁵⁹ O argumento cético defende o não-ser do tempo, posto que o futuro ainda não é, que o passado não é mais, e que o presente não permanece.

A perplexidade deriva da constatação de o passado tratar de eventos que já concluídos; o presente, no exato momento que se pensa nele ou o nomeia, já não é mais presente; e o futuro se refere à possibilidade de eventos que podem ou não acontecer. Na teoria do tempo agostiniana, a alma compreende o tempo por um tríplice presente¹⁶⁰: apenas se pode dizer que passado, presente e futuro existem enquanto forem tempo presente, ou seja, o presente das coisas passadas, o presente das presentes, e o presente das coisas futuras.

A existência desses modos se encontra no interior, no espírito do Homem, o tempo é uma extensão do próprio espírito, e é nele que realizamos a sua medida através da impressão que as coisas deixam gravadas no momento em que passam. Na construção de sua filosofia, Ricoeur defendeu que mensurar o tempo reivindica uma referência à narrativa.

Ao recusar a tese grega da cosmologia clássica, que mede o tempo a partir do movimento dos astros, Santo Agostinho dimensionou o tempo com base na alma humana, e através da narração é possível levar ao plano da linguagem a experiência da temporalidade. Uma das razões pelas quais o senso comum se recusa a aceitar a inexistência do tempo é a possibilidade de narrar a “história de uma vida”, elemento que, como será mostrado mais adiante, será decisivo para a proposta hermenêutica do filósofo francês.

A concretude do tempo encontrará sua base na interioridade do espírito do Homem; é precisamente nele que reside a possibilidade de dar espaço ao presente, ao passado e ao futuro. O passado ou futuro não constituem realidades em si, mas impressões, isto é, “imagens” que só existem no espírito do Homem. Recordar é ter uma imagem do passado, uma impressão deixada pelos acontecimentos que permanece fixa no espírito; a espera é uma imagem que não é uma impressão deixada pelas coisas passadas, mas sim pré-percepção enunciada antecipadamente¹⁶¹.

Para a compreensão de sua teoria da narrativa, Ricoeur sugeriu que as impressões temporárias dentro da interioridade do Homem podem produzir dissenso, algumas se referem ao já vivenciado, e outras à potencialidade da vida. Ao agir, ação, linguagem e temporalidade se sobrepõem para descrever nossa

¹⁶⁰ “O presente do passado é a memória, o presente do presente é a visão, o presente do futuro é a espera” (RICOEUR, 1994, p. 28).

¹⁶¹ RICOEUR, 1994, p. 27.

experiência do tempo, constituindo uma dialética interna entre *intentio* e *distentio animi*¹⁶². Na oposição entre “a passividade da impressão com a atividade de um espírito estendido em direções opostas, entre a espera, a memória e a atenção”, é que se constata a face ativa da experiência temporal. Existe uma inter-relação mútua entre a memória e a expectativa, “só um espírito assim diversamente estendido pode ser distendido”¹⁶³.

Para melhor compreensão do caráter ativo da experiência temporal como *distentio animi*, Ricoeur utiliza-se do exemplo da beleza poética de um rapsodo ao recitar um hino decorado¹⁶⁴. Ao recitar tal hino, “antes de começar, minha atenção se estende a todo ele. Porém, logo que o começar, à minha memória dilata-se, colhendo tudo o que passa de expectativa para o passado”; e, em uma fração de segundo, quanto mais avança tal ação, a tensão entre memória e expectativa, transfigura o futuro em pretérito, o futuro é sucessivamente encurtado, e, a memória, alongada. O futuro é compreendido como espera, e, o passado, como memória.

A passagem do tempo ao atravessar o presente não se dá de forma passiva, ela é dinâmica, viva, feita pela alma atenciosa. Existe uma intenção presente que transporta o futuro ao passado por meio de uma alma ativa. A estrutura temporal que nos permite mensurar o tempo comporta: a memória, a expectativa e a atenção. Em sua tensão, tem-se o movimento entre o esperar e o lembrar, feito pela atenção ativa presente, em contraste com a passividade da impressão. “É, pois, na alma, a título de impressão, que a espera e a memória têm extensão. Mas a impressão só está na alma enquanto o espírito age, isto é, espera, está atento e recorda-se”¹⁶⁵ (RICOEUR, 1994, p. 39).

No exemplo do hino, a teoria da distensão consubstancia-se no contraste entre essas três tensões (a memória, a expectativa e a atenção), “marca o ponto de articulação da teoria da *distentio* com a do tríplice presente. [...] reformulada em termos de tríplice intenção, faz jorrar a *distentio* da *intentio* eclodida”.¹⁶⁶ Enquanto a *distentio* se caracteriza pela não coincidência entre as três ações, a *intentio*

¹⁶² Termos emprestados de metáforas sonoras. O *distentio animi* (distensão da alma) é a falha, a não coincidência entre as três modalidades de ação, refere-se ao movimento do espírito entre a memória; a expectativa; e a ação. O presente deixa de ser considerado como apenas passagem das coisas para ser concebido como “intenção presente”, modo subjetivo à medida que a triplicidade de tempo se relaciona.

¹⁶³ RICOEUR, 1994, p. 38.

¹⁶⁴ RICOEUR, 1994, p. 39.

¹⁶⁵ RICOEUR, 1994, p. 39.

¹⁶⁶ RICOEUR, 1994, p. 39.

caracteriza-se por uma atividade intencional, consciente, que transpõe o futuro ao passado. O espírito se faz *intentio*, mas ele sofre *distentio*.

Na concepção de Ricoeur¹⁶⁷, a relação entre *intentio* e *distentio animi*, proposta pelo filósofo de Hipona, serve como metáfora para refletir e traçar uma ulterior condição narrativa e temporal do Homem. Na medida em que a história de uma vida avança no meio de uma dialética constante entre impressões passivas temporárias revigoradas por um espírito ativo, no qual passado, presente e futuro interagem. A narrativa vai do simples poema, passando pela história de uma vida, até a história universal.

Após a complexa reflexão agostiniana do tempo, que reduz a extensão do tempo à extensão da alma, sobretudo com o conceito de *distentio animio*, o tempo pode ser concebido antes como uma medida do movimento do que o próprio movimento: não é mensurado num movimento ordenado dos corpos celestes e sim na medida do movimento da alma. Predizer é prever, e narrar é discernir pelo espírito. É na alma que se encontram as qualidades da narrativa e da previsão que possibilitam a tese do tríplice presente como forma de defender o ser do tempo. O filósofo francês, então, passa à análise dos elementos característicos do ato de composição da intriga na **Poética** de Aristóteles¹⁶⁸, buscando uma influência da narrativa de compreender a dimensão do tempo humano.

Para a compreensão da circularidade hermenêutica entre tempo e narrativa em Ricoeur, após a discordância encontrada no *distentio animi* de Agostinho, é necessário compreender a sua “réplica invertida”¹⁶⁹: o triunfo da concordância pela tessitura da intriga, *muthos*, da “poética” aristotélica, bem como as contribuições da atividade mimética. Segundo Ricoeur, tais termos, o *muthos* e a mimese, devem ser compreendidos como processos ou operações e jamais como estruturas fixas¹⁷⁰.

Como apresentado anteriormente neste trabalho, a palavra mimese é polissêmica, podendo significar imitação ou duplicação da realidade. As coisas vistas pelos homens imitam as ideias; ao passo que as obras poéticas imitam as

¹⁶⁷ RICOEUR, 1994.

¹⁶⁸ Evoco em Aristóteles a célula melódica de uma dupla reflexão cujo desenvolvimento é tão importante quanto o impulso inicial. Esse desenvolvimento afetará os dois conceitos inspirados em Aristóteles, o de tessitura da intriga (*muthos*) e o da atividade mimética (*mimese*) (RICOEUR, 1994, p. 56).

¹⁶⁹ RICOEUR, 1994, p. 39.

¹⁷⁰ RICOEUR, 1994, p. 58.

coisas. Assim, o ato mimético do interprete seria de terceiro grau em relação à essência¹⁷¹. Ao contrário de Platão, Aristóteles, bem como Ricoeur, não engendra a mimese como uma sombra do real, um simulacro que parte de um arquétipo ideal que só pode ser apreendido pela inteligência da alma.

Para os dois últimos, mimese poderia ser entendido por representação mental, um processo criativo de sentido no qual a representação da ação humana (*praxis*) ocorre. Nesse sentido, a atividade mimética vai além de cópia do real, não revela o que é, ou como é, mas cria o possível a partir do artifício poético. O poeta cria um mundo novo, baseado na informação, expandindo o real e não fazendo um simulacro dele¹⁷².

A leitura que Ricoeur faz da poética coloca essa representação mimética como criadora da experiência temporal por meio da tessitura da intriga. Há uma correlação substancial entre *mímesis* e *muthos*¹⁷³, isto é, entre a representação da ação, entendida como intriga, e o agenciamento dos fatos, “a mimese aristotélica tem só um espaço de desenvolvimento: o fazer humano”¹⁷⁴.

O *muthos* trágico¹⁷⁵ se apresenta como solução poética do paradoxo, agostiniano do tempo, réplica inversa da *distentio animi*, na medida em que a concordância iria imperar sobre a discordância. A poesia por seu *muthos* irá redescrever o mundo. Assim, “não caracterizamos a narrativa pelo ‘modo’, isto é, pela atitude do autor, mas pelo ‘objeto’ posto que chamamos de narrativa exatamente o que Aristóteles chama de *muthos*, isto é, o agenciamento dos fatos”¹⁷⁶.

A configuração do *muthos* trágico, uma nova realidade propiciada pela representação centrada na ação, é concebida pelo tecido de uma narrativa. A composição da intriga une os fatos e ações humanas que antes estavam desordenadas, traça uma história cheia de significado, que tem um começo, um meio e um fim, e as une em um todo. Aqui, a narrativa se torna a condição de possibilidade de compreensão. “A resposta emocional do espectador é construída no drama, na qualidade dos incidentes destruidores e dolorosos para os próprios

¹⁷¹ COSTA LIMA, 2003.

¹⁷² KLIMS, 1977.

¹⁷³ Ricoeur traduz o termo como intriga, em vez de utilizar fábula, enredo, mito ou história.

¹⁷⁴ RICOEUR, 1994, p. 60.

¹⁷⁵ RICOEUR, 2005.

¹⁷⁶ RICOEUR, 1994, vol. I, p. 63

personagens”¹⁷⁷, e o enredo constituído na intriga não apenas estabelece uma sucessão temporal de acontecimentos, mas também estabelece nexos causais entre eles; os acontecimentos não adquirem significado por mero acaso¹⁷⁸.

A concordância do discordante passa a ser basilar para a intriga, esta deve ser concebida como a provável, ou verossímil¹⁷⁹ concatenação de episódios em que, num todo legível, são apresentados problemas característicos, mas dispersos, da condição humana. Compor a trama é estabelecer o inteligível do accidental, o universal do singular, o necessário ou o provável do episódico. Nas palavras de Ricoeur: “o possível, o geral, não devem ser buscados em outro lugar que não o agenciamento dos fatos, porque é este encadeamento que deve ser necessário ou verossímil. Em suma, é a intriga que deve ser típica”¹⁸⁰.

Nesse sentido, a intriga aristotélica possui uma trama necessariamente narrativa. Os fatos não são tratados de maneira aleatória e incoerente, e sim por meio de um agenciamento de fatos que os torna verossímil através da narração; toda a configuração poética centrada na ação é coberta, colocando lucidez onde há perplexidade do caos.

O espaço da discordância é o lugar da fortuna ao infortúnio, das mudanças inesperadas de sorte que podem culminar no lamentável ou no aterrorizante. São estes acontecimentos que as tessituras da intriga fazem parecer concordantes. Nesse jogo entre felicidade e infelicidade: o um por causa do outro predomina sobre o um após o outro, constitui o indutor mais elementar da narrativa¹⁸¹. E, assim, estabelece, através da relação entre emoção e aprendizado, o efeito depurador da *catharsis*¹⁸². “Esses termos que a ética opõe, a poesia une”¹⁸³.

O *muthos* trágico e suas reviravoltas servem de contraponto à ética aristotélica, que ensina como a ação conduz à felicidade pelo exercício das virtudes. “Enquanto a ética predica virtudes orientadoras de ações, as narrativas elucidam

¹⁷⁷ RICOEUR, 1994, p. 72.

¹⁷⁸ MENDES, 2013.

¹⁷⁹ O agenciamento dos fatos, que não é cronológico, sublinha a concordância, e é caracterizado por três aspectos: a completude, a totalidade e a extensão conectadas por um encadeamento lógico de eventos. No *muthos*, há menos acaso do que encadeamento necessário.

¹⁸⁰ RICOEUR, 1994, p. 84.

¹⁸¹ RICOEUR, 1994.

¹⁸² O tema será melhor trabalhado no próximo tópico, sobretudo ao discutir a refiguração em Ricoeur.

¹⁸³ RICOEUR, 1994.

como as ações podem levar à infelicidade ou à felicidade, independente das virtudes”¹⁸⁴.

Como demonstrado, Ricoeur deve a Aristóteles sua abordagem narrativa; entretanto, o francês extravasa o trabalho de seus antecessores. De Santo Agostinho aproveita a definição do tempo como elemento indispensável na compreensão da existência, de Aristóteles herda a representação enquanto narração, um agenciamento do fazer humano enquanto experiência ordenada e intersubjetiva por meio da intriga como mimese da ação (*mímesis praxeôs*).

Ao cravar a ação humana no campo prático, um campo essencialmente valorativo, Ricoeur acabou por incluir ética e política relacionados ao campo da poética. Resta saber, de maneira pormenorizada, como a poética se relaciona à temporalidade.

3.2 A Tríplice Mimese e o Círculo Hermenêutico

Após a apresentação da teoria agostiniana do tempo nas **Confissões** e a noção de *muthos* poética de Aristóteles, Ricoeur buscou uma mediação entre os conceitos – colocou à prova sua hipótese em tempo e narrativa: entre a narrativa de uma história e a temporalidade da ação humana há uma correlação que não é casual, e sim uma necessidade transcultural. E “o tempo torna-se tempo humano na medida que é articulado de um modo narrativo, e a narrativa atinge seu pleno significado quando se torna uma condição de existência temporal”¹⁸⁵.

Se na perspectiva aristotélica o conceito de mimese tem sido interpretado como uma representação da realidade através das ações, ignorando a questão temporal, em Paul Ricoeur há um aprofundamento do seu significado para incluir a configuração de uma história como elemento compreensivo da identidade individual devidamente contextualizada em um tempo narrativo.

A hipótese central de tempo e narrativa é desenvolvida mediante uma fragmentação do conceito de mimeses em três momentos, cuja análise constrói a atividade hermenêutica: cabe à hermenêutica “reconstruir o conjunto das operações pelas quais uma obra eleva-se do fundo opaco do viver, do agir e do sofrer, para ser dada, por um ator, a um leitor que a recebe e assim muda seu agir”¹⁸⁶.

¹⁸⁴ GENTIL, 2004, p. 98.

¹⁸⁵ RICOEUR, 1994, p. 85.

¹⁸⁶ RICOEUR, 1994, p. 86.

Em Ricoeur, a mimese I tratar do universo simbólico-cultural em que a ação é inscrita, referência ao que precede a configuração textual, pois a composição da intriga está enraizada numa pré-compreensão do mundo e da ação: de suas estruturas inteligíveis. Uma ação só pode ser narrada na medida em que está articulada em signos e regras. Existe uma relação de intersignificação que une todos os membros de um conjunto de símbolos por meio de uma compreensão prática¹⁸⁷.

A mimese I abarca a interpretação do mundo da ação: quem são os agentes que o executam, quais são seus motivos, seus propósitos, os símbolos que lhe dão sentido e que moldam o universo cultural de um povo, isto é, a sua memória e tradições, “é o mundo prático ainda não explorado pela atividade poética, portanto, ainda não narrado”¹⁸⁸. Toda ação é inscrita em um universo intersubjetivo cujo entendimento precede e possibilita a narração, esse é o escopo da interpretação da própria vida¹⁸⁹.

Ainda, para o francês, compreender o que é uma narrativa é dominar as regras que governam sua ordem sintagmática. “Compreender uma história é compreender ao mesmo tempo a linguagem do fazer e a tradição cultural da qual procede a tipologia das intrigas”¹⁹⁰. A questão cultural das mimeses I reside nos pressupostos éticos que se pode levantar ao se narrar uma história. A compreensão prática partilhada pelos autores com seus espectadores propicia necessariamente uma avaliação da ação, seja ela nobre ou vil.

A questão do tempo guarda uma íntima relação com a intratemporalidade. O tempo não é apenas uma contínua sucessão de “agoras abstratos” nem apenas uma dialética entre ser-por-vir, tendo-se sido e tornar-presente¹⁹¹. Ao assumir a concepção de ser-no-tempo, Ricoeur não coaduna com o sentido linear do tempo. A condição do ser lançado entre as coisas exige do ser a contagem e o cálculo do tempo. É, em princípio, porque estamos no mundo e “lhe pertencemos por uma pertença participativa irrecusável que podemos, num segundo momento, apor a nós mesmo objetos que pretendemos constituir e dominar intelectualmente”¹⁹². O agora existencial do ser é indissociável da interpretação de si mesmo sobre o “esperar” e o

¹⁸⁷ MENDES, 2013.

¹⁸⁸ RICOEUR, 1994.

¹⁸⁹ OSORIO, 2012

¹⁹⁰ RICOEUR, 1994, p. 85.

¹⁹¹ HEIDEGGER, 1988. Na obra **Ser e Tempo**, o autor chama essa representação de tempo de “vulgar”.

¹⁹² RICOEUR, 1989, p. 39.

“reter”¹⁹³, não é substancializado, pois é a unidade que resulta desses três êxtases temporais.

O benefício da análise da intratemporalidade está alhures: reside na ruptura que essa análise opera com a representação linear do tempo, entendida como simples sucessão de agoras. Um primeiro umbral de temporalidade é assim trasposto com o primado dado à inquietação. Reconhecer esse umbral é lançar, pela primeira vez, uma ponte entre a ordem da narrativa e a Inquietação.¹⁹⁴

O mundo do qual se é lançado é recebido de modo já significado pelo ser-no-mundo, a construção de significados é uma trama desenvolvida à medida em que o ser-no-mundo se relaciona com os objetos com os quais estabelece um envolvimento prático. “Este envolvimento é a descoberta das possibilidades de relação com os objetos, o que faz a hermenêutica heideggeriana poder ser pensada em termos de criatividade”¹⁹⁵ que se desperta, uma inquietação a partir daquilo que é dado, daquilo que vem do passado.

As interações práticas do ser-no-mundo não se submetem a uma relação sujeito-objeto, é por meio de uma hermenêutica que se desenvolvem as tessituras de significações da trama, de um ser que age “no” tempo.

A mimese I, por meio da representação da ação (tessitura da intriga), possibilita construção arraigada na pré-compreensão do agir humano, comum ao autor e ao leitor, por meio da linguagem, que oferece estruturas inteligíveis e recursos simbólicos, e da temporalidade. A ação humana não pode ser auferida metodologicamente por ação e reação, deve-se recorrer ao motivo da ação. A predisposição narrativa do ser humano pela mimese I possibilita uma significação articulada da ação. A mesma inteligência que utilizamos para compreender a ação é empregada para seguir uma história¹⁹⁶.

Passado, presente e futuro passam a existir de maneira encadeada e simultânea, e não de maneira linear. No campo da ação prática o Homem, além do presente, se preocupa com projetos futuros (expectativas) e experiências passadas (memórias); a narrativa, assim, traça a experiência temporal, integra e põe juntos

¹⁹³ “A possibilidade de datação do ‘agora’, do ‘então’ e do ‘outrora’ reflete a constituição ekstática da temporalidade, sendo também, por isso essencial para o próprio tempo pronunciado. A estrutura da possibilidade de datação do ‘agora’, do ‘então’ e do ‘outrora’ é a prova de que estes, brotando da temporalidade, são eles mesmos tempo” (HEIDEGGER, 1988, p. 218).

¹⁹⁴ RICOEUR, 1994, p. 101.

¹⁹⁵ TORTATO, 2014.

¹⁹⁶ RICOEUR, 1994.

termos heterogêneos, como agentes, motivos e circunstâncias, que se tornam compatíveis e operam conjuntamente em totalidades temporais efetivas¹⁹⁷.

A narrativa ricoeuriana, compreendida como *mímesis praxeos* – mimese da ação –, é uma operação de narrar uma história inevitavelmente associada à configuração cultural da vida prática, seu aspecto nobre ou ignóbil.

Após discorrer sobre as características da pré-compreensão do campo prático: os símbolos, a experiência cultural e temporal, o filósofo francês passou a discorrer sobre a mimese II, de como ela é levada ao nível narrativo, e dos efeitos produzidos em um espectador pela interpretação de uma história pela mimese III. Em mimeses II, Ricoeur buscou traçar uma estrutura temporal para a tessitura da intriga, algo que Aristóteles não desenvolveu na **Poética**. Como já dito, o francês, coloca mimese II “entre um estágio anterior e um estágio ulterior de mimeses, por ter um papel de mediação entre a montante e a jusante da configuração” da intriga¹⁹⁸, entre a pré-compreensão e a refiguração da vida do leitor, pós-compreensão da ordem da ação e de traços temporais.

A mimese II refere-se ao processo poético de configuração de um enredo no qual elementos heterogêneos são integrados em um todo. Assim, na configuração da trama, uma dialética entre elementos discordantes da narrativa com elementos concordantes, estabelecem uma unidade de sentido que constrói uma identidade dinâmica da trama, mesmo em meio a vicissitudes.

A mediação da intriga se dá pelo menos em três sentidos:

- (I) Compôr a intriga é justamente mediar acontecimentos individuais, e uma história considerada como um todo torna inteligível uma pluralidade de acontecimentos.
- (II) O conceito de intriga media fatores tão heterogêneos quanto agentes, objetivos, meios, interações, circunstâncias, resultados inesperados, incidentes lamentáveis e aterrorizantes.

“Em suma, a tessitura da intriga é a operação que extrai de uma simples sucessão uma configuração”¹⁹⁹, caracterizada como concordância-discordância, em que a concordância prevalece sobre a discordância.

¹⁹⁷ RICOEUR, 1994.

¹⁹⁸ RICOEUR, 1994, p. 102.

¹⁹⁹ RICOEUR, 1994, p. 103.

Por fim, a intriga é mediadora, também por caracteres temporais próprios que possibilitam uma generalização, estabelecendo verdadeira síntese do heterogêneo²⁰⁰, e combinam-se, assim, duas dimensões temporais distintas: uma cronológica e outra não cronológica. Aquela concebe a dimensão da narrativa que caracteriza a história constituída por acontecimentos episódicos; esta é a dimensão configurante propriamente dita, a intriga transforma o acontecimento em história²⁰¹.

“Como na composição da intriga, a dimensão configurante sobressai sobre a episódica, a representação do tempo engendrada não se limita à linearidade”²⁰². A capacidade de a história ser seguida constitui, para Ricoeur, a solução poética ao paradoxo do tempo em Agostinho:

Seguir uma história é avançar no meio de contingências e de peripécias sob a conduta de uma espera que encontra sua realização na conclusão. Essa conclusão não é logicamente implicada por algumas premissas anteriores. Ela dá a história um “ponto final”, o qual por sua vez fornece o ponto de visto do qual a história pode ser percebida como formando um todo. Compreender a história, é compreender como e porque os episódios sucessivos conduziram a essa conclusão, a qual, longe de ser previsível, deve finalmente ser aceitável como congruente com os episódios reunidos.²⁰³

Estaria a dimensão episódica da narrativa mais próxima do tempo linear? Ao seguir uma história já conhecida, buscam-se menos surpresas, descobertas do sentido vinculado. Ao reler uma obra pode-se encontrar sentido do fim, logo no início da narrativa, e correlações do começo na conclusão. A recapitulação inverte a ordem linear do tempo. “Lendo o fim no começo e o começo no fim aprendemos também a ler o próprio tempo às avessas”²⁰⁴, recapitulando as condições iniciais da ação nas consequências terminais. O tempo passa a ser o tempo da experiência humana, e não exclusivamente cósmico ou exclusivamente psicológico.

Ricoeur defende a existência de uma continuidade na passagem de mimese II à mimese III por meio da ideia de esquematização e tradição. O esquematismo da função mediadora da mimese II delineia a totalidade da obra e a relação entre os acontecimentos apresentados na obra com a pré-compreensão e a refiguração²⁰⁵, e essa função obedece a paradigmas²⁰⁶ de uma tradição, a forma, o

²⁰⁰ RICOEUR, 1994, p. 103.

²⁰¹ RICOEUR, 1994.

²⁰² MENDES, 2013, p. 68.

²⁰³ RICOEUR, 1994, p. 105.

²⁰⁴ RICOEUR, 1994, p. 106.

²⁰⁵ TORTATO, 2014.

gênero e o tipo de obra que uma cultura adota como modelo, mas também há obras singulares. Por tradição, o autor francês, entende que “não há transmissão inerte de um depósito já morto, mas a transmissão viva de uma inovação sempre suscetível de ser reativada por um retorno aos momentos mais criadores de fazer poético”²⁰⁷. O tradicionalismo enriquece a relação da intriga com o tempo com um traço novo. Uma hermenêutica da narrativa (principalmente voltada à narrativa que inova criativamente) permite pensar a narrativa como imagem poética que se constrói pela inovação em meio à resistência de mudanças de processos já sedimentados.

Todavia, a mimese não se encerra no ato de configuração, ou, melhor, no mundo do texto: é na atividade de leitura do texto, no ato de refiguração, que se encontra a base para a mimese III. O percurso da mimese conclui-se no ouvinte ou leitor, momento em que a relação narrativa atinge seu ápice, quando é restituída ao tempo do agir e sofrer humanos. Ora, o desenvolvimento do percurso da mimese faz-se completo quando retorna ao campo da práxis, correspondente ao que Gadamer chama de “aplicação”.

Importa que nos mantenhamos longe do erro de que o que determina e limita o horizonte do presente é um acervo fixo de opiniões e valorações, e que face a isso a alteridade do passado se destaca como um fundamento sólido. Na verdade, o horizonte do presente está num processo de constante formação, na medida em que estamos obrigados a pôr à prova constantemente todos os nossos preconceitos.²⁰⁸

Gadamer propicia uma virada hermenêutica em que oblitera o sujeito soberano do ato de interpretar. O intérprete não deve buscar a verdade limitada à opinião do autor e nem pode impor ao texto a sua pré-compreensão, deve confrontá-la criticamente com as possibilidades razoáveis dentro de um contexto, fundindo o horizonte de ambos. “A interpretação deixa de ser um processo reprodutivo para figurar como processo produtivo, posto que o intérprete não realiza apenas uma atividade reprodutiva do texto, mas o atualiza de acordo com as circunstâncias do momento”²⁰⁹.

Em Gadamer²¹⁰, a interpretação, a aplicação e o ato de compreensão se realizam simultaneamente, e não um após a outro. Ao projetar seu horizonte

²⁰⁶ O paradigma aqui citado não se refere ao adotado por Khun, e sim à definição utilizada por Ricoeur.

²⁰⁷ RICOEUR, 1994, p. 107.

²⁰⁸ GADAMER, 1997, p. 414.

²⁰⁹ RIBEIRO; BRAGA, 2008.

²¹⁰ GADAMER, 1997, p. 414.

histórico, o intérprete dá origem a um novo horizonte no presente, o horizonte histórico é reconfigurado pela aplicação²¹¹. Assim, o Homem, ao debruçar-se sobre a narrativa de um texto, não encontra apenas o texto, mas também ação humana refletida. A refiguração da experiência temporal, em Ricoeur, transforma a narrativa como fundamental para a teoria da interpretação.

Aristóteles, na **Poética**, estabelece uma relação entre o discurso poético e o mundo no qual ação humana se efetiva, apesar de dedicar maior ênfase na **Retórica**. O estagirita afirma que a poesia ensina o universal, que a tragédia “representando a piedade e o terror, realiza uma depuração deste gênero de emoções”²¹², ao representar o prazer do expectador e ao ver mudanças de sorte inesperadas (do infortúnio à fortuna e desta ao infortúnio).

A hermenêutica, proposta por Ricoeur, se preocupa em reconstruir as operações às quais a ação prática se dá, obras autores e leitores, extraindo um sentido coerente. Assim, a mimese II não é apenas a antecessora da mimese I e sucessora da mimese III. A grande importância da mimese II é seu caráter mediador em relação às outras duas, por intermédio dela se liga a prefiguração do campo prático e sua refiguração pela recepção da obra²¹³. O encadeamento entre os três modos miméticos estabelece uma dinâmica da tessitura da intriga primordial para discussão do tempo e narrativa na obra ricoeuriana.

Em Ricoeur, a mimese III marca a interseção entre o mundo do texto²¹⁴ – mimese II – e o mundo do leitor: “a intersecção entre o mundo configurado pelo poema e do mundo no qual a ação efetiva exhibe-se e exhibe sua temporalidade específica”²¹⁵. Existe, pois, um mediador desse tempo da tessitura da intriga entre os aspectos temporais prefigurados no campo prático e a refiguração da nossa experiência temporal por esse tempo construído.

²¹¹ Numa inversão da posição clássica de que primeiro vem a interpretação para depois decorrer a compreensão, em Gadamer, compreende-se para interpretar. Para o filósofo, sempre se interpreta, e para que isso ocorra é necessário que exista uma compreensão (pré-compreensão). Não obstante, para Gadamer, a aplicação não é um terceiro momento em que primeiro se interpreta, em seguida se compreende, e, por fim, se aplica (RIBEIRO; BRAGA, 2008, p. 273).

²¹² ARISTÓTELES, 1990.

²¹³ “Considero estabelecido que mimese II constitui o pivô da análise; por sua função de interrupção, abre o mundo da composição poética e instituiu, como já sugeri, a literalidade da obra literária. Mas minha tese é que o próprio sentido da operação da configuração constitutiva da tessitura da intriga resulta de sua posição intermediária entre as duas operações que chamo de mimese I e mimese III e que constituem o montante e a jusante de mimese II” (RICOEUR, 1994, p. 86).

²¹⁴ Ricoeur constrói este conceito baseado num diálogo com o estruturalismo e a filosofia da linguagem que estava em voga na cena intelectual francesa: a referência imediata ao mundo desaparece quando um discurso se torna texto, mas “libera uma referência de segundo nível”.

²¹⁵ RICOEUR, 1994, p. 107.

“Seguimos, pois, o destino de um tempo prefigurado em um tempo refigurado, pela mediação de um tempo configurado”²¹⁶. Sem a referência a uma anterioridade (uma pré-compreensão da ação humana), a uma configuração de enredo e a uma posteridade (o vivido do leitor), uma narrativa não se faz inteligível.

A mimese III coloca como condição para interpretar uma narrativa não apenas o texto, mas, principalmente, a reconfiguração da práxis do mundo da vida. A imersão na narrativa está longe de ser um processo passivo, o leitor ou expectador coloca a tradição cultural, as competências linguísticas, suas crenças, e, assim, se transforma. O texto é trabalhado na interação entre texto e receptor²¹⁷, e a compreensão do tempo é concebida pela configuração narrativa e ressignificação coerente dada pelo leitor – o tempo passa a ser tempo humano.

Entretanto a retórica da ficção que vai, posteriormente, ser complementada por uma retórica da leitura, ao significar o texto narrativo, estabelece um sentido que não extraído apenas dentro do texto, muito menos por um relativismo fora do texto executado pelos leitores. A experiência narrativa existe, pois, complementariedade para a refiguração: a partir do pensamento aberto no texto, há uma simbiose com sentidos propiciados pelo exterior; a abertura a um mundo realizada pelo texto se refaz na medida em que uma história lhe constituiu como referência.

A narrativa opera como espécie de “espelho” que reflete diversas paixões humanas, tanto virtuosas quanto vis. A narração se torna fonte inesgotável de experiências de diferentes sentimentos, garantindo, assim, que nelas resida a possibilidade de o leitor confrontar, através de uma reflexão crítica, os arquétipos morais em debate, culminando em uma depuração de sentimentos (*catharsis*) e ressignificação de sua existência. A experiência estética gerada pela narrativa possuiu papel ímpar na configuração da identidade de alguém²¹⁸.

Estética, portanto, é a suspensão da condição real do leitor, enquanto catarse é a capacidade de novas avaliações diante desta condição. Esta possibilidade de trazer à condição prática um significado apreendido no momento da leitura é justamente o que marca o momento da *mimésis* III,

²¹⁶ RICOEUR, 1994, p. 87.

²¹⁷ A partir do ato de narrar, torna-se possível reconstruir o vivido através de palavras, discursos, ficções. Sem a pretensão de descrever o tempo, a narrativa é essa via que mediatiza a nossa relação com a experiência temporal: é um falar “como se fosse”, no sentido de uma referência ao real que atua obliquamente. (COSTA JUNIOR., 2011., p.14).

²¹⁸ RICOEUR, 1994.

que é a refiguração do texto. Refiguração, portanto, é algo que se passa já no campo prático.²¹⁹

A tese apresentada no processo hermenêutico proposto por Ricoeur é circular: a história exige que a vida seja capaz de captar uma narrativa temporal com significado, e a vida requer a história de um tempo narrativo para o Homem adquirir um conhecimento de si mesmo²²⁰. Ainda, “Se, por um lado, as experiências humanas constroem-se e desenvolvem-se temporalmente, por outro, o mundo exibido por qualquer obra narrativa é sempre um mundo temporal”²²¹.

A hermenêutica da mimese proposta nas obras de Paul Ricoeur, apesar de circular, não se trata de tautologia morta. Em outras palavras, o retorno da mimese III à mimese I não configura um vício e sim uma progressão. Não é nem o caso de o ponto de chegada reconduzir ao ponto de partida, nem mesmo de o ponto de chegada estar previsto desde o início²²².

Como já apresentado, o conceito de mimeses em Ricoeur não é o sentido de cópia ou imitação, trata-se de uma *mimese práxis*. Tempo e narrativa estão justapostos e possibilitam pensar a experiência humana. O processo mimético é produtor, e não apenas reproduzidor, ou seja, o produto extraído do processo circular da mimese, em todos seus três níveis, não é um mero reflexo de uma cena pré-figurada; o ato de narrar configura a ação, e o momento da apresentação ao público leitor/expectador refigura a experiência²²³. Uma “espiral sem fim que faz a meditação passar muitas vezes pelo mesmo ponto, mas numa altitude diferente”²²⁴.

Para que a tessitura urdida pelo autor se complete, ou seja, para que ela possa ganhar de fato um significado unificado, é preciso que intervenha o ato da leitura. De certa forma, o leitor é quem termina a obra, ou, melhor dizendo, lhe dá continuidade narrativa, através da fusão de seu horizonte com os horizontes do autor. Por meio do autor, o tempo passado da estrutura pré-narrativa se prolonga no presente. Por meio do leitor, o tempo passado da estrutura pré-narrativa e o tempo presente da narração se prolongam no futuro. Por meio da refiguração, o leitor torna a história narrada pelo autor a sua história.²²⁵

²¹⁹ TORTATO, 2014, p. 122.

²²⁰ “O tempo torna-se tempo humano na medida em que está articulado de modo narrativo; em compensação a narrativa é significativa na medida em que esboça os traços da experiência temporal” (RICOEUR, 1994, p. 15).

²²¹ COSTA JR., 2011.

²²² RICOEUR, 1994.

²²³ O mundo é, assim, uma imensidão de narrativas e de histórias ainda não contadas. Pode-se narrar, porque esse mundo traz uma rede de significações, sendo que cada narrativa é um olhar do narrador em direção ao real, portanto, ficção criada por quem olha e narra (COSTA JR., 2011, p. 16).

²²⁴ RICOEUR, 1994.

²²⁵ GALUPPO, 2009, p. 269.

A circularidade da teoria de Ricoeur é própria de um círculo hermenêutico que não cessa de renascer e de reconfigurar através de novos significados do texto que se coloca aberto em interação direta com o leitor. Existe, pois, um triplo movimento:

- Experiências desconexas, fragmentárias e imprevisíveis da temporalidade humana são mediatas em um sentido unitário por meio da narração – esse é o percurso entre a mimese I e mimese II.
- A abertura do texto à interação com leitor faz a transição entre mimese II e mimese III.
- E, finalmente, é preciso pensar em termos de projeção de mundo e de constituição de horizontes para o retorno da mimese III à mimese I, ao seguir uma história, que contamos uns aos outros e a nós mesmos, o indivíduo ressignifica as dimensões de sua própria identidade e comunidade.

3.3 Identidade Narrativa: para a Compreensão da Dimensão Temporal da Existência Humana através da Refiguração de Si

No presente estudo, demonstrou-se, baseado na teoria de Paul Ricoeur, o ato da recepção de uma narrativa pelo qual o leitor faz a transição entre mimeses II e mimeses III, bem como haver uma projeção de mundo e de constituição de horizontes como condição de retorno da mimeses III à mimeses I. Nesses termos, a narrativa produz no leitor um efeito causado pelo texto, e a obra é conjuntamente tecida entre o texto apresentado, que possui lacunas e indeterminações, cujo ato de ler, pois, do leitor, preenche criativamente .

Em outras palavras, para Ricoeur, a narrativa de um texto suplanta a mera intenção do autor para ganhar autonomia própria. Diante do distanciamento entre momento de concepção de um texto e sua interpretação futura, o leitor se coloca em frente ao mundo do texto, expande sua experiência do mundo da ação e, com isso, refigura seu próprio sentido. Nesta parte do trabalho, propõe-se uma explicação do sentido de refigurar.

A narrativa de uma história apresenta o mundo do texto, uma projeção de experiências vividas pelos personagens submetidos ao caos da “roda do destino”,

que os coloca entre adversidades e venturas. A reflexão sobre as ações da narrativa coloca o leitor em permanente crítica e construção:

Através da narração, não apenas as ações externas dos personagens são analisadas, ou seja, o que elas fazem, como é seu tom de voz, que sistemas normativos e axiológicos elas seguem; também a narração permite conhecer seus pensamentos, o fluxo de sua consciência, suas paixões mais recônditas, por isso a narrativa fornece elementos que permitem o acesso a uma compreensão das paixões humanas, dos motivos de ação, de seus princípios teleológicos.²²⁶

Esse exercício correspondente à passagem ao terceiro momento do arco hermenêutico proposto por Ricoeur: a leitura media as possibilidades da obra e a subjetividade do leitor²²⁷. Por meio do imaginário narrativo o leitor pode se apropriar do mundo designado pelos discursos dos personagens, internalizando por meio da *catharsis* experiências ao eu do leitor.

A ideia de convergência entre mundo do texto²²⁸ e mundo do leitor é correlata à noção gadameriana de aplicação e fusão de horizontes – um vínculo entre compreensão e experiência que caracteriza o procedimento intelectual próprio da hermenêutica. “Sempre ocorre algo como uma aplicação do texto a ser compreendido à situação atual do intérprete”²²⁹; o leitor ao interagir com o mundo do texto aplica um sentido à sua experiência e dilemas.

A hermenêutica de Gadamer propõe-nos, antes de mais nada, toda uma nova compreensão da problemática filosófica da verdade²³⁰, contrapondo a máxima adotada pelo paradigma científico da época: “o mundo está escrito em caracteres matemáticos”. O autor ultrapassa as perspectivas matematizáveis e quantificáveis da experiência para endossar uma dimensão da historicidade, da facticidade, do mundo da vida.

A metodologia da ciência apreende o mundo objetivo como sendo o universo de todo o existente, desconsiderando a subjetividade criadora da ciência. Entretanto a base da atividade científica pressupõe um sentido mental subjetivo para adquirir sentido²³¹.

²²⁶ OSORIO, 2012, p. 38, tradução nossa.

²²⁷ RICOEUR, 2004.

²²⁸ Entre o mundo do texto e o mundo do leitor, arrisca-se um confronto, às vezes uma fusão de horizontes, e tanto mais quanto o leitor não é uma terra virgem, mas um ser já envolvido em histórias, em busca de sua própria identidade narrativa (OST, 2005a, p. 38).

²²⁹ GADAMER, 1997, p. 460.

²³⁰ GADAMER, 1997.

²³¹ HUSSERL, 2008.

Ao reinterpretar a racionalidade moderna, centrada no método, Gadamer, contextualiza a discussão da consciência histórica – a obsessão por um método não deve renegar a historicidade do existir. É pela relação com a temporalidade do existir que a hermenêutica deve buscar uma compreensão da realidade²³².

A “fusão de horizontes”, como motor do processo hermenêutico, compreende a dinâmica não mais como polos opostos. Sujeito e texto concentram-se em uma referência histórica mediada pela narratividade do texto e compreensão singular do indivíduo para suprasumir em um resultado dialético de compreensão.

A fusão de horizontes, em Gadamer, implica fundir o meu horizonte histórico com o do outro ganhando um novo; “isto é, não só conhecer o horizonte do pensamento do outro, senão inter-relacionar os horizontes próprios e os alheios para dar origem a uma nova expressão dos fatos”²³³. Essa dialética se opera dentro da consciência da “história efetual”, da cadeia de interpretações feitas sobre o mesmo texto, ela opera em toda compreensão, condicionando e controlando a fusão de horizontes.

Por meio do diálogo hermenêutico da mimese, em Ricoeur, opera-se a estruturação narrativa através da mediação da existência temporal do Homem, conferindo um ressignificado ao próprio Homem. A configuração poética e ilimitada da narrativa toca a dimensão praxica e ontológica do Homem conferindo-lhe sentidos: a ação vai ser um quase-texto a ser interpretado, refiguração do real pela metáfora²³⁴.

O círculo hermenêutico de Gadamer, através da fusão de horizontes, “implica um outro tipo de fusão, aquela entre compreensão, interpretação e aplicação”²³⁵. O círculo hermenêutico de Ricoeur se preocupa com as pré-compreensões da vida prática (mimese I), que por meio de uma narrativa (mimese II) se abre para um espectro de significações e sentido capturado pelo leitor (mimese III), que, por fim, refigura sua vida e retorna ao momento da mimeses I. “Se em Gadamer a aplicação marca o liame entre a hermenêutica e a filosofia prática, em Ricoeur, essa conexão é feita pela apropriação e refiguração”²³⁶.

²³² PORTOCARRERO SILVA, 1992.

²³³ LOPES, 2000, p. 105.

²³⁴ RICOEUR, 1994.

²³⁵ RIBEIRO; BRAGA, 2008, p. 273.

²³⁶ MENDES, 2013, p. 120.

O sentido de aplicação é associado por Ricoeur às suas considerações sobre a apropriação que o leitor faz do texto, um “trabalho de produção de sentido, fabricação de algo distinto da intenção do autor”²³⁷. Essa reflexão do leitor converte-se em hermenêutica, compreender o mundo plural dos signos que manifestam o esforço humano para existir e o desejo de ser no mundo.

O que elucida a constituição de um homem não pode ser apreendido pela intuição imediata²³⁸, mas somente pela mediação “longa” das narrativas da cultura. Por meio da interpretação de obras, no momento em que o leitor se torna um sujeito projetado, a abertura do texto inicia um progressivo processo de compreensão de “eu”²³⁹ e de significação da obra, que passa a ser o produto da interseção entre mundo do texto e o mundo do leitor.

Existe certa liberdade do leitor no momento da leitura (mimeses III), pois existem partes inacabadas dentro do espectro da obra; entretanto, a própria obra limita o leitor. Assim, o leitor, através do espaço de reflexividade presente no texto, elabora uma resposta à própria obra:

É a escritura, sobretudo, que faz do discurso um texto. Ela não introduz somente o fator exterior e material da fixação, que põe o evento de discurso ao abrigo da destruição, mas provoca também o distanciamento entre a obra e o autor, entre a obra, suas origens, sua situação de produção, e seus destinatários imediatos (oral) ou originais (escrito). De fato, todo texto suscita um público que se estende virtualmente a quem sabe ler. Por causa da autonomia provocada pela efetuação do discurso na escritura, a situação dialogal não pode ser o modelo ideal da interpretação. Nesse sentido, não há relação imediata entre o autor e o leitor, já que o primeiro é como que posto à distância por seu próprio texto, que se forja uma autonomia e se abre uma infinidade de releituras. Esta passagem da palavra ao texto torna possível o distanciamento (descontextualização) do texto com relação à intenção do autor.²⁴⁰

Por meio dessa conquista de autonomia, que se ganha com a escrita, “o mundo do texto pode desagregar o mundo do autor”; no momento em que o texto é escrito, e protegido da efemeridade, ele também é lançado a diferentes contextos interpretativos. Esse distanciamento é condição da interpretação: o texto irá “descontextualizar-se de maneira a deixar-se recontextualizar numa situação

²³⁷ SALLES, 2012, p. 260.

²³⁸ Apesar de ser influenciado pela leitura de Martin Heidegger, Ricoeur propõe uma via longa de apreensão do Homem, em visível contradição à via “curta” proposta por Heidegger.

²³⁹ RICOEUR, 1989.

²⁴⁰ DE MORI, 2012, p. 43.

nova”²⁴¹. O exercício da interpretação passa a se preocupar em “explicitar o modo de ser-no-mundo exposto diante do texto”²⁴².

A narração, ou reino da ficção (mimese II), media “o reino do *como-se*”²⁴³ com um espectro de possibilidades de se ser-no-mundo. Isto é, a literatura rompe com o ordinário, o corrente, entretanto, não rompe com as referências do cotidiano. A ficção, por meios engenhosos, abre o mundo do leitor a possibilidades de se projetar enquanto ser-no-mundo. “A literatura não tem por objeto o ser-dado no mundo, mas o poder-ser que é possível criar pelas “variações imaginativas que a literatura opera no real”²⁴⁴.

Por meio da leitura ocorre o julgamento das ações, censura ou aprovação dos personagens de uma história. A inteligência narrativa se assemelha ao julgamento moral, na medida em que explora os modos pelos quais a virtude e o vício levam ou não à felicidade e ao infortúnio. É pela narrativa que “o leitor constitui a si mesmo ao interpretá-la, numa situação em que sua própria identidade é lançada na trama, perpassando por encontros e desencontros, aproximações e distanciamentos, memória e prospecção”²⁴⁵.

Aquele que segue uma história pode se distanciar de sua própria individualidade para julgar as ações dos personagens, seja sua infelicidade ou sua fortuna. Para isso, é necessário colocar-se no lugar destes e figurar para tornar a vida dos outros como se sua fosse; desse modo, compreender o universo cultural em que estão inscritos, a constituição do “si” é tecida quando o Homem se coloca novamente em seu mundo, produzindo, assim, a própria refiguração: uma centelha de autoconhecimento evade os limites da obra. O leitor explicita seus próprios preconceitos, esclarece os paradigmas pelos quais interpreta o mundo, decifra os signos que medeiam toda ação: a mediação narrativa consiste em uma interpretação de si mesmo²⁴⁶. “Compreender é ‘compreender-se diante do texto’, expor-se ao texto e receber dele um si expandido pela resposta à proposição de ser-ao-mundo do texto”²⁴⁷.

²⁴¹ RICOEUR, 1989, p. 119.

²⁴² RICOEUR, 1989, p. 121.

²⁴³ RICOEUR, 1994, p. 101.

²⁴⁴ TORTATO, 2014, p. 149.

²⁴⁵ COSTA JR., 2011, p. 19.

²⁴⁶ RICOEUR, 1994.

²⁴⁷ DE MORI, 2012, p. 44.

Ora, o exercício da imaginação narrativa possibilita, por meio da imaginação e posterior julgamento da ação, apropriar-se de um caráter que culmina na submissão ao exercício de variações imaginativas, que, desse modo, se tornam as variações do próprio eu. Tal exercício pode permitir que o leitor alcance uma melhor compreensão de quem ele é e do que ele poderia se tornar como resultado do ato imaginativo-interpretativo possibilitado pela estrutura narrativa. A identidade narrativa, que só acontece na interpretação do leitor, é o que propicia uma autocompreensão de sentido individual e coletivo. “O homem, enquanto ser no mundo e no tempo, acede à sua identidade, ainda que ela seja uma experiência de radical impermanência, e, para isso, ele procura situar-se, projetar-se, compreender-se”²⁴⁸.

Ora, a interpretação proposta por Ricoeur é sempre criativa, o leitor encontra no texto formas de mediar a si mesmo por meio da significação de experiências que lhe são apresentadas pela ficção. O leitor, em Ricoeur, não busca desvelar o sentido do texto recorrendo meramente à vontade do autor, pelo contrário, o sujeito ao se lançar no texto compreende a si mesmo. Ainda, colocar-se no lugar de outro, possibilitando a experiência intersubjetiva, com abertura para a empatia, é possível; já em Ricoeur, a partir da “imaginação narrativa”²⁴⁹, permite-se ao leitor entrar nos mundos possíveis que possibilita a literatura²⁵⁰.

Dito isso, o retorno da mimese III à mimese I se torna mais compreensível: a refiguração não é apenas um ato de acumulação, mas também de reconstrução. Após o exercício desse círculo hermenêutico, o leitor retorna à práxis sendo outro sujeito, partilhando de outras pré-compreensões (mimese I).

O tempo ficcional da narrativa já não pode ser pensado nos meros moldes do tempo cronológico, no qual o tempo histórico se localiza; a narrativa ficcional projeta experiências não totalizáveis²⁵¹, e o narrador cria um mundo próprio e singular não vinculado ao tempo histórico, ainda que trate de personagens ou eventos datáveis. Trata-se, pois, de um tempo fenomenológico, uma dimensão

²⁴⁸ COSTA JR., 2011, p. 19.

²⁴⁹ O conceito de Imagem Narrativa é proposto por Martha Nussbaum, e será melhor desenvolvido em um capítulo posterior.

²⁵⁰ Falaremos de variações imaginativas para designar essas figuras variadas de concordância discordante, que vão bem além dos aspectos temporais da experiência cotidiana, tanto prática quanto prática, tal como as descrevemos no primeiro volume sob o título de mimese I. São variedades da experiência temporal que só a ficção pode explorar, e que são oferecidas à leitura com vistas a refigurar a temporalidade ordinária (RICOEUR, 1994b, p. 191).

²⁵¹ RICOEUR, 1994

qualitativa da experiência do tempo impedindo que ela seja reduzida a seus aspectos cronológicos e quantificáveis²⁵². A narrativa ficcional contribui de maneira decisiva “na exploração dos traços não lineares do tempo fenomenológico que o tempo histórico oculta em virtude de sua inserção na grande cronologia do universo”²⁵³.

Assim, segundo Ricoeur, o caráter mais importante para a obra é a sua composição. A materialização do discurso na obra é a estruturação da composição, portanto, a objetivação do autor na obra. “A hermenêutica, diria eu, continua a ser a arte de discernir o discurso na obra”²⁵⁴. A linguagem, primeiro, se efetiva como discurso para ser configurada, ou seja, estruturada; então, projeta-se um mundo mediador para a compreensão de si. E essa compreensão de si localiza-se na hermenêutica ricoeuriana como “uma finalidade, diferente da hermenêutica romântica, por exemplo, que partia desta questão; é o que faz a hermenêutica ricoeuriana trabalhar em nome de uma antropologia maior”²⁵⁵.

Ao final de **Tempo e narrativa**, Ricoeur nos apresenta com um entrecruzamento da história e da ficção, entre tempo cronológico e fenomenológico, que é justamente a identidade narrativa, seja de um indivíduo, seja de uma comunidade compreendida como categoria da práxis humana. Para se compreender algo sobre um indivíduo ou comunidade, é preciso narrar sua história de vida²⁵⁶.

Ao trilhar os caminhos delineados por Ricoeur em seu percurso hermenêutico, observa-se que a compreensão temporal do si acontece pela mediação da narrativa que possibilita a refiguração da vida. A hermenêutica e refiguração são constituídas em uma estrutura ética, e compreender a si mesmo é “compreender-se diante do outro que a mim me interpela com sua presença e provoca o descentramento do ‘eu’, suscitando a responsabilidade para com o outro”²⁵⁷. Existe, pois, uma relação dialética entre o “eu” e o “outro” inerente ao debate ético; a responsabilidade ética é fundante da identidade humana, seja ela individual ou política.

A relação entre tempo e narrativa formulada por Ricoeur é o extremo oposto da proposta da Modernidade. Não existe mais a ideia de uma sequência

²⁵² GENTIL, 2004.

²⁵³ RICOEUR, 1994c.

²⁵⁴ RICOEUR, 1989, p. 118.

²⁵⁵ TORTATO, 2014, p. 148.

²⁵⁶ RICOEUR, 1994c.

²⁵⁷ SALLES, 2012, p. 260.

progressiva entre tempo e realidade que culmina em uma evolução moral. O ato de narrar passa a constituir uma “práxis cultural elementar e universal da constituição de sentido expressa pela linguagem”²⁵⁸. Ricoeur não busca uma verdade extraída de uma leitura positiva da história ou da moralidade, seu projeto edifica uma hermenêutica na qual as questões factuais devem ser lidas, interpretadas, elucidadas e não meramente descritas, e, assim, buscam-se explicações para as práticas sociais. A urgência de constituir uma identidade, seja ela individual ou coletiva, justifica a existência da prática narrativa. Por sua vez, a existência do indivíduo no mundo é uma experiência que se depara com a mutabilidade e impermanência intrínseca à condição temporal do Homem. Ou, como diria Borges, “o tempo é o nosso problema”²⁵⁹:

Em nossa experiência, o tempo corresponde sempre ao rio de Heráclito – continuamos a utilizar essa antiga parábola. É como se não tivéssemos avançado em tantos séculos. Somos sempre Heráclito vendo-se refletido no rio, e pensando que o rio não é o rio porque suas águas mudaram, e pensando que ele não é Heráclito, por ter sido outras pessoas entre a última vez em que viu o rio e esta. Somos assim, algo mutante e algo permanente. Somos algo essencialmente misterioso. O que seria cada um de nós sem sua memória? É uma memória em grande parte feita de esquecimento, mas que é essencial.²⁶⁰

A memória, assim como a imaginação, constitui ferramenta fundamental para a constituição da identidade individual ou coletiva. Em frente à necessidade de se equilibrar em meio ao caos das experiências do mundo, a refiguração por meio da interpretação da realidade temporal, histórica ou ficcional, estabelece a organização temporal/narrativa de sentido coerente da vida, instituindo também uma consciência histórica²⁶¹. Trata-se, sobretudo, de uma tentativa de constituir sentido à vida pela via da interpretação da experiência do tempo por meio da narrativa que “dá forma poética à identidade” ao torná-la inteligível ao sujeito, que é “capaz de compreender-se a si mesmo no fio de sua própria história”²⁶². O ato narrativo e a leitura propiciam um conhecimento, e o resultado desse conhecimento contribui para a formulação da realidade histórica em si²⁶³.

²⁵⁸ RÜSEN, 2001, p. 154.

²⁵⁹ BORGES, 2005.

²⁶⁰ BORGES, 2005, p. 239.

²⁶¹ RÜSEN, 2001.

²⁶² COSTA JR., 2011, p. 20.

²⁶³ Contrariam-se as teses literárias da história que apresentavam uma perspectiva de descontinuidade entre o sujeito e o conteúdo do texto, na qual a narrativa lida com descrição de eventos não vinculados à realidade (CARR, 1991, p. 24).

Existe uma continuidade entre narrativa e mundo real, uma narrativa histórica é derivada do ato de contar uma história, e não dos eventos em si. Como necessidade de suportar as experiências temporais e suas vicissitudes ordinárias, o Homem se lança à narrativa. O ato de narrar está intimamente vinculado à nossa realidade cotidiana, sendo o resultado narrativo uma extensão de nossa necessidade de lidar com a experiência temporal. A cada nova narração, o Homem se reconstrói (entre rememoração e antecipação), buscando uma unidade à experiência do tempo, mas sempre de maneira inacabada.

Assim, os eventos da vida são tudo menos uma mera sequência; elas constituem antes uma estrutura complexa de configurações temporais que interligam e recebem sua definição e seu significado a partir da própria ação... As coisas nem sempre funcionam como planejado, mas isso apenas acrescenta um elemento da mesma contingência e suspense à vida que encontramos nas histórias. Dificilmente justifica alegar que a ação ordinária é um caos de itens não relacionados.²⁶⁴

Uma vez exteriorizado, o discurso pode se objetivar em uma sequência. De fato, a obra é “mais que a justaposição de elementos isolados, pois é o resultado de todo um trabalho de organização” e composição. A refiguração pelo ato da leitura, proposta por Ricoeur, é por um encadeamento de causalidades entre o discurso e a ação que incorpora o discurso. Consequentemente estabelece uma íntima relação entre a função epistemológica e a função ontológica na teoria narrativa apresentada por Ricoeur²⁶⁵. Embutida à questão hermenêutica se encontra a questão epistemológica: a epistemologia passa a perseguir compreensão dentro da pluralidade apresentada ao ser-no-mundo. A epistemologia não irá se debruçar à busca de uma verdade universal e absoluta, ela irá se dedicar à busca de sentido que a abertura da linguagem propicia através da interpretação de uma obra. Sob esse pano de fundo, interpretar e compreender não são próprios da epistemologia ou da ontologia. O ser-no-mundo ao continuamente reformular sua experiência temporal de mundo e de realidade também reformula sua compreensão da vida prática²⁶⁶.

A construção da identidade se desenvolve tanto na esfera da poética quanto em seu sentido de categoria prática, isto é, ética. “Dizer a identidade ou de

²⁶⁴ CARR, 2001, p. 147.

²⁶⁵ RICOEUR, 1994b; 1995.

²⁶⁶ RICOEUR, 1991.

uma comunidade é responder à questão quem fez tal ação? Quem é o seu agente, o seu autor?”²⁶⁷.

A figura do ser-no-mundo só é concebida enquanto fundamentalmente um ser hermenêutico. O ser projetado no mundo não é um ser iniciador e sim receptivo. “Herdamos uma língua, a qual hospedamos, e herdamos seus significados, sua cultura, sendo por eles afetados”; porém, cabe ao indivíduo um papel que supera o aspecto meramente passivo: além de conhecer a herança, o ser transmite a tradição, refigurando nela uma marca própria. A resposta para a questão levantada no parágrafo anterior só pode ser respondida, em Ricoeur, por meio da narrativa. “A identidade do quem é apenas, portanto, uma identidade narrativa”²⁶⁸. Ricoeur desenvolveu uma “ética hermenêutica” enquanto orientadora da ação. Tal ação tem reflexos tanto no campo prático individual quanto no político. A interpretação do mundo que vai influenciar a experiência da ação envolve conflitos e emoções singulares, mas também relações e afetos coletivos.

Uma vez que o mundo do texto e sua narrativa não existem para si, o mundo do leitor é o lugar ontológico que se apropria daquele mundo, ele traz à linguagem uma experiência, uma maneira de habitar e de ser-no-mundo que a precede e pede para ser dita²⁶⁹. A narrativa, ao ser interpretada, cria efeito histórico sobre a condição do Homem, enquanto indivíduo e enquanto sociedade.

A mimeses, no sentido de Ricoeur, possibilita a compreensão e é transformadora da práxis. A aplicação da hermenêutica deixa de ser baseada pelo método das ciências humanas²⁷⁰. Através da participação ativa do leitor, por meio da imaginação e autocrítica, acontecem a refiguração da condição do ser-no-mundo e a constituição da identidade narrativa. O ser humano, à medida que compreende o mundo, compreende a si, à medida que significa sua vida, também confere sentido ao mundo. O Homem é um ser que se constrói e reconstrói, de modo hermenêutico e ininterrupto. Uma “condição eternamente renovável de significados e sentidos, e, portanto, de disposições”²⁷¹.

²⁶⁷ RICOEUR, 1997, p. 424.

²⁶⁸ RICOEUR, 1997, p. 425.

²⁶⁹ RICOEUR, 1989.

²⁷⁰ Dilthey, influenciado pelo idealismo alemão, e simultaneamente entusiasta das profundas transformações efetuadas pela ciência moderna sobre a realidade humana, busca uma fundamentação filosófica para a ciência capaz de superar a dicotomia entre ciências naturais e ciências humanas. As ciências do espírito (*Geistwissenschaften*) devem oferecer a base de sustentação do conhecimento científico.

²⁷¹ TORTATO, 2014, p. 144.

A construção do conceito de identidade narrativa visa escapar às aporias dos que pensam a identidade como algo imutável ao longo do tempo e passa pela discussão da relação identidade *ipse* entre identidade *idem* e na obra **“O si mesmo como um outro”**²⁷² e na parte final de **Tempo e Narrativa**. Ao estudar o conceito de identidade Ricoeur estabeleceu que é possível identificar dois usos na língua latina: *idem* e *ipse*. *Idem* poderia ser traduzido por “mesmo”, uma demonstração que é igual; e *ipse*, por “próprio”, reforçando o pronome demonstrativo²⁷³.

Na história da Filosofia, a definição de identidade é controversa: a identidade do sujeito seria autoevidente, idêntica a si mesma na diversidade de seus estados. Ou a identidade é tomada como uma “ilusão substancialista de um si que é puro devir, um fluxo contínuo de vontades”²⁷⁴?

Assumir que a identidade *idem* significa, ao mesmo tempo, unicidade e similitude, é assumir uma representação qualitativa ou um valor numérico. Entretanto, não implica assumir a temporalidade como marca do caráter da identidade. Para Ricoeur, essa concepção de identidade não consegue explicar a complexidade de sua mudança e permanência no tempo, de alguém que age na história, mas também é transformado por ela. Se faz necessário outro critério de identidade que articule a continuidade ininterrupta, o distanciamento – “o itinerário de um ser do nascimento à inelutável condição de sua existência, a morte”²⁷⁵ –, e a permanência dessa identidade no tempo, que vai além de um substrato imutável.

Compreender a identidade-idem (mesmidade) é perceber uma estrutura de permanência no tempo: o caráter, um conjunto de traços particulares que permitem reidentificar o indivíduo como o mesmo na passagem de sua vida. “O signo distintivo com o que reconhecemos uma pessoa, identificamo-la como a mesma”²⁷⁶. A identidade, compreendida nesse sentido, “é resultado de um núcleo estável, imperecível, durável, que pode ser percebido nas estruturas físicas do sujeito como impressões digitais, cor dos olhos ou fórmula genética”²⁷⁷.

²⁷² RICOEUR, 1991.

²⁷³ A identidade como mesmidade, em latim é *idem*; inglês: *sameness*; alemão: *Gleichheit*. A identidade como ipseidade, por sua vez, em latim é *ipse*; em inglês: *selfhood*; alemão: *Selbstheit* (RICOEUR, 1994, p. 140).

²⁷⁴ MENDES, 2013, p. 132.

²⁷⁵ LISBOA, 2013, p. 101.

²⁷⁶ RICOEUR, 1994, p. 146-147.

²⁷⁷ COSTA JR., 2011, p. 25.

O caráter, enquanto forma de permanência no tempo, não é imutável²⁷⁸. Além dessas características físicas, o caráter é constituído no tempo através de uma sedimentação de hábitos. Quando uma inovação promovida pelo hábito adquirido ao longo do tempo é sedimentada, ela é assimilada como capacidade adquirida, incorporada ao caráter no “horizonte de uma vida inteira”²⁷⁹. O que confere uma permanência no tempo, além de permitir o reconhecimento do outro, e a identificação novamente como ele mesmo, é o hábito sedimentado que se torna uma disposição durável, ou seja, um traço de caráter.

De acordo com Ricoeur, o dilema entre permanência e mudança da identidade desaparece quando recorremos à identidade narrativa (*ipse*), que substitui a identidade substancial (*idem*). Em uma relação dialética entre inovação e sedimentação no processo de formação do caráter, a identidade-*idem* recobre a identidade-*ipse*, “mesmo como segunda natureza, meu caráter sou eu, eu mesmo, *ipse*; mas que se anuncia como *idem*”²⁸⁰. A identidade narrativa, ao contrário da identidade abstrata do “mesmo” pode incluir a mutabilidade na construção de sentido de uma vida. Assim, a narrativa pode ser vista como um meio de dialetizar a identidade-*idem* e a identidade-*ipse*, si mesmo, em uma interação contínua para a manutenção do si.

A identidade-*ipse* compele a se pensar no âmbito narrativo de descontinuidade e mudanças de um sujeito lançado à condição temporal de sua existência, diferente do modo rígido da identidade-*idem*.

Ao contrário de reconhecer um núcleo não mutável do si, a identidade *ipse* considera o sujeito em sua relação inarredável com o outro, com o tempo e com o mundo. Isso é importante, uma vez que a *ipseidade* e a *mesmidade* têm formas muito distintas de apreender o sentido do outro na relação com o si. No caso da identidade *idem*, o “outro” é apenas o oposto ao “mesmo”, numa situação na qual a alteridade só é concebida como “algo” contrário e diverso da identidade. Em sentido bem diferente, o outro, na *ipseidade*, é alguém que, por meio de sua fala, sua ação e suas experiências, revela-nos um pouco do que realmente somos.²⁸¹

²⁷⁸ Enquanto na filosofia moral de Aristóteles o termo *ethos* designa o caráter como disposição adquirida (*ecsis* = *echein*) pelo hábito. Esse conceito, por sua vez, implica a dimensão do tempo e coloca em questão a imutabilidade do “caráter” (RICOEUR, 1990, p. 150).

²⁷⁹ RICOEUR, 1994.

²⁸⁰ RICOEUR, 1994, p. 146.

²⁸¹ COSTA JR., 2011, p. 26-27.

Enquanto alguns autores buscam a substancialidade do “eu”, Ricoeur afastou essa possibilidade cabalmente. Derek Parfit²⁸², apoiado nas ideias de Hume e Locke, questionou a identidade como *idem*, mesmidade e como *ipse*. Ora, sequer existiria qualquer distinção, ou dialética, entre mesmidade e ipseidade. Ao escrever sobre identidade Parfit sustentou a tese de a concepção de identidade ser uma ilusão, porque existem apenas padrões neurais se relacionando dentro de um corpo, “a existência de uma pessoa consiste exatamente na existência de um cérebro e de um corpo e na ocorrência de uma série de acontecimentos físicos e mentais ligados entre eles”²⁸³.

Adotar essa substancialidade do eu, próxima ao empirismo clássico, compromete a mediação da “identidade narrativa entre identidade *idem* e *ipse*, que é a de encontrar uma substância estável do conceito”²⁸⁴. Propicia um distanciamento da contribuição da proposta aristotélica de tessitura da intriga. Uma trama é a forma narrativa de “conflito do heterogêneo”, a história de uma vida é marcada por diversos acontecimentos que são concatenados em uma concordante divergência que proporciona o sentido da obra.

Esse é o caráter ético da narração e construção da identidade do si: o sujeito em sua relação com o outro, com o tempo e com o mundo compreende e compreende a si, de modo durável, por meio da refiguração das ações e experiências do outro, conferindo um valor moral às ações. Reconhece-se, então, a coesão de uma vida quando narrada.

O que Ricoeur defendeu foi a configuração narrativa repercutir na vida concreta e cotidiana, “o trajeto da aplicação da literatura à vida, o qual nos transportamos e transpomos na exegese de nós mesmos, é esta dialética entre *idem* e *ipse*”²⁸⁵. Assim, a hermenêutica do si relaciona a narração fictícia, bem como a narração histórica, e o Homem se refigura como reflexos de suas ações identificando a si, mas também identificando a comunidade por meio de interações práticas. O outro passa a ser condição constitutiva para a identidade própria; no contexto de Ricoeur, o si não é uma identidade acabada, o si está em constante redescobrimento, por meio de narrações, de sua identidade.

²⁸² PARFIT, 1986. No livro **Reasons and persons**, o autor adota uma posição comum ao empirismo clássico.

²⁸³ PARFIT *apud* RICOEUR, 1994, p. 156.

²⁸⁴ LISBOA, 2013, p. 104.

²⁸⁵ RICOEUR, 1988d, p. 303.

A identidade narrativa sempre se refigura por meio da tomada de decisões éticas, e a narração é constituída por uma dimensão normativa avaliativa e prescritiva, estabelecendo íntima relação com a intersubjetividade. Na tessitura da trama, o leitor não está fadado à passividade do texto, cabe ao leitor, consciente ou não, tecer juízos morais sobre as ações narradas: “cabe ao leitor, que volta a ser agente, iniciador de ação, escolher entre as múltiplas proposições de justeza ética veiculadas pela leitura”²⁸⁶.

3.4 Memória coletiva e promessa: a Constituição como narrativa fundadora

A tradição considera que a memória individual é uma experiência eminentemente privada: o indivíduo possuiu um acesso privilegiado e intrasferível de sua experiência. Conceber a memória desta forma dificulta a conciliação da memória com os fenômenos sociais, coletivos e públicos. Paul Ricoeur²⁸⁷ apresenta, através de sua hermenêutica, a convergência entre a memória individual e a memória coletiva.

Agostinho representa essa concepção tradicional que confere a memória um papel preponderantemente interior, porem o autor não aborda a discussão da memória coletiva. Um dos principais defensores da memória coletiva é Maurice Halbwachs²⁸⁸, sua tese sustenta que a memória está diretamente relacionada à entidade coletiva denominada grupo ou sociedade. A memória sempre tem caráter social, ela existe em relação a um conjunto de noções: “com pessoas, grupos locais, datas, palavras e formas de linguagem, mesmo com raciocínio e ideias, ou seja, com a vida material e moral das sociedades de que fazemos parte²⁸⁹”. Ou seja, a memória se engendra e se sustenta no interior de grupos sociais em que o indivíduo se insere.

Halbwachs rejeita a ideia de uma memória individual pura, empiricamente inacessível. Não existem duas memórias que operam em separadas uma no âmbito individual e uma no âmbito coletivo. Há apenas a memória que é compartilhada e comum e as áreas coletivas mais relevantes envolvidas na construção da memória

²⁸⁶ RICOEUR, 1994c, p. 440.

²⁸⁷ Sobretudo no capítulo I, parte III “Memória pessoal e memória coletiva” do livro *Memória, História e esquecimento* 2007.

²⁸⁸ HALBWACHS, 2006.

²⁸⁹ HALBWACHS, 2006.

são a família, a religião e classe social, as memórias mais significativas ocorrem nos espaços mais frequentados pela comunidade, os Outros indivíduos são reconstruídos pelo seu lugar em um conjunto. A memória possuiu uma natureza múltipla e coletiva plural.

A tese de autor é que nenhum indivíduo constrói a memória de modo solipsista, "para lembrar, é preciso colocar-se no ponto de vista de um ou vários grupos e situar-se em um ou vários fluxos de pensamentos²⁹⁰". Seria uma ilusão defender que o indivíduo singular é o possuidor original de uma memória, a memória que mesmo sendo pessoal, nunca deixa de ser coletiva²⁹¹. Sempre se está ao lado de representações coletivas para entender e explicar a coerência que governa a percepção do mundo.

Assim, a memória coletiva como uma espécie de pensamento contínuo, que nada tem de artificial, pois não retém o passado, mas o que ainda está vivo ou capaz de permanecer vivo na consciência do grupo que o mantém²⁹². Os grupos com os quais o indivíduo se conecta por experiências reais e por afetos, são os marcos efetivos da memória.

Enquanto Santo Agostinho pertence a tradição que defende a memória individual ligada ao olhar interior, Halbwachs sustenta a sua proposta de memória coletiva em que para recordar é imperioso se colocar no ponto de vista de um ou vários grupos e se situarmos em uma ou muitas correntes de pensamento coletivo, existem tantas memórias quantos são os grupos²⁹³. O sociólogo nega veementemente a existência de uma memória pura e preservada na consciência subjetiva do homem:

Toda lembrança seria permeada por referências a impressões e depoimentos de terceiros sobre uma determinada experiência e que lhe foram transmitidos ao longo de sua existência. Desse modo, a imagem que alguém forma de uma lembrança seria uma fusão indistinta entre as memórias próprias e as de outras pessoas. Isso se daria independentemente de a pessoa estar

²⁹⁰ HALBWACHS, 2006.

²⁹¹ "Nossas lembranças permanecem coletivas e nos são lembradas por outros, ainda que se trate de eventos em que somente nós estivemos envolvidos e objetos que somente nós vimos. Isto acontece porque jamais estamos sós. Não é preciso que outros estejam presentes, materialmente distintos de nós, porque sempre levamos conosco e em nós certa quantidade de pessoas que não se confundem." (HALBWACHS, 2006, p. 30).

²⁹² HALBWACHS, 2006.

²⁹³ HALBWACHS, 2006, p. 41

sozinha ou em grupo no instante da experiência rememorada, pois as impressões vindas da coletividade chegam até os indivíduos de diversas maneiras: seja por meio das pessoas que fazem ou fizeram parte de seus círculos sociais, seja ainda por meio das diversas mídias de conservação do passado da sociedade em que vive (literatura, pintura, música, imprensa, cinema, etc...) ²⁹⁴.

Ora, a memória individual, orientada a reflexividade e a memória coletiva, com certa pretensão de objetividade, parecem nutrir uma oposição. Paul Ricoeur pretende estabelecer um entrecruzamento entre estes dois discursos ²⁹⁵.

Da concepção de Halbwachs, Ricoeur critica o entusiasmo da defesa de um pensamento de memória como uma realidade objetiva, ao ponto de defender que a memória individual chega a ser derivada da memória coletiva ²⁹⁶. Cada memória individual é um ponto de vista sobre uma memória coletiva, os indivíduos exercem a capacidade de lembrança enquanto membros de um grupo. “é nos quadros do pensamento coletivo que encontramos os meios de evocar a sequência e o encadeamento dos objetos. Somente o pensamento coletivo consegue realizar essa operação ²⁹⁷”. Em sentido contrário de Halbwachs, Ricoeur acredita que memória individual e memória coletiva se encontram em permanente tensão, elas se interpenetram ²⁹⁸. É nessa conexão entre memória coletiva e memória individual que será possível realizar uma compreensão efetiva sobre a memória, a subjetividade e a alteridade em Ricoeur.

Em Ricoeur o passado lembrado e o presente têm uma continuidade temporal que ocorre através da coerência narrativa da memória, que conferem um sentido de orientação na passagem do tempo. Há um ato pessoal de recordação (reflexividade) que se liga a uma marca social (mundanidade) ²⁹⁹. A auto narração é a marca da

²⁹⁴ SARAPU, 2012, p.188.

²⁹⁵ É nesse estágio da discussão que proporei recorrer ao conceito de atribuição como conceito operatório suscetível de estabelecer certa comensurabilidade entre as teses opostas. Em seguida, virá o exame de algumas das modalidades de troca entre a atribuição a si dos fenômenos mnemônicos e sua atribuição a outros, estranhos ou próximos (RICOEUR, 2000, p. 107).

²⁹⁶ “Não há lembranças que reaparecem sem que de alguma forma seja possível relacioná-la a um grupo”. HALBWACHS, 2006, p. 44. “É muito comum atribuímos a nós mesmos, como se apenas em nós originassem, as ideias, reflexões, sentimentos e emoções que nos foram inspiradas pelo nosso grupo”. HALBWACHS, 2006, p. 64

²⁹⁷ RICOEUR, 2010, p. 133

²⁹⁸ RICOEUR, 2010, p. 404

²⁹⁹ “A reflexividade está na interioridade, naquele rastro da memória em que podemos falar sobre ou a partir de uma declaração pessoal: —alguém diz ‘em seu coração’ que viu, experimentou, aprendeu anteriormente. Não podemos negar a essa esfera interior, subjetiva, da memória e da consciência, a sua validade. A reflexividade estaria no polo daquilo que estudaremos mais adiante e que pode ser

reflexividade e encontra materialização através dos outros, com lugares ou qualquer objeto que coloca o indivíduo em relação com o mundo. A reflexividade e a mundanidade caminham juntas na medida em que existe uma dimensão que parte do reconhecimento de si e que se dá na relação permanente com o outro, a Ipseidade se dá numa relação em comunidade. “A atribuição a outrem não é acrescida posteriormente, mas coextensiva à atribuição a si. Não se pode fazer um, sem fazer o outro³⁰⁰.”

Há em Ricoeur uma inter-relação entre memória individual e memória coletiva, da reflexividade à mundanidade, que se explicita no conceito de consciência histórica: A dialética entre o espaço de experiência e o horizonte da espera, entre herança do passado e espera de futuros possíveis que se realizam no presente de uma cultura. A memória para Ricoeur envolve a relação entre o si mesmo e o outro, através do reconhecimento da alteridade³⁰¹. O passado não se separa do futuro e a memória significa um diálogo com os tempos em que o passado pode moldar o futuro (ou vice-versa) a partir de um presente vivo, e assim, convergir memórias individuais e coletivas, possibilitando uma discussão no plano da ética, política e direito³⁰².

A memória é veículo da alteridade no pensamento de Ricoeur, o si-mesmo só pode ser pensado como alteridade em uma comunidade tanto de tempo quanto de espaço³⁰³. “Ipseidade e alteridade constituem um par indissociado e indissociável³⁰⁴”, em uma relação intersubjetiva que marca o si mesmo e o outro dentro de um universo de percepção e relação:

Tudo aquilo que vale para mim mesmo, vale também, como sei, para todos os outros seres humanos que encontro no mundo que me circunda. Ao ter experiência deles como seres humanos, eu os entendo e aceito como eussujeito, assim como eu mesmo sou um, e como referido ao mundo natural que os circunda. Isso, porém, de tal modo que apreenda o mundo circundante deles e o meu como um só e mesmo mundo, que vem à consciência, embora de maneira diversa, para todos nós. Cada um tem seu lugar, a partir do qual vê as coisas disponíveis, e respectivamente ao qual elas se manifestam diferentemente para cada um deles. Os atuais campos de percepção, de recordação etc., também são diferentes para cada um, sem contar que

chamada de memória própria e, por outro lado, a mundanidade entraria na discussão sobre a questão da memória coletiva”. QUADROS, 2016, p. 54

³⁰⁰ RICOEUR, 2010, p. 137

³⁰¹ RICOEUR, 1991.

³⁰² RICOEUR, 2007.

³⁰³ RICOEUR, 2010, p. 140. “Ricoeur introduz a introdução da questão do tempo nos estudos de memória. A memória como visada e a lembrança como coisa visada” (RICOEUR, 2010, p. 41).

³⁰⁴ QUADROS, 2016, p. 66.

também aquilo de que estão intersubjetivamente conscientes vem à consciência de modos diferentes, em diferentes modos de apreensão, em diferentes graus de clareza etc. A despeito disso tudo, nós nos entendemos com nossos próximos e estabelecemos em conjunto uma realidade espaçotemporal objetiva como mundo que nos circunda, que está para todos aí, e do qual, no entanto, nós mesmos fazemos parte³⁰⁵.

Para a memória, a dimensão do eu muitas vezes possibilita o conhecimento coletivo dos fatos acontecidos e recordados pela memória, mostra-se como um ponto fundamental na relação eu-outro, ou seja, na vivência ética em sociedade.

a memória não está numa oposição entre o que seria uma memória individual versus uma memória coletiva, como se só uma dentre essas perspectivas caracterizasse ou abarcasse a própria origem da memória. Compreendemos que a memória está entre uma memória pessoal e uma memória social, o fundamental a destacar consiste no caráter de relação entre ambas. Por isso, podemos falar sobre um percurso do reconhecimento e da alteridade, uma vez que o percurso do reconhecimento de si sempre nos levará ao encontro, ao reconhecimento do outro³⁰⁶.

É na dialética entre Ipseidade e mesmidade que se constrói a identidade narrativa pessoal: A ipseidade singulariza a pessoa na questão da ação, da narrativa e sua relação com o mundo. Já a Mesmidade nos coloca em referência numa relação com o outro, como sou referido ou os lugares que ocupo, “quer em relação ao modo como sou referido ou de quais lugares ocupo, mas que ao mesmo tempo não são necessariamente aquilo que me constitui num processo de reconhecimento³⁰⁷”, o reconhecimento da identidade pessoal não constitui algo absolutizado sobre o que sou e demanda uma consciência reflexiva de si mesmo implicada no reconhecimento³⁰⁸.

Neste ponto, para o filósofo Francês nos deparamos com a importância do ato de narrar. A identidade narrativa projeta a identidade pessoal ao refiguração reflexiva do si mesmo. A identidade narrativa, constitutiva da Ipseidade, pode incluir a mudança, a mutabilidade, na coesão de uma vida³⁰⁹, sem essa referência não é possível desenvolver a dialética concreta entre a identidade imutável do idem, do

³⁰⁵ HUSSERL, 2006, p. 76-77

³⁰⁶ QUADROS, 2016, p. 110.

³⁰⁷ QUADROS, 2016, p. 129.

³⁰⁸ No trajeto aberto pelo ato soberano do reconhecimento/identificação, [...] o reconhecimento de si, em virtude dessa última dialética [identidade e alteridade], abre também o caminho para a problemática do ser reconhecido, implicado pela exigência de reconhecimento mútuo [...]. Nesse sentido, o reconhecimento de si mesmo ocupa um lugar mediano nesse longo trajeto em razão precisamente dos traços de alteridade que, no âmago da autodesignação do sujeito das capacidades que indica a gramática do —eu posso, se associam aos outros dois traços [...]: a caracterização da ação pelas capacidades em que elas constituem o efetuar-se, e o desvio da reflexão pelo lado objetual das experiências consideradas (RICOEUR, 2006, p. 109).

³⁰⁹ RICOEUR, 1994, p. 424

mesmo, e a identidade móvel do ipse, do si. Há um percurso do reconhecimento que se dá na lembrança’.

Ricoeur adverte sobre os riscos da manipulação narrativa tanto do eu quanto de grupos. O homem que age e narra é capaz de reconhecer-se responsável de si, através do recurso à memória e sua condição histórica, e é responsável pelos atos que realizou: este o espaço da imputabilidade e a abertura à promessa³¹⁰ na teoria de Ricoeur.

A imputabilidade é fruto de um processo cultural que estabelece a relação entre o tornar o sujeito responsável por seus atos, a ponto de poder imputá-los a si mesmo e o poder assumir as consequências de seus atos, particularmente aqueles que são considerados um dano, um erro, do qual um outro é considerado vítima. Nesse sentido, a concepção de reconhecimento que chega à imputabilidade ultrapassou a noção básica de **sujeito de direito**. O reconhecimento da culpabilidade (individual ou coletiva) já nos coloca numa dimensão que está ligada aos predicados ético-morais: com a imputabilidade, a noção de sujeito capaz atinge sua mais elevada significação, e a forma de autodesignação que ela implica inclui de algum modo recapitular as formas precedentes de *sui-référence*³¹¹.

Do ponto de vista histórico e jurídico, a imputabilidade se vincula a ideia de reparação de danos à uma injustiça, uma autoprestação de contas. A memória coletiva aliada a ideia de responsabilidade permite uma reflexão sobre o balanço das ações tomadas pelo indivíduo ou grupo. A capacidade narrativa do homem de narrar sua vida e suas ações (individuais e coletivas), e reconhecer sua responsabilidade, implica um recurso à memória-promessa, o prometer se inscreve no campo de possibilidade, no entanto, se a memória está relacionada ao passado, a promessa está no futuro³¹².

A memória-promessa possuiu uma configuração semelhante à da dialética mesmidade-ipseidade, “na memória, a ênfase estaria posta na Mesmidade (sem

³¹⁰ “A referência moral é suscitada pela própria idéia de força implicada na análise precedente: de onde o enunciador de uma promessa pontual retira sua força de poder se engajar? De uma promessa mais fundamental, a de manter a palavra em todas as circunstâncias; pode-se falar aqui da —promessa anterior à promessall. É justamente ela que dá a cada promessa seu caráter de engajamento: engajamento em relação a... e engajamento em... E é a esse engajamento que está ligado o caráter de ipseidade da promessa” (RICOEUR, 2006, p. 141).

³¹¹ QUADROS, 2016, p. 135-136.

³¹² A problemática do reconhecimento de si atinge simultaneamente dois pontos culminantes com a memória e a promessa. Uma se volta para o passado, a outra para o futuro. Mas elas têm de ser pensadas conjuntamente no presente vivo do reconhecimento de si. RICOEUR, 2006, p. 123.

perder totalmente seu lastro com a Ipseidade, como vimos anteriormente) e a promessa teria seu relevo na Ipseidade³¹³.

Ricoeur nos adverte da possibilidade da memória e da promessa serem corrompidas quanto à sua intenção originária, “ambas têm relação com a ameaça de um negativo constitutivo do conteúdo de sentido: o esquecimento para a memória, a traição para a promessa³¹⁴”. O vilipêndio da memória é um atentado com a própria identidade coletiva, e com o próprio entendimento que se faz de si próprio.

Entre a compreensão de si e do outro, a narrativa se apresenta como possibilidade de deslocamentos temporais necessários entre o passado e a ideia futura de promessa, marcando de forma acentuada seu compromisso com a alteridade. “A relação com o outro é tão forte na promessa que esse traço poderá marcar a transição³¹⁵.”

Este compromisso com a alteridade reflete na esfera jurídica em um sentido duplo: o reconhecimento do si como portador de direito é também o reconhecimento de obrigações normativas para com o outro. A “aplicação da justiça – entendida como a primeira virtude das instituições sociais – e de exigência da materialização da igualdade – compreendida como partilha dos direitos e deveres e das vantagens e desvantagens em uma sociedade³¹⁶”.

no que diz respeito à norma, o reconhecimento significa, no sentido lexical da palavra, considerar válido, admitir a validade; no que diz respeito à pessoa, reconhecer é identificar cada pessoa enquanto livre e igual a toda outra pessoa; o reconhecimento no sentido jurídico acrescenta assim ao reconhecimento de si em termos de capacidade (segundo as análises de nosso segundo estudo) as novas capacidades provenientes da conjunção entre a validade universal da norma e a singularidade das pessoas. Essa estrutura dual do reconhecimento jurídico consiste assim na conexão entre a ampliação da esfera dos direitos reconhecidos às pessoas e o enriquecimento das capacidades que esses sujeitos reconhecem em si mesmos³¹⁷. (RICOEUR, 2006, p. 211- 212)

Ora, a compreensão do si e a dimensão do reconhecimento envolve tanto a singularidade, a alteridade quanto as instituições jurídicas e democráticas. A narrativa envolvida no processo de reconhecimento de si conecta a narrativa autobiográfica com narrativas institucionais (a narrativa histórica; narrativa jurídica) e

³¹³ QUADROS, 2016, p.138.

³¹⁴ RICOEUR, 2006, p. 124

³¹⁵ RICOEUR, 2006, p. 139

³¹⁶ COSTA JUNIOR, 2011, p.32

³¹⁷ RICOEUR, 2006, p. 212

se amplia em uma identidade coletiva. “O projeto de uma vida humana é um trabalho incessante de interpretação narrativa da ação e de si mesmo, que passa, necessariamente, pela própria autoestima, pelas interações intersubjetivas e pelas relações com os outros no âmbito social, jurídico e político³¹⁸”.

Eis a dimensão ética do homem: com e para os outros em instituições justas³¹⁹. As instituições às quais o indivíduo pertence numa comunidade histórica é também objeto de interpretação e reconhecimento em termos narrativos. O reconhecimento no interior da família ou nos círculos de amizade e relacionamento, possibilita não só o reconhecer-se pertencente àquele agrupamento, mas também ser reconhecido por ele. Este mesmo reconhecimento começa a se dar no plano jurídico, pela imputabilidade quanto pela posição de vítima, uma dimensão de reconhecimento do outro, sujeito de direito, em uma dimensão social. Funda-se um reconhecimento da dignidade humana, um desejo de responsabilidade pelo outro, responsabilidade que se coloca como um valor na luta pelo reconhecimento do diferente, especialmente nas sociedades contemporâneas.

O Estado constituiu um terceiro, um mediador institucional entre o “eu” e o “outro”, as bases para a constituição de um sujeito real de direito, um cidadão com direitos e obrigações. As instituições-jurídicas políticas instauram o vínculo social de reconhecimento e responsabilidade de cada um com todos³²⁰.

No campo jurídico a memória serve como uma espécie de guardiã das experiências acumuladas no tempo, valores e sentidos que são rememoradas pelo indivíduo para identificação pessoal e coletiva, se enriquecem e se ampliam por intermédio de lutas, na história, pelo reconhecimento jurídico. A luta por direitos é um fenômeno presente também na dialética da memória de Ricoeur³²¹.

³¹⁸ COSTA JUNIOR, 2011, p.32

³¹⁹ RICOEUR, 1991

³²⁰ É nessa estrutura de confiança que se insere o elo social instituído pelos contratos, pelos pactos de todos os tipos, que conferem estrutura jurídica às palavras dadas mutuamente. O princípio de que os pactos devem ser observados constitui uma regra de reconhecimento que ultrapassa o face-a-face da promessa de pessoa a pessoa. Essa regra engloba qualquer um que viva sob as mesmas leis. [...] O defronte já não é o tu, mas o terceiro designado de modo notável pelo pronome *cada um*, pronome impessoal, mas não anônimo (RICOEUR, 2008a, p.28)

³²¹ “A luta por direitos consiste num fenômeno cultural que passa a ser exigido por determinada comunidade jurídica em determinado momento de sua evolução política. O despertar da consciência desses direitos é condição de sua exigência, cumprimento e validade. Logo, direitos como o exercício da cidadania, reconhecimento de minorias étnicas, integridade física e moral de agentes políticos, são processos de amadurecimento político compartilhados pelos membros de certa comunidade que

O direito como fenômeno que se dá através da dialética entre memória individual e memória coletiva, memória e promessa, é construído pelo amadurecimento e reconhecimento, muitas vezes através do sofrimento de grupos estigmatizados, para posteriormente se consolidarem como direitos devidos, patrimônios coletivos, e históricos responsáveis pela compreensão de identidade de um povo.

Ainda, enquanto construção narrativa o direito se vale de um recurso à memória para apreender e construir sentidos do fenômeno normativo que devem ser assimilados e preservados pela coletividade. “A memória coletiva é acumulada ao longo da história social e o fenômeno do direito é uma técnica de apreensão e organização da experiência coletiva³²²”, o direito se concretiza como fenômeno histórico e conforme o contexto passível de atualização e reforma para interpretação dos atos humanos³²³.

Enquanto guardião da memória social o direito deve ser visto como algo mais amplo do que concebe a tradição Kelseniana de positivismo jurídico, a ciência do direito não possuiu uma dimensão profunda do fenômeno jurídico enquanto memória coletiva capaz de instituir um tempo social³²⁴ e manter a adequada dialética entre memória e promessa.

A mediação institucional jurídico-política feita pelo Estado impele ao agir perpetuado no tempo, sedimentado pela história social. Com base nisso, concordamos com a afirmação de COSTA JUNIOR que:

“A Constituição desempenha exatamente esse papel: ela é um documento escrito e durável, que funciona como uma invocação do início, uma narrativa que conta e re-counta a história do ato fundador político. É a partir dela que a fundação do corpo político será lembrada, narrada e, com isso, a vontade de viver-junto pode ser constantemente redescoberta e reatualizada no tempo presente³²⁵”.

passam do estado de dormência para um estado de latência e exigência dos direitos. Assim, democracia, cidadania, respeito aos direitos humanos é antes uma questão cívica de conscientização e mobilização de agentes históricos, devidamente comprometidos com as conquistas políticas de seu tempo”. CAMPOS; GONTIJO, 2012.

³²² CAMPOS; GONTIJO, 2012.

³²³ A confiança, apregoada nos diversos pactos jurídico-sociais, contudo, não implica que a instituição seja o mero resultado de regras constrangedoras, mas uma associação fundada numa história e num projeto comum, apesar do hibridismo e da heterogeneidade das identidades, narrações e vontades no plano pessoal. COSTA JUNIOR, 2011, p.34.

³²⁴ OST, 2005.

³²⁵ COSTA JUNIOR, 2011, p.34.

O ato fundador da constituição se torna um ato coerente de uma escolha histórica da comunidade jurídico política que perdura narrativamente no tempo: É só no Estado “que a comunidade – que é história – faz sua história e contribui para a história universal de maneira consciente³²⁶”. A constituição diz respeito tanto a essa tradição, com referência no passado, quanto ao futuro com vistas a uma promessa de conservar a sociedade e fortalecer seus laços em uma constante possibilidade de “um outro mundo possível” pautada na experiência do ato fundador.

Ricoeur ao defender a constituição democrática como narrativa fundadora de um povo, não corrobora essa promessa a uma ideia específica de vida boa que deve ser compartilhada na comunidade política. Ao contrário, o que se verifica é a pluralidade de intenções, narrativas e, conseqüentemente, identidades.

A constituição democrática preserva a multiplicidade de identidades do si e do nós³²⁷, em sociedades complexas, o pluralismo de narrações não é algo a se combater, mas sim um espaço aberto para discussões políticas segundo regras conhecidas, no qual vai sendo tecido narrativamente um reconhecimento mútuo em um jogo de concordante-discordante. Isso pois, a identidade constitucional atribui significado comum a uma heterogeneidade de vontades pessoais e modos de vida, admitindo a pluralidade de identidades³²⁸, mas estando sempre aberto a novas narrativas na história político jurídica. Ao contar narrativamente as histórias dos indivíduos, dão significado à vida política de um povo³²⁹. É em uma tensão permanente entre memória e promessa que se assenta o direito enquanto narrativa de sedimentação e inovação da história constitucional.

³²⁶ RICOEUR, 1995b, p.48

³²⁷ “Trata-se mais de um compromisso em que os cidadãos reconhecem-se mutuamente sujeitos de direito sob um fundo de “indeterminação última” (RICOEUR, 1991a, p.305) do que propriamente um consenso quanto aos conteúdos e os bens a serem percorridos pelas comunidades históricas”.

COSTA JUNIOR, 2011. p.34.

³²⁸ COSTA JUNIOR, 2011. p.37.

³²⁹ (OST, 2005, p.29).

4 A IMAGINAÇÃO NARRATIVA EM MARTHA NUSSBAUM

O paradigma epistemológico da Modernidade propôs uma forma de razão rígida e supervalorizada em suas funções. Esse excesso de razão determinou o desprestígio e, até mesmo, a exclusão da sensibilidade (a poética do signo) como parte do paradigma moderno. Luís Alberto Warat, de maneira poética, defende que esse modo de ver o mundo culmina em um resultado perverso, monstruoso, pois o Homem passou “a entender o mundo com uma razão enferma, sem a saúde dos atos poéticos”³³⁰. Como resultado do racionalismo moderno, o Homem acabou por se distanciar da estilística da existência³³¹.

A estética, enquanto apreensão da teoria por meio das artes (pintura, literatura e cinema), foi excluída como forma de conhecimento teórico válido para a epistemologia moderna, isso por se considerar a estética um saber sem sentido objetivo, por sua falta de verdade, e por um espectro de sentidos que trespassa referências imediatas³³².

O atual contexto sociocultural do século XXI demanda a perspectiva de uma epistemologia aberta à narração e à imaginação para sair dos impasses da Modernidade. Como Warat, de maneira poética, adverte:

A sabedoria de um saber que nos propõe um estilo de existência apoiado na criatividade e no sonho, que insiste em que o homem deve inventar e desejar para continuar existindo, para poder escapar, sonhando incessantemente, de uma cultura árida, quase desértica, onde não existe mais a possibilidade de qualquer projeto. Sem as tripas como fundamento não existe qualquer sentido, qualquer verdade que se possa sustentar. Sem as tripas, sem o coração, sem o desejo como fundamento, não existe comunicação nem diálogo com o outro. Sem as tripas como fundamento, estamos na pós-modernidade: uma cultura do vazio, do espetáculo desmedido da informação banal e fascinante, que terminou roubando da condição humana o seu sentido. O corredor sem saída, o abismo.

Conceber a estética como epistemologia, até mesmo relacionada à ontologia (vista como estilística de uma existência narrativa), implica, para o sujeito, o reconhecimento do outro, ao tornar possível um discurso singular de alteridade sobre o mundo, simultaneamente, abandonando a crença em enunciados universais

³³⁰ WARAT, 2004, p. 25.

³³¹ O conceito refere-se a uma estética que habilite o ser humano a entender o mundo a partir de um humanismo da alteridade. Ver WARAT, 2004.

³³² WARAT, 2004.

e absolutos. Abre-se um caminho para experimentação criativa de uma hermenêutica.

Nesse contexto, cabe à obra de arte projetar o Homem pelo imaginário e pela narratividade, que se apresenta como um espectro, profundo e complexo, de sentidos possíveis de uma ação, de uma emoção. A narrativa, principalmente a ficcional, conduz a sentidos inéditos, sentidos ainda não ditos, “e principalmente aos sentidos que não sabemos de nós mesmos, de nosso inconsciente, sempre revelado pelo outro nas marcas de uma comunicação”³³³.

A experiência humana sem ficção é muito limitada e estreita. A arte, literatura, a estende, possibilita, dentre outras coisas, a reflexão sobre coisas que, de outra forma, estariam muito distantes para sentir³³⁴. É a arte, como estilística da existência, além de fazer parte dessa rede comunicacional, que nos entreabre a compreensão do sentido indizível, inacessível, vedado, e chamado de inconsciente; a arte possibilita refigurar nossa relação com o outro, que é também a busca interminável pelo sentido de si.

Martha Nussbaum, professora norte americana de ética da escola de direito da Universidade de Chicago, ao longo de sua extensa obra, articula um modelo de racionalidade capaz de ser posto em prática: um novo modelo de racionalidade pública para ser aplicado de forma coerente às questões de justiça social. Antes de abordar um modelo de racionalidade próprio, a autora recorre a um diagnóstico do modelo de racionalidade pública que considera válido em algumas sociedades. Trata-se de um modelo caracterizado fundamentalmente: pela ausência de compaixão, como categoria estruturalmente constitutiva em matéria de justiça; por uma excessiva dependência de métodos técnicos para forjar o comportamento normativo das sociedades, cuja referência mais latente é verificada através do utilitarismo econômico³³⁵.

Nussbaum defende um modelo de racionalidade inclusiva que incorpora, em sua estrutura, as emoções, especialmente, a figura da compaixão, como uma emoção de natureza social. Os modelos técnicos de racionalidade não são irrelevantes, entretanto são insuficientes, quando considerados de maneira estrita, para explicar as necessidades humanas e servir como guia para as políticas

³³³ WARAT, 2004, p. 26.

³³⁴ NUSSBAUM, 1995.

³³⁵ NUSSBAUM, 1997.

públicas ou para o direito. O modelo proposto pela autora amplia e modifica os métodos técnicos com o intuito de adaptar-se a essa nova proposta de racionalidade, através do método da ficção narrativa³³⁶ se desenvolve dois elementos que estruturam o modelo de racionalidade de Nussbaum: o lugar privilegiado da compaixão na deliberação pública; e a imaginação, como representação de uma alteridade, que exerce um elo de ligação capaz de oferecer substrato suficiente para o reconhecimento³³⁷.

O principal modelo de racionalidade combatido por Martha Nussbaum abrange as "formas mais rudimentares de utilitarismo econômico e análise de custo-benefício que são usadas em muitos campos da tomada de decisões públicas e são frequentemente recomendadas como normativas para outras"³³⁸. Importante é a constatação de que não há "um desprezo pela razão ou para a busca científica da verdade. O que eu critico é essa abordagem cientificista que finge falar em nome da razão e da verdade "³³⁹. A crítica da norte americana é dirigida a um tipo de racionalidade específica, aquela que visa descrever a realidade de maneira tão simplificada que acaba por menosprezar a complexidade do sentido humano.

Os modelos de racionalidade se estruturam por meio de uma finalidade explicativo-preditiva, que concentram em extrair as informações sobre as escolhas dos indivíduos e aplica-las a situações concretas, ou por meio de uma finalidade política, que estabelece critérios de aprovação ou desaprovação de comportamentos no processo de tomada de decisão pública. Segundo Nussbaum, os modelos de racionalidade que se concentram em explicar e fornecer elementos preditivos, tal qual o utilitarismo, têm grande influência nas disciplinas práticas da atualidade, principalmente a prática econômica, mas, dado o prestígio da economia vem influenciado em áreas como as decisões políticas públicas e até o campo do Direito. Assim, a crítica é principalmente dirigida a concepção reducionista da ciência econômica, mas não a qualquer modo de compreender a Economia, a autora dirige

³³⁶ NUSSBAUM, 1997.

³³⁷ A compaixão precisa de um componente da imaginação empática para que possa surgir. NUSSBAUM, 1997, p.15

³³⁸ "formas más toscas de utilitarismo económico y el análisis del costo-beneficio que se utilizan em muchos campos de la decisión pública y a menudo se recomiendan como normativas para otros" NUSSBAUM, 1997, p.27.

³³⁹ "un desprecio por la razón ni por la búsqueda científica de la verdad. Lo que yo critico es ese enfoque cientificista que pretende hablar en nombre de la razón y la verdad" NUSSBAUM, 1997, p.74

suas críticas ao movimento Law and Economics, encabeçado pelo juiz Richard Posner, e à racionalidade na base deste movimento.

Para Posner as pessoas são maximizadoras racionais de satisfação, esse conceito de racionalidade estende a análise econômica a todos os campos normativos da vida humana. No caso do direito, examina se as leis são economicamente eficientes e seus fundamentos teóricos são caracterizados pela aplicação do modelo econômico ao campo jurídico.

A racionalidade do utilitarismo econômico que tem sido usado na deliberação pública é criticada por Nussbaum através de quatro críticas. A crítica à Comensurabilidade ataca a premissa que a escolha racional nesses modelos assume que os objetos valiosos, que se submete à avaliação, são mensuráveis em uma escala única, que só expõe diferenças quantitativas, não qualitativas. A crítica à adição aborda a desconsideração do caráter individual após ser o extraído a utilidade o que implica que "o resultado social obtido é coletado de dados de vidas individuais, sem considerar os limites que dividem tais vidas como de importância especial para os propósitos da eleição"³⁴⁰. A terceira crítica é dirigida à maximização como objetivo metodológico, obter a maior quantidade possível de algo desconsidera o aspecto qualitativo do bem. Finalmente, a quarta crítica é destinada ao caráter exógeno dessa teoria, o conceito de preferencia para a coleta de dados é um conceito que não sofre intervenção dos agentes envolvidos. Ora, as críticas elaboradas por Nussbaum são menos uma crítica econômica do que uma crítica à racionalidade de tais implicações para a ética, política e direito. A crítica principal de Nussbaum pode ser formulada da seguinte forma:

"Se as decisões econômicas não reconhecem as complexidades da moral interior de cada ser humano, suas lutas e perplexidades, suas emoções complicadas, seus esforços para compreender e seu terror; se eles não distinguem, em suas descrições, entre uma vida humana e a de uma máquina, é preciso desconfiar de sua pretensão de governar uma de seres humanos"³⁴¹.

³⁴⁰ NUSSBAUM, 1997, p.40

³⁴¹ "Si las decisiones económicas no reconocen las complejidades de la moral interior de cada ser humano, sus luchas y perplexidades, sus complicadas emociones, sus esfuerzos de comprensión y su terror; si no distinguen en sus descripciones entre una vida humana y una máquina, cabe desconfiar de su pretensión de gobernar una nación de seres humanos. NUSSBAUM, 1997, p.51

O paradigma econômico utilitarista ao avaliar a vida humana se apresenta como reducionistas e não leva em conta a complexidade humana. Diante disso Nussbaum busca formular um modelo de racionalidade alternativa que seja capaz de enfrentar a complexidade e diversidade humana, servindo de guia para as questões públicas e superar teorias reducionistas que carecem de bases filosoficamente consistentes³⁴².

A transformação do modelo de racionalidade é construída a partir da extensão da noção de racionalidade, pressupõe a necessidade de transformar o modelo de racionalidade positivista e, portanto, requer uma revisão dos modos de proceder que seguiram esse modelo na área das ciências sociais. Para tanto a autora propõe uma "teoria compreensiva das emoções", na qual Nussbaum procura "podar ou purificar as emoções públicas para assegurar que só usemos aquelas que merecem nossa confiança"³⁴³; além de destacar a importância da imaginação e da narrativa ficcional como modelagem para guiar deliberações visando a construção de um caráter mais empático e comprometido com as circunstâncias sócio-históricas do outro³⁴⁴. O modelo de racionalidade que será desenvolvido por Nussbaum é uma fortemente influenciado por teses Aristotélicas, a existência de uma vida moral interior, seus esforços e perplexidade, bem como suas emoções complexas. integram essas características humanas e, portanto, confere um certo status epistemológico à tragédia, como analisaremos será exposto nos próximos tópicos.

A racionalidade prática da tese de Nussbaum é um mecanismo sobretudo normativo e avaliador. Frente às vicissitudes e complexidades da vida, a racionalidade propicia uma explicação sobre o peso de cada deliberação.³⁴⁵ Assim, a racionalidade exige do agente algo mais do que o exercício da razão ou do intelecto no sentido estrito.

Quando identificamos a fecundidade ética dessas influências mútuas, quando percebemos a racionalidade das paixões, quando reconhecemos que levam a pensar sobre o conhecimento humano e contribuir para a criação de tal conhecimento, percebemos que quem

³⁴² NUSSBAUM, 1997, p.18

³⁴³ NUSSBAUM, 1997, p.93

³⁴⁴ Este argumento é trabalho, principalmente nos textos: "A justiça poética" (1995); e em um trabalho complementar "O Cultivo da Humanidade" (2001).

³⁴⁵ NUSSBAUM, 1997, p.79

deve fornecer a evidência é quem defende a ideia de que apenas intelecto e vontade são objetos adequados de valoração ética³⁴⁶.

As narrativas colocam diante de nossos olhos a sabedoria prática e a responsabilidade ética de um ser moral contingente no mundo dos eventos naturais. Ao se deparar com tal evento o agente racional realiza uma atividade humana de avaliação e ponderação, entretanto para uma melhor avaliação das particularidades envolvidas, de acordo com Nussbaum, é necessário a incorporação de uma teoria das emoções, que foram separados do modelo tradicionais de racionalidades, com o intuito de perceber as esferas de valor envolvidas. A questão que se segue seria como encontrar uma ou mais perspectivas que são convincentes como autenticamente racional e adequada à responder as preocupações humanas mais profundas? Para tanto será construído um método de imaginação ética estruturado sobre a ideia de compaixão³⁴⁷.

Para tanto, discutir-se-á a possibilidade da imaginação narrativa impossibilidade de construção de sentidos ético-morais em frente às complexidades e fragilidades do ser humano e da sociedade, o que culminaria em uma projeção efetiva do si no outro.

Através da imaginação narrativa, principalmente a imaginação literária, o horizonte de julgamento do juiz é ampliado, possibilita-se ao juiz um novo olhar sobre as causas e as circunstâncias vividas pelos réus, bem como sobre a relatividade e indeterminação da norma jurídica positivada³⁴⁸.

Pretende-se demonstrar que a adoção da imaginação narrativa possibilita a reformulação e fortalecimento de instituições democráticas, que não devem se restringir a pressupostos econômicos ou a uma epistemologia aos moldes da ciência moderna: ou seja, uma concepção expressiva de racionalidade reflexiva cultivada pela imaginação narrativa no seio da ação prática e nas deliberações pública³⁴⁹.

³⁴⁶ NUSSBAUM, 1995.

³⁴⁷ NUSSBAUM, 1997.

³⁴⁸ NUSSBAUM, 1995; 1990.

³⁴⁹ NUSSBAUM, 1995.

4.1 Imaginação ética e Teoria das Emoções de Nussbaum

No tópico anterior foi levantado a questão de como encontrar formar genuinamente racionais de compreensão a fim de lidar com as complexidades de questões que são apresentadas ao ser humano, incluindo suas preocupações mais profundas. Foi exposto um modelo de racionalidade que se mostrou ineficaz para consecução do objetivo proposto, por tratar a questão da complexidade humana de maneira reducionista. A seguir será reconstruído a proposta de Martha Nussbaum de incluir as emoções, em especial a compaixão, em um modelo de abrangente de racionalidade.

Porém, antes de dar continuidade ao trabalho, faz-se necessário delinear o objeto específico deste tópico. Uma leitora desatenta ou fragmentada da obra de Nussbaum pode transparecer um desejo da autora de consolidar um tratado sobre a natureza Humana. Entretanto nos parece que esse não é o objetivo da autora³⁵⁰. Defende-se que o cerne da obra de Martha Nussbaum é a busca pelas características, e o desenvolvimento, do modelo de racionalidade pública.

A discussão em torno das emoções pode ser metodologicamente separada através de dois níveis: A análise da natureza das emoções, se são realmente racionais ou não; e a compreensão das funções da emoção, de que forma contribui para a compreensão de um modelo racional ou não.

Nussbaum identifica as principais críticas que negam a racionalidade das emoções. Tais críticas poderiam constituir um empecilho à construção de sua teoria: um modelo de racionalidade das emoções aplicáveis a questões éticas. Para alguns críticos de Nussbaum teoria, as emoções poderiam ser tomadas como "forças cegas que nada têm ou pouco a ver com o raciocínio. Como rajadas de vento ou correntes marinhas, eles guiam o agente de modo irracional, levando-o à deriva"³⁵¹. Deste modo, as emoções não teriam qualquer capacidade cognitiva.

³⁵⁰ "Devemos levantar duas questões: primeiro, se uma reestruturação do ser humano, uma transformação ou supressão de certas partes nós mesmos, poderia levar a um maior controle racional e autossuficiência; em segundo lugar, se isto deve ser considerado a forma apropriada de autossuficiência para uma vida humana racional ". NUSSBAUM, 1995, p.35

³⁵¹ Fuerzas ciegas que tienen nada o poco que ver con el razonamiento. Como ráfagas de viento o encrespadas corrientes marinas, impulsan al agente irreflexivo, llevándolo a la deriva." NUSSBAUM, 1997, p.88.

A emoção não participaria da esfera racional, carecendo de credibilidade para uso na deliberação pública. A adoção das emoções neste contexto constitui uma ameaça ao bom senso e aptidão para exercer as funções públicas. Esta tese iguala as emoções à impulsos puramente fisiológicos, logo, irracionais. Não existiria nenhuma conexão entre emoção e cognição.

Uma vertente mais branda desta tese pode ser identificada entre Platão, Epicuro e os estoicos³⁵². Tais autores admitem um componente cognitivo de julgamento nas emoções, entretanto tais julgamentos não condizem com o real, sendo manifestação da limitação e vulnerabilidade humana. Uma vida de dependência a objetos externos é uma vida infeliz, não autossuficiente.

Uma outra crítica que poderia ser traçada reside no fato de que ainda que as emoções possuam certo componente de racionalidade, dificilmente serviriam para fins normativos dada sua natureza contingente. Em outras palavras, as emoções careceriam de um núcleo de estabilidade e solidez dado o caráter de atribuir importância às coisas externas e instáveis que atrapalhariam o processo deliberativo público³⁵³.

Uma terceira crítica se desenvolve em torno do Argumento da parcialidade das emoções. Tal objeção pressupõe um avanço na avaliação cognitiva das emoções, pois aceita o papel cognitivo das emoções na vida privada, entretanto nega sua importância cognitiva na participação de deliberações normativas públicas. As emoções

se concentram nos laços reais ou apegos de uma pessoa, especialmente em objetos concretos ou pessoas próximas a si mesmos [...] as emoções sempre permanecem perto de casa e eles contêm, por assim dizer, uma referência em primeira pessoa. O amor atribui grande valor a uma pessoa que estabelece um relacionamento íntimo com o agente, e sua intensidade geralmente depende da existência de um contato entre o agente e o objeto.³⁵⁴

Para os teóricos que defendem a crítica da parcialidade, as emoções ligam a imaginação moral à indivíduo próximo, ignorando vidas distantes ou sofrimentos invisíveis ao sujeito que sente as emoções. Assim, teorias que enfocam virtudes da

³⁵² NUSSBAUM, 1997.

³⁵³ NUSSBAUM, 1997, p.90.

³⁵⁴ “se concentran en los lazos o apegos reales de una persona, sobre todo en objetos concretos o personas cercanas al yo” y, por ello, “las emociones siempre permanecen cerca del hogar y contienen, por así decirlo, una referencia de primera persona. El amor atribuye gran valía a una persona que entabla una relación íntima con el agente, y su intensidad depende habitualmente de la existencia de un contacto entre el agente y el objeto.” NUSSBAUM, 1997, p.91.

universalidade e imparcialidade, como as de Kant ou Utilitaristas, tendem a extirpar as emoções como valiosas normativamente para a racionalidade pública, apesar de articularem razões no âmbito privado³⁵⁵. Na teoria de Kant ou no utilitarismo, o distanciamento é o que proporciona a imparcialidade necessária. No entanto, acredita-se que esse distanciamento indicaria uma certa indiferença na análise do objeto.

Na busca para construção de um modelo de racionalidade pública baseado sobretudo na emoção compaixão, é necessário estabelecer detalhadamente qual seria a estrutura cognitiva das emoções, respondendo assim as críticas contrárias a tese de Nussbaum. Neste percurso, a autora resgata a noção de que as emoções caracterizam a vida humana como incompleta e refém da fortuna.

Os vínculos com nossos filhos, pais, entes queridos, concidadãos, nosso país, nosso próprio corpo e nossa saúde são o material sobre o qual as emoções funcionam, e esses laços, dado o poder do acaso de destruí-los, tornam a vida humana vulnerável, que não é possível - nem mesmo desejável - controlar, dado o valor desses apegos para a pessoa que os experimenta³⁵⁶

A seguir será apresentado como Nussbaum refuta as considerações que acreditam que as emoções são irracionais ou que se baseiam em uma falsa crença, para tanto será reconstruído a estrutura das emoções e sua articulação com a razão.

4.1.1 A Estrutura Cognitiva das Emoções

A alusão a valores na vida pública é uma constante. A mídia, discursos políticos e conversas do cotidiano amiúde abordam os valores como guia imprescindível para as políticas públicas. Frequentemente são associados à base de uma sociedade democrática, tanto enquanto construção de uma cidadania cívica como exposição de motivos normativos ou justificação de julgamentos. Discutir sobre valores no âmbito do discurso político não pode ser legado a uma função retórica, discutir valores é legitimar o discurso em frente à esfera pública, e uma decisão de agentes institucionalmente competentes deve ser justificada pelos valores compartilhados no âmbito da sociedade.

³⁵⁵ NUSSBAUM, 1997, p.92.

³⁵⁶ Los vínculos con nuestros hijos, padres, seres queridos, conciudadanos, nuestro país, nuestro propio cuerpo y nuestra salud son el material sobre el cual trabajan las emociones, y estos lazos, dado el poder del azar para destruirlos, vuelven vulnerable la vida humana, que no se puede —ni siquiera es deseable— controlar, dado el valor de esos apegos para la persona que los experimenta. NUSSBAUM, 1997, p.89.

Martha Nussbaum, nos livros **Justicia Poética: la imaginación literaria y la vida pública** e em **The Literary Imagination in Public Life**, discutiu a forma como os valores estão associados ao discurso público, como influenciam a deliberação pública e também a práxis. Nussbaum identificou uma controvérsia teórica na conceituação de um valor ético e sua aplicação prática. A ética, para Nussbaum, deveria primordialmente abordar a questão ampla e abrangente sobre como deve viver um ser humano. A resposta perpassa tanto pela questão empírica como pela questão prática. O lado empírico se refere às evidências proporcionadas pelas experiências da vida de cada um. A questão prática se relaciona com o objetivo humano de conviver e coabitar o mundo³⁵⁷. Através da práxis, diferentes visões de mundo são comparadas, sustentadas, ou não, perante um conjunto de crenças defendido pelos participantes. Nessa atividade não se busca uma visão por alguma correspondência a uma verdade extra-humana, mas por adequação de uma visão que melhor represente o que é construído como mais profundo na vida humana. Adotar tal conceito de práxis acaba por opor a concepções platônicas, kantianas e utilitárias.

Essas posições argumentam que é possível encontrar uma lista fechada de valores que atuem como um critério operacional de racionalidade moral. O acesso epistemológico à esfera do valor, de acordo com essas posições, é o resultado de um processo de “desvelamento”, e sua não observância se deve a “erro” ou “ignorância”. A filósofa norte-americana concebeu-os como entidades que atuam no campo psicológico do sujeito, motivo pelo qual entende que a articulação de uma lista hierárquica de valores é uma questão dificilmente admissível.

Na vida política de nossos dias, muitas vezes nos falta a capacidade de nos vermos como inteiramente humanos, como algo mais do que “sonhos ou partículas”. Essas rejeições de compaixão são frequentemente acompanhadas e fomentadas por uma dependência excessiva das formas técnicas de modelagem do comportamento humano, especialmente aquelas derivadas do utilitarismo econômico.³⁵⁸

Ao se lançar no desafio de compreender o aspecto empírico de uma vida, faz-se necessário analisar como uma vida é vivida, e, posteriormente, buscar descrições tão precisas, completas e ricas quanto possível, a partir das quais poderíamos determinar quais de suas características são mais significativas em

³⁵⁷ “both empirical and practical: empirical, in that it is concerned with, takes its ‘evidence’ from, the experience of life; practical, in that its aim is to find a conception by which human beings can live, and live together” (NUSSBAUM, 1990, p. 25).

³⁵⁸ NUSSBAUM, 1995, p. 43-44.

termos morais. A compreensão da narrativa de uma vida e do significado valorativo que ela confere às coisas se torna moralmente relevante para entender as escolhas feitas ao longo de uma vida³⁵⁹.

Poder-se-ia questionar a existência de uma dualidade teórica na concepção da natureza do valor que culminaria em uma aporia que impediria integrar valores à práxis pública. Se, por um lado, existem objeções que questionam a existência de um catálogo universal de valores e argumentam que esses valores correspondem a valores de uma ideologia, doutrina religiosa ou posição abrangente particular, por outro, é um obstáculo reivindicar uma certa universalidade na justificativa de valores com caráter normativo.

Nussbaum esclareceu menos o que é um valor do que do que como podemos acessar valores³⁶⁰. Tal enfoque permite o desenvolvimento de uma estratégia de aplicação prática diferente para a deliberação de questões morais de interesse público. A proposta sugerida de deliberação pública se concentraria em integrar nos processos de deliberação os mecanismos pelos quais se obtém acesso ao que é valorizado. A determinação do modo pelo qual o ser humano capta os valores e a justificativa dos mecanismos que possibilitam seu uso prático permitiria a integração direta de valores institucionais.

Nussbaum defendeu que as emoções³⁶¹ são o dispositivo com o qual o ser humano tem acesso à esfera do valor, este é um meio adequado para ajudar na compreensão da deliberação pública, das questões morais, e até mesmo jurídicas. Assim, deve-se integrar à deliberação pública não é uma lista de valores hierarquizados, mas o modo que nos permite compreender o que é valorizado. O que é capaz de motivar uma reação emocional tem uma conexão íntima com a crença e com a esfera do valor, situando-se na esfera íntima do sujeito. Emoções são “respostas inteligentes à percepção de valor”³⁶² e quando compreendidas narrativamente “não se opõem à discussão racional, mas podem fornecer ingredientes essenciais para essa discussão racional”³⁶³.

³⁵⁹ NUSSBAUM, 1990.

³⁶⁰ NUSSBAUM, 1991, 1997.

³⁶¹ As emoções são “respostas estas áreas de vulnerabilidade, que registraram as perdas que sofremos, que podemos sofrer ou que felizmente não sofremos” (NUSSBAUM, 2006, p. 19).

³⁶² NUSSBAUM, 2008, p. 21.

³⁶³ NUSSBAUM, 1995, p. 44.

Essa tese é uma reformulação da tradição estoica³⁶⁴, e a autora afirma que as emoções são “avaliações ou juízos de valor, que atribuem às coisas e pessoas que estão fora do controle daquela pessoa uma grande importância para o florescimento da mesma, [...] as emoções são efetivamente um reconhecimento de nossas necessidades e nossa falta de autossuficiência”³⁶⁵. A partir dessas premissas estoicas, Nussbaum teceu três componentes da emoção que determinam e configuram sua estrutura cognitivo-avaliativa³⁶⁶: avaliação cognitiva; ideia do próprio florescimento; relevância de objetos externos.

Neste momento faz-se necessário especificar o conceito de “emoção” adotado por Nussbaum e quais são suas características distintivas em comparação com outros termos semelhantes como “paixões” e “sentimentos”. As emoções são “respostas estas áreas de vulnerabilidade, que registraram as perdas que sofremos, que podemos sofrer ou que felizmente não sofremos”³⁶⁷. Nussbaum, em suas obras, não oferece um significado bem definido do termo “emoção” e sua diferenciação para termos correlatos, como “paixões”.

A Paixão e a emoção compartilham de muitas características, especialmente pelo fato de derivarem do grego *pathe*. Possuíam um significado abrangente, que designava qualquer forma de ser afetado por alguma outra coisa. As emoções parecem designar tanto experiências e apetites do corpo, quanto estados de espíritos³⁶⁸. Porém, Nussbaum reconhece que nem sempre é fácil discernir as emoções de outras experiências intimamente relacionadas a elas, como humor e apetite. “As distinções são borradas e alguns podem ser casos genuinamente indeterminados”³⁶⁹.

³⁶⁴ Nussbaum refere-se à sua teoria das emoções como neoestoica, a autora reformula alguns dos pressupostos clássicos a fim de sanar problemas que impedem o uso da emoção em propósitos éticos. Ver NUSSBAUM, 2008.

³⁶⁵ “*Argüiré que todos esos rasgos son compatibles, e incluso pueden explicarse mejor, con una versión modificada de la concepción de los antiguos estoicos griegos según la cual las emociones son una forma de juicio valorativo que atribuye a ciertas cosas y personas fuera del control del ser humano una gran importancia para el florecimiento del mismo. De esta manera, las emociones son efectivamente un reconocimiento de nuestras necesidades y de nuestra falta de autossuficiencia*” (NUSSBAUM, 2008, p. 44).

³⁶⁶ A estrutura base se encontra na obra **Paisagens do pensamento: a inteligência das emoções** (NUSSBAUM, 2008, p. 24).

³⁶⁷ NUSSBAUM, 2006, p. 19

³⁶⁸ NUSSBAUM, 2004.

³⁶⁹ NUSSBAUM, 2001. Nussbaum oferece menos uma definição completa das emoções do que uma breve definição de algumas das emoções como ciúme, medo, raiva, luto e compaixão.

Visando uma melhor conceituação e compreensão do fenômeno das emoções como sendo racional e capaz de perceber a vida em toda sua complexidade, será estudado como Nussbaum identifica uma estrutura comum das emoções. Defendemos que uma análise ampla das obras de Nussbaum fornece uma estrutura de quatro níveis: a) estrutura fisiológica; b) estrutura cognitiva; c) estrutura de narrativa e d) estrutura normativa.

Para Nussbaum, a estrutura das emoções possuiu uma base fisiológica com características peculiares, porém, sem ser puramente fisiológica, afastando-se assim de teorias fisiológicas como as de W. James.

A teoria das emoções baseada prioritariamente na fisiologia foi desenvolvida por W. James em seu livro "What is an Emotion. James foi contrário a tese de que as alterações do corpo seriam manifestações das diferentes emoções, uma linguagem natural destas. O autor inverte a tese até então comumente aceita, sustenta que a reação fisiológica é elemento fundador da emoção, o sentimento de pena decorreria do fato de chorar e não o contrário. A emoção assim entendida não poderia ser dissociada das sensações corporais³⁷⁰.

Nussbaum não se coloca contrária aos estudos da neurociência, entretanto não considera que há argumentos suficientes para considerar que é possível eliminar a explicação intencional em favor de uma explicação fisiológica, ou mesmo incluir necessariamente um elemento fisiológico como vinculado a definição de uma emoção³⁷¹. A autora defende que as emoções são manifestações corporais, sem, no entanto, implicar que apenas os processos fisiológicos sejam causa da emoção, ou seja, a emoção carece de um componente mental.

Assim, as emoções humanas têm seu componente corporal, mas é complicado estabelecer padrões fisiológicos puros e constantes para as emoções, isto pois, a experiência humana através de seus processos mentais podem se manifestar em várias maneiras diferentes, torna-se imperioso para Nussbaum um estudo das bases cognitivas das emoções³⁷².

³⁷⁰ Se o indivíduo fosse privado de um corpo sensorial, também seria excluído da vida, de suas afeições e paixões - suas asperezas e sua ternura - para estar em uma vida meramente intelectual e cognitiva. JAMES, 1884, p. 184.

³⁷¹ NUSSBAUM, 2001.

³⁷² NUSSBAUM, 2001, p. 82-85.

Na teoria da autora norte americana, as emoções dispõem de um certo componente mental para que surjam. No desenvolvimento dessa ideia Nussbaum reformula as concepções Aristotélicas e estoicas. Aristóteles considera *sine qua non* no estudo e determinação das emoções a incorporação das crenças específicas de cada indivíduo, afanando-se de meras energias ou impulsos irracionais³⁷³.

Nussbaum defende que as emoções têm um objeto, um componente objetivo que se fosse eliminado, não seria mais possível falar da emoção como tal. Este objeto se reflete na forma como é apreendido ou interpretado pelo sujeito que sente a emoção. Essa relação entre o objeto e a intencionalidade é de um tipo particular, uma vez que é mediada pelas crenças que o sujeito já possui, operando um nível profundo, as emoções envolvem crenças muito complexas sobre o objeto, investindo valor ou importância a eles³⁷⁴. As emoções seriam eudemonistas, se relacionando com a ideia de auto florescimento do indivíduo.

As emoções não são meros impulsos fisiológicos, mas são direcionadas para alguém ou algo. Elas contêm em si uma direção para um objeto e, dentro da emoção, o objeto se depara com uma descrição intencional. As emoções são formas de perceber e estão intimamente relacionadas a certas crenças sobre o seu objeto³⁷⁵.

A tese de Nussbaum, de forte base aristotélica, apresenta uma ligação efetiva entre emoções com as crenças do sujeito. Seria equivocado considerar os pensamentos envolvidos nas emoções como simplesmente pré-requisitos causais. As crenças possuem um conteúdo cognitivo e se tornam importante instrumento para identificar e definir uma emoção e para distinguir uma emoção de outra. Elas são parte constitutivas da identidade das emoções, de tal maneira que a eliminação da crença relevante implica a supressão não apenas do motivo da emoção, mas também da própria emoção³⁷⁶. A “avaliação cognitiva” é um elemento crucial para uma emoção surgir. No caso de não haver percepção de valor, a emoção não ocorrerá.

³⁷³ NUSSBAUM, 2001, p. 49.

³⁷⁴ NUSSBAUM, 2001, p. 50-52.

³⁷⁵ NUSSBAUM, 1997, p.94.

³⁷⁶ “Argumentarei que as emoções sempre envolvem a combinação de pensar sobre um objeto e sobre a relevância ou importância desse objeto. Nesse sentido, sempre contêm um juízo de valor ou uma avaliação^{376m}” (NUSSBAUM, 2008, p. 45).

Ao se referir ao termo avaliação cognitiva das emoções, a autora desejou elucidar algo relativo à recepção e ao processamento da informação. Não existe a intenção de sugerir a presença de cálculos elaborados, nem mesmo de autoconsciência reflexiva. Assim, as emoções informam o que é valioso para o sujeito e, portanto, têm uma função “cognitivo-avaliativa”.

O aparecimento de uma emoção se relaciona além da função “cognitiva”, com uma função “avaliativa”: ou seja, a cognição é investida de valor. O conceito “avaliativo” supõe a combinação da percepção de um objeto e o pensamento sobre sua relevância e importância para o sujeito, de modo que o conteúdo cognitivo que as emoções proporcionam seja um conteúdo intencional-elevatório sobre o que o sujeito valoriza³⁷⁷.

As crenças são bases essenciais para a emoção. Cada tipo de emoção está associado a uma família específica de crenças tal que, se uma pessoa não acredita ou deixa de acreditar na família relevante, ela não terá a emoção³⁷⁸.

Baseado nessa estreita conexão entre a crença e emoção, Nussbaum concebe uma dimensão objetiva na emoção, externa à uma esfera meramente subjetiva. Essa dimensão objetiva refere-se à vinculação de sentimentos com aqueles julgamentos com os quais o indivíduo relaciona seu comportamento e o comportamento dos outros, com as demandas e expectativas transmitidas através de valores ou normas. As emoções vinculadas aos valores, enquanto percepção e motivação, passam a ter importância no campo moral. Todas as emoções envolvem apreciações ou avaliações do objeto e apreciam o objeto como significativo e não como trivial. Uma perda trivial, insignificante, não aflora a emoção do temor. Existe uma percepção que envolve uma crença sobre o que é importante e valioso, “capacitam o agente a perceber um certo tipo de valor. Para aqueles que atribuem um valor a essas coisas, as emoções são necessárias para uma visão ética completa”³⁷⁹.

Ora, a cegueira emocional é realmente uma cegueira aos valores, uma incapacidade de ver o valor e a importância das coisas externas a ela, de ver o que ela precisa, de ver que sua vida precisa ser completada por meio de vínculos com os outros.

³⁷⁷ NUSSBAUM, 2008, p. 45.

³⁷⁸ NUSSBAUM, 2004, p. 41.

³⁷⁹ NUSSBAUM, 1997, p.97.

4.1.2 A Estrutura Narrativa das Emoções

Até o presente momento da reconstrução da tese de Martha Nussbaum reconstruímos a estrutura fisiológica e cognitiva das emoções. De fato, a autora defende um componente fisiológico nas emoções, embora não seja um elemento fisiológico puro. Além disso, as emoções possuem uma força motivadora única e poderosa que através de um componente intelectual faz com que surja a emoção. Nesse ponto, se torna imperioso apresentar um novo componente: o caráter narrativo da emoção.

A figura da narratividade em Nussbaum possuiu um caráter central que perpassa as obras da autora. A seguir será desenvolvido qual o papel o elemento narrativo desempenha para a compreensão de um modelo de racionalidade aplicável a uma teoria ética.

A tese de Martha Nussbaum ao abordar a complexidade da estrutura narrativa das emoções propõe que “num sentido importante, todas as emoções humanas se relacionam, pelo menos em parte, à passadas e carregam traços de uma história que é, ao mesmo tempo, idiossincrático, e comum a todos”³⁸⁰. Esta tese é de extrema complexidade tendo em vista uma construção de um modelo de racionalidade: Por um lado o fato de vincular as emoções a uma história, que se desenvolve ao longo do tempo, implica a contextualização, a particularidade das emoções. Reconhecer que as emoções são socialmente construídas dificulta a formulação de declarações de natureza universal, capaz de conferir um status moral à natureza narrativa das emoções.

A fim de responder tal indagação e esclarecer a articulação do componente narrativo das emoções a autora defende que a configuração da emoção possui: uma estrutura narrativa interna, para a emoção surgir é necessário uma história anterior sobre a qual ela é construída; e uma estrutura narrativa externa, as emoções são aprendidas, o repertório de emoções pessoais se configura através de uma aprendizagem social que é o resultado de uma história. .

³⁸⁰ ... en un sentido importante, todas las emociones humanas se refieren, al menos en parte, al pasado y llevan consigo las trazas de una historia que es, a un mismo tiempo, idiosincrásica, común para todos los humanos y construída socialmente”. NUSSBAUM, 2001, p. 209

Nussbaum, ao abordar o elemento estrutural narrativo interno, assume a natureza cognitiva das emoções e concebe a memória como um componente essencial e fundamental para auxiliar a atividade de mediação do intelecto. A atividade da memória permite um certo “senso de tempo”, é uma condição da percepção de si, do outro e de instituições enquanto algo contínuo. A percepção cognitiva das emoções está envolvida numa narrativa complexa³⁸¹.

Isto pois, como a emoção possuiu uma estrutura narrativa implica que, para compreender o significado concreto de uma emoção, é necessário conhecer a história que a originou. É pela análise dessa narrativa em particular que é possível compreender o alcance concreto da emoção:

[...] em última análise, as emoções têm uma história. Neste caso, não seria possível alcançar uma compreensão adequada da minha dor se ela não fosse concebida como um fio de uma profunda história de amor, de desejos de segurança e proteção, de raiva pela condição externa e não sujeita ao controle, da principal fonte de conforto, culpa e desejo de reparar o dano³⁸².

A estrutura narrativa da emoção propicia uma mutabilidade em relação aos objetos de valor, de acordo com a história particular. Entretanto, novas concepções acerca dos objetos valiosos arrastam sedimentos de certos objetos antigos, as emoções conectam o sujeito com sua própria história passada, com a qual o sujeito em sua trajetória biográfica está incorporando toda uma pré-compreensão emocional, que pode ter grande valia como ferramenta valiosa para compreender fontes de experiência.

Autores que defendem o caráter puramente fisiológico das emoções, como James, subvalorizam a influência cultural para a configuração efetiva das emoções. Nussbaum defende a tese que as emoções carregam um elemento narrativo externo: a cultura. Emoções possuem um núcleo em comum: abordam o que é mais significativo de acordo com o que é culturalmente definidos, socialmente sustentados e pessoalmente articulados.

A emoções seriam constructos sociais e, portanto, variam de acordo com o significado em cada cultura. O rol de emoções que um sujeito carrega consigo é aprendido através das práticas concretas da sociedade em que ele se insere,

³⁸¹ NUSSBAUM, 2001.

³⁸² NUSSBAUM, 2001, p. 206.

constituindo um reportório emocional. Assim, crenças e emoções são extraídos da sociedade, sendo as emoções ensinadas, sobretudo, através de narrativas³⁸³.

4.1.3 A Estrutura Normativa das Emoções

Já foi abordado a estrutura cognitiva, narrativa e fisiológica da emoção, para prosseguir na investigação Nussbaum oferece um estudo sobre o componente motivacional. As emoções são a instrumentos através da qual o sujeito percebe primariamente os valores: “fazem com que sua mente se projete para fora como uma cadeia de montanhas, em vez de permanecer imóvel e inerte, confortavelmente satisfeito consigo mesmo³⁸⁴”, ao transformar os estados do sujeito as emoções passam a ser uma “resposta inteligente para o valor percebido”.

O Ato cognitivo é relativo à recepção e processamento da informação e, portanto, não se refere a “cálculo elaborado” ou a “autoconsciência reflexiva”. Só é possível entender essa noção “cognitiva” em relação ao seu caráter avaliativo; Nesse sentido, “avaliativa” envolve a combinação de pensar sobre um objeto e pensar sobre a relevância e importância dele, portanto, as emoções sempre contêm um conteúdo intencional-avaliativo.

Nussbaum ao assumir que as emoções são respostas inteligentes para o valor percebido herda da concepção estoica a ideia de uma avaliação cognitiva das emoções; a ideia do próprio florescimento; e a ideia da relevância dos objetos externos.

A natureza subjetiva da percepção do objeto não se limita unicamente à relação fenomenológica entre o sujeito e objeto, antes disso, existem inúmeras conexões com a dimensão subjetiva do sujeito afetado, de maneira ampla e profunda. Em outras palavras, no pensamento de Martha Nussbaum, “essa percepção requer um certo ato vinculado à globalidade da esfera íntima e subjetiva do sujeito para que a emoção possa surgir”³⁸⁵. Assim, existe uma ligação entre o ato de apreensão e julgamento do objeto e a emoção que se cria no sujeito afetado, em

³⁸³ NUSSBAUM, 2001.

³⁸⁴ “...la importancia los que hacen que su mente se proyecte al exterior como una cadena montañosa, en lugar de permanecer inmóvil e inerte, cómodamente satisfecha de sí misma”. NUSSBAUM, 2001, p.21.

³⁸⁵ “Dicha percepción precisa de cierto acto vinculativo con la globalidad de la esfera íntima y subjetiva del sujeto para que pueda surgir la emoción” (TIENDA PALOP, 2015, p. 5).

outros termos: o conteúdo cognitivo-avaliativo percebido na emoção é modulado pela contribuição do objeto valioso para o projeto de vida boa do ser afetado, “as emoções parecem eudemonistas”³⁸⁶. Para formular essa ideia e sua relação com o florescimento do sujeito que as possui, a autora recorreu às teorias éticas eudemonistas da Grécia antiga, para auxiliar na reflexão sobre a estrutura da vida emocional.

Em uma teoria ética de base eudemonista, a questão central colocada por uma pessoa é “Como vive o ser humano?”. “A resposta a essa pergunta é a concepção que essa pessoa tem da eudaimonia ou florescimento humano, no sentido do que ele entende por uma vida humana plena”³⁸⁷. Inerente à concepção de eudaimonia se encontra aquilo a que o indivíduo atribui valor intrínseco.

Nussbaum defendeu que uma teoria ética baseada na eudaimonia confere às ações, relacionamentos e pessoas um valor que transcende a mera relação instrumental, fugindo, assim, de uma influência utilitarista ou do uso enganoso da “felicidade” como uma tradução da eudaimonia. É necessário considerar não apenas as ações virtuosas, mas também as relações recíprocas de amizade e amor que conduzem uma pessoa a amar o objeto por ele mesmo³⁸⁸. Ao mesmo tempo, existe uma valorização desse objeto como constitutivo de significado de uma vida particular, nas ações, julgamentos ou relações desse indivíduo. Em outros termos, uma ética eudaimônica direciona a avaliação e estabelece uma ligação dos estados emocionais com esferas subjetivas de valor, baseados em projetos de vida boa individuais.

Ao apontar que o caráter valorativo faz referência expressa à importância do objeto intencional, a dimensão subjetiva é introduzida na concepção do objeto. A natureza subjetiva da percepção do objeto, capaz de dar origem à emoção em um sujeito, não se limita apenas à relação entre o sujeito e o objeto dado à consciência, mas sua profundidade na dimensão subjetiva do sujeito emocionalmente afetado. Desta forma, a importância de um objeto é sempre concedida em relação à contribuição do objeto para o bem-estar do ser. É o caráter eudemonista da

³⁸⁶ A autora utiliza o termo no sentido grego antigo de eudaimonia, compatível com tantas teorias diferentes do que é o bem e como ele se coloca.

³⁸⁷ “La respuesta a tal interrogante es la concepción que esa persona detente de la eudaimonía o florecimiento humano, en el sentido de qué entiende por una vida humana plena” (NUSSBAUM, 2008, p. 54).

³⁸⁸ NUSSBAUM, 2008, p. 55.

valoração que permite ligar os estados emocionais com as esferas subjetivas de valor e com uma certa noção de "floração" que o sujeito hospeda.

Tomemos o exemplo dado por Nussbaum³⁸⁹: um aristotélico que realmente busca a justiça social como algo bom em si mesmo e a internaliza em sua concepção de eudaimonia. Uma vez que tenham sido traçados os contornos de sua concepção, ele persegue tanto o bem intrínseco da justiça quanto visa por conta própria realizar ações em conformidade com a justiça social. Tal indivíduo não considera irrelevante ter a oportunidade de realizar tais ações ele mesmo; sua presença na ação é significativa do ponto de vista ético; é possível que, se estiver na prisão e for incapaz de agir, ele considerará sua vida incompleta.

Aparentemente, é assim que as emoções são. Insistem na importância real do seu objeto, mas também representam o compromisso da pessoa com o objeto, na medida em que faz parte de seu esquema de fins. É por isso que, em casos negativos, sente que as emoções destroem seu eu: porque têm a ver comigo mesmo, com meus planos e objetivos, com o que é importante na minha própria concepção (ou crença embrionária) de o que significa viver bem.³⁹⁰

Existe um elo entre a emoção e os objetos externos, apontando que esses objetos são apresentados à percepção como investidos de valor, agora se torna oportuno explicar o motivo de sua importância para o assunto.

A relevância que certos objetos possuem para o sujeito reside precisamente em seu caráter de ser externo. Assim como para os estoicos, os juízos são identificados com as emoções e versam sobre um tema comum: “todos eles dizem respeito a coisas vulneráveis, coisas que podem ser afetadas por eventos no mundo que estão além do controle da pessoa³⁹¹”, podendo até mesmo ser destruída ou eliminada mesmo quando o indivíduo não deseja. O termo “externo” dentro do pensamento de Nussbaum possuiu um significado peculiar. Neste contexto, não se referiria ao fato de estar fora do perímetro do corpo da pessoa, mas no fato de que “externo” refere-se a estar fora do controle total da pessoa³⁹². Nussbaum, tende “a

³⁸⁹ NUSSBAUM, 2008, p. 55-56.

³⁹⁰ “Al parecer, así son las emociones. Insisten en la importancia real de su objeto, pero también representan el compromiso de la persona con el objeto en tanto que es parte de su esquema de fines. Por eso, en los casos negativos, uno siente que las emociones destruyen el yo: porque tienen que ver conmigo mismo y con lo mío, con mis planes y objetivos, con lo que es importante en mi propia concepción (o impresión más embrionaria) de lo que significa vivir bien” (NUSSBAUM, 2008, p. 56).

³⁹¹ NUSSBAUM, 2008, p.64

³⁹² Os estoicos defendem que quando a mente toma como seu objeto um elemento da vida considerado totalmente seguro, sob o controle, o estado resultante não é uma emoção.

pensar que nenhum estado ou atividade mental está completamente sob nosso controle³⁹³.

As emoções dentro desse conceito de externalidade lembram os seres humanos de sua condição de finitude, sua natureza vulnerável e seu controle imperfeito.

Nas páginas anteriores estudados a estrutura formal das emoções, a estrutura cognitiva, a estrutura cognitiva e a estrutura narrativa configuram a natureza das emoções na teoria de Nussbaum, possuem caráter constitutivo e necessário. Existe uma forte referência a dimensão subjetiva nos três elementos, isto pois, seu objeto próprio é configurado de acordo com a dimensão subjetiva particular do sujeito afetado por uma emoção. Diante disso Nussbaum passa a delimitar o significado de atribuir às emoções um caráter cognitivo-avaliativo.

O caráter cognitivo-avaliativo implica simultaneamente que as emoções fornecem um tipo de conhecimento introspectivo, que permite acesso à dimensão subjetiva, bem como nos informa sobre o mundo dos valores, o que de fato é valioso para o sujeito emocional. É necessário responder como a partir de uma teoria das emoções se torna possível julgamentos éticos com pretensões de universalidade necessária.

O estudo das emoções desenvolvido por Nussbaum ao longo de sua obra visa um objetivo específico. O propósito final da autora não é oferecer um estudo fisiológico ou epistemológico das emoções, mas de investigar como as emoções podem contribuir para um modelo de racionalidade aplicável ao campo da ética.

A viabilidade das emoções para o campo normativo envolve tanto sua percepção sobre o valor quanto a possibilidade de pensar as emoções além de um mero elemento com alto grau de subjetividade. Assim, para que as emoções contribuam para um modelo de deliberação racional é imperioso formular a questão a questão se existe a possibilidade de encontrar critérios de universalização de tais percepções, uma estrutura normativa das emoções, para transforma-las em juízos éticos.

³⁹³ tendemos a pensar que ningún estado o actividad mental se halla completamente bajo nuestro control. NUSSBAUM, 2008, p.65.

Nussbaum ao defender uma estrutura das emoções contendo um elemento biográfico e histórico, se depara com o problema da variabilidade emocional de uma unidade cultural para outra, a autora precisa esclarecer se as emoções possuem são universais. Martha defende que a função invariável que as emoções detêm é sua capacidade de mostrar a esfera dos valores, e esta esfera que possuiu a variabilidade histórica e cultural. A primeira grande contribuição das emoções para o estudo da ética reside no fato de que as emoções nos informam sobre o conteúdo dos valores, o que é importante para o sujeito e para a comunidade culturalmente constituída³⁹⁴. Ademais, a estrutura narrativa possibilita a que a compreensão de determinados valores seja ajustada ou até mesmo modificadas. Porém, uma vez que as emoções podem contribuir para o propósito ético, quais emoções poderiam ser usada para este propósito? Nussbaum elenca critérios normativos que permitem avaliar as emoções que auxiliam o julgamento ético, "perguntar em que medida as emoções são racionais em um sentido normativo, isto é, adequadas para guiar a boa deliberação adulta³⁹⁵".

Nussbaum não fornece um modelo metódico para análise geral das emoções, é necessário atender às circunstâncias específicas para se estabelecer a razoabilidade das emoções, analisadas uma a uma³⁹⁶. Existem emoções que poderiam ser usadas para o raciocínio ético e outras que não deveriam ser usadas, e existem aquelas que nunca deveriam ser usadas do ponto de vista normativo com base para deliberações públicas, como exemplo a autora aborda o ciúme que se baseia na ideia de que "a pessoa tem o direito de controlar os atos de outra pessoa" e o nojo, que "tem sido usado ao longo da história para excluir e marginalizar grupos ou indivíduos que vêm para encarnar o medo e aversão do grupo dominante sobre a sua própria "animalidade" e mortalidade"³⁹⁷. Da mesma forma, a autora descarta a emoção "vergonha" como normativamente confiável na vida pública. Neste momento Nussbaum aborda um ponto central para a racionalidade das emoções na esfera Pública, a autora compreende que a compaixão é a emoção propriamente social e, portanto, muito valiosa para questões de justiça.

³⁹⁴ NUSSBAUM, 1997, 2001.

³⁹⁵ NUSSBAUM, 2001, p. 335.

³⁹⁶ O Homem razoável não diz respeito ao "homem médio", as bases para o projeto de razoabilidade são construídas e aplicadas na esfera pública com base em um projeto político liberal desenvolvido pela autora. NUSSBAUM, 2004.

³⁹⁷ NUSSBAUM, 2004, p. 27.

A compaixão possuiu um caráter estruturalmente social para a deliberação ética na obra de Nussbaum. "A compaixão é uma emoção que muitas vezes foi confiada para ligar nossa imaginação ao bem dos outros e transformá-los em objetos de nosso profundo interesse³⁹⁸", ela surge quando se tem a crença que alguém que é importante para a pessoa sofre um infortúnio imerecido, existe um objeto intencional a quem a compaixão é dirigida, e existe um objeto geral que sofre de modo injustificado.

Para os propósitos de deliberação ética, o estudo da compaixão se faz relevante pois possibilita uma avaliação cognitiva de uma dor significativa causada injustamente; e que esta dor poderia ser vivenciada pelo próprio indivíduo ou por um dos seus. Este sentimento se emerge, em Nussbaum, como um guia adequado para esclarecer quais eventos são realmente importantes para a vida humana³⁹⁹.

A estrutura da compaixão possui três elementos na teoria da autora norte americana: a) Algo ruim e sério aconteceu a alguém; b) esta pessoa não causou seu próprio sofrimento; e c) a pessoa é um elemento valioso dentro dos propósitos de uma vida e um fim em si mesmo. Ora, neste último julgamento se reforça as bases de uma coesão social, de bases eudaimônicas, existe um elemento obrigacional no sujeito que sente a compaixão que transcende ao mero evento objeto de compaixão, o sujeito passa a ser afetado por sua auto compreensão externa de uma alteridade.

O reconhecimento da importância da alteridade falharia quando "não há todos os elementos cognitivos da compaixão como eu os defini: há uma falta de julgamento eudemonista⁴⁰⁰", quando, por exemplo, o sujeito não vê as mulheres, os negros como uma parte importante do meu próprio esquema de objetivos e projetos.

Existe uma estreita relação entre a emoção da compaixão e a empatia, entendida como "a reconstrução imaginativa da experiência se triste ou feliz, prazerosa, dolorosa ou indiferente, e se o sujeito que imagina pensa que a situação

³⁹⁸ "la compasión es una emoción en la que a menudo se ha confiado para ligar nuestra imaginación al bien de los otros y para convertir a los mismos en objeto de nuestro interés profundo."
NUSSBAUM, 2001, p. 35.

³⁹⁹ A proposta de uma teoria da justiça de Martha Nussbaum, gira em torno da compaixão e de uma "lista de capacidades humanas básicas".

⁴⁰⁰ NUSSBAUM, 2001, p. 367.

da outra pessoa é boa, ruim ou nem uma coisa nem outra⁴⁰¹". Os dois conceitos implicam exercício de reconstrução imaginativa da experiência da do outro. Entretanto a diferença substancial é que a compaixão é acompanhada de uma carga de avaliativa, de caráter positivo e de estima em relação ao objeto de experiências dolorosas, o que a torna uma emoção. A empatia possuiu uma carga neutra, e abrange, pois, pode abordar situações de prazer. Pode haver empatia sem compaixão, mas em geral o exercício empático é um importante instrumento para conduzir para a compaixão⁴⁰². O exercício empático é um guia importante, em sua ausência "nós provavelmente permaneceremos cegos e indiferentes, sem mesmo saber como dar sentido à dificuldade que vemos. É uma ferramenta muito importante para dar sentido ao que acontece à outra pessoa e também para determinar nosso interesse e nossa relação com o outro."⁴⁰³

A empatia para ser Valiosa para o estudo da compaixão deve envolver um exercício de aproximação e distanciamento, capaz abranger uma situação participativa da situação do sofredor mas deve ser combinada com a consciência de que não se é quem sofre, naquele momento a sorte de quem sofre não é a sorte de quem observa, deve-se estar consciente da diferença qualitativa entre nós e a pessoa que sofre através de uma nítida conexão entre emoção e imaginação.

4.2 A Imaginação Ética

Como apresentado nos tópicos anteriores, a racionalidade prática pode melhor ser compreendida ao se incorporar emoções à deliberação. Entretanto para que uma emoção surja é necessário um determinado componente mental como mediador, uma percepção avaliativa de que o objeto é investido de valor. Faz-se necessário uma compreensão tanto da experiência ao qual o sujeito está avaliando quanto uma experiência perceptiva do próprio sujeito em si, de sua vida interior, seus medos e esperanças. Fundamental para esse exercício reflexivo de si é necessária uma estrutura pré-compreensiva de imaginação.

⁴⁰¹ "reconstrucción imaginativa de la experiencia sea triste o feliz, placentera, dolorosa o indiferente, y ya sea que el sujeto que imagina piense que la situación de la otra persona es buena, mala o ni una cosa ni la otra". NUSSBAUM, 2001, p. 340.

⁴⁰² "A empatia é uma capacidade mental de grande relevância para a compaixão, embora em si mesma seja falível e moralmente neutra". NUSSBAUM, 2001, p. 373.

⁴⁰³ NUSSBAUM, 2001, p. 370.

Falar sobre a imaginação no âmbito público é questionar a existência como indivíduos e seres sociais a partir da dimensão poética; é se interessar pelo bem-estar de pessoas cujas vidas podem ser tão distantes; é uma forma de incentivar a esperança e o respeito por si mesmo.

Nussbaum não nos oferece um estudo sistemático da Imaginação em sua obra, apesar de desenvolver o tema em grande parte da sua obra⁴⁰⁴. A imaginação em Martha Nussbaum guarda claras ligações com o conceito de fantasia (Phantasia⁴⁰⁵) aristotélico, para ambos a imaginação é associada com o âmbito da ação, a fantasia e a faculdade do desejo são essenciais para compreensão da ação⁴⁰⁶.

A phantasia se torna mister para um juízo deliberativo sobre uma circunstância particular, pois é sensível às características singulares envolvidas em uma escolha⁴⁰⁷. É em virtude de sua faculdade imaginativa que o Homem analisa a construção de seu caráter, por meio da projeção de situações vivenciadas ou escolhas, de acordo com um ideal de vida boa⁴⁰⁸. Na teoria de Nussbaum a fantasia possuiu uma função interpretativa da percepção: a recepção e a interpretação de estímulos são interdependentes⁴⁰⁹. Ora, tudo o que se coloca diante do observador o liga à história de que se percebe, assim, para melhor compreensão ética de uma situação torna-se imperioso uma análise do passado, dos pré-conceitos e

⁴⁰⁴ Defendemos que a Imaginação na obra de Nussbaum opera em três níveis diferentes: a) funcional; b) metodológica e c) de aplicação. Enquanto o nível funcional e metodológico opera no campo da justificação, o nível da aplicação é uma tese inovadora da autora e importante para o campo da ética.

⁴⁰⁵ É dessa forma que as emoções indicam o valor de uma vida boa, de acordo com uma determinada visão de mundo intimamente relacionada com o conceito aristotélico de *phantasia*. Tal conceito não relaciona a imaginação apenas como um sonho ou fuga da realidade: Nussbaum retomou o significado do conceito aristotélico que compreende a *phantasia* como o reconhecimento da possibilidade de o Homem superar as particularidades do mundo interior e de seu mundo imediato, possibilitando ao indivíduo avaliar uma situação concreta ao associar elementos heterogêneos, confrontar o presente com o passado, refletir sobre as possíveis consequências que as ações de um homem podem gerar no futuro.

⁴⁰⁶ ARISTÓTELES, 2006.

⁴⁰⁷ NUSSBAUM, 1995.

⁴⁰⁸ Para Aristóteles, todo pensamento tem a necessidade (em criaturas finitas) de ser acompanhado por uma imaginação concreta, mesmo quando o próprio pensamento é abstrato. Este é apenas um fato da psicologia humana. Mas enquanto o matemático pode, sem perigo, deixar de ver as características concretas de seu triângulo imaginário quando um teorema sobre triângulos é provado, a pessoa de sabedoria prática não deve negligenciar o que é dado concretamente pela imaginação quando se trata de virtude e de bem. NUSSBAUM, 1995, p. 134.

⁴⁰⁹ NUSSBAUM, 1996.

necessidades em jogo, a fantasia e subsume em conceitos, o que implica perceber “algo como algo”⁴¹⁰:

Para mover uma criatura à ação, um objeto deve aparecer: deve ser selecionado, marcado, organizado e interpretado. Isso é o que é ver. Aprender a perceber é aprender a fazer distinções. A criança passiva receberá estímulos, mas a percepção, o pensamento e a ação pressupõem o exercício da fantasia⁴¹¹.

A imaginação, sobretudo a imaginação literária “Fala sobre nós, sobre nossas vidas, escolhas e emoções, sobre nossa existência social e a totalidade de nossas conexões”⁴¹². Ao não cultivar a imaginação dessa maneira, o Homem estaria perdendo uma conexão essencial com a justiça social – “Se renunciarmos à fantasia, renunciaremos a nós mesmos”⁴¹³. A deliberação prática necessita da fantasia pois, está é responsável por mediar pensamentos abstratos à objetos concretos perceptíveis. “Todo nosso pensamento, tanto teórico quanto prático, é necessariamente acompanhado por alguma atividade de fantasia.”⁴¹⁴

A imaginação em Nussbaum não é uma capacidade meramente perceptiva e discriminativa, é, sobretudo, a “capacidade de ver uma coisa como outra coisa e uma coisa em outra coisa”⁴¹⁵. Ao dizer isso Nussbaum objetiva construir afigura de um imaginário metafórico que opera no nível reflexivo da mente e carrega uma vocação transformadora da realidade percebida, gerando um mundo do “como se”, um mundo de possibilidades criativas e transformadoras, que apela para o uso poético, em relação ao ponto de vista das limitações da mera percepção factual.

As emoções apresentam uma racionalidade⁴¹⁶, tanto pela forma como o enredo é composto quanto pela racionalidade do público, que, por meio de um

⁴¹⁰ Como personagens de um romance, vivemos no subjuntivo, e a imaginação conduz sempre ao que podemos ou poderíamos fazer.

⁴¹¹ NUSSBAUM, 1996, p.269.

⁴¹² NUSSBAUM, 1990, p. 171.

⁴¹³ “We do approach literature for play and for delight, for the exhilaration of following the dance of form and unraveling webs of textual connection [...]. But one of the things that makes literature something deeper and more central for us than a complex game, deeper even than those games, for example chess and tennis, that move us to wonder by their complex beauty, is that it speaks like Strether. It speaks about us, about our lives and choices and emotions, about our social existence and the totality of our connections” (NUSSBAUM, 1990, p. 171).

⁴¹⁴ NUSSBAUM, 1996, p.266.

⁴¹⁵ “capacidad para ver una cosa como otra cosa y una cosa en otra cosa.” A continuación trataremos de arrojar algo de luz sobre esta oscura afirmación. NUSSBAUM, 1995.

⁴¹⁶ A avaliação cognitiva, a ideia do próprio florescimento e a relevância de objetos externos são elementos necessários à estrutura formal de valor da emoção. Dependendo das características substantivas desses elementos, se constitui a emoção, e são elas que indicam se o valor do objeto se apresenta como menos importante, ou não, ou se afeta negativamente, ou não, o bem-estar do

encadeamento lógico, se permite emocionar pelo texto. A tragédia ao representar o agir humano precisa construir sua estrutura de maneira coerente com uma unidade do enredo e da ação, buscando verossimilhança. Por meio da estrutura narrativa esse “tipo de elaboração textual leva a reações por parte do público e é conduzido, ao que parece, a pensar e até mesmo a julgar, devido à racionalidade do enredo, a respeito do caráter dos personagens, o que também emociona”⁴¹⁷. Portanto, a poética e o julgamento prático fazem mais que nos propor despertar emoções: contam-nos sobre a constituição das emoções que influenciam na ação. O espectador, ao imaginar as situações apresentadas, convida a um pensar sobre as possibilidades de acontecimentos, que podem não ser idênticos aos expostos, mas são, ao menos, minimamente semelhantes⁴¹⁸.

Embora, em certo sentido, as emoções possam ser definidas exclusivamente por meio do pensamento eudemonista avaliador, a experiência da emoção geralmente inclui mais do que esse conteúdo. Implica percepções ricas e densas do objeto, muito concreto e cheio de detalhes.⁴¹⁹

As emoções se tornam ferramenta através da qual o sujeito percebe os valores. Fornece um tipo peculiar de cognição, que não se limita à informação cognitivo-sensorial fornecida pela percepção, pois a natureza da informação recebida é mais complexa na medida em que é de natureza orientada para o valor⁴²⁰, resultando em importantes consequências para a deliberação ética. A experiência da emoção ultrapassa os limites cognitivos, é densa de maneira que a perspectiva meramente prática não capturaria. A autora em comento defendeu que também é característica das emoções uma conexão com a imaginação, além de a conexão com a representação concreta dos eventos permitir distinguir estados mais abstratos de julgamento⁴²¹. A imaginação seria o veículo para estabelecer o elo eudaimonista com o objeto:

sujeito. Nussbaum estabeleceu que os três componentes que envolvem as emoções devem ser concebidos em uma dimensão cognitivo-avaliativa; entretanto, posteriormente, a autora defendeu uma concessão à presença de um elemento não cognitivo: a imaginação do objeto.

⁴¹⁷ ALMEIDA, 2017, p. 89.

⁴¹⁸

⁴¹⁹ “Pese a que, en un sentido, cabe definir las emociones exclusivamente por contener pensamiento evaluador-eudaimonista, la experiencia de la emoción suele incluir algo más que ese contenido. Entraña percepciones ricas y densas del objeto, muy concretas y colmadas de detalle” (NUSSBAUM, 2005, p. 88).

⁴²⁰ TIENDA PALOP, 2015.

⁴²¹ NUSSBAUM, 2005.

Se eu pensar em uma dor distante, vamos colocar a morte de muitas pessoas em um terremoto na China mil anos atrás, acho que provavelmente não sentirei aflição, a menos e até que eu possa representar vividamente esse evento para mim através da imaginação. Isso implica que eu não serei capaz de me interessar por essas pessoas como parte do meu esquema de objetivos e metas sem essa riqueza imaginativa.⁴²²

O exercício imaginativo amiúde possibilita uma riqueza sensorial que refigura o objeto de maneira densa e cheia de detalhes, tal qual uma fotografia, fornecendo, até mesmo, mais substratos que o pensamento eudaimonista. A densidade propiciada pelo elemento imaginativo é inseparável da experiência: “muitas vezes são os pequenos detalhes profundos do retrato da pessoa amada que ocupam o centro do pesar, que parecem simbolizar ou condensar o carácter excepcional ou extraordinário dessa pessoa”⁴²³.

Para Nussbaum as emoções humanas são moldadas pelo fato de o Homem ser uma criatura imaginativa e perceptiva. A imaginação possibilita ao Homem uma aproximação com uma esfera distante de seu projeto individual de vida, possibilitando o exercício de certas emoções em relação à vida do outro. Do mesmo modo, é possível que o ser humano sinta menos emoções diante de outros casos que não podemos imaginar com uma vivacidade semelhante⁴²⁴. As emoções fornecem uma maneira de acessar a esfera do valor, enquanto indicam o que é valioso para o sujeito emocional.

Antes de prosseguir no raciocínio, deve-se entender que o ato avaliativo que ocorre quando uma emoção surge não é da mesma natureza que um juízo valorativo, comumente dado em exercícios deliberativos, com presença de maior ponderação e cálculo. Como bem observa Tienda Palop:

O raciocínio deliberativo está em um nível diferente do das emoções. As emoções perdem intensidade no curso temporal a partir da percepção do objeto e a deliberação e o cálculo devem ser posteriores para que possam ser guiados com a serenidade do espírito necessário, do qual as emoções carecem, sem perder, no entanto, a capacidade de ver as informações valiosas fornecidas pela reação emocional.⁴²⁵

⁴²² “Si pienso en un dolor distante, pongamos la muerte de muchas personas en un terremoto en China hace mil años, creo que probablemente no sentiré aflicción, a menos y hasta que pueda representarme vívidamente ese acontecimiento mediante la imaginación. Esto implica que no lograré interesarme por aquellas personas como parte de mi esquema de objetivos y fines sin tal riqueza imaginativa” (NUSSBAUM, 2005, p. 89).

⁴²³ NUSSBAUM, 2005, p. 89.

⁴²⁴ NUSSBAUM, 2005, p. 90.

⁴²⁵ TIENDA PALOP, 2015, p. 6.

O conceito de imaginação metafórica se encontra intimamente relacionado com o conceito de reconhecimento: o reconhecimento do objeto só ocorre se for percebido em toda sua complexidade, e a percepção de toda sua complexidade é necessário para o reconhecimento do objeto. Ou seja, a percepção complexa de um objeto excede a mera percepção factual é necessário, também, uma compreensão abrangente.

A Alternativa seria integrar o conhecimento factual e o conhecimento gerado pela imaginação metafórica. Enquanto a mera percepção factual é reducionista da realidade, e na medida que delimita perspectivas, oblitera possibilidades, sua percepção é empobrecida. A imaginação metafórica investe o objeto percebido com riqueza e complexidade, dotados de um mundo interior⁴²⁶.

Ainda, a imaginação metafórica é transformadora das práxis, ela expande o espectro de possibilidades e permite ir além da realidade percebida, o sujeito perceptivo, que não está mais unicamente ligado ao objeto por seu ato de compreensão, mas também se torna um criador dele. O Agente perceptivo cria novas estruturas, críticas e transforma praticas estabelecidas, em um verdadeiro combate ao status quo da coisa. Se há algo estabelecido, por meio da imaginação metafórica é possível transcender para novas possibilidades.

Nussbaum sustenta uma defesa aristotélica de sabedoria prática que proporciona parâmetros da vida comum através das emoções e da imaginação, apesar de contingências da existência humana, pluralismo de valores e heterogeneidade de noções de bem. Nussbaum exortou a “relevância ética dos acontecimentos imprevisíveis”, ou “o significado, para a vida humana, do que simplesmente acontece, da surpresa, da reversão”⁴²⁷. A vida moral é repleta de acaso e contingência; somos continuamente confrontados com o inesperado, e, como consequência, não podemos confiar sempre em regras gerais, em vez disso, devemos nos tornar mestres em compreender a situação específica e improvisar de acordo com ela.

Pelo exposto, se há de fato um conhecimento da prática, apartado do conhecimento puramente científico, ela deve ser objeto de uma deliberação prudencial (phronesis), "Temos que examinar a concepção não científica dos

⁴²⁶ NUSSBAUM, 1995.

⁴²⁷ NUSSBAUM, 2005, p. 43.

métodos pelos quais bons julgamentos de valor são feitos"⁴²⁸, voltada mais ao humano do que ao bem em si. Uma vez que o campo da ação não é regido pela necessidade e sim no da possibilidade, se faz coerente substituir o conceito de "verdade" epistêmica pelo conceito de coerção normativa. Esse conceito de coerção normativa não deve apontar para um conceito de bem absoluto, mas sim um bem prático. Nussbaum afirma que é um bem "relativo", não geral, mas universal, na medida em que é um bem contextualizado⁴²⁹.

Diante do paradoxo da universalidade e da particularidade: Se defendemos que o conhecimento racional deveria ser focado na universalidade, corre-se o risco de uma simplificação excessiva, explicações reducionistas e falta de complexidade do particular. Adotar a possibilidade cognitiva do particular significa valorizar a contingência, que pode incorrer em relativismos. Nussbaum sustenta que, seguindo as teses aristotélicas, é possível estabelecer um diálogo, uma dialética universal-particular.

Cabe a imaginação um papel deliberativo que exerça uma dialética universal-particular. Na medida em que a imaginação precisa da percepção dos indivíduos para sua atividade, uma vez apreendidos o sujeito é representado com propósitos universais, que retornam ao mundo da experiência pelo procedimento deliberativo⁴³⁰. Acreditamos que a tese defendida em Nussbaum é próxima da tese em Ricoeur de um universalismo hermenêutico para a abertura da experiência possibilita a facticidade de um saber e a reflexão racional em pretensões de validade universalizáveis de modo histórico e prático. Não se trata de um saber mecânico de acordo com procedimento ou regras, mas um processo narrativo-imaginativo que gera um conhecimento adaptativo.

Adotar a tese de Nussbaum significa que a adoção de princípios normativos gerais não podem decorrer apenas de abstrações universais, em questões éticas o julgamento deve capturar complexidades e sutilezas do particular. Assim, a imaginação deliberativa é produtiva e criativa, por levar em consideração casos particulares. E a justiça que usa a imaginação deliberativa é uma justiça poética⁴³¹.

⁴²⁸ NUSSBAUM, 1995, p. 374.

⁴²⁹ NUSSBAUM, 1995.

⁴³⁰ NUSSBAUM, 1995.

⁴³¹ NUSSBAUM, 1995. 1997.

4.3 A Imaginação Pública: Equilíbrio reflexivo e Espectador Judicial

Para integrar emoções à um modelo de racionalidade aplicável em questões prática para a deliberação ética, a autora defende uma articulação por meio do “equilíbrio perceptivo”⁴³².

O equilíbrio perceptivo enquanto método da imaginação deliberativa “é realizado por meio de um diálogo reflexivo entre as intuições e crenças do interlocutor ou leitor e uma série de concepções éticas complexas, que são propostas para o seu estudo”⁴³³, quando levado ao campo da práxis, corresponde a valores e juízos individuais, sem no entanto ser apenas a soma das vontades individuais:

Nussbaum observa que este processo não é simplesmente o resultado de consenso agregados vontades individuais, mas o processo de introspecção e desenvolvimento de juízos de valor é feito de uma forma complexa e requer uma transformação dos sujeitos participantes na deliberação, marcado por uma atitude de abertura emocional. Desta forma, o autor afirma que “os interlocutores ou leitores se tornaram certos tipos de pessoas”, de modo que a deliberação ética possa ser realizada corretamente⁴³⁴.

Ao se deparar com um espectro de concepções práticas complexas o indivíduo, ao deliberar, vai além de mera repetição de suas concepções iniciais, ele busca uma coerência interna de seu raciocínio⁴³⁵. Essa coerência opera por meio do diálogo e do exercício reflexivo, com vistas ao “desvelamento” da alteridade, é possível ressignificar as concepções pessoais e coletivamente construir um melhor resultado para uma resposta ética, que devido a complexidade de sua metodologia carrega um caráter intrínseco de indeterminação incompletude, pois na prática se

⁴³² Inspirado no método conhecido como “equilíbrio reflexivo” de Rawls, mas que guarda diferenças consideráveis que serão estudadas. Em **Love’s knowledge – essays on philosophy and literature** (NUSSBAUM, 1990.), Nussbaum sustentou a tese de que as emoções têm um conteúdo cognitivo e que o conhecimento contido nas emoções deve ser sistematizado na atividade de reflexão; a autora buscou construir o conceito de um equilíbrio perceptivo. O livro é uma coleção de ensaios sobre Filosofia e literatura, e foram reunidos artigos escritos durante período de cerca de dez anos – a obra também é uma tentativa de elaborar, a partir desse material, uma posição unificada que servirá para reorientar a filosofia moral.

⁴³³ O método que chamado de equilíbrio perceptual, que é configurado como uma nova maneira de articular um mecanismo de execução baseado no “método de silogismo prático” aristotélico e por deliberação pública que também dá às emoções papel proeminente no processo de desvelar os juízos éticos. NUSSBAUM, 1995, p.39.

⁴³⁴ PALOP, 2015, p. 7.

⁴³⁵ No método de equilíbrio perceptivo de Nussbaum, diferentes elementos da teoria deliberativa aristotélica se juntam: o conceito aristotélico de φαντασία (fantasia) e a teoria central da ação. De fato, todos os elementos da teoria ética aristotélica concorrem na figura do equilíbrio perceptivo e fornecem as ferramentas conceituais necessárias para articular uma proposta de fundamento e método prático para a deliberação ética que integra as emoções à sua própria estrutura.

trata de uma incansável busca que em raras ocasiões chega a uma resposta final e completa⁴³⁶. Trata-se de uma busca por um consenso que supere o mero consenso factual e possa abranger atingir um consenso suficientemente universal.

Nussbaum apontou que o procedimento realizado no equilíbrio perceptivo é “um diálogo reflexivo entre as intuições e crenças do interlocutor ou leitor e uma série de concepções éticas complexas, que são propostas para o seu estudo⁴³⁷”. Nussbaum apresentou como citações as próprias palavras de Aristóteles em **Ética a Nicômaco**, quando indicou intuições e crenças constituírem o objeto específico da investigação ética, uma vez que a partir delas vai proceder à formulação eficaz de proposta ética concreta, o que poderia ser levado ao campo da práxis e corresponde aos valores e julgamentos de indivíduos que deram anteriormente seus anexos e intuições. Portanto, o resultado dessa atividade é, consenso, não deliberativa de simples agregados desejos individuais, mas o processo de introspecção e juízos de valor que complexamente realizado.

O exercício deliberativo realizado pela figura do equilíbrio perceptivo requer certo trabalho “transformador” dos sujeitos participantes da deliberação, condicionado por uma atitude de abertura emocional. Dessa maneira, Nussbaum exigiu que “os interlocutores ou leitores tenham se tornado certos tipos de pessoas” (NUSSBAUM, 1995 p. 39), para que a deliberação ética possa ser realizada corretamente. Portanto, o resultado do debate ético não pode se limitar a uma mera repetição dos conceitos do sujeito, o resultado não é formulado inicialmente, mas depois de fazer determinados exercícios introspectivos para acessar o valor do campo através de inquérito emocional.

A fim de cumprir esses requisitos metodológicos, Nussbaum incluiu uma observação de Aristóteles: A pessoas precisam, então, descobrir o que realmente pensam quando perguntadas sobre uma abstração, devem realizar “um ajuste harmonioso de suas opiniões, individual e coletivamente” recorrendo à “reflexão e diálogo com os outros”; mas esse diálogo deve aprofundar na psique emocional para poder aceder à esfera do valor. A autora, consciente das dificuldades práticas dessa abordagem, assume a componente intrínseca de indeterminação e incompletude de sua proposta de reconhecer que, “na prática, a busca raras vezes chega ao fim ou é suficientemente completa; assim, o resultado será apenas o melhor candidato atual

⁴³⁶ NUSSBAUM, 1995.

⁴³⁷ NUSSBAUM, 1995, p. 39

para a verdade” (NUSSBAUM, 1995a, p. 39). Tal processo deliberativo é guiado pelo “princípio aristotélico da não-contradição”, que fornece as garantias necessárias de correção no procedimento para resolver problemas práticos, e esse princípio baseia-se numa intuição básica da razão, configurada como critério de racionalidade: a busca da coerência. Essa noção de coerência, que opera na esfera prática, não é um mero pressuposto lógico-formal próprio do conhecimento dedutivo, mas sim o que ela afirma ser a coerência interna do raciocínio. A busca da verdade coerente, para o ajuste harmonioso entre as premissas e os objetivos práticos, deve retornar continuamente aos fenômenos a serem validados; portanto, “a teoria não deve abandonar seu compromisso com os modos pelos quais os seres humanos vivem, agem e vêem, isto é, com o pragmata entendido em sentido amplo” (NUSSBAUM, 1995a, p. 324). Assim sendo, a teoria ética deve ser pragmática.

O método que segue o aludido processo é estruturado em torno de três operações: a) reflexão e diálogo; b) ajuste; e c) divulgação – que não são realizadas de forma sequencial, mas simultaneamente no mesmo ato. Para que o processo deliberativo comece, é necessário que os sujeitos participantes partam de percepções cognitivas peculiares, as quais são o resultado das intuições originais sobre os julgamentos avaliativos dos agentes perceptivos, alcançados após um processo de “desvelamento” do caráter emocional, que não ocorre imediatamente, mas é o produto de um “ajuste” harmonioso, depois de processo reflexivo e diálogo. Nussbaum propôs o uso da literatura para realizar esses processos, contribuindo com uma nova fórmula e enormes potencialidades à deliberação ética das questões práticas.

Para a Autora, o processo de “desvelar” o outro para uma melhor fundamentação ética durante o equilíbrio reflexivo, é possível ao se recorrer à Imaginação Narrativa⁴³⁸:

para passar de opinião para teoria, muitas vezes é considerado útil trabalhar com os textos, orientando o interlocutor na elucidação e avaliação da postura complexa de outra pessoa (ou, melhor, de várias posições diferentes”) sobre um determinado problema. Isso permite um certo distanciamento em relação aos próprios preconceitos teóricos. Além disso, se a seleção de textos for cuidadosa o suficiente, podemos confiar em ter examinado as principais possibilidades⁴³⁹.

⁴³⁸ Martha Nussbaum ao longo de sua obra ao abordar a ficção narrativa se concentra, em seus primeiros trabalhos, no gênero da tragédia e, posteriormente, no romance.

⁴³⁹ NUSSBAUM, 1995a, p. 39.

A Imaginação narrativa, em especial as tragédias e os romances, enriquece a interpretação sobre a complexidade e indeterminação humana, ao impor ao interprete um papel ativo para compreensão dos problemas de suas personagens. Introduzir a ficção narrativa ao método do equilíbrio perceptivo fomenta a discussão sobre seu conteúdo de uma forma acessível⁴⁴⁰, e possibilita a introspecção necessária para examinar o objeto de deliberação em um espaço de coexistência comum.

Uma vez construído a figura “equilíbrio perceptivo” por meio da Imaginação metafórica, e fornecido uma metodologia para a imaginação deliberativa, Nussbaum, se volta para a aplicação da imaginação deliberativa na justificação da esfera pública. Neste ponto a autora lança a tese de que a imaginação literária seria um método adequado para incorporar o valor cognitivo das emoções em deliberações éticas no âmbito público⁴⁴¹.

A concepção de imaginação literária adotada por Nussbaum comunga com a conclusão apresentada pela hermenêutica narrativa de Paul Ricoeur ao final de **Tempo e Narrativa**⁴⁴²: o mundo do texto fornece recursos que habilitam o ser humano a tomar decisões a partir de uma série de situações que foram apresentadas através do mundo do texto e refiguração pelo leitor.

Entretanto, nos capítulos anteriores, demonstrou-se que, para Ricoeur, a narrativa histórica é configurada através da ordenação da práxis humana, sendo seu referente ao mundo real; por sua vez, a narrativa de ficção surge do artifício poético, sendo sua referência o mundo do possível, do “como se”. Colocada em perspectiva temporal, a narrativa complementa a reflexão sobre problemas éticos e políticos; porém, a autora norte-americana, em sua obra, não dedica significativa atenção à narrativa histórica, se concentrando nas narrações ficcionais.

No estudo da narrativa literária, Nussbaum acentuou a dimensão cognitiva dessa, bem como a abertura para possibilidades ontológicas que o mundo do texto, colocado ao mundo do leitor, proporciona. A literatura, ao contrário da história, nos impele a questão primordial de como se deve viver através da possibilidade de procurar padrões de possibilidade, “de escolha e circunstância, e a

⁴⁴⁰ Nesse sentido é mais acessível do que as questões colocadas pela interpretação de um exemplo filosófico.

⁴⁴¹ NUSSBAUM, 1997.

⁴⁴² RICOEUR, 1994.

interação entre escolha e circunstância”, que são colocadas às vidas humanas de maneira persistente. É dessa forma que Nussbaum, influenciada por Aristóteles, conferiu maior atenção à narrativa literária do que a narrativa histórica: o estudo da literatura se torna “cognitivo: um interesse em descobrir (ao ver e sentir o que de outra forma percebe) que possibilidades (e impossibilidades trágicas) a vida nos oferece, que esperanças e medos nós mesmos subestimamos ou subverte”⁴⁴³.

Enquanto a imaginação pública “serve para guiar os juízes em seus julgamentos, os legisladores em seus trabalhos legislativos, e os políticos quando medem a qualidade de vida das pessoas próximas e distantes”⁴⁴⁴; a imaginação literária é uma espécie que credita importância à ficção narrativa por causa de suas aplicações, para entender o mundo a sua volta, bem como para si entender, o indivíduo necessita uma explicação do raciocínio humano que não se limita à aplicação de textos abstratos, a compreensão dos valores é resgatada e passível de ser experimentada pelo leitor ao imergir em uma atividade narrativa temporal de histórias. Por sua vez, algumas características da imaginação podem ser utilizadas na configuração da Imaginação pública⁴⁴⁵.

A tese da Nussbaum de articular a literatura como um instrumento para os processos de deliberação pública pode ser vista com desconfiança no panorama contemporâneo da filosofia política e do direito⁴⁴⁶. De fato, uma série de objeções podem ser tecidas à credibilidade da proposta da autora. Poderia ser arguido, contra a tese da autora, que a literatura carece de rigor científico, e por isso, não deve ser considerada um método científico devido à sua natureza subjetiva. Ou ainda, as emoções que a literatura desperta são irracionais, portanto, devem ser banidas. Até

⁴⁴³ “As Aristotle observed, it is deep, and conducive to our inquiry about how to live, because it does not simply (as history does) record that this or that event happened; it searches for patterns of possibility – of choice, and circumstance, and the interaction between choice and circumstance – that turn up in human lives with such a persistence that they must be regarded as our possibilities. And so our interest in literature becomes [...] cognitive: an interest in finding out (by seeing and feeling the otherwise perceiving) what possibilities (and tragic impossibilities) life offers to us, what hopes and fears for ourselves it underwrites or subverts” (NUSSBAUM, 1990, p. 171).

⁴⁴⁴ NUSSBAUM, 1997, p.27

⁴⁴⁵ NUSSBAUM, 2001.

⁴⁴⁶ A norte-americana afirmou que o uso feito pela teoria literária da Filosofia deveria ser fundamentalmente epistemológico. Enquanto a teoria filosófica se utiliza da literatura para fazer reflexões epistemológicas, a teoria ética não demonstra a mesma receptividade ao se relacionar com a teoria literária. Essa forma de entender a teoria literária afastada da filosofia prática é combatida pela autora: “Essa ausência notável da teoria literária, das questões organizadoras da filosofia moral (NUSSBAUM, 1990, p. 170)” implica em desafio para envolvimento interdisciplinar mais completo, capaz de reconhecer que a teoria literária, a epistemologia e a metafísica estão fundamentalmente relacionadas com a ética.

mesmo que a imaginação literária não envolve a universalidade necessária ao julgamento público normativo.

A imaginação, principalmente a imaginação literária, na prática contemporânea por vezes é tratado como um elemento que tem pouco ou nada a contribuir para a deliberação pública. No campo das ciências sociais é amplamente difundida e comumente aceito “a utilização de relatórios e estudos elaborados a partir de dados estatísticos para justificar decisões sobre políticas públicas e validação de desenhos institucionais⁴⁴⁷”. Nussbaum não desconsidera a importância de estatísticas ou outros métodos operacionais, ela apenas sustenta que a literatura tem um papel de cabal importância: ela captura informações sobre o que é valioso e digno de proteção pela sociedade.

“O ato de ler e avaliar o que lemos é eticamente valioso precisamente porque sua estrutura exige imersão e conversação crítica, porque nos leva a comparar o que lemos, não apenas com nossa experiência, mas com as reações e argumentos de outros leitores. Se acreditarmos nesse tipo de leitura, na combinação de nossa imaginação extasiada com períodos de escrutínio crítico mais distante (e interativo), entenderemos por que ela pode ser uma atividade apropriada para o raciocínio público em uma sociedade democrática⁴⁴⁸”.

Nussbaum articula a imaginação à razão através de um movimento complexo “do concreto para o geral e de volta para o concreto, através de simpatia e reconhecimento⁴⁴⁹”, há uma superação do modelo de reflexão solipsista de cada leitor para uma aberto com os outros, ou seja, a deliberação pública se abre a um mundo de possibilidades, de maior flexibilidade e adaptação da universalidade ao particular. A imaginação narrativa não se faz cega para a riqueza qualitativa dos detalhes do mundo perceptível; nem às profundezas interiores de cada um, suas esperanças, medos e amores. A imaginação literária forja uma relação complexa com o leitor, este é levado a reconhecer que “os seres humanos de diferentes esferas têm paixões, esperanças e medos comuns: a necessidade de enfrentar a morte, o desejo de aprender, os laços profundos da família⁴⁵⁰”.

É necessária certa cautela na leitura de Nussbaum, a proposta da autora não é traçar como função ética da literatura um aspecto pedagógico, não se trata de

⁴⁴⁷ PALOP, 2015, p. 8.

⁴⁴⁸ NUSSBAUM, 1997, p.34.

⁴⁴⁹ NUSSBAUM, 1991, p. 903.

⁴⁵⁰ NUSSBAUM, 1997, p.75

cultivar entre as pessoas certos hábitos de comportamento de acordo com um sentido específico de vida boa. Isso poderia servir para um propósito perverso. A literatura é narrativa, conta histórias concretas coerentes sob pontos de vistas particulares e parciais, eis seu vício e, também, sua virtude.

Em seu Vício, a narrativa literária encontraria dificuldades em fornecer padrões substantivos de normatividade, que sejam respeitosos tanto com a diversidade quanto com a particularidade do leitor, entretanto será que não seria possível tomar uma distancia crítica dessa narrativa apresentada como lei?

Como virtude a imaginação literária convidam os leitores a se colocarem no lugar de pessoas muito diversas e reconstruir suas experiências que propiciam julgamentos éticos:

A imaginação tem uma estrutura indispensável em toda deliberação ética: permite a representação da externalidade, do outro. Somente através de exercícios empáticos é possível incorporar a experiência do outro e, portanto, encontrar elementos de ligação⁴⁵¹.

Eis relevância da imaginação na deliberação pública: a atividade da Imaginação permite a conexão com a experiência particular de alteridade e possibilita compreensão emocional através da carga motivacional de cada personagem, é uma atividade sobretudo reflexiva⁴⁵², não se trata de cultivar uma visão de mundo única.

A ética de Nussbaum, fortemente influenciada por uma ética aristotélica, se concentra claramente nas ações morais (práxis) e não na moralidade do agente, enquanto, ao mesmo tempo, é a moralidade das ações que, em sua ética, fornece o caráter moral. Ou seja, para se tornar um indivíduo justo, é necessário o desenvolvimento de padrões e responsabilidades que motivarão uma pessoa, em frente a um amplo conjunto de circunstâncias, escolher a ação justa por si mesma; “é também desenvolver habilidades de percepção e visão que permitirão discernir, em uma ampla variedade de circunstâncias concretas, o que a ação justa poderia ser”⁴⁵³. Trata-se, pois, de uma concepção de compreensão ética que envolve atividade emocional e cognitiva que prioriza a percepção de pessoas e situações

⁴⁵¹ PALOP, 2015, p. 10

⁴⁵² NUSSBAUM, 1997, p.30

⁴⁵³ “To become a person of just character is to develop patterns of desire and concern that will motivate one, in a wide variety of circumstances, to choose the just action for its own sake; it is also to develop abilities of perception and vision that will enable one to discern, in a wide variety of concrete circumstances, what the just action might be” (NUSSBAUM, 1988, p. 333).

particulares, e não regras abstratas, concepção que encontra sua expressão e afirmação mais apropriadas em certas formas geralmente consideradas literárias e não filosóficas “que devem ser incluídas como textos dentro da filosofia moral”⁴⁵⁴.

Exortou Aristóteles concepção ampla da sabedoria prática, que se mostra diferente de episteme, e Martha Nussbaum corroborou a opinião do filósofo, afirmou que os dilemas éticos e valorativos não são resolvidos seguindo um *corpus* de princípios claros e homogêneos que evitam ao Homem a angústia da escolha. Ao rejeitar as teorias científicas que formulam ideias únicas de bem, belo, bom, através de um método objetivo e preestabelecido, Nussbaum teceu contundente crítica à teoria moral platônica, kantiana e utilitarista⁴⁵⁵. Torna-se imperioso combater perspectivas morais que explicam visões de mundo monistas, que apresentam uma única noção de vida boa e procedimento único para prosseguir a ação boa⁴⁵⁶.

Em frente à inexistência de uma única teoria que assegura precisamente o sentido de vida boa, que deve ser tomado como devido na vida prática, e que a virtude não é um bem que perdura, uma vez adquirido, Nussbaum sugeriu que orientações sociais podem ter legítimas reivindicações de universalidade, mas que o caráter geral da universalidade oblitera pretensões particulares; logo, a autora se posicionou contra princípios imutáveis.

A vida humana é por demais complexa, e não é possível ser compreendida de forma simplificada a partir de escalas em uma ordem hierárquica clara e imutável, que serve de parâmetro para orientar a ação por meio de valores absolutos. No cotidiano da vida, o Homem se depara com um emaranhado de alternativas para escolha, que criam dilemas, uma vez que escolher uma ação pode envolver perda de bens valiosos. Fazem-se necessárias a compreensão e adoção de uma atividade que leve em consideração o contexto social, que parte de experiências específicas, que tenta construir um julgamento a partir da avaliação de múltiplas noções de vida boa dentro de uma comunidade⁴⁵⁷.

⁴⁵⁴ Aristóteles defendeu a orientação das paixões como meio cognitivo das escolhas humanas. “E quando diante de decisões muito difíceis de serem tomadas no campo da verossimilhança, a exemplo dos casos sob tortura, o Estagirita não oferece respostas definitivas, não generaliza”, evitando discutir se a tortura em si é (ou não) ética. Antes, o estagirita conduz a uma reflexão sobre os casos mais complexos que não comportam idealizações preestabelecidas, pois é mister pesar as diferentes circunstâncias e as ocorrências específicas de cada caso. A busca pela verossimilhança implica uma relação com a vida prática, da concretude que cada caso comporta de maneira única e específica.

⁴⁵⁵ Para Nussbaum, tais teorias consideram que conflitos humanos éticos podem ser resolvidos tal qual uma equação matemática.

⁴⁵⁶ NUSSBAUM, 1995, p. 109.

⁴⁵⁷ NUSSBAUM, 1996, p. 318-350.

Novamente volta-se ao ponto central da discussão da Nussbaum: o ser humano projetado na vida prática frequentemente necessita executar um juízo deliberativo e escolher entre coisas valiosas para si, nessa deliberação ele não segue princípios hieráticos, o indivíduo se baseia em padrões humanos que conferem dignidade à existência, padrões estes que coexistem com o aspecto finito, vulnerável e caótico da vida humana⁴⁵⁸.

Ao se colocar no lugar do outro de modo reflexivo o leitor é levado ao confronto com experiências que lhe seriam estranhas, constituindo-se um exercício particularmente valioso para o raciocínio público na medida em que o exercício imaginativo feito por cada leitor é levado à discussão com o outro em meio a argumentos críticos éticos e políticos, a isso Nussbaum atribuiu o nome de co-*dução*⁴⁵⁹, que demanda a crítica ao lido e um diálogo sobre o mesmo. Ou seja, a imaginação narrativa demanda um leitor, que é simultaneamente afetado e perceptivo, que se sujeite a constantes exercícios reflexivos avaliativos, ele se envolve com os personagens, “se preocupa com seus projetos, suas esperanças e medos, participa em suas tentativas de desvendar os mistérios e perplexidades de suas vidas⁴⁶⁰.”

O leitor é um sujeito perceptivo porque sua atividade é precisamente a de conhecer e penetrar as esferas particulares de outros mundos que não o seu. Assim, a narrativa se abre um “mundo de possibilidades” em conjunto com outra dimensão de “ser afetado” e, portanto, ativa e subjetivamente envolvido, dá-lhe a oportunidade de criar o seu próprio espaço de ação e de deliberação particular⁴⁶¹.

Aquele quem lê uma história particular, ao submete-la em um processo reflexivo e crítico, interioriza aquela história como sua⁴⁶² e a utiliza em seus processos deliberativos. O leitor perceptivo se considera afetados pelos destinos dos outros, como se fossem de si mesmos, ligando-os a ambos através da identificação empática, eis a dimensão da compaixão na esfera pública. Este leitor que é

⁴⁵⁸ NUSSBAUM, 1995, p. 116.

⁴⁵⁹ “Imagino os leitores em uma situação concreta, mas diferentes leitores apresentarão, por certo, diferentes situações concretas. Diferentes leitores perceberão coisas diferentes em uma novela de forma legítima, interpretando-a e valorando-a de maneiras diversas. Eles naturalmente sugerem um novo desenvolvimento da ideia de raciocínio público como leitura de novelas: que o raciocínio implícito não somente é específico de um contexto mas, que quando está bem feito, é comparativo e torna a conversação com outros leitores evolutiva, cujas percepções questionam ou complementam a nossa. Esta é a ideia da “co-*dução*”, elaborada por Wayne Booth” NUSSBAUM, 1997, p 34-35.

⁴⁶⁰ NUSSBAUM, 1991, p. 891.

⁴⁶¹ PALOP, 2015, p. 10

⁴⁶² NUSSBAUM, 1991, p. 894.

perceptivo e afetado pela história é quem pode realizar os desígnios do equilíbrio perceptivo, Nussbaum o nomeia como Espectador Judicioso⁴⁶³.

Com o intuito de se evitar mal-entendidos é necessário salientar que as tragédias e novelas oferecem um guia promissor, mas falível e incompleto. A visão de Nussbaum “não exorta a confiar cãndida e acriticamente na obra literária⁴⁶⁴”, é necessário o refino da compreensão mediante críticas que possibilitam modificar a experiência do leitor. Para que o projeto de deliberação pública de Martha Nussbaum logre êxito é necessário que seja realizado por um espectador judicioso⁴⁶⁵, que possuiu compreensão e atitude crítica para uma construção deliberativa que necessariamente reconheça a alteridade.

A sabedoria prática não possuiu independência em relação ao conhecimento teórico, e, nesse sentido, a sabedoria prática não é adquirida fugindo de experiências mundanas, seguindo princípios formais ou maximizando o prazer individual.

A verdadeira maneira racional de escolher, diz Aristóteles com grande plausibilidade, é refletir sobre cada assunto, reconhecer sua contribuição especial e colocar a compreensão de tal heterogeneidade como o ponto central do assunto da deliberação. Evadir-se da discussão não é um progresso.⁴⁶⁶

No árduo esforço de deliberar de maneira correta, é fundamental menos episteme do que sabedoria prática. Isso requer o reconhecimento da pluralidade e da incomensurabilidade dos valores, prestando atenção a casos particulares em que um bem está em jogo, assumindo riscos e consequências da escolha.

O espectador judicioso é construído para delinear o ponto de vista moral e racional adequado. Na qualidade de espectador, não participa dos fatos que lê, o que lhe permite ser imparcial ante a cena que se desenha, em sua imaginação, fruto de sua leitura. Entretanto imagina vivamente o que é ser as pessoas cujos problemas estão examinando, e identifica-se com simpatia à situação daqueles. Trata-se, pois, de uma imparcialidade ativa, uma vez que é necessário o

⁴⁶³ NUSSBAUM, 1997.

⁴⁶⁴ NUSSBAUM, 1997. P.111.

⁴⁶⁵ Tendo estabelecido uma base para nossas reações emocionais, Nussbaum constrói a posição do Espectador Judicioso para ajudar a resolver a questão de quais emoções são confiáveis o suficiente para serem incluídas na tomada de decisão ética racional. O "Espectador Judicioso" idealizado por Adam Smith é seu candidato a um dispositivo de filtragem confiável

⁴⁶⁶ NUSSBAUM, 1995, p. 114.

componente de simpatia⁴⁶⁷ racional para com o outro juntamente com uma "visão verdadeira do que está acontecendo"⁴⁶⁸.

"criado pela imaginação de cada homem para julgar sua conduta tal como ela apareceria a alguém que não fosse limitado pelos preconceitos, pela parcialidade ou pela desinformação que, muitas vezes, caracterizam o ponto de vista dos espectadores externos. Ele é o próprio eu, mas não na condição de agente, e sim na condição de observador de si mesmo."⁴⁶⁹

"O espectador judicioso não está pessoalmente comprometido com os interesses das partes, seu julgamento está livre da influência de sentimentos como a sua segurança pessoal ou sua felicidade, o que nos capacitaria a afirmar que o seu julgamento é imparcial. Ele não está privado de emoções e sua análise não objetiva suprimi-las. Estabelece-se, entre espectador e parte, uma relação de compaixão. A sua participação empático-emotiva com a estória narrativamente construída e apresentada lhe permitiria alcançar um grau de compaixão racional em face do sofrimento alheio"⁴⁷⁰.

O espectador judicioso não é um agente neutro, ele utiliza de informações de sua história pessoal, mas estas sempre devem ser examinadas criticamente para não redundar em uma decisão tendenciosa. Sendo a faculdade mais importante a capacidade imaginativa de se colocar no lugar de cada uma das pessoas envolvidas na situação que lhe é apresentada, sem comprometimento pessoal com o resultado.

O espectador judicioso forma seus juízos a partir dos reflexos de sua imagem no conjunto de espelhos em que se mira. A imaginação é fundamental para "interessar-nos por essas figuras humanas, sentindo compaixão por seu sofrimento e alegria ante seu bem-estar"⁴⁷¹ (p. 112). Defendemos que construção normativa em Nussbaum se ancora, justamente, em uma complexa relação baseada na alteridade crítico construtiva com vistas à uma abertura de Horizontes da vida⁴⁷².

Os conflitos envolvendo grupos marcados por significativas discordâncias podem conduzir à opressão, violência e desumanização, caso a sociedade não conduza uma abertura ao igual respeito e consideração entre todos os indivíduos. Essa abertura é possibilitada pelo exercício reflexivo do espectador judicioso, que

⁴⁶⁷ A simpatia entendida como exercício da imaginação através da qual nos colocamos no lugar do outro para conceber como reagiríamos diante da situação que ele está vivendo. Como não temos acesso àquilo que o outro sente, somente podemos formar uma ideia de seus sentimentos se imaginarmos como nos sentiríamos caso estivéssemos naquela situação (CERQUEIRA 2006, p. 13).

⁴⁶⁸ "o que um amigo ou leitor preocupado não pode responder por preocupação amigável ... é de alguma forma moralmente suspeito". NUSSBAUM, 1997.

⁴⁶⁹ CERQUEIRA, 2006, p. 16.

⁴⁷⁰ SILVESTRE, 2011. p 302.

⁴⁷¹ NUSSBAUM, 1997. 112.

⁴⁷² As emoções trazem sempre o olho do outro para nosso mais íntimo, e ao mesmo tempo incorporam algumas de nossas visões mais profundamente enraizadas sobre o que é importante e pontos de vista que poderiam ser facilmente perdidos durante sofisticadas interpretações intelectuais meramente técnicas.

capacita as pessoas a enxergarem o outro ser enquanto completo – indivíduos semelhantes, com dores e conquistas, possuidores de opiniões e sentimentos próprios que devem ser respeitados.

A imaginação narrativa favorece o reconhecimento da igualdade e do respeito, uma vez que possibilita maior grau de empatia ao fazer com que um indivíduo se coloque no lugar dos outros. Esse exercício é estimulado de forma lúdica e menos traumática pelas artes e literatura, fazendo destas importantes instrumentos para desenvolvimento de racionalidade crítica e contestadora de possíveis opressão e estereótipos já colocados aos indivíduos, bem como para a empatia. Fortalecem-se, assim, pois, a instituição democrática e os valores das liberdades civis e dos direitos fundamentais de igualdade e tolerância.

Se no pensamento platônico há a necessidade de superar a influência das emoções para agir somente de acordo com os imperativos da razão, Nussbaum confere à emoção um importante *status* epistemológico. São as emoções que por meio de respostas humanas elucidam quais noções de mundo são articuladas em uma comunidade e até que ponto os homens estão ligados ou não a tais noções. Assim, por exemplo, empatia ou solidariedade podem revelar a existência de um *ethos* comunitário vivo; enquanto a raiva pode revelar a destruição do consenso social. Ora, as emoções são “antes de tudo um estado de alma móvel, reversível, [...] uma representação sensível do outro, uma reação à imagem que ele cria de nós, uma espécie de consciência social inata [...]. Lugar em que se aventuram a identidade e a diferença”⁴⁷³, é um momento narrativo por excelência.

Deve-se ter cuidado ao estudar o pensamento de Nussbaum, pois a importância que a autora dá a sabedoria prática e às emoções não significa um afastamento das prescrições racionais enquanto orientadoras da ação. Quando se trata de orientar a ação, a inteligência prática deve dar um lugar importante às prescrições racionais, às regras de conduta que permitem a manutenção de uma comunidade; entretanto, quando se trata de julgar novos casos que não podem ser incluídos sob uma lei geral ou quando o cumprimento de noções legítimas do bem são incompatíveis, a sabedoria prática deve reconhecer a importância das emoções e da imaginação para tentar fazer a coisa certa.

⁴⁷³ Michel Meyer, no prefácio da obra aristotélica **Retórica das Paixões**, p. XXXIX-XL.

No entanto, só faz sentido essa sabedoria prática se ela for ética também, se ela tiver o compromisso com a justiça do outro. Sem isso, a emoção pode cair na selvageria, no irracionalismo e na violência contra o diferente, uma espécie de comunitarismo "bruto" que esmaga o outro. A concepção imaginativa-narrativa de Martha Nussbaum, combinada com restrições institucionais oferecida pela valorização da memória de Paul Ricoeur, a constituição como narrativa fundadora da sociedade e a responsabilidade ética para com o outro, oferece um complexo ideal de legitimação do direito capaz de servir como alternativa ao modelo de neutralidade e discricionariedade do positivismo jurídico.

5 POR UMA COMPREENSÃO NARRATIVA DE LEGITIMAÇÃO DO DIREITO

5.1 Críticas ao Modelo Epistêmico do Positivismo Jurídico de Kelsen

No século XX, o projeto moderno entrou em crise,⁴⁷⁴ e o modelo de conhecimento científico do Positivismo jurídico, que pressupõe neutralidade através de um método de descrição da realidade, encontrou uma série de críticos que indicavam paradoxos insuperáveis ao paradigma epistêmico até então veementemente defendido: o rigor formalista do Positivismo de Kelsen, ao descrever a realidade natural, desconsidera a relação necessária entre Direito e moral, que evidência a importância da ação prática, bem como sua historicidade.

A Filosofia da Consciência compreendia o processo de conhecimento segundo uma ótica em que o sujeito cognoscente era uma realidade absolutamente separada do objeto cognoscível. Segundo tal teoria, seria possível, através da abstração, um tipo de conhecimento no qual o sujeito extrairia por meio de representação descritiva todas as características de um objeto, estabelecendo a verdadeira essência desse objeto. Acontece que a Filosofia da Linguagem⁴⁷⁵ impõe um novo paradigma na Filosofia e, paulatinamente, em outras áreas do saber: o mundo agora se revela através da linguagem, sujeito e objeto implicam-se mutuamente.

A ciência moderna,⁴⁷⁶ ao separar de modo cabal sujeito e objeto, permite que um observador neutro, dissociado da realidade estudada, estabeleça uma

⁴⁷⁴ “[...] a dominação que pretendia emancipar o homem produziu o seu contrário. Os mestres da suspeita, Marx, Nietzsche e Freud, denunciavam que o homem, tal como existente, que, cada vez mais, é um homem submetido, subjugado, submisso, difere-se radicalmente do homem emancipado do projeto moderno. A dominação se converte, novamente, em submissão. Os três autores denunciavam o projeto moderno por fidelidade ao mesmo, ou seja, por crerem que, apesar dos resultados a que conduziu a Modernidade, é possível que o homem ainda se torne emancipado. Neste sentido, os três são radicalmente modernos” (GALUPPO, 2005, p. 199).

⁴⁷⁵ VER WITTGENSTEIN, SAUSSURE E CHARLES S. Pierce.

⁴⁷⁶ “Os parâmetros fundamentais da condição moderna passam por valores ou visões de índole cognitiva, econômica, estética, mítico-religiosa, política, jurídica, ética, pedagógica, de sensibilidade, de linguagem, de amor, de autonomia e em torno das características do Estado. Todas essas manifestações não se deram ao mesmo tempo, nem no mesmo lugar. Se expandiram pela Europa, e pela recém-conquistada América. Ao longo de vários séculos, grande fonte de determinação foi proporcionada pelo chamado Espírito das Luzes (o momento de maturidade da condição moderna) que produziu as idéias, envolventes, de possibilidade de uma marcha progressista da história, apoiada por três instâncias de determinação: a ciência, a moralidade e as artes. Essas instâncias encontravam seus fundamentos de validade na verdade, no dever e na beleza. Eram três fundamentos convergentes na manifestação do ideal (ideologia, fantasia ou como se queira chamar) de progresso. Eram três esferas que se juntariam para desembocar em uma anelada produção de perfeição (unidade plena). Era a subjetividade realizando sua máxima aspiração, coroada por uma

representação mental do objeto. Com apoio dessas premissas, o Positivismo jurídico de Kelsen buscou um conhecimento da Ciência do Direito preciso, objetivo, puro como critério de verdade. Há um abandono da subjetividade como forma de conhecimento.

No Direito, o cientista (sujeito) apreende a norma jurídica (objeto) de maneira a lhe atribuir sentido, e é afastada a passividade defendida pelo caráter descritivo do Positivismo jurídico de Kelsen. As normas não possuem um único sentido verdadeiro capaz de ser percebido pelo cientista do Direito. É necessária uma nova epistemologia do Direito, que reconheça-o como linguagem, discurso construído sobre uma realidade específica.

A Ciência do direito no positivismo de Kelsen, em sua busca por objetividade e autonomia se fecha metodologicamente e oferece resistência em aceitar o fenômeno jurídico como necessariamente relacionado ao tempo social. A ciência do direito no positivismo oferece um pensamento voltado para a validade da norma jurídica, mas que ao dar primazia à neutralidade e a discricionariedade não compreende a complexidade da dimensão temporal aplicada ao direito, o direito se torna uma prática interpretativa sem memória.

Para Kelsen, o direito consistiria em uma ordem normativa que é elencada à qualificação de 'jurídica' em razão de possuir um sentido objetivo válido, o ponto de partida e objeto da ciência do direito seria o estudo da norma jurídica válida⁴⁷⁷, que decorre de uma relação de pertinência a um conjunto de normas através de uma cadeia de autorizações que é encabeçada pela constituição promulgada. A Tarefa da Ciência do Direito seria a de explicitar as proposições jurídicas, o jurista assumiria o ponto de vista do observador externo e neutro, tal qual um cientista, em relação a seu objeto de conhecimento. A neutralidade é tão cara para Kelsen pois, é dessa forma que o cientista do direito conseguiria abandonar suas pré-compreensões e crenças e produzir um discurso objetivo.

Se bem que a ciência jurídica tenha por objeto normas jurídicas e, portanto,

universalidade alcançada pela via da razão (o grande ideal de humanidade expresso pela condição moderna)" (WARAT, 1997, p. 126-127).

⁴⁷⁷ "Norma' é o sentido de um ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente, facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém. Neste ponto importa salientar que a norma, como o sentido específico de um ato intencional dirigido à conduta de outrem, é qualquer coisa diferente do ato de vontade cujo sentido ela constitui. Na verdade, a norma é um dever-ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser". (KELSEN, 2003, p. 6).

os valores jurídicos através delas constituídos, as suas proposições são, no entanto – tal como as leis naturais da ciência da natureza – uma descrição do seu objeto alheia aos valores. Quer dizer: esta descrição realiza-se sem qualquer referência a um valor metajurídico e sem qualquer aprovação ou desaprovação emocional. Quem, do ponto de vista da ciência jurídica, afirma, na sua descrição de uma ordem jurídica positiva, que, sob um pressuposto nessa ordem jurídica determinado, deve ser posto um ato de coação pela mesma ordem jurídica fixado, exprime isto mesmo, ainda que tenha por injustiça e desaprove a imputação do ato coercitivo ao seu pressuposto. As normas constitutivas do valor jurídico devem ser distinguidas das normas segundo as quais é valorada a constituição do Direito. Na medida em que a ciência jurídica em geral tem que dar resposta à questão de saber se uma conduta concreta é conforme ou contrária ao Direito, a sua resposta apenas pode ser uma afirmação sobre se essa conduta é prescrita ou proibida, cabe ou não na competência de quem a realiza, é ou não permitida, independentemente do fato de o autor da afirmação considerar tal conduta como boa ou má moralmente, independentemente de ela merecer a sua aprovação ou desaprovação⁴⁷⁸.

Assim, as proposições jurídicas, produto da ciência jurídica, seriam julgadas conforme sua ‘verdade’ ou ‘falsidade’ em relação à tarefa de descrever conforme a realidade o que é devido de acordo com ordem jurídica vigente. A verdade para a ciência do direito se baseia em uma concepção semântica de verdade. Das fontes do direito positivo emanam normas jurídicas das quais as preposições jurídicas seriam palavras que deveriam alcançar o sentido do objetivo⁴⁷⁹.

Acontece que compreender a lei como estrutura legitimadora de uma validade jurídica pura e objetiva, purificada de qualquer valor, é uma busca vã, vez que essa essência estaria condicionada a um sem número de variantes históricas incapazes de serem apreendidas com objetividade científica. O positivismo reduziria a ciência do direito a uma técnica estéril, vazia e sem sentido. A norma deve ser examinada não de fora, mas de dentro do próprio ordenamento jurídico-científico, e os diferentes modos de pensamento teórico, prático e histórico-intelectual, que são mais proeminentes – defendendo que uma observação concreta, provavelmente, conduz a um melhor resultado do que uma teoria do conhecimento baseada em descrições metodológicas gerais, pautada sobre a possibilidade lógico-formal de

⁴⁷⁸ KELSEN, 2003, p. 89

⁴⁷⁹ Deve-se ter em mente a distinção entre as normas jurídicas, que são produzidas pelos órgãos com competência para produção do direito, das proposições jurídicas, que são juízos hipotéticos cognitivos com a finalidade de descrever as relações criadas por uma norma jurídica: “Proposições jurídicas são juízos hipotéticos que enunciam ou traduzem que, de conformidade com o sentido de uma ordem jurídica – nacional ou internacional – dada ao conhecimento jurídico, sob certas condições ou pressupostos fixados por esse ordenamento, devem intervir certas consequências pelo mesmo ordenamento determinadas. As normas jurídicas, por seu lado, não são juízos, isto é, enunciados sobre um objeto dado ao conhecimento. Elas são antes, de acordo com o seu sentido, mandamentos e, como tais, comandos, imperativos. (KELSEN, 2003,p.80)

uma ciência jurídica pura: “As premissas formais e as supostas categorias puras da ciência jurídica são apenas uma consequência da autoafirmação incondicional de um certo modo de pensar”⁴⁸⁰ e conduzem a uma amnésia do tempo social⁴⁸¹.

A Teoria Pura do Direito em seu projeto de neutralidade da ciência do Direito, isto é, purificada de toda ideologia e de todos os elementos científico-naturais, deve responder adequadamente às características de toda a ciência, deve ser objetiva e precisa – um direito que nunca é deduzido do ser das coisas. A norma é algo abstrato e, acima de tudo, deve ser claramente separada da política. Entretanto a adoção de um normativismo abstrato de fundamentação liberal separa o pensamento jurídico da concreção dos problemas internos da comunidade; além disso, qualquer configuração da vida política guarda uma relação recíproca com o modo de pensar e argumentar da vida jurídica.

O Direito não é determinado em primeiro lugar por regras ou decisões, mas por um conceito de ordem histórica concreta. A compreensão do direito não pode ser mais do que um direito “situado”⁴⁸² que faz referencia a uma memória coletiva⁴⁸³.

Enquanto na concepção kelseniana o pensamento normativo é apresentado como impessoal e objetivo em que a medida de validade da lei é autônoma, ou seja, independe da situação substancial, a norma jurídica é separada da realidade do caso concreto e da vontade variável das pessoas. A validade de uma norma não teria nada a ver, então, com a realidade construída pela memória coletiva, mas apenas com a regra ou o método específico pelo qual ela foi produzida e estabelecida. Não faz referência necessariamente referência a um tempo social, diz respeito apenas com a norma fundamental, e a crença de que ela é devida, que nada mais é do que a regra segundo a qual as regras do ordenamento jurídico são produzidas e estabelecidos por um ato especial de institucionalização que é um ato de vontade.

⁴⁸⁰ “*Las premisas formales y las supuestas categorías puras en la ciencia jurídica son solamente consecuencia de la autoafirmación incondicional de un determinado modo de pensar*” (SCHMITT, 1996, p. 6)

⁴⁸¹ OST, 2005.

⁴⁸² Demonstra-se claramente a oposição ao pensamento de Kelsen na qual o direito é concebido como um sistema de regras jurídicas, em uma pluralidade de regras baseadas na unidade. A base da validade deste sistema é um único padrão, chamado “norma fundamental”. Uma vez definido o direito, a consequência imediata é que apenas as normas positivas podem constituir o objeto do conhecimento jurídico.

⁴⁸³ RICOEUR, 1994.

Em Kelsen⁴⁸⁴ a neutralidade se justifica pelo desprezo do autor à ideologias, Ricoeur e Nussbaum acreditam que a norma deve ser pensada por meio de uma narrativa coletiva: em um lugar concreto, em espaço e tempo específicos, frutos de tradições e costumes institucionalmente construídos. A norma deixa de ser um fantasma ideal para ser uma manifestação de um tempo social.

O Positivismo de Kelsen, além de normativista, abarcaria também aspectos de um pensamento fortemente discricionário e destituído de racionalidade prática. A abordagem semântica do direito repercuti na concepção de Kelsen sobre a atividade interpretativa do juiz. Hans Kelsen separa, sistematicamente, a interpretação autêntica, aquela produzida pelos órgãos responsáveis pela criação de direito – órgãos legislativos, administrativos e com função judicante, da interpretação não autêntica efetuada pelos particulares que conduzem sua vida em conformidade com os comandos abstratos do direito ou pelos juristas em sua atividade científica⁴⁸⁵.

Na interpretação autêntica, o intérprete realiza tanto uma operação mental de cognição, ao identificar nas normas que compõem o escalão superior qual o limite possível para a interpretação que lhe foi autorizada através de uma moldura prévia de significações possíveis, como também um ato de vontade, ao criar uma norma jurídica nova, o ato de aplicação do direito pelo intérprete autêntico somente estaria limitado pela moldura interpretativa. Entretanto, inexistindo qualquer critério de correção das interpretações possíveis, qualquer uma das interpretações seriam igualmente válidas, e portanto, indiferentes quanto sua correção normativa.

Se por 'interpretação' se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro

⁴⁸⁴ 2003.

⁴⁸⁵ Quando o Direito é aplicado por um órgão jurídico, este necessita de fixar o sentido das normas que vai aplicar, tem de interpretar estas normas. A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior. Na hipótese em que geralmente se pensa quando se fala de interpretação, na hipótese da interpretação da lei, deve responder-se à questão de saber qual o conteúdo que se há de dar à norma individual de uma sentença judicial ou de uma resolução administrativa, norma essa a deduzir da norma geral da lei na sua aplicação a um caso concreto [...] Mas também os indivíduos, que têm - não de aplicar, mas -de observar o Direito, observando ou praticando a conduta que evita a sanção, precisam de compreender e, portanto, de determinar o sentido das normas jurídicas que por eles hão de ser observadas. E, finalmente, também a ciência jurídica, quando descreve um Direito positivo, tem de interpretar as suas normas. Desta forma, existem duas espécies de interpretação que devem ser distinguidas claramente uma da outra: a interpretação do Direito pelo órgão que o aplica, e a interpretação do Direito que não é realizada por um órgão jurídico mas por uma pessoa privada e, especialmente, pela ciência jurídica (KELSEN, 2003).

desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito – no ato do tribunal especialmente⁴⁸⁶. (KELSEN, 1998, p. 390).

A interpretação não-autêntica seria caracterizada por uma atividade puramente cognoscitiva, dela não resulta uma produção normativa. Trata-se de uma interpretação que atribui um sentido a norma que não vincula o órgão responsável pela aplicação do direito. Ora, a teoria da interpretação jurídica no positivismo Kelseniano, tanto em seu aspecto autêntico como não- autêntico, é uma teoria pouco desenvolvida, neutra e valorativamente indiferente ao resultado final. Todos os métodos de interpretação conduziram apenas a um resultado possível, e este resultado nunca pode ser encarado como o único que seja correto⁴⁸⁷.

Para Ricoeur, o poder discricionário do juiz positivista pode levar a um julgamento arbitrário na medida em que nos casos difíceis a decisão pode ser a criação de uma nova lei formulada não por um legislador, mas por um juiz que se apresenta ou opera como um legislador que aplica essa lei retroativamente ao caso posto. “É nesse instante crítico que a teoria jurídica encontra o modelo do texto literário e o submodelo do texto narrativo⁴⁸⁸”. Ora, o ato de julgar não deve se restringir a uma simples aplicação das normas, antes, deve ser uma ferramenta hermeneutica de construção coerente do direito a luz da melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica encontrada na memória coletiva de uma comunidade.

A perspectiva semântica adotada por Kelsen para a ciência jurídica, radicalizou a autonomia do seu objeto que reside na norma jurídica extraída das fontes do direito positivo. “Kelsen atribuiu às fontes textuais o caráter de significantes plenos do sentido da norma, transformando a ordem normativa jurídica em um objeto estático e sem conexão com sua dimensão cultural⁴⁸⁹”. Ou seja, há um limite a atividade cognoscitiva do direito a uma descrição do sentido normativo, sem correção entre os resultados possíveis das interpretações, esta atividade releva a

⁴⁸⁶ KELSEN, 2003, p. 390

⁴⁸⁷ Fixar-se na vontade presumida do legislador desprezando o teor verbal ou observar estritamente o teor verbal sem se importar com a vontade – quase sempre problemática – do legislador tem – do ponto de vista do Direito positivo – valor absolutamente igual. (KELSEN, 2003, p. 392).

⁴⁸⁸ RICOEUR, 2008, p. 157

⁴⁸⁹ SARAPU, 2012, p. 138.

dimensão temporal do direito que passa a ser concebido em uma dimensão instantaneísta⁴⁹⁰, de um eterno presente.

A dimensão instantaneísta coloca a norma jurídica ao abrigo do transcurso do tempo “um sentido de dever ser imutável e eterno dentro do quadro normativo de um determinado ordenamento jurídico⁴⁹¹”. Ao se interpretar e aplicar a norma jurídica o sentido original da norma seria exteriorizado com alto grau de vigor do presente sentido.

A modernidade constrói o saber científico sob *standards* de objetividade, neutralidade e pureza como forma de garantir a coerência e a correção do raciocínio. O espectro complexo e caótico da realidade do mundo foi reduzido por uma compulsão por domínio e controle. Entretanto, o sistema construído não se difere de um sistema de crenças como necessárias ao progresso humano, mas que, na realidade, oculta a impossibilidade de controle do mundo. Ou, nas palavras de Warat⁴⁹², um “imaginário da linguagem científica”, um discurso que coloca como condições da cientificidade metas impossíveis de serem atingidas, e que, simultaneamente, ignoravam o papel do Homem como partícipe da construção do conhecimento, o que “constituiria um lugar específico de manifestação do ideológico, de certa forma escondido no interior das ciências, pois travestido de neutralidade⁴⁹³”. A manifestação por meio da linguagem carrega toda uma concepção de mundo, propósitos sociais, que permanece latente no discurso, capaz até mesmo de manutenção de relações de dominação.

[...] suprimir as pluralidades do real, pela ilusão de uma palavra sem ambigüidades (o ideológico se manifesta, aqui, como negação do caráter irremediavelmente plural da práxis e do saber); propor o artifício de dar um sentido final ao que é enunciado; estabelecer a possibilidade de uma gramática de produção sem componentes míticos; isolar a linguagem de seu tempo histórico, para representar a história; situar o erro como polifonia e a verdade como univocidade; impor a miragem do sistema da língua inventada como sistema do mundo.⁴⁹⁴

O Direito deve ser compreendido diferentemente do que sustenta o Positivismo jurídico, ou seja, menos como uma técnica social específica do que um instrumento de transformação da realidade social dotado de sentido emancipatório

⁴⁹⁰ OST, 2005

⁴⁹¹ SARAPU, 2012, p. 110.

⁴⁹² WARAT, 1995.

⁴⁹³ SENA, 2010, p. 36.

⁴⁹⁴ WARAT, 1995, p. 470-471.

com forte apelo à alteridade⁴⁹⁵. Enquanto mera técnica de motivação indireta, que, em frente à existência de condutas antijurídicas ou ilícitas, exige da comunidade jurídica medidas coercitivas como consequência de condutas indesejáveis, o Direito estaria atrelado à manutenção do *status quo* instituído pela ideologia dominante do senso comum teórico do Direito. O Direito, entendido enquanto ciência pura, sutilmente poderia se colocar no ofício daqueles que detêm condições de empregá-lo como factível.

Kelsen ao sustentar uma Ciência do Direito, livre de subjetividades, ideologias, acabou por construir uma Ciência do Direito suscetível de apropriação por qualquer discurso político, vez que qualquer conteúdo pode ser válido, bastando obediência aos critérios lógico-formais⁴⁹⁶. Diferente de sua pretensão inicial, Kelsen acabou por cultivar o problema do discurso jurídico como discurso de poder através de uma ciência com pretensão de pureza extrema, tentativa plástica de construção de unidade e coerência, que não são próprias da realidade complexa do Direito⁴⁹⁷.

O novo ponto de vista epistemológico que busco poderia ser caracterizado, em oposição ao anterior, como teleologicamente significativo, posto que apontaria, em primeiro lugar, para o conhecimento das condições extra-discursivas que determinam a produção do discurso científico e que perduram nele como elementos meta-comunicados. Neste sentido cabe afirmar que a explicitação das condições que possibilitam a produção das ciências sociais evidencia a inter-relação das forças forjadas de domínios de conhecimentos discursivos e extra-discursivos, e de sujeitos, como efeitos da política, da ideologia e das significações acumuladas. O pressuposto filosófico que deve sustentar a epistemologia das significações é semiológico, já que com ele se busca orientar a prática científica para um plano de análises que permita o conhecimento da interação social como acontecimentos significativos (discursivos e extra-discursivos). Desta forma seria possível intentar a análise da totalidade social como complexidade significativa.⁴⁹⁸

Ora, a epistemologia do Positivismo jurídico não conseguiria lograr êxito, uma vez que o discurso científico em geral, incluindo o do Direito, compreende elementos extradiscursivos, sobretudo ideologia e poder. O Positivismo jurídico de

⁴⁹⁵ NUSSBAUM, 1995.

⁴⁹⁶ “Kelsen refém de um problema que, na história do Direito, a tantos outros também atingiu: a radicalização de seus postulados teóricos com a conseqüente limitação dos horizontes de compreensão de um fenômeno intrinsecamente complexo e multifário como o Direito. A saída cientificista por ele encontrada termina por pecar por um excesso de abstracionismo, apartando o Direito não apenas de outras ordens normativas e ramos do saber, mas da própria realidade da vida. Ao praticamente desconsiderar os importantes momentos da aplicação e da legitimação da produção normativa, o positivismo kelseneano termina por olvidar duas importantes e fundamentais dimensões do Direito, abrindo um perigoso caminho para que suas conclusões seguissem, a passos largos, ao encontro de posições teóricas e ideológicas que deveriam ser-lhe refratárias” (RIBEIRO, 2013, p. 113).

⁴⁹⁷ WARAT, 1983.

⁴⁹⁸ WARAT, 2002, p. 306.

Kelsen e sua tentativa de uma construção pura do direito ignoram a relação entre Direito e linguagem; torna-se impossível a construção epistemológica de conhecimento jurídico neutro por parte da Ciência do Direito, principalmente pelo fato de a própria linguagem não ser neutra. A linguagem não é livre de influências externas ou de fatos histórico-sociais. Não há neutralidade no ato de compreender-interpretar-aplicar o Direito, pois o sujeito influencia na construção do objeto compreendido. A construção de um núcleo de saberes jurídicos tidos por científicos, objetivo, puros e desconsideram todas as formas de subjetivismos se demonstra ineficaz uma vez que a própria linguagem não é neutra, pelo contrário ela é carregada por ideologia. Na construção do conhecimento por parte da Ciência do Direito, na Teoria Pura de Kelsen, propõe-se uma *episteme* jurídica, mas, na verdade, se constitui como *doxa*, o que Warat chama de um senso comum teórico dos juristas⁴⁹⁹.

Warat, ao tratar especificamente de Direito e linguagem⁵⁰⁰, estabeleceu três planos de análise dos signos: sintaxe, semântica e pragmática. O conhecimento do Direito proposto por Kelsen poderia se encontrar nos níveis sintático e semântico de análise: “temos preenchida a condição semântica de sentido quando o conteúdo da proposição jurídica corresponder ao conteúdo da norma”⁵⁰¹. Todavia, o Positivismo jurídico não concebe uma análise dentro do nível da pragmática, da linguagem enquanto uso coletivo e intersubjetivo. E o significado de um termo só adquire sentido dentro de uma determinada comunidade que o emprega, é produto de hábitos culturais, práticas sociais e de instituições vigentes; significado de um termo, ou norma jurídica, não encontra, ora, significado predeterminado como absolutamente verdadeiro – é no contexto fático que o sentido vai ser desvelado.

A Teoria Pura do Direito, de Kelsen, é o maior e mais bem-acabado exemplo deste ideal. Por outro lado, as abordagens pragmáticas sempre estiveram preocupadas em demonstrar a abertura de sentido das expressões jurídicas, revelando a carga persuasiva dos discursos e a função do intérprete na construção do sentido dos enunciados jurídicos.⁵⁰²

⁴⁹⁹ “O fetichismo das formas jurídicas, das palavras da lei, adquire seu valor simbólico na medida em que pode erigir-se em lugar de objetivação (de inscrição material) das significações sociais e jurídicas, processadas mediante o sentido comum teórico do jurista. É isto o que o princípio da pureza metódica fundamentalmente cala quando, em seu afã de obter um conhecimento neutralizado, o encobre de suas funções na sociedade, reassegurando o seu exercício” (WARAT, 1983, p. 122).

⁵⁰⁰ WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 1984.

⁵⁰¹ KOZICKI

⁵⁰² KOZICKI, s.d.

O discurso jurídico deve ser compreendido dentro de uma determinada formação social. A proposta positivista de entendimento do discurso jurídico de maneira autônoma, por intermédio de uma lógica interna⁵⁰³, e distante da realidade social, é, no mínimo, equivocada.

As palavras da lei não são como poder-se-ia inferir do princípio da pureza metodológica, constituintes exclusivos dos sentidos das normas positivas, nem as noções teóricas do Direito podem ser unicamente determinadas a partir de seu valor, na estrutura textual das normas positivas.⁵⁰⁴

Como realidade social, o discurso jurídico se mostra como discurso de poder dentro de uma realidade específica, em outras palavras de representação das estruturas de poder existentes na sociedade e como esta determina a construção de um ordenamento jurídico. A semiologia do poder proposta por Warat, visa desmitificar a proposta de neutralidade da ciência jurídica e propor um princípio da heteronomia significativa para construção epistêmica do Direito que compreenda as vinculações entre Direito e poder, bem como conhecimento interdisciplinar: o político é o campo essencialmente do conflito, adequado para lidar com a complexa sociedade plural das democracias modernas.

O distanciamento do sentido histórico da ação proporcionado pelo imaginário mitificado das ciências, incluída a Teoria Pura do Direito de Kelsen, acaba por ignorar a questão histórica de construção do conhecimento e permite a consolidação da ciência, e consequentemente do Direito, como dispositivo de poder. A Modernidade instaurou o “mito da dupla racionalidade”⁵⁰⁵ como argumento decisivo para a cisão entre compreensão da ciência e condições históricas de sua produção. A Modernidade dividiu a racionalidade em duas espécies: a realidade cotidiana e a racionalidade científica; aquela sem condições para apreender de maneira inequívoca a realidade, e esta que, através de procedimentos autocorretivos, eleva-se como conhecimento do real, única forma segura de compreensão do real,⁵⁰⁶ e, consequentemente, acaba por desconsiderar o fato de o conhecimento ser influenciado por condicionantes históricos, políticos e sociais.

⁵⁰³ “Refiro-me a uma idéia implícita nos textos de Kelsen, mediante a qual se pretende sugerir que através de um sistema de normas jurídicas válidas completa-se plenamente o processo de sua significação... Kelsen não leva em consideração o papel da própria Ciência Jurídica como instância de significação das normas jurídicas. O sentido dos termos contidos nas normas jurídicas não surgiria por nenhum jogo de associações provenientes do saber jurídico” (WARAT, 1983, p. 119-120).

⁵⁰⁴ WARAT, 1983, p. 120.

⁵⁰⁵ WARAT, 1995, p. 471-472.

⁵⁰⁶ WARAT, 1995.

Assim começa, na modernidade, a discussão sobre as condições de possibilidade do conhecimento, fornecidas a partir de uma consciência (logo, um método), com poderes para pressentir a essência do real, da sociedade e da sua própria natureza. Como um grande paradoxo, a natureza do próprio conhecimento não teria nenhuma relação com o social e com a história.⁵⁰⁷

O desejo moderno de subjugar e ordenar o mundo à sua volta através da razão e da busca da verdade termina por distanciar a história e a sociedade fora do discurso ordenado de uma verdade metódica. A construção de uma verdade científica mitificada se apresenta como forma de encobrir o caos e a angústia no qual o Homem moderno se encontra. Anterior ao desencantamento causado pela Modernidade, o Homem depositou em narrativas historicamente construídas alternativas para lidar com as vicissitudes de um mundo incerto, formas de compreender o desconhecido à sua volta. A narratividade construída pelos mitos não pode ser descartada como uma forma de aquisição de saber, não deve ser considerada irracional, pois partia de outra concepção de racionalidade, que valorizava a intuição e o sensível. Não se buscava apenas descrever a realidade e sim dar sentido à própria existência⁵⁰⁸, por meio da compreensão de acontecimentos únicos e singulares.

A narrativa não era a mera “representação” de um determinado objeto, ao contrário do que acontece na ciência. Nesta, quando se faz uma experiência com um átomo, não se está lidando com um átomo em si, mas com o representante de uma categoria universal e inesgotável. E é justamente essa *substitutividade* que permite à ciência lidar com uma realidade “objetificada” e que dá margem à concepção segundo a qual, no ato de conhecer, sujeito e objeto são realidades separadas.⁵⁰⁹

A gênese do Direito moderno, concebida, sobretudo, na Revolução Francesa, ao desvencilhar-se dos vínculos do passado, almejou erguer-se segundo os ideais de uma ordem jurídica, social e política essencialmente racional. A fundamentação do novo sistema jurídico, para os revolucionários, não deveria se basear na história ou costumes até então vigentes. “O Direito positivo chama para si todo o processo de mudança e consagra a ideia de que, pela forma, pode-se garantir a continuidade para além de todas as transformações”⁵¹⁰.

Para o professor Fernando Armando Ribeiro o pensamento formalista da modernidade, descredencia toda possibilidade de descontinuidade no Direito, e pode

⁵⁰⁷ WARAT, 1995, p. 471-472.

⁵⁰⁸ ADORNO, 1985.

⁵⁰⁹ SENA, 2010, p. 38.

⁵¹⁰ RIBEIRO, 2013, p. 160.

ser justificado pela formulação da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, ou seja, existe no pensamento do Positivismo jurídico de uma continuidade mediante o formalismo:

O conceito formal de fundamento de validade possibilita, assim, que o ordenamento jurídico apresente-se como uma estrutura que, a um só tempo, possibilita que o Direito se abra a uma constante reprodução, sem que se mostre como ruptura ou descontinuidade com relação à normatividade já produzida.⁵¹¹

A tese do Positivismo jurídico que defende a continuidade do Direito de modo estritamente formal é cabalmente desconstruída pelo Tribunal Internacional de Nuremberg, a dignidade humana deve ser respeitada independentemente do plano político do Estado. Ou seja, existe, pelo menos, um rol de valores ligados aos direitos fundamentais que deve ser obedecido no plano supraestatal⁵¹².

O Positivismo de Kelsen adota uma concepção de Ciência do Direito excessivamente instrumental. A razão foi eleita referencial seguro para o projeto metodológico de pureza, desvinculando qualquer fundamentação ética ou contextualização de seu conteúdo das normas. Entretanto, a tese positivista jurídica de que a continuidade no Direito pode ser alicerçada em bases meramente formais se mostra equivocada; “A filosofia positivista, que considera o instrumento ‘ciência’ como o campeão automático do progresso, é tão falaciosa quanto outras glorificações da tecnologia”⁵¹³. A instrumentalização da razão condiciona a natureza humana a um procedimento de privação de sua natureza, o instrumento se converte em fim, e os meios operam independentemente do ingrediente humano.

Uma vez que o Positivismo sustentou características contestadas, por serem inadequadas ao conhecimento do Direito, torna-se necessário apresentar outro paradigma epistemológico, que viabiliza respostas aos problemas do Positivismo jurídico, mas que não prescinde das conquistas do Positivismo⁵¹⁴. Uma epistemologia adequada da compreensão do Direito⁵¹⁵ deve superar a ideia de

⁵¹¹ RIBEIRO, 2013, p. 161.

⁵¹² RIBEIRO, 2013.

⁵¹³ HORKHEIMER, 2006, p. 66.

⁵¹⁴ BARBOSA, 2008, p. 88.

⁵¹⁵ Galuppo caracteriza essa nova epistemologia como pós-Positivismo e elenca três características que a definem: a adoção de um pensamento problemático; a recusa da aplicação do conceito verdade ao conhecimento jurídico, ou seja, visa a uma aplicação de correção normativa; e, finalmente, um conhecimento de ordem hermenêutica (2005, p. 202-205).

conhecê-lo através de uma categoria de um sistema⁵¹⁶, e não há um único projeto de sociedade, nem mesmo uma única fonte normativa: em frente à miscelânea de regras econômicas, políticas e jurídicas, é inviável pressupor uma harmonia no processo de produção do Direito como apresentado pelo Positivismo jurídico. Ao contrário, o ordenamento jurídico reflete contradições de várias visões diferentes de vida boa; para tanto mister a adoção de um pensamento problemático que compreende o pensamento jurídico a partir de casos concretos.

Um novo modelo de uma epistemologia jurídica deve distanciar da proposta positivista do conceito de verdade para a construção do conhecimento jurídico. A busca de uma verdade é própria da natureza e da ciência, ou seja, do mundo objetivo⁵¹⁷. A construção de uma ciência jurídica, tal qual o modelo positivista de Kelsen, se apresenta como questionável, uma vez que o conhecimento jurídico não é capaz de se apoiar em verdade objetiva. Não é adequado se submeter à mesma metodologia das ciências naturais o conhecimento do Direito, que, por sua vez, é intersubjetivo e utiliza o critério de correção normativa.

A diferença entre verdade e correção normativa não é sem importância, e implica, dentre outras consequências, a negação à suposta pretensão do Positivismo de reduzir todos os mundos e seus enunciados ao mundo objetivo da ciência e aos enunciados sobre a verdade como sendo o único mundo e únicos enunciados que fazem sentido pretendendo assim reduzir todo conhecimento válido ao conhecimento “objetivo” das ciências naturais.⁵¹⁸

A adoção do termo “verdade” implica em enunciado descritivo adequado do objeto em relação ao mundo objetivo, à própria realidade. Tal qual a proposta positivista de Ciência do Direito. Contudo, é impossível o acesso direto à realidade objetiva, e se faz necessária a mediação da própria linguagem para acessar o conhecimento. Seria possível sustentar uma aceitação racional sobre as proposições, nunca sobre a própria realidade. Assim sendo, a pretensão de correção normativa não pode ser identificada com a pretensão da verdade objetiva. Para a

⁵¹⁶ “O formalismo revela-se como uma tentativa de, a um só tempo, compatibilizar o Direito com os processos de reforma e mudança exigidos pela transformação social, mantendo-se o pressuposto de idêntica fundamentação. Revela-se uma forma de garantir flexibilidade ao Direito, aos custos, porém, de trazer inerente a trivialização de toda mudança. Se tudo muda ou tudo se pode mudar, então nada em verdade muda, e, à expectativa de perene mudança, faz-se a afirmação da própria incerteza quanto à possibilidade do novo instaurada na consciência social. Trata-se de uma faceta que pode revelar uma espécie de tolerância vazia, por não trazer consigo o reconhecimento da diferença presente em meio às questões políticas, morais, religiosas e ideológicas que possuem ou pretendem uma roupagem jurídica” (RIBEIRO, 2013, p. 173).

⁵¹⁷ Ver HABERMAS, 1994.

⁵¹⁸ GALUPPO, 2005, p. 203

correção normativa, é mister o ponto de vista dos participantes, falantes e ouvintes, que não são meros observadores de fatos. Não se deve buscar o conhecimento da própria realidade, e sim as razões sob as quais as proposições são amparadas e reconhecidas por falantes e ouvintes, nunca de maneira definitiva⁵¹⁹. Nova proposta epistêmica de apreender o direito deve ter como corolário um conhecimento de ordem hermenêutica, que foge do estatuto técnico descritivo-objetivo das ciências naturais. É necessário considerar o plano de justificação das normas no caso concreto, um saber circunstancial, que supera o formalismo do Positivismo e a crença de que qualquer conteúdo pode ser um conteúdo válido no Direito:

As palavras de qualquer linguagem são sempre promessas de um sentido. Toda palavra está sempre condenada a ser um começo. Nenhuma palavra pode ser mais do que um começo, um começo de seus usos. E em cada uso a encontramos como começo. Quando se fala ou se está escrevendo, se está sempre começando.

O texto já elaborado é um começo morto, que revive em cada leitor. Os juristas, em geral, nunca conseguiram compreender esta condição das palavras, as vivem sempre como se não tivessem começo. As vivem como palavras mortas, que não podem nunca recomençar. São as palavras da lei, dizem. Cada vez que um juiz interpreta uma lei, a recomença? Tampouco se poderia afirmar isso. Eles são institucionalmente prisioneiros de ilusões alheias.⁵²⁰

A dogmática do Positivismo jurídico não consegue lidar com a pluralidade de vontades de uma sociedade complexa e conflituosa, é necessária uma nova postura da epistemologia jurídica em frente à crescente complexidade da sociedade; insistir no método do Positivismo jurídico, especialmente o de Kelsen, é tentativa vã. “Exige-se, no contexto do Estado Democrático de Direito, um pensar problematizante no qual a ideia de um sistema fechado, rigoroso e prévio seja afastada em prol de um uma reconstrução dialógica”⁵²¹, voltada às especificidades do caso concreto. Tal qual proposto por Gadamer, na obra **Verdade e Método**, a adoção de uma hermenêutica filosófica coloca o problema da construção do conhecimento não apenas como problema metodológico, ao contrário: seria, sobretudo, problema filosófico. A interpretação do mundo implica um modo de ser no

⁵¹⁹ Por isso, qualquer tentativa de identificar as duas pretensões representa uma forma contemporânea de Positivismo, assim como representa uma forma contemporânea de Positivismo utilizar-se de elementos do mundo objetivo e, portanto, de proposições com pretensão de verdade, para se decidir sobre questões de correção normativa, que se referem ao mundo intersubjetivo da moral e do direito (GALUPPO, 2005, p. 203-204).

⁵²⁰ WARAT, 2004, p. 22.

⁵²¹ RIBEIRO, 2013, p. 169.

mundo⁵²², e o giro linguístico hermenêutico se demonstra paradigma adequado para unir a dimensão da historicidade na compreensão e aplicação do fenômeno jurídico.

Ademais, a própria construção da decisão jurídica é incapaz de ser identificada com um momento solipsista do juiz, o processo de interpretação-compreensão-aplicação da lei considera uma gama de pré-compreensões que criam espectro de possibilidades para identificação do sentido na norma, desqualificando a objetividade e o rigor da moldura feita pela Ciência do Direito de Kelsen.

Aqui se descortina uma das concepções mais importantes da hermenêutica para a superação do modelo positivista. É que, a partir de tal colocação, teremos aberta a possibilidade de que a aplicação do Direito possa ser vista também em uma dinâmica de inovação e não de mera continuidade supostamente linear para com o passado. Se interpretar é aplicar, e o processo de interpretação dá-se sempre em uma dimensão construtiva, o jurista passa a ser permanentemente convocado a enfrentar o novo nos meandros de cada caso concreto. Não se trata, porém, do novo decorrente das criações legislativas, mas o decorrente da busca pela correta resposta a cada questão jurídica historicamente levantada.⁵²³

Ao adotar uma concepção hermenêutica de conhecimento jurídico, as decisões passam a ser construídas buscando-se a norma justa por meio de uma argumentação que leve em consideração historicidade e razões narrativas dos sujeitos afetados. Tal compreensão do fenômeno normativo faz com que o Direito deposite sua legitimidade em uma “argumentação racionalmente articulada, posta pelos indivíduos pós-tradicionais, não pode mais assegurar-se simplesmente por meio de um recurso a topoi historicamente validados”⁵²⁴. Ora, a proposta epistemológica de pureza do Direito defendida pelo Positivismo jurídico de Kelsen encobre o caráter histórico e narrativo do Direito, impossibilitando compreensões subjetivas plurais de vida boa.

O Direito na Contemporaneidade não pode almejar a construção de um produto harmônico, pois é construído no seio de uma sociedade complexa e diversificada. Não se deve estruturar o pensamento partindo-se da construção de normas em direção ao caso concreto, como defende o Positivismo jurídico. Antes, deve o Direito ser pensado em nova proposta epistêmica, que inverte tal lógica, ou seja, a partir da peculiaridade do caso concreto, se parte em direção às normas que são justas e adequadas no caso.

⁵²² GADAMER, 1997.

⁵²³ RIBEIRO, 2013, p. 170.

⁵²⁴ RIBEIRO, 2013, p. 171.

A compreensão do Direito é linguisticamente mediada pelas pré-compreensões, por sua vez influenciadas pela tradição em que se encontra o Homem, ser lançado ao mundo. No caso do Direito, o interprete ao se deparar com um texto normativo é levado ao horizonte histórico de sentidos, que não são subjetivismos na interpretação; na verdade, as pré-compreensões são a condição de possibilidade de compreensão do objeto: “O julgador não decide para depois buscar a fundamentação, mas só decide porque já encontrou o fundamento, que neste momento é ainda uma antecipação prévia de sentidos tomada de pré-compreensões ainda não problematizadas”⁵²⁵, tomadas por uma racionalidade argumentativa no discurso.

O paradigma do positivismo jurídico, sobretudo a tese da neutralidade e da discricionariedade, reduziu o campo de relações entre tempo e direito à uma abordagem objetivista e sem apelo à memória. A Concepção semântica da Ciência do Direito de Kelsen busca o significado das normas a partir da fonte de válida do direito, restando, pois, a interpretação jurídica na descrição do conteúdo desses códigos, ignorando a relação histórico cultural, ou a construção do direito por intermédio de uma memória coletiva. O normativismo insere o direito em um tempo sempre presente, comportando a variável temporal apenas por meio de mudança legislativa.

Se o positivismo jurídico de Kelsen é marcado por uma espécie de amnésia em relação à memória coletiva, deve-se demonstrar traçar uma investigação que demonstre que o direito não é indiferente a passagem do tempo. A forma como a comunidade se agrupa e constituiu sua memória coletiva afeta diretamente como o tempo é compreendido pelo grupo e a legitimidade do direito se vê reforçada caso o tempo social seja promova uma maior integração social⁵²⁶.

François Ost⁵²⁷, assim como Paul Ricoeur⁵²⁸, ao escrever sobre a dialética entre tempo e direito partem de uma concepção sociológica-histórica do tempo que parte de uma experiencia coletivo temporal no interior de sua cultura. Ou seja, as determinações culturais são socialmente construídas e é responsável pela união dos indivíduos ao grupo social. Quando o tempo social flui de maneira não harmoniosa

⁵²⁵ RIBEIRO, 2013, p. 184.

⁵²⁶ OST, 2005.

⁵²⁷ 2005.

⁵²⁸ 1994

ocorre o fenômeno de destemporalização, formas de trespassar do tempo de maneira socialmente indesejada⁵²⁹.

No combate contra a destemporalização, o direito desempenha a função de regulador social, bem como a de criador e definidor de valores sociais⁵³⁰. Entretanto, o direito somente desempenha essas funções quando entendido sob uma ótica particular: o direito deve ser performático. Ou seja, a natureza e a finalidade do direito ultrapassam as implicações meramente normativas, existe uma relação dialética entre tempo social e direito que ao impor valores estipulam uma ética social:

o direito contribui para a instituição social do tempo ao refrear os processos que promoveriam a destemporalização por meio da imposição de valores que consagram uma ética social, da regulamentação do comportamento dos atores sociais que contribuem negativamente para o desequilíbrio da marcha temporal e da concessão de tutelas e garantias aos grupos menos favorecidos no contexto desse conflito entre as forças políticas sociais. No sentido inverso dessa relação dialética, o direito dependeria da coesão social proporcionada pelo tempo social que flui de maneira equilibrada. Isso porque a disseminação e a incorporação de valores socialmente compartilhados pelo grupo aumentariam o grau de aceitação das diretrizes normativas do direito, reforçando, assim, a legitimidade perante os olhos do grupo social⁵³¹.

Em uma estreita relação com Ricoeur, François Ost instituiu o tempo social do direito sob a memória, o perdão e a promessa, ligando passado ao futuro e fundando um tempo social portador de sentido e capaz de fornecer um equilíbrio temporal para a sociedade.

Ora, como demonstrados nos tópicos anteriores, essa relação dialética entre tempo e direito não se encontra dentro da Proposta positivista de Kelsen, nesta o que existe é um déficit na relação proposta o que culminaria em uma compreensão de destemporalização do direito em relação ao seu passado e a seu futuro.

⁵²⁹ A destemporalização pode ocorrer sobre quatro formas: a) a nostalgia da eternidade, b) a vertigem da entropia, c) a tentação do determinismo, d) o risco da discronia. Ver OST, 2005a.

⁵³⁰ “A segunda tese subentendida nessa obra diz respeito ao direito. Ela afirma que a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente; ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade. Instituir significa, aqui, atar o laço social e oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua autonomia. É sob o ângulo de sua contribuição para a extração do estado natural e sua violência sempre ameaçadora, sob o ângulo de sua capacidade de instituição, que o direito será, então, interrogado”. (OST, 2005a, p. 13).

⁵³¹ SARAPU, 2012, p. 153

Em relação ao passado o positivismo jurídico levaria à fundação do direito exclusivamente no poder político que o institui, ou seja, de uma perspectiva puramente formal, desta forma, o direito poderia nascer como um puro ato de vontade política sem uma necessária vinculação a uma memória coletiva ou herança cultural⁵³². O mero exercício do monopólio legítimo do uso da força confere ao Estado a possibilidade de impor padrões de comportamento social que devem ser aceitos sob a ameaça do recurso à violência, não há uma necessária vinculação entre direito com o passado para valer sua força normativa. Nesse contexto, existe um déficit de legitimidade jurídica nas decisões pois estas não encontram fundamentação na memória coletiva de valores socialmente aceitos, o que até mesmo poderia ocasionar um enfraquecimento dos laços que unem o grupo.

Ainda em relação ao passado, o positivismo jurídico instituiria um tempo de curta duração, na medida em que caberia o direito apenas a tarefa de regular condutas impostas sob a forma de comando. Tal concepção do direito “quase não permite que se faça a distinção entre a ordem jurídica propriamente e a ordem de caráter gerencial ou administrativo, como aquele da estratégia num campo de batalha ou do financista no jogo do mercado das bolsas⁵³³”. Não haveria uma proteção dos laços e instituições sociais, o direito assumiria um papel de gestor da sociedade, suas decisões seriam guias para o comportamento dos agentes que dispensaria um valor ético que resistisse aos imperativos casuísticos:

A ausência de um momento fundador retiraria do direito sua capacidade de se inscrever na temporalidade, conferindo-lhe uma condição de eterna perenidade. Essa postura deixaria de lado também o fato de que historicamente a tarefa do direito sempre foi a de guardião da memória social²⁸⁰. Com isso, o direito não atuaria contra o risco do esquecimento inerente à passagem do tempo e deixaria de tomar as rédeas da instituição temporal na sociedade⁵³⁴.

François Ost elenca uma terceira característica do positivismo jurídico que contribui de maneira decisiva para a destemporalização social, trata-se da validade como condição exclusiva da norma jurídica que decorre da tese da neutralidade do direito em relação a seu conteúdo. Como não há uma valoração do conteúdo do

⁵³² OST, 2005. Neste ponto a uma clara referência ao argumento central de Derrida em **Força de Lei**.

⁵³³ Pensar o direito exclusivamente em termos positivistas de comando é, portanto, privar-se de qualquer meio de resistir ao desvio que consistiria em dissolver o jurídico na nebulosa da regulamentação, submetida, a exemplo da regulamentação econômica, às leis da eficácia e da aceleração⁵³³. OST, 2005, p. 85

⁵³⁴ SARAPU, 2012, p. 160

direito, as “normas extremamente injustas ou imorais são direito vigentes em uma sociedade sempre que satisfaçam os critérios internos de validade do direito⁵³⁵”.

Como o conteúdo do direito no positivismo jurídico de Kelsen, depende exclusivamente de um respectivo sistema de validade em um ordenamento jurídico concreto, para Ost a única referência para a qualificação da norma como jurídica seria o ato político do soberano em conformidade com o processo de delegação de autoridade anteriormente produzidos⁵³⁶. O direito nesta perspectiva não se liga a um passado que não tenha sido positivado nas normas vigentes. O direito vigente se apresentaria como conteúdo para o cientista do direito até que outro momento político alterasse o conteúdo normativo. Enquanto em vigor, as normas estariam ao abrigo da mudança temporal, Eis a concepção

à margem do tempo físico e das múltiplas coerções que ele acarreta, a norma imporia um dever-ser cujo sentido e validade são extra temporais e fixos. Longe de prestar-se complacentemente a quaisquer espécies de interpretações (manipulações) atualizantes, a norma apresentaria desde então um sentido fixo e iterativo ao qual o jurista deveria fazer justiça. Resistindo às alterações temporais, a norma se inscreveria num tempo simultaneamente descontínuo e indivisível – em nossa linguagem: um tempo instantâneo e virtualmente perpétuo. Este tempo imóvel da norma pode, então, pretender conter simultaneamente todo o passado (do qual recapitula as normas anteriores) e todo o futuro, porque tem como vocação reger (em princípio), indefinidamente⁵³⁷.

Eis a concepção “instantaneísta” do direito para Ost: aquela que se insere na impossibilidade de atualização de sentido das normas jurídicas, uma vez vigente o direito eterniza o momento presente d criação do direito no imaginário jurídico o que ocasiona uma barreira às dimensões do passado e do futuro.

“Em sua tarefa, o jurista deveria ignorar o passado do direito, ao mesmo tempo em que não deveria tomar em consideração sua inserção em uma temporalidade que a projetasse para o futuro, pois para o projeto descritivista do positivismo jurídico importaria apenas o sentido imediato adquirido pela norma válida dentro do contexto linguístico empregado pela comunidade jurídica⁵³⁸”.

Ora, assumir o paradigma do positivismo jurídico e sua necessidade única de coerência jurídica interna, seria, para Ost, corroborar com um determinismo temporal não sincronizado com o tempo social, “um conhecimento sincrônico, por cortes

⁵³⁵ HOERSTER, 2000, p. 19- 20.

⁵³⁶ OST, 2005.

⁵³⁷ OST, 2005a, p. 223

⁵³⁸ SARAPU, 2012, p. 161-162

sucessivos, em que a única coação de racionalidade reside na exigência de coerência momentânea das diferentes normas pertencentes a esta estrutura⁵³⁹.

Tanto a Ciência Jurídica quanto a ciência em geral, em sua divisão, organização, procedimento e conteúdo, só podem ser entendidas em uma estrita relação com a sociedade para qual ela se opera. Em um ímpeto de “suplantar a dominação sistemicamente realizada, seja pela economia, seja pela política, seja inclusive por um direito colonizado pela política e pela economia”⁵⁴⁰, torna-se imperiosa a proposta do Direito que proporcione legitimação histórico-social do conteúdo do Direito, bem como uma teoria interpretativa que reduza a discricionariedade do juiz e combata o modelo de neutralidade do positivismo jurídico. Pretende-se correlacionar essa nova concepção epistemológica com a imaginação narrativa que leva em conta que o Direito é um empreendimento humano e não um mero fato, a narrativa jurídica precisa voltar-se para a adequada compreensão temporal do direito.

O positivismo jurídico de Kelsen ao se sustentar sob os paradigmas de neutralidade e de discricionariedade acaba por propiciar um direito sem memória, calcado em um tempo do “instantaneísmo”. Uma teoria do Direito deve se basear em um tempo social em equilíbrio, capaz de conceber a prática jurídica para além de uma atividade meramente descritiva do direito. Acreditamos que a imaginação pode auxiliar na construção dessa leitura alternativa ao positivismo jurídico e apresentar a instituição de um tempo social equilibrado, sobretudo pela introdução dos conceitos narrativos de Ricoeur e Martha Nussbaum.

5.2 Caminhos para uma Legitimação Narrativa do Direito

Qual o poder do Imaginário na vida Humana? O pensamento lógico não é o único, sequer o mais onipresente modo de pensamento. Existe um tipo de pensamento que se afasta dos argumentos lógico-descritivos e se concentra em narrativas que as pessoas contam sobre suas vidas, a mente como capacidade que nos permite representar a realidade. Sendo considerada, também, como produto das forças culturais históricas que compõem qualquer sociedade

⁵³⁹ OST, 2005, p. 227

⁵⁴⁰ GALUPPO, 2005, p. 202.

Aqui há um distanciamento da tese de Piaget,⁵⁴¹ em que a mente seria formada principalmente de dentro pra fora. Seria, sim, uma espécie de “prótese” da cultura que permite a ampliação das capacidades psicológicas. A referência a um sistema institucionalizado, a um corpo de leis ou conjunto de histórias, por exemplo, nos permite lembrar, pensar ou trocar informações⁵⁴². A incapacidade de lembrar em minúcias dos fatos, impele-se ao Homem a contar histórias, escrever ou construir monumentos; dessa forma a cultura permite construir a mente humana através da educação⁵⁴³, e as ferramentas culturais permitem dar significado à realidade⁵⁴⁴.

A imaginação narrativa se mostra como via para o sujeito ressignificar sua vida e a vida dos outros, possibilita a compreensão das ações individuais e a interpretar das ações de outros: “É através de histórias que nos permitem entender o que é estranho ou o que rompe o esperado, o canônico e o normativo”⁵⁴⁵. A defesa narrativa transcende a revolução cognitiva e busca a compreensão dos atos de sentido e dos processos pelos quais são criados, negociados e compartilhados dentro de uma comunidade.

É possível conceber a existência de, pelo menos, duas formas de conhecer a realidade⁵⁴⁶: a lógico-científica, interessada na inteligência racional, no pensamento, que permite explicar os eventos do mundo físico e suas causas; e o pensamento narrativo, instrumento capaz de captar as vicissitudes da intencionalidade humana, um tipo de pensamento fortemente influenciado pela emoção e, em consequência, mais potente em termos de apropriação de conhecimento.

⁵⁴¹ Embora as ideias de Piaget representem um salto qualitativo na compreensão do desenvolvimento humano, na medida em que é evidenciada uma tentativa de integração entre o sujeito e o mundo que o circunda. Paradoxalmente, contudo – no que pese a rejeição de Piaget pelo antagonismo das tendências objetivista e subjetivista – o papel do meio no funcionamento do indivíduo é relegado a um plano secundário, uma vez que permanece, ainda, a predominância do indivíduo em detrimento das influências que o meio exerce na construção do seu conhecimento (TERRA, Marcia Regina. **O desenvolvimento Humano na teoria de Piaget**).

⁵⁴² GUILAR, 2009.

⁵⁴³ BRUNER, 1997.

⁵⁴⁴ O homem não vive só de pão; não só em matemática, nem só de ciência e novas tecnologias da informação. A tarefa central é criar um mundo que dê sentido às nossas vidas, nossas ações, nossos relacionamentos. (BRUNER, 1997, p. 10.)

⁵⁴⁵ BRUNER, 2008.

⁵⁴⁶ Existem dois modos de funcionamento cognitivo, dois modos de pensar, e cada um deles fornece modos característicos de ordenar a experiência, de construir a realidade.

A vida humana só adquire sentido em uma concepção de cultura dialética⁵⁴⁷ entre o esperado, canônico e normativo (o Direito e suas leis, por exemplo), e entre as possíveis ou imaginadas (nesse ponto, a literatura e as artes podem contribuir de maneira decisiva). Na narrativa de reconhecimento de si, e do outro, memória coletiva e fantasia convergem⁵⁴⁸ e possibilitam a construção de uma identidade ressignificada pela própria pessoa. A narrativa é um tipo de conhecimento construtivista, “uma visão que toma como premissa central a de que a “criação de mundo” é a principal função da mente, seja nas ciências ou nas artes⁵⁴⁹. Porém, as histórias narrativas são construídas levando-se em consideração menos um registro objetivo do que aconteceu (como se fosse possível), mas sim como um processo interpretativo de significação interpretativa e ressignificação da experiência. Por meio da memória coletiva é que se constitui os laços intersubjetivos de identidade, a dimensão do político é coletiva, assim como a identidade narrativa também é coletiva ela cria laços de identidade entre os membros de uma coletividade, reforça valores compartilhados socialmente no curso da vivência em comunidade, uma prática com o outro e pelo outro em instituições justas⁵⁵⁰.

O ser humano compreende o tempo vivido de forma narrativa⁵⁵¹, e é a identidade narrativa que permite a compreensão da dimensão temporal da existência humana através da refiguração de si. Apesar de existirem outras formas temporais, que podem ser impostas na experiência do tempo, tais como relógios ou calendários⁵⁵², a sensação do tempo vivido é peculiar da narrativa, não é tempo físico, linear e mensurável, nem apenas subjetivo⁵⁵³. E a mimese entre a vida e a

⁵⁴⁷ “A nosso ver, se nada de seguro podemos dizer sobre a ‘dialética da natureza’, já o mundo histórico, isto é, o mundo cultural, só pode ser compreendido em função de seu evoluir, de sua dinamicidade, das leis ou fatores que governam o seu processo, ou em uma palavra, dialeticamente” (REALE, 1996, p. 91).

⁵⁴⁸ RICOEUR, 1994.

⁵⁴⁹ “*a view that takes as its central premise that ‘world making’ is the principal function of mind, whether in the sciences or in the arts*” (BRUNER, 2004, p. 691).

⁵⁵⁰ RICOEUR, 1994.

⁵⁵¹ Como já abordado no trabalho, no Capítulo II: A narrativa e a construção de um tempo histórico em Paul Ricoeur.

⁵⁵² “Não sei o que é o tempo. Não sei qual a verdadeira medida que ele tem, se tem alguma. A do relógio sei que é falsa: divide o tempo espacialmente, por fora. A das emoções sei também que é falsa: divide, não o tempo, mas a sensação dele. A dos sonhos é errada; neles roçamos o tempo, uma vez prolongadamente, outra vez depressa, e o que vivemos é apressado ou lento conforme qualquer coisa do decorrer cuja natureza ignoro” (Fernando Pessoa, **Livro do Desassossego**).

⁵⁵³ “O tempo físico tem a seu favor sua evidência irrecusável: a do movimento dos astros no céu, a dos ritmos biológicos em nossos corpos, sugerindo de forma irresistível a imagem de um tempo exterior e homogêneo, espaço de vasto continente formal enquadrando qualquer espécie de acontecimento – como um dado englobante no interior do qual seríamos mergulhados e do qual nos caberia somente recortar o desenvolvimento em períodos fixos. [...] Também não há dúvida que

narrativa deve ser compreendida como intercâmbio: a narrativa imita a vida, a vida imita a narrativa. Isso implica que a construção de sentido do conceito de vida pela imaginação humana através de um raciocínio ativo é similar ao raciocínio usado na construção de uma narrativa:

Quando alguém lhe conta sua vida – e é principalmente disso que estaremos falando – é sempre uma conquista cognitiva ao invés de um recital de cristal de algo dado univocamente. No fim, é uma realização narrativa. Não existe tal coisa, psicologicamente, como “a própria vida”. Na melhor das hipóteses, é uma conquista seletiva de recuperação da memória; para além disso, recontar a vida é uma façanha interpretativa.⁵⁵⁴

A narrativa enquanto via reflexiva pode sofrer críticas como incapacidade da verificação, problema com indeterminação e com a racionalidade da narrativa. Tais apontamentos parecem indicar a opção pela via narrativa como escolha extremamente frágil. Acontece que os critérios de verificação são critérios escorregadios, e, para se entender a história de uma vida não há, necessariamente, uma explicação “correta”. A construção narrativa é altamente suscetível a influências culturais, interpessoais e linguísticas, “eventualmente, os processos cognitivos e linguísticos culturalmente moldados que guiam a narrativa da vida alcançam o poder de estruturar a experiência perceptiva, organizar a memória, segmentar e construir os próprios ‘eventos’ de uma vida”⁵⁵⁵. Ora, não seria equivocado defender que nos tornamos as narrativas pelas quais “contamos” sobre nossas vidas. Por sua vez, pela influência de uma memória construída, também nos tornamos variantes das formas canônicas dessa memória.

A identidade de um indivíduo é tanto resultado de um núcleo estável de caráter, que abrange tanto estruturas físicas quanto hábitos incorporados ao longo do tempo: “Os hábitos vão sendo assimilados de tal forma que a sua interiorização passa por um aspecto de sedimentação”⁵⁵⁶. O processo de identificação no âmbito coletivo, de maneira semelhante, poderia residir, entre outras coisas, em valores, normas que determinada comunidade reconhece como identificando a ela própria, e

poderíamos apreender o tempo sob o ângulo da percepção mais imediata, mais subjetiva” (OST, 2001, p. 22). Ver também RICOEUR, 1994.

⁵⁵⁴ BRUNER, 2004, p. 692.

⁵⁵⁵ “The heart of my argument is this: eventually the culturally shaped cognitive and linguistic processes that guide the self-telling of life narratives achieve the power to structure perceptual experience, to organize memory, to segment and purpose-build the very ‘events’ of a life” (BRUNER, 2004, p. 694).

⁵⁵⁶ COSTA JR., 2011, p. 26.

apesar de outras mudanças no tempo a comunidade consegue se identificar enquanto ela própria⁵⁵⁷.

Assim, o imaginário narrativo desempenha um papel importante na vida dos seres humanos e de suas instituições político jurídicas, é através dela que o sujeito se abre para modos possíveis de existências e de reconhecimento do outro, não se limita a ilustrar a teoria abstrata, fornece subsídios para se afastar das visões ingênuas e antiquadas do real. A narrativa e a imaginação literária constituem uma linguagem capaz de contribuir para deliberações éticas e jurídicas do homem.

Ao longo dos capítulos anteriores deste trabalho foi apresentado como Paul Ricoeur e Martha Nussbaum desenvolvem suas teorias da Imaginação narrativa, o objetivo foi demonstrar que a imaginação tem seu aspecto racional para a filosofia moral e ética através do diálogo entre esses dois pensamentos que postulam o fato de que o imaginário produz um o jogo de possibilidades e novas formas de estar no mundo, ao mesmo tempo em que forma um lugar onde se geram representações que inspiram criações fundamentais para a existência do ser humano, revela através da compreensão e interpretação como a imaginação se encontra na articulação do teórico e do prático, do sensível e do inteligível, emoção e abstração, revelando assim a tensão entre o universal e o singular⁵⁵⁸.

Em Ricoeur há o desenvolvimento de uma fenomenologia hermenêutica, a narrativa histórica ou poética além de seu significado imediato, devem ser interpretados para tornar suas imagens inteligíveis, revelando seu significado oculto. Sua hermenêutica nos leva à uma interpretação que estabelece uma íntima conexão entre imaginação, narrativa, identidade e solicitude e interpretação da temporalidade. Para o autor, a imaginação não é apenas uma faculdade psicológica interior, possuiu um poder semântico: por meio da metáfora e a narrativa possibilita perceber o real e o imaginário de outra forma. O imaginário é alçado ao grau de dimensão prática, uma hermenêutica do si através da mediação produtiva da imaginação narrativa, através das etapas da Mímesis, à subjetividade concreta⁵⁵⁹. Em **Tempo e narrativa**, a identidade narrativa é construída entre história e ficção através da percepção temporal, uma espécie de identidade dinâmica é construída: a vida é pensada e imaginada sob diferentes pontos de vistas, a trama é

⁵⁵⁷ RICOEUR, 1991.

⁵⁵⁸ RICOEUR 1989, 1994, 1991. NUSSBAUM, 1997, 2001, 2015.

⁵⁵⁹ RICOEUR 1989, 1994, 1991.

narrativamente configurada tendo em vista as histórias das vidas que cercam o indivíduo, assim, entre história e ficção a auto narrativa estabelece identidade pessoal. Esse retorno a si mesmo por meio de uma narrativa na qual ele se reconhece torna possível conferir uma unidade e um fio comum à existência individual.

A narrativa contribui para a formação valorativa do sujeito e da comunidade e ocorre através da avaliação ética de um percurso feito pelas ações dos homens no tempo. É ela que interpreta e refigura as consequências e implicações que ações concretas tiveram em dado contexto, e essa referência identificante da narrativa deve ser analisada sempre pela cultura, história e relação com o outro. Em Ricoeur ao colocar em movimento a identidade narrativa e a dialética identidade-alteridade, já estamos no espaço de uma discussão pública, a história de uma vida se mistura a vida dos outros⁵⁶⁰, onde a imputabilidade é uma consequência política do reconhecimento.

Assim, reduzir a questão da identidade aos predicados descritivos de um sujeito individual ou coletivo significa desconsiderar as experiências de transformações que nos definem em nossa existência temporal. A questão da identidade, pois, não é tanto a de uma constância atemporal, mas a de um sujeito que descobre o seu ser mais íntimo na vivência no tempo. É desse modo que a identidade constrói-se pela compreensão mesma da temporalidade, isto é, pelo entendimento daquilo que foi e continua sendo passível de transformação no tempo [...].

Se, por um lado, o caráter é a figura de permanência de estrutura temporal da mesmidade, por outro, a promessa é a modalidade de manutenção livre do si própria da ipseidade. Aqui, precisamente, ipseidade e mesmidade deixam de coincidir: elas se apresentam, assim, como formas um tanto diversas de conceber a identidade e a sua permanência no tempo. Tal oposição abre, então, um intervalo de sentido que é preciso preencher.⁵⁶¹

Eis um ponto revelador de Ricoeur⁵⁶², esse intervalo de sentido é preenchido quando narrativas de vida se mesclam, por assim dizer, dentro de uma comunidade de narrativas de vida, para, então, partilharem de uma estrutura profunda de identificação do si e do outro (o diverso de si), que forma a comunidade. “A identidade narrativa inscreve a historicidade, o caráter temporal da mudança, na coesão de uma vida. Ela permite ao sujeito ser si mesmo sem permanecer sempre o mesmo”⁵⁶³. É pela refiguração na interpretação de uma narrativa que o sujeito (da

⁵⁶⁰ RICOEUR, 2006, p. 118

⁵⁶¹ COSTA JR., 2011, p. 26-28.

⁵⁶² 1994.

⁵⁶³ MENDES, 2013, p.137.

identidade constitucional, sujeito povo) passa a compreender e significar: o mundo no qual está inserido, as pessoas que o cercam, e a si mesmo. Ou seja, a vida e o mundo não são “como foram”, mas como são interpretados e ressignificados, contados e recontados.

O sujeito cognoscente nunca está livre de suas pré-compreensões. Não há olho inocente, nem visão que acesse asséptica a realidade objetiva; existem, em vez disso, hipóteses, versões, cenários esperados frutos da tradição⁵⁶⁴. Nossa pré-compreensão sobre a natureza do mundo, e a natureza de uma vida, é uma narrativa, por vezes incoerentes. Talvez possamos dizer outra coisa: qualquer história que se possa contar sobre qualquer coisa é melhor compreendida considerando-se outras maneiras possíveis pelas quais ela pode ser contada.

A Imaginação poética constitutiva da identidade narrativa auxilia a atividade de construção prática do eu humano em uma busca por coerência, uma narrativa para compreender a si mesmo, e compreender aos outros: “este é um desdobramento que não divide, mas antes, estabelece uma relação de continuidade, de modo que estima de si (ipseidade) e a solitudine (alteridade) não podem ser vividas nem pensadas uma sem a outra⁵⁶⁵”

A ética da solitudine, que estabelece a igualdade entre o si e o outro, confronta valores transmitidos por histórias de vida, e possibilita um julgamento ancorando as decisões em um sistema de valores. Ora o justo se torna um valor axiológico que não é imposto do exterior ou em referência a uma dimensão universal, mas vem de dentro, o sentimento de vontade e desejo, um caminho feito de responsabilidade que nos leva da comunicabilidade a ações de responsabilidade para com os outros. Através da imaginação narrativa, tanto histórica quanto poética, a imaginação possibilita aos seres humanos a possibilidade de colocar-se no lugar dos outros e ser capaz de se preocupar com os outros. A atividade narrativa destacada em **O Si Mesmo Como Outro** enfoca a unificação biográfica voltada para o passado, onde todos podem contar a história de sua vida, colando as peças dispersas.

⁵⁶⁴ GADAMER, 1997.

⁵⁶⁵ RICOEUR 1991, p. 22.

Por conseguinte, Ricoeur ligará a identidade narrativa ao tema do homem capaz - o homem que age e sofre - um homem inclinado ao mal e capaz do bem⁵⁶⁶, aquele que se chama sujeito de ação que pode e quem fará a conexão entre vulnerabilidade e autonomia. A identidade narrativa faz a conexão entre os diferentes aspectos do que o sujeito experimenta e forma o suporte para essas possibilidades de ação. Esse elo no nível ético será trabalhado por Ricoeur em sua análise do homem falível ao homem capaz revelando os diferentes graus de capacidade do si em sua relação consigo mesmo, e o compromisso com o outro. O processo hermenêutico é fundamental para a constituição da identidade narrativa⁵⁶⁷, definida como a capacidade: a realidade é de fato acessível apenas por meio de um enredo que estabelece uma relação entre narratividade e temporalidade, em outras palavras, pela combinação de dimensões temporais elaboradas por meio de mimesis tripla⁵⁶⁸.

As histórias literárias nos falam sobre as ações dos personagens, ações que precisamos compreender enquanto razões e motivações, ações que comparamos com aquelas que pudemos realizar ou recusar. Neste sentido, cada história desperta em nós as nossas motivações, nossas disposições, nossos objetivos, intenções e julgamentos que nos levam a deliberar sobre situações intimamente propostas mais ou menos semelhantes àqueles que vivemos. A imaginação narrativa ajuda a construir o comportamento pessoal, pois é uma forma de trabalhar em si mesmo, auto compreensão e a relação com os outros e com o mundo⁵⁶⁹.

Por sua vez, a narrativa histórica tem "efeitos ficcionais", apesar de seu apego aos traços objetivos. De fato, quando o historiador quer explicar, ele apresenta as

⁵⁶⁶ RICOEUR 1991.

⁵⁶⁷ Ricoeur distingue três componentes da identidade pessoal: identidade-idem ou mesmice (conjunto de disposições psicossociais pelas quais se reconhece um indivíduo como sendo o mesmo no tempo), identidade-ipse ou ipseidade (autopreservação por a palavra dada aos outros) e a identidade narrativa (capacidade de recitar de forma concordante os eventos heterogêneos de nossa existência). A noção de identidade narrativa que a temática de Ricoeur tem como parte de uma auto-hermenêutica se resume ao fato de que eu sou o que eu digo a mim mesmo.

⁵⁶⁸ RICOEUR, 1994,

⁵⁶⁹ Nas grades curriculares das universidades, disciplinas como Filosofia do Direito, Psicologia Jurídica e Direito Econômico são comumente ofertadas aos acadêmicos, e essas junções de saberes vêm para agregar e enriquecer. A interdisciplinaridade proposta entre campos do conhecimento literário e jurídico é, sem dúvidas, ambiciosa. Não são poucos os olhares e comentários de ceticismo quando o assunto é a aproximação dessas duas áreas; há quem defenda que o Direito é marcado pela lógica e pela aplicação, pura e simples, das leis e das normas, não tendo, assim, espaço para aproximar o Direito das demais áreas do conhecimento humano (GODOY, 2011. 13). Enquanto a ciência pretende-se universal, a vida é particular. Enquanto "a ciência é grosseira, a vida é sutil, e é para corrigir essa distância que a Literatura nos importa" (BARTHES, 2004, p. 19).

motivações subjetivas dos personagens históricos, mas, ao contrário do romancista, o historiador fala de um tempo coletivo. Assim, a história "reinscreve a história no tempo do universo", preocupa-se com um destino individual apenas pelo lugar que ocupa em uma história comum. A narrativa histórica nos coloca em um longo tempo que nós e além de nós, uma vez que nos faz sentir a morte e a relatividade das nossas vidas rodeia, uma vez que não é apenas a nossa. O tempo histórico produz um ponto de convergência entre o tempo vivido, o tempo psíquico e o tempo universal, um "singular coletivo". A história, portanto, oferece uma função poética e criativa que nos permite pensar. O entrecruzamento entre história e ficção constrói a identidade, "identidade narrativa" que é refinada, racionalizada com ajuda da imaginação.

Se por um lado o Direito visa codificar a realidade, por outro a imaginação narrativa libera o "mundo dos possíveis". Se o Direito, em regra, é o terreno da segurança, da certeza que é produzida pela pretensa completude da norma, o Direito codifica a realidade, pretendendo instituí-la através de uma rede de significações convencionais. Por sua vez, a imaginação narrativa é o terreno da surpresa, inesperado, liberta as possibilidades, desarranja as convenções e suspende certezas. Se o Direito produz pessoa, a imaginação narrativa produz identidade⁵⁷⁰ – e se desdobra no particular e no concreto, afastada do terreno da abstração normativa que caracteriza as prescrições jurídicas⁵⁷¹. Ora, o Direito, em nome da segurança jurídica, decide entre os interesses conflitantes para cumprir sua função social de harmonizar as expectativas e acalmar as angústias. Enquanto a imaginação narrativa, livre dessas exigências, produz, antes de tudo, a surpresa, lhe é permitido criar de forma despretensiosa.

Acabamos de passar por dois significados de singularidade, isto é, a presença do singular nos textos narrativos e históricos, assim como a do singular na alteridade que está em constante tensão com o universal. No entanto, Ricoeur avança uma terceira forma de singularidade que vimos um pouco mais acima, a da auto individualidade e que revela a maneira pela qual o pensamento de Ricoeur teoriza a atividade produtiva da imaginação: Se a narrativa é essencial na formação do sujeito singular, e se constitui a condição intrínseca da autorreflexão reflexiva, a literatura ajuda no mesmo movimento a sair de si, a leitura dos romances nos coloca

⁵⁷⁰ Christian Biet *apud* OST, 2004, p. 15.

⁵⁷¹ OST, 2004.

melhores arranjos para imaginar e potencialmente viver outras vidas. Nestas condições, ocorre uma reconfiguração da ação onde poéticas linguísticas (metáfora vívida) e mimeses produzem conexões e dão significado temporal às ações humanas. O leitor apropria-se de um texto para poder refletir sobre as ações pessoais e, por meio dessa apropriação de eventos coletivos, manifesta sua pertença ao grupo, à sociedade, à nação e à história. O ficcional é sobre a vida, nossas vidas e o mundo.

Para Ricoeur, o viver bem ultrapassa às relações interpessoais, se estende para as instituições⁵⁷², que carregam uma ética intrínseca à noção de justiça: a de igualdade. A instituição passa a ser concebida como meio de aplicação da justiça, e a igualdade como seu conteúdo ético, “a intenção da ‘vida boa’ com e para os outros em instituições justas⁵⁷³”.

As relações direito-literatura, entre o mundo do “como se”, onde ‘tudo é possível’ da imaginação literária, e o ‘não deves’, do imperativo jurídico; há, pelo menos, tanto interação quanto confronto. Mister é estabelecer o que ganha o estudo do Direito na relação com a literatura: o Direito não se vale da literatura apenas para as sempre comuns citações literárias que pretendem dar ornamentação erudita ao discurso jurídico, muito menos na mera utilização rasa de exemplos literários na tentativa de explicar teorias ou comprovar posições ficcionalmente argumentadas⁵⁷⁴.

O Direito impõe aos indivíduos uma máscara normativa com o intuito de que as pessoas tenham um comportamento padrão, enquanto aos personagens literários é permitido que mudem seus papéis, que vivam as experiências que julgarem

⁵⁷²“Todas as estruturas do viver-em-conjunto de uma comunidade histórica, irredutíveis às relações interpessoais e, contudo, ligadas a elas num sentido específico, que a noção de distribuição [...] permite esclarecer” (1995, p. 164). A instituição caracteriza-se por seu caráter social. De certa forma, é por existirem costumes comuns e que agregam pessoas, que surgem essas estruturas do viver em conjunto. É importante notar, no texto de Ricoeur, a expressão “por costumes comuns, e não por regras constrangedoras” (RICOEUR, 1991, p. 227).

⁵⁷³ RICOEUR, 1991, p. 281. Duas coisas, parece-me. Primeiro as formas de existência social nas quais as relações entre os homens são regradas de modo normativo; o direito é a sua expressão mais abstrata; sob este primeiro aspecto, o das formas da existência social, definimos a estática das sociedades; essa estática é engendrada pelo encadeamento institucional, codificado no sistema extraordinariamente complexo dos direitos (direito constitucional, público, civil, penal, comercial, social, etc.). Mas a noção de instituição cobre um campo de experiência mais vasto que o sistema jurídico de uma sociedade determinada. Se considerarmos agora as instituições sob o ângulo da dinâmica social, a instituição não é mais representada pelo direito, mas pelo que podemos chamar no sentido mais amplo da palavra, de “político”, isto é, o exercício da decisão e da força no nível da comunidade⁵⁷³ (1995, p. 148).

⁵⁷⁴ OST, 2004.

necessárias em busca de si mesmos. Enquanto o Direito consagra papéis normatizados, a Literatura é permeada por mudanças⁵⁷⁵; enquanto o Direito objetiva a generalidade e a abstração (sendo a lei geral e abstrata), a Literatura visa ao particular e concreto⁵⁷⁶, e essa imersão no particular pode ser o caminho mais curto para se chegar ao universal⁵⁷⁷. “Em vez de um diálogo de surdos entre um Direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma Literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas”⁵⁷⁸.

Uma vez que as questões da vida lhe são totalmente alheias, os escrutinadores certamente serão alienados pela incapacidade de compreender de maneira dialética o que o outro é ou a assimilação de mundo do outro, e, de fato, tal alienação muitas vezes ocorre com efeitos funestos. Nesse momento, se mostra a importância do pensamento de Nussbaum⁵⁷⁹, a imaginação narrativa, com vistas à empatia, é uma importante ferramenta para operar junto com a narrativa ficcional, pois institui a ficção como uma espécie de laboratório para a experimentação de regras morais; e incentiva o posicionar-se no lugar do outro. A aproximação entre narrativa e ficção permite que as fronteiras entre o real e o imaginado se tornem mais flexíveis, abrindo espaço para novas possibilidades narrativas serem criadas, a partir de um ponto divergente que a indagação do “e se” nos coloca.

A narrativa, então, se apresenta como essa verdade possível, já que o pensamento narrativo permite à realidade ser construída, estruturada e contada de forma significativa. Por partirem de experiências de vidas, as narrativas singularizam-se na fala do narrador, mas se tornam plurais para quem as ouve ou estabelece algum contato com elas, pois cada um de nós pode construir novos sentidos às histórias contadas.

Martha Nussbaum, em sua obra, reflete sobre a ligação entre a capacidade de imaginação e o papel das emoções individuais e públicas. Propõe um modelo de equilíbrio reflexivo pelo método de um espectador judicioso que através da imaginação literária traria uma luz muito particular sobre as situações humanas que

⁵⁷⁵ FIGUEIRÊDO, 2011, p. 23.

⁵⁷⁶ OST, 2004, p. 18.

⁵⁷⁷ FIGUEIRÊDO, 2011, p. 23.

⁵⁷⁸ OST, 2004, p. 23.

⁵⁷⁹ NUSSBAUM, 1997, 2015.

formam a matéria das deliberações públicas, incluindo as judiciais. A literatura⁵⁸⁰, especialmente o romance, é uma escola de singularidade, tanto de pessoas quanto de situações. Nesse sentido, os romances ensinam os leitores a serem imaginativos e empáticos ao compartilhar os sentimentos dos personagens: ao mesmo tempo em que se distanciam das situações e personagens de que ele está consciente, o leitor se identifica com os personagens. e leva em conta o contexto de sua ação sem cair em um relativismo⁵⁸¹.

A reflexão sobre a literatura narrativa pode, até mesmo contribuir para o desenvolvimento da lei: os raciocínios que são os do leitor quando lê um romance não envolvem suas emoções e privacidade, há uma reflexão sobre a singularidade do caso que aumenta o espectro de ações para o espaço público. Considerar o fenômeno jurídico de forma narrativa significa conceber o Direito como relato constitutivo de uma sociedade, fenômeno dotado de propriedade narrativa que utiliza a coerência como construção discursiva para atribuir sentido ao Direito. Por meios narrativos os indivíduos constroem significações e ressignificações de si, do outro e da comunidade, incluindo a dimensão normativa, sendo capazes de compreender coerentemente o ocorrido⁵⁸².

A imaginação narrativa pode servir como importante instrumento que possibilita a construção, tanto histórica quanto temporal, das crenças e valores, seja

⁵⁸⁰ A literatura pode parecer, em princípio, área de conhecimento bastante distante do Direito, mas certamente guarda relação transversal com o mesmo, bem como outros ramos da ciência. A narrativa literária ocupa lugar transversal entre as ciências e ela não fetichiza o saber; aplicada ao Direito, pode afastá-lo de análise e aplicação endurecidas, incapazes de dialogar com a realidade na qual ele está inserido. É cada vez mais comum encontrarmos o Direito relacionado com outras áreas do conhecimento – Filosofia, Psicologia e Economia são alguns exemplos.

⁵⁸¹ Existe uma aversão das humanidades ao título de ciências, tal qual o desejado pela epistemologia do Positivismo na Modernidade. Dilthey entendeu que, ao passo que explicamos por descrição a natureza, o agir humano, por sua vez, é interpretado. “A hiper-racionalidade moderna anulou o valor cognitivo das emoções, normatizou o prazer de viver, desencantou o mundo, pasteurizou as diferenças e debilitou os desejos na imposição do recomendável”⁵⁸¹. Pela ficção de um modelo uno que explicava todo o mundo de maneira objetiva, o pluralismo de significados da sociedade complexa foi deixado de lado. A pretensão de certeza sufocou a singularidade das subjetividades, do desejo instalado na incerteza. “A hiper-racionalidade, em suas variadas modalidades, sempre se fundamentou em princípios absolutos e despóticos. Em nome de Deus, das verdades científicas, da razão, a hiper-racionalidade debilitou as relações vitais, anulando a singularidade do subjetivo no coletivo anônimo. O império das verdades insensíveis. A grande letargia na vitalidade”. WARAT, 2004, p. 497.

⁵⁸² Para essa construção narrativa, elementos estruturais do modo de narrar são influenciados por memórias individuais e imaginários sociais; e o mundo jurídico se assemelha a uma narrativa ficcional, ou seja, uma invenção da realidade, é a forma linguística de um mundo textual. Assim, o Direito não é correspondente da verdade dos fatos, ou das normas, pelo contrário, por meio de coerência argumentativa, é, sobretudo, produto interpretativo estruturado em uma narrativa inventiva que, através de determinado raciocínio, conduz a uma compreensão de fatos e normas.

de um indivíduo ou coletividade, de determinado lugar ou época, dentre os quais se inclui a representação do sistema jurídico, leis, justiça, no que diz respeito ao imaginário coletivo e social. É importante ressaltar que não cabe à literatura explicar o Direito em toda a sua complexidade e abrangência, sua contribuição é no sentido de auxiliar na compreensão do Direito e seus fenômenos. Direito e Literatura não são dependentes um do outro, mas podem caminhar juntos e agregar saberes mutuamente⁵⁸³.

Assim, a empatia e as emoções desempenham um papel essencial no julgamento racional através da imaginação, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar da outra pessoa e de compreender a situação objetiva em que se encontra, uma qualidade exigida para uma deliberação mais adequada do juiz. Nussbaum faz a conexão entre literatura e emoções, destacando a natureza racional das emoções. Através da narração literária, desenvolvemos nossa imaginação, o que nos permite cultivar nossas habilidades para perceber o que os outros podem sentir e, assim, enriquecer-nos. O não reconhecimento da própria vulnerabilidade leva à cegueira e à indiferença em relação ao Outro. É necessário, portanto, ser capaz de imaginar o que é fome, sede, miséria para poder entender o que sofrem aqueles que sofrem. A motivação por traz dos valores conferem uma carga avaliativa importante para a atividade deliberativa no âmbito público, contém uma dimensão política e moral, na medida em que dá ao leitor uma propensão a estar atento à complexidade da vida e convida-o a um maior respeito pelos valores democráticos.

Nussbaum defende que juízes e leitores devem ser espectadores empáticos e imparciais através de uma razão aberta às emoções. O ato de ler, portanto, tem um valor moral porque exige imersão e conversão crítica; capaz de confrontar sua leitura com sua própria experiência e também a confronta com as experiências de outros.

Nesse sentido, a imaginação ficcional forma a dimensão através da qual a ideia do "cogito quebrado" de Ricoeur assume seu valor total: o que eu sou apenas tem alcance efetivo e significado ético se eu concordar em me permitir trabalhar

⁵⁸³ François Ost, em seus estudos, nos revela que a incompatibilidade entre direito e literatura é apenas aparente e que são nas diferenças que se firmam a compatibilidade e as diversas formas possíveis de serem estabelecidas relações entre essas duas searas do saber. "Em vez de opor um Direito, linguagem racional do poder, a uma Literatura fantasia recreativa que obedece a critérios exclusivamente estéticos (reencontramos aí Platão que bania os poetas), é preciso, ao contrário, procurar compreender a inspiração comum de ambos⁵⁸³" (OST, 2004)..

através da alteridade, minha identidade existencial tomando sentido apenas na relação constitutiva que o indivíduo mantém com a singularidade dos outros, que não precisa conhecer pessoalmente, pois são vidas singulares anônimas. Nussbaum nos conduz nessa tensão entre o singular e o universal. A imaginação vai e volta entre o contexto único das situações vivida e a universalidade dos princípios da justiça. Se não fôssemos sensíveis à peculiaridade da situação vivida pelo outro, nossa relação com a universalidade da moralidade permaneceria abstrata, assim como se não nos referíssemos a um universal normativo que excedesse a multiplicidade de situações de injustiça, não poderíamos nos chocar com o seu caráter injusto precisamente, porque nem sequer veríamos a contradição entre o requisito universal da justiça e o fato de uma situação não obedecer a tal exigência.

Compreender o papel narrativo no Direito implica adotar uma nova proposta epistêmica de assimilar o fenômeno normativo e criar novas formas de aplicá-lo. Partindo de uma estrutura interna das narrativas à análise de suas formas culturais, através da construção do eu e do outro, é possível pensar um novo paradigma para a legitimidade das decisões no direito. O modo narrativo de se conhecer algo não deve ser pensado nos mesmos moldes do pensamento lógico-objetivo. Nesse contexto, a narrativa concebida como um modo de organizar a experiência, de construir a realidade, possui valor cognitivo que não se enquadra ao tipo de pensamento lógico-científico. Tal fato parece não concebido pela maioria dos juristas: “Infelizmente, em poucos ramos do conhecimento um paradigma científico é tão importante e tão majoritariamente adotado quanto o Positivismo na Ciência do Direito”⁵⁸⁴. Os juristas oferecem grande resistência a aceitar outro tipo de conhecimento como legítimo que não o oferecido pelas ciências positivistas.

Conceber o Direito como narrativa significa reconhecê-lo como obra humana produzida historicamente por uma sociedade⁵⁸⁵, promovendo a sua emancipação da compreensão jusnaturalista ou do Positivismo jurídico. Assim,

O direito e o tempo encontram-se duplamente imbricados: da mesma maneira que o direito joga um papel extremamente relevante na instituição

⁵⁸⁴ GALUPPO, 2005, p. 205.

⁵⁸⁵ Reafirmo a convicção de que não há como compreender o Direito descritivamente, a exemplo do que sempre defendeu o Positivismo jurídico, mas há que compreendê-lo *narrativa e prescritivamente*, na medida em que a narrativa é um terreno intermediário entre os pontos de vista descritivo e prescritivo acerca da ação. Assim, a teoria narrativa pode, genuinamente, mediar entre descrever e prescrever, na medida em que alarga o campo da ação (da prática) e antecipa considerações éticas na própria estrutura do ato de narrar. (CHUEIRI, 2007).

do tempo social, ele retira sua força normativa de uma situação de sincronia em relação ao tempo social instituído.⁵⁸⁶

O estudo das narrativas jurídicas deve ser visto como método hermenêutico jurídico para apresentada:

[...] o Positivismo pretende descrever o Direito como um fato, como algo auto-existente que pode ser conhecido e dominado como outros fatos que existem no mundo natural. Nesse processo de naturalização do Direito, o conhecimento jurídico, sua interpretação e sua recriação ficam presos à sua faticidade. O Direito como um simples fato “natural” imobiliza-se e se cristaliza em um processo avalorativo e episódico.⁵⁸⁷

O Direito não deve ser entendido, sobretudo, como construção da Ciência do Direito, mas também por engenho de uma narrativa que frequentemente se legitima apelando à previsibilidade do passado. A narrativa literária inicia-se pelo terreno do familiar, mas almeja ir além dele: para o reino do *como se*, domínio das possibilidades, para o subjuntivo⁵⁸⁸. Entre o canônico e o possível, constata-se eterna dialética que aponta ao que é o Direito, o que poderia ter sido, e o que pode vir a ser. Novo horizonte se abre aos olhos dos juristas, ao mesmo tempo que valores de uma cultura que possibilitam previsibilidade são transgressores do Direito.

O estudo interdisciplinar entre a narrativa jurídica e a narrativa literária propicia identificar o simbolismo de cada narrativa: do oprimido na luta contra a classe dominante, da mulher, dos despossuídos, do ser étnico. A compreensão dessas narrativas reflete novas políticas de identidade e, conseqüentemente, novos caminhos para a decisão jurídica.

Assim, não é adequado acreditar que o direito seja apenas o desejo do Soberano, sem relação com a realidade da sociedade, como no sentido do Positivismo jurídico. “Dentro deste contexto, a narrativa literária subjuntiviza a realidade, uma possibilidade, um desejo ao invés de uma certeza, para explicar a

⁵⁸⁶ SARAPU, 2012, p. 276.

⁵⁸⁷ BARBOSA, 2008, p. 92.

⁵⁸⁸ Nesse sentido, cabe aos juristas compreender a importância da relação Direito-literatura para a construção de um imaginário coletivo: “Nós, juristas, podemos dizer que Kelsen viciou-nos, reprimiu muitos de nossos olhares. A tal ponto que, hoje, uma maioria (alarmante) de juristas pensa que propor uma reflexão sobre o estado do mundo escapa ao objeto da filosofia do Direito. Como se não fosse necessário entender a vida para interpretar as leis. Pensar fora da lei é estar fora da lei (epistemologia) que impõe limites do que pode ou não pode ser aceito como uma preocupação legítima da filosofia do Direito. Aquele que pensa fora da lei segue sendo, para muitos, um filósofo marginal. Em linhas gerais: denunciar o que considero uma filosofia equivocada do Direito não implica aderir ao conformismo pós-moderno disfarçado de pessimismo lúcido. Minha renúncia passa pela aceitação da fantasia de esperança: a antecipação do improvável para uma reflexão sobre as condições de sua possibilidade. Um imaginário construtivo”. WARAT, 2004, p. 522-523.

maneira pela qual a literatura cria possíveis mundos extrapolados do mundo real, abrindo espaço não apenas para o que poderia ser ou poderia ter sido”⁵⁸⁹.

Nussbaum, como Ricoeur, discute com o positivismo jurídico, ambos pensam que a identidade narrativa e literária enriquece a visão da vida humana através da ideia de uma possível hospitalidade que a literatura oferece aos sentimentos e emoções graças ao meio da imaginação que torna a ética e a moralidade possíveis o que permite a extensão do conceito de direito ao conceber uma racionalidade prática e emocional que seja ativa e sensível. Em última análise, a literatura nos permite compreender o ato da imaginação para definir a alteridade dos outros, a solicitude, o eu e a justiça. Esse ato imaginário tem duas funções essenciais: a função criativa de um mundo melhor e a função libertadora da ignorância, da injustiça, da indiferença e do infortúnio.

⁵⁸⁹ A afinidade na forma: os mundos possíveis apresentados pela ficção literária acabam modificando a visão do mundo consolidado, inclusive aquele em que se baseia o Direito. O caso *Brown contra o Conselho de educação* elucida como a literatura instala-se no *corpus iure* do Direito e inscreve seus mundos dos possíveis. Nos Estados Unidos, em 1954, foi levado à Suprema Corte um caso que versava sobre segregação racial escolar. A norma, ou expectativa canônica, era a garantia constitucional de igual proteção sob a lei para todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou cor; assim, a existência de escolas para negros e escolas para brancos, embora gozassem das mesmas condições materiais (recursos financeiros e outros fatores objetivos), constituiria ou não uma violação da garantia constitucional de proteção igual para todos os cidadãos? A resposta ao problema apresentado depende da interpretação que se faz do termo proteção igualitária: entre os precedentes apresentados, encontra-se um caso de 1896, *Plessy contra Fergubson*, em que o Tribunal considerou que os vagões separados, mas iguais, atendiam às disposições constitucionais de tratamento igualitário. Se o critério do vagão também servisse para as escolas, então, o caso estava encerrado. No entanto, nesses cinquenta anos que separaram os dois casos, muitas coisas mudaram na narrativa sobre questões de raça. Além de uma guerra contra o racismo implementado pelo nazismo de Hitler, qualquer tipo de segregação flertava com campos de concentração e as sentenças de Nuremberg. Houve uma “guinada interior” na narrativa literária, e as histórias dos escritores negros bem lidos descreveram eloquentemente o sofrimento daqueles que sofrem segregação – a questão tinha se tornado subjetiva: “[...] como alguém se sente ao ser mandado a um vagão separado ou a um fundo de ônibus? O que isso causou a autoestima das pessoas, ao seu desejo de aprender e de se desenvolver?... o cenário da conscientização tinha se tornado parte da narrativa de proteção igualitária.” BRUNER, 2014, p. 63. O *Harlem Renaissance* tinha dado a “proteção igual” a negros e brancos, sua narrativa subjetiva foi o pano de fundo da decisão do Tribunal, que anulou definitivamente a regra ‘separados, mas iguais’. Poder-se-ia atribuir uma mudança cultural após o caso *Brown*, mas isso não é tão obvio. É certo afirmar que, desde o caso em questão, inúmeros esforços têm sido realizados para dar nova leitura da narrativa estabelecida sobre isso, inclusive narrativas de indivíduos brancos como vítimas de vantagens injustas por parte dos negros. Esse talvez seja o ponto central das relações entre Direito e literatura: a dialética narrativa de uma cultura é expressa inicialmente em suas obras literárias, e não é possível prever, nem quando e de que maneira, encontrará um lugar no *corpus juri* da cultura⁵⁸⁹. Ou seja, a ficção narrativa cria o mundo do *como se*, mundos possíveis do mundo estabelecido, leva em conta a vida real, o familiar, mas deve alienar o suficiente para tentar possibilitar alternativas que o transcendam. A literatura, abusando da semelhança com a realidade, olha para o possível, o figurativo. “O direito olha para o real, o literal, o registro do passado. A literatura vaga em direção ao fantástico; a lei em direção à banalidade do habitual. Mas cada uma delas é a metade de uma laranja, e elas sabem muito bem disso, mesmo que veladamente”. (BRUNER, 2014, p. 71).

De fato, a imaginação constitui nesses dois filósofos o fio unificador que se abre para o reconhecimento de si e do outro: na hermenêutica de Paul Ricoeur através da identidade narrativa e do "cogito quebrado", o homem falível e a sabedoria prática do homem capaz; na teoria do cuidado de Martha Nussbaum, através da educação para a virtude através da imaginação literária que possibilita um equilíbrio reflexivo pelo método de um espectador judicioso. E sob estas condições que uma ética de solicitude pode ser constituída e contribuir para o pensamento intesubjetivo político-jurídico contemporâneo e legitimar o direito através de um tempo em equilíbrio com a memória social.

6 CONCLUSÃO

O movimento filosófico cultural do Iluminismo, no século XVIII, visava à emancipação do Homem através do racionalismo, individualismo e universalismo. O combate ao dogmatismo religioso e à metafísica implica a adoção de um desencantamento com o mundo e, conseqüentemente, domínio do Homem sobre a natureza, que agora deve ser compreendido como indivíduo ético separado da coletividade.

O sistema político e jurídico é submetido à universalidade da razão: o Estado moderno surgiu, e depois se consolidou, limitando o poder político exercido pelo governante, que agora se submete ao poder da lei. Por sua vez, a lei se baseia em critérios essencialmente racionais, tal qual o projeto de codificação dos direitos universais do Homem e do cidadão e o projeto de pureza do Direito do Positivismo jurídico de Kelsen.

Ao longo do trabalho, verificou-se como a construção do princípio da pureza metodológica de Kelsen recusa uma ligação entre a ciência jurídica e outras ciências para a compreensão do fenômeno jurídico. Para o autor austríaco, os elementos extranormativos não representam momento constitutivo do jurídico como tal, e por isso devem ser excluídos de uma investigação jurídica pura ou essencial, como forma de demarcar o campo específico da Ciência do Direito, excluindo qualquer conhecimento que não possa ser derivado das normas positivas válidas. O princípio da pureza metodológica implica também a adoção de um cientista jurídico neutro perante seu objeto de conhecimento, que visa descrevê-lo. “Assim como não compete ao biólogo discordar da cor ou do cheiro da rosa”⁵⁹⁰, não incumbe ao cientista do Direito avaliá-lo como justo ou injusto, pois não deve ser contaminado por nenhum tipo de ideologia, nenhum tipo de referência extranormativa para legitimação de seu conteúdo. E isso implica distanciamento, neutralidade, tentativa de descrição asséptica do objeto como pura observação, tal qual um cientista ao observar um experimento. No entanto, a adoção desse modelo implica a adoção de um modelo que busca a pretensão de certeza própria da concepção de ciências naturais da Modernidade e afastamento da correção normativa própria da moral e do Direito, sendo suficiente o critério da validade para determinar uma norma jurídica, através do qual a produção do conhecimento normativo seria qualquer conteúdo

⁵⁹⁰ GALUPPO, 2005, p. 199.

determinado dentro do próprio sistema jurídico positivo. As fundamentações ideológicas individuais, as práticas políticas, as diversas concepções sobre a vida boa e, até mesmo, os discursos jurisprudenciais deverão ser descartados da construção pura do conhecimento do Direito.

Entretanto, considerar a construção jurídica como construção invariavelmente objetiva nos moldes do Positivismo jurídico é ignorar o Direito como prática argumentativa e construída pelos homens. A Modernidade desconsidera, até mesmo neutraliza, o sujeito, no anseio de um discurso de verdade objetivamente constatada. O conhecimento passa a ser constituído alheio ao corpo e ao desejo do sujeito, e este se encontra na figura de mero enunciador de um saber construído externamente. Ou seja, o ímpeto objetivista da Modernidade e o rigor do formalismo do método obliteram a subjetividade como forma de conhecer a realidade. Ora, adotar a postura de racionalidade extrema implica, necessariamente, ignorar a possibilidade de diferentes discursos provocarem diferentes sentidos em interlocutores distintos. A carga de pré-compreensões que o sujeito carrega influencia no modo como ele percebe o mundo, e o modo como ele percebe o mundo modifica sua subjetividade, vontades e percepções. Desconsiderar o fato de o sujeito ser intérprete criador de seu conhecimento no mundo faz incorrer no perigo de o sujeito ser dominado pelo discurso de quem detém o poder para impor a forma correta de se conhecer a realidade.

A Ciência do Direito do Positivismo jurídico sobretudo pautada na neutralidade e discricionariedade, desconsidera o contexto histórico-social e suas narrativas envolvidas no processo de compreensão do mundo e do Direito, culmina, pois, por obliterar as subjetividades criativas do ser humano. O desprezo pela diferença individual para o processo epistemológico de compreensão jurídica constrói um problema sintomático: a disnarrativa. A realidade apreendida de maneira rigorosamente objetiva esvai aos valores culturais, trata-se de uma sociedade técnica⁵⁹¹. Um direito meramente técnico ou uma sociedade meramente técnica impede o processo de construção da identidade, não incentiva a criatividade, nem mesmo incentiva o pensar crítico sobre o mundo no qual o Homem se encontra. Há rompimento com o compromisso ético de transformação social e cultural adquirido através de um profundo envolvimento com o outro, com empatia. Assim, temos uma

⁵⁹¹ Ver ELLUL, 1968.

programação que acaba por ser estéril na transformação das condições de vida e na construção de outra realidade possível.

Como vimos no início do trabalho, o positivismo jurídico de Kelsen negligência a relação entre tempo e direito, na busca pela objetividade o positivismo semântico reduziu a teoria e a prática jurídica à atividade de descoberta dos significados linguísticos presentes nas expressões contidas nos textos normativos. A Ciência do direito passa a ter seu objeto de investigação a norma jurídica alheia a dimensão do tempo social, o que Ost denomina de instantanéismo do direito, uma leitura sempre pautada sempre no presente, até que se mude legislativamente o direito.

A Crítica à neutralidade e pureza do direito reside na compreensão equivocada tanto da relação entre direito e moral quanto da concepção do conceito entre tempo e direito, a ideia de neutralidade da ciência do direito, além de ocasionar o fenômeno da destemporalização, não concebe a noção de responsabilidade e compromisso com o outro, há uma diminuição em sua condição de símbolo social portador de valor para a sociedade, isto pois a fundamentação do direito para o positivismo seria puramente formal, baseada exclusivamente no poder político que o institui, sem uma devida referência temporal. Logo, o direito não careceria de um lastro nos hábitos sociais formados pela memória das tradições.

Kelsen elabora a tese da discricionariedade como ato político e não jurídico, porque não concebe a ciência do direito como capaz de ver o caráter intersubjetivo da normatividade social. A moldura por sua vez fornece uma visão limitada da prática interpretativa (hermenêutica) do direito. Isto pois há uma dimensão narrativa intrínseca a todo ato de interpretar o direito como uma dimensão entre experiências e expectativas, como fusão de horizontes. Kelsen acaba vendo a interpretação como um “agora”, ele não consegue perceber a perspectiva diacrônica do direito, o recurso à memória e à promessa como integrante da “progressão” do direito.

A forma de encerrar uma justa medida na relação entre tempo e direito se faz por meio da instituição de um tempo social capaz de reconhecer o caráter finito da condição humana, estando sempre aberto às possibilidades de mudanças e incertezas do mundo. No combate à ameaça da destemporalização o direito deve ampliar sua compreensão sobre seu conceito e sua função na sociedade, ultrapassando as fronteiras do positivismo de Kelsen. O Direito deve ser

compreendido enquanto narratividade que possibilita uma melhor compreensão intersubjetivamente compartilhada que constituiu as práticas sociais. A narrativa construída baseada na memória coletiva permite solucionar o problema do desequilíbrio da relação entre tempo e direito que uma leitura positivista do direito ocasiona.

A narrativa desenvolve um importante papel na construção da identidade; não pelo fato de existir um certo eu essencial, sentimos a necessidade de colocar em palavras, mas pelo fato de que o “eu” é um produto de nossas histórias e não uma certa essência a ser descoberta cavando os limites da subjetividade. A construção do eu, no final, trata-se de história razoavelmente bem usada. Toda narrativa, constitui uma versão possível, mas é uma maneira de obter coerência entre o que temos sido e o que poderíamos ter sido de acordo com uma memória coletiva. Uma narração criativa do eu, portanto, é espécie de “ato de equilíbrio”, que procura um equilíbrio entre nossa “convicção de autonomia” e nossa conexão com os outros: Nutrimos nossa identidade com nossas conexões e, no entanto, afirmamos que nós somos outra coisa: nós mesmos. Nossa “identidade irrepetível” deriva em grande parte das histórias que contamos para “reunir esses fragmentos”, ressignificando-os. É a modalidade narrativa, com sua dialética entre o consolidado e o possível, que nos permite afirmar nossa singularidade, e reconhecimento do outro, nessa tensão entre autonomia e comprometimento.

A proposta metodológica de pureza apresentada, principalmente por Kelsen, implica em ruptura com a historicidade humana e distanciamento da compreensão do Direito em assumir papel de agente político e transformador, que fuja de um hermetismo jurídico ou de neutralidade que implique a manutenção de um *status quo*; pelo contrário, o Direito deve encontrar sua legitimidade enquanto obra de uma comunidade, de uma memória coletiva.

Elaborou-se a defesa de uma epistemologia narrativo-hermenêutica que transcenda a mera adoção de uma metodologia científica como forma da experiência humana. O conhecimento hermenêutico, ao se distanciar de um método, se consubstancia em uma ontologia. O fenômeno jurídico deve ser compreendido associado à experiência do “modo de ser do homem”, e suas peculiaridades concretas, e não conceber o Homem como cientista neutro descrevendo objetos

externos. As narrativas fornecem, pois, permanente “tensão dialética entre o consolidado e o possível”.

O Direito não pode ser pensado apenas de maneira objetivista, preocupado apenas com palavras da lei, elaborada e conhecida por um sujeito concebido pela Filosofia da Consciência; enquanto construção social, não deve ser construído de maneira dissociado da questão histórica. Por se apresentar como fenômeno social deve o Direito ser compreendido de maneira hermenêutica, através de um sujeito hermenêutico.

A construção de uma decisão adequada é inseparável da questão histórica, pois a escolha de uma norma, no caso concreto, é influenciada pela tradição e ideologias jurídicas. Se faz mister na produção da norma jurídica ordenar coerentemente preconceitos e interpretações para atingir uma norma adequada para o caso.

O presente trabalho defende a ordenação coerente de compreensão e justificação da norma jurídica dever ser feita de maneira narrativa. Ou seja, para que o Direito se faça legítimo enquanto obra de uma comunidade, é necessário que as decisões não se apresentem como simples derivação de um ato de vontade do intérprete autêntico, destituídas de qualquer critério de adequação. As decisões devem se apresentar como escolhas racionais, cuja legitimação de seus próprios postulados depende de uma narratividade. Para se conceber o direito de maneira narrativa, é preciso afastá-lo dessa pretensão de certeza e objetividade. A epistemologia não deve normatizar a forma de pensar e viver por intermédio de um racionalismo homogeneizante, pelo contrário: deve incentivar a subjetividade e outras formas de compreender o mundo, no caso de o Direito de extrapolar os sentidos da lei, para uma compreensão holística do fenômeno jurídico.

Compreender o Direito como narrativa possibilita interpretar o fenômeno jurídico entre descrever e prescrever, “na medida em que alarga o campo da ação (da prática) e antecipa considerações éticas na própria estrutura do ato de narrar”⁵⁹². Decifrar a identidade é decisivo para compreender a questão ética e normativa, e a hermenêutica de si determina o sujeito de uma prática moral, isto é, esclarece que parte do eu deve ser moldada para buscar a felicidade (princípio teleológico) ou realizar o acompanhamento de um código normativo (princípio deontológico). É por

⁵⁹² CHUEIRI, 2007, p. 120.

intermédio da identidade narrativa que o Homem se dá conta de sua condição humana temporal, condição de pluralidade – por meio da narração mostra sua distinção diante dos outros, que têm suas próprias interpretações da realidade. Agora, se a singularidade de um homem é revelada através de ações e da dialética, é graças à narração que a personalidade se torna legível perante uma comunidade, e a comunidade se torna identificável. Dessa maneira, permite-se a reconstrução do passado capaz de conservar tradições culturais, e um intérprete das normas jurídicas deve contextualizar os valores das tradições herdadas, o que não impede uma renovação de seu significado pela própria comunidade, haja vista que, se se desconsideram valores compartilhados pela comunidade, corre-se o risco de tornar a experiência jurídica vazia de legitimidade.

A construção narrativa apresentada como recurso à memória e à temporalidade torna-se condição de possibilidade ao Homem, a fim de ser consciente do curso de sua história particular e da história de sua civilização, incluindo aqui o fenômeno jurídico. Um direito que não se legitime pela experiência narrativa comporta qualquer conteúdo sem identidade. A faculdade crítico-reflexiva do juízo, tanto para a história quanto para o Direito, é indispensável para superar perigos do dogmatismo ou ideologias próprias que reduzem a complexidade humana, e normativa, a uma única ideia de conceber a realidade. Tal compreensão se opõe à pretensão positivista, para quem as normas jurídicas são descritivas e pretendem corresponder à verdade, como nas ciências naturais.

A pretensão normativa não se preocupa com a verdade objetiva das premissas, e sim com sua narratividade dos enunciados, construída necessariamente ligada à dimensão intersubjetiva. Ou seja, o Positivismo jurídico se preocupa em explicar fenômenos de acordo com leis universais: um caso particular é incluído sob uma lei geral lógico-causal capaz de cuidar dos porquês de determinado fenômeno. De outro modo, a dimensão narrativa do Direito preocupa-se em compreender de modo coerente tanto as participações da parte no processo quanto a decisão por parte do juiz, por meio de um julgamento reflexivo, e também inclui o processo de conhecimento que transcende solipsismo; na verdade, tem-se uma experiência intersubjetiva da realidade e do Direito. Quem julga uma experiência do mundo imaginativamente submete seus próprios pensamentos a um escrutínio público, assume um ponto de vista amplo que implica considerar diferentes pontos de vista sobre o Direito, antes de emitir uma valoração.

Além das narrativas históricas, as narrativas fictícias, principalmente a literatura, como visto em Nussbaum, contribuem à expansão do julgamento jurídico e reflexão sobre experiências de vinculação intersubjetiva, possibilitando ordenar experiências de acordo com um todo e com significado mais adequado sobre as normas jurídicas, compreendendo a perplexidade da evolução da existência de eventos particulares em suas múltiplas dimensões, positivas e negativas, que interferem na decisão. A partir da ordenação da experiência vivida, se estabelecem memória coletiva e reflexão sobre projetos éticos, políticos e jurídicos. Ora, não existe na ética, na política ou no Direito um projeto preconcebido de desvelamento da verdade. O Homem é sempre produtor de um novo começo, está sempre ressignificando a si e a realidade que o cerca, inclusive o Direito. E, do mesmo jeito que a história narrada busca destacar os aspectos da temporalidade da existência humana, o Direito deve identificar a história de um povo. Ainda, repensar o Direito para além do Positivismo de Kelsen é obstáculo que precisa ser superado; para tanto, o estudo do Direito e da literatura possui importância ímpar para a abordagem narrativa do Direito, principalmente por causa do caráter intersubjetivo constitutivo da linguagem.

A literatura possibilita ao jurista o desenvolvimento de uma visão crítica de mundo conduzindo-o a outros mundos possíveis, respostas possíveis: há uma ampliação do horizonte do intérprete, capaz de indicar caminhos até então não imagináveis, bem como questionar o funcionamento e legitimidade do Direito posto. A realidade normativa é uma realidade socialmente construída, ressalta-se, bem como o socialmente construído Direito – também sempre interpretativo –; e, entre o mundo do texto e o mundo do leitor, ocorre um confronto, com vistas a uma fusão de horizontes.

A literatura contribui, ainda, de maneira relevante para desenvolver o olhar interior do intérprete, de um espectador Judicioso, impelido a se colocar imaginativamente no lugar dos personagens, que é simultaneamente afetado e perceptivo, o que lhe permite vivenciar a experiência do diverso e compreender suas vicissitudes, conquistas e fracassos, desenvolvendo verdadeiro equilíbrio reflexivo com abertura empática, ao se sujeitar a constantes exercícios reflexivos avaliativos. Os sentimentos frutos da narrativa literária operam um expurgo de paixões imoderadas, para melhor compreensão do mundo que o cerca, universo ético, político e jurídico.

Nussbaum utiliza-se da figura de um poeta juiz que é capaz de considerar as circunstâncias complexas do caso concreto e julgar com base em uma rica visão do caso concreto, do jogo político e do respeito à memória coletiva, sem no entanto, abandonar a necessidade de domínio técnico da lei. A Imaginação narrativa utilizada pelo poeta-juiz é utilizada respeitando a lei, não se trata de um sentimentalismo nem mesmo de um ativismo judicial. Trata-se de uma forma reflexiva para reconhecer a importância da alteridade e a relação entre tempo e direito.

Ricoeur ao abordar a fenomenologia hermenêutica não visa apenas a compreensão do ser, mas sim o modo como ele é compreendido no mundo e sua dimensão temporal. A identidade do si é subordinada à interpretação do texto, o indivíduo se lê de acordo com a cultura que pertence, existe uma fusão entre o mundo do texto e do autor, a identidade passa a ser narrativa para o autor, os sujeitos se reconhecem, e reconhecem o outro, nas histórias que contam. É uma identidade mutável e histórica, que somente pode ser formada pelo sujeito quando em contato com o mundo, sem nada atemporal ao homem ou estabelecido em uma interioridade autorreferencial. A identidade narrativa então não é uma ou estável, muito menos prende o sujeito em uma identidade fixa e é a memória coletiva que garante a manutenção da identidade individual e comunitária, pois é publicizada, compartilhada, faz sentido por ser tomada por uma comunidade afetiva e social que sempre a retrabalha, dando-lhe um sentido social que permite um reconhecimento mútuo de um grupo. A memória é veículo da alteridade no pensamento de Ricoeur, o si-mesmo só pode ser pensado como alteridade.

O direito em Ricoeur passa a ser construído mediante uma dialética entre memória individual e memória coletiva, memória e promessa, sedimentado pela história social, a constituição se torna uma narrativa fundadora do ato político de uma sociedade.

Por fim, tempo e Direito estão superpostos, e a legitimidade do Direito é reforçada quando associado o modo de interpretação ético do compromisso da constituição como narrativa fundadora, de Ricoeur e o método de equilíbrio reflexivo proposto pelo Espectador Judicioso. O entrelaçamento destes conceitos fornece uma adequada compreensão responsável tanto dos valores vigentes na época, sedimentados em uma memória coletiva os quais, por sua vez, influenciam na forma de interpretação jurídica baseada na constituição como uma narrativa fundadora;

bem como uma valorização ética pautada na alteridade, o que implica compromisso com o outro como elemento fundamental para a legítima deliberação jurídica. A plausibilidade fática do exercício jurisdicional depende, portanto, da coerência narrativa, não apenas interna, mas de coerências outras com narrativas externas.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge ZAHAR Editor, 1985.
- AFONSO, Elza Maria Miranda. **O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1984.
- ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ALEXY, Robert. The dual nature of law. **Ratio Juris**, v. 23, n. 2, p. 167-182, jun. 2010.
- ALMEIDA, Juliana Santana. **A racionalidade das emoções em Aristóteles**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.
- ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Pensadores).
- ARISTÓTELES. **De Anima**. 1, 403 a16-23. Tradução de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Ed. 34, 2006.
- ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução de Eudoro de Sousa. 2. ed. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990. (Série Universitária, Clássicos de Filosofia).
- ARISTÓTELES. **Retórica das Paixões**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- BARBOSA, Rogério Monteiro. **A narração e a descrição: uma análise do positivismo e do pós-positivismo a partir da literatura**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.
- BARBOSA, Rogério Monteiro. A tríplice concepção de mimese de Paul Ricoeur e a narrativa jurídica. In: **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional – CONPEDI**, Bahia, 2008.
- BARACHO JR., J. A. O. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BARTHES, Roland. **Aula**. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.
- BLUMENSON, Eric D. Cultural Relativism. Encyclopedia of global Justice. **Suffolk University Law school Research paper**, n. 12-56, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 4. ed. Brasília: EdUNB, 1994.

BORGES, Jorge Luis. "FUNES, o memorioso. In: BORGES, Jorge Luis. **Ficções**. 3. ed. São Paulo: 2001.

BRUNER, J. S. **Actos de significado: más allá de la revolución cognitiva**. Madrid: Alianza, 1991.

BRUNER, J. S. Cultural Psychology and its Functions. **Constructivism in the Human Sciences**, 2005.

BRUNER, J. S. Culture and Mind: Their Fruitful Incommensurability. *Ethos*, 36, p. 29-45, 2008.

BRUNER, J. S. **Fabricando Histórias: Direito, literatura, vida**. São Paulo: Letraevoz, 2014.

BRUNER, J. S. **La educación, puerta de la cultura**. Madrid: Visor, 1997.

BRUNER, J. S. Life as narrative. **Social Research**, 71, 2004.

BRUNER, J. S. **Realidad mental y mundos posibles**. Madrid: Gedisa, 1981.

BRUNER, J. S. **La educación, puerta de la cultura**. Madrid: Visor, 1997.

CARR, David. **Time, Narrative and History**. Bloomington; Indianapolis: Indiana University Press, 1991.

CASERTANO, Giovanni. **Uma introdução à República de Platão**. Tradução de Maria da Graça Gomes de Pina. São Paulo: Paulus, 2007.

CHUEIRI, Vera Karam de. Kafka, Shakespeare e Graciliano: tramando do Direito. **Revista da Faculdade de Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 119-133, 1º semestre 2007.

CHUEIRI, Vera Karam de. Narrative and the Real World: An Argument of Continuity. In: ROBERT, Geoffrey (Editor). **The History and Narrative Reader**. London; New York: Routledge, 2001.

COMER KIDD, David; CASTANO, Emanuele. Reading Literary Fiction Improves Theory of Mind. **Revista Science**, Nova York, v. 342, p. 377-380, 2013.

COLEN, J. Arte e Loucura. O Íon de Platão e a Inspiração Poética. **Revista da Faculdade de Letras – Série de Filosofia**, Porto, série II, v. 30, p. 7-31, 2013.

COSTA JR., E. S. **O tempo da constituição: lineamentos para uma teoria narrativa do direito à luz do pensamento de Paul Ricoeur**. Dissertação (Mestrado em Teoria do Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011.

COSTA LIMA, Luiz. **Mímesis e modernidade: formas das sombras**. 2. ed. Prefácio de Benedito Nunes. São Paulo: Graal; Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

CUNHA, Wirley Quaresma da. A crítica de Vico ao racionalismo cartesiano e ao desapeço à ciência histórica. **Kínesis**, v. VII, n. 15, p. 29-40, dez. 2015.

DE MORI, Geraldo. A teoria do texto e da narração de Paul Ricoeur e sua fecundidade para a teologia. **Revista Teoliterária**, v. 2, n. 3, p. 39-71, 2012.

DE GIORGI, Raffaele. **Scienza del Diritto e Legittimazione**: critica dell'epistemologia giuridica tedesca da Kelsen a Luhmann. Lecce: Pensa Multimedia, 1998.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DREIER, Ralf. **Derecho y justicia**. Bogotá: Temis, 1994.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho**. Justiça e valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

ELLUL, Jacques. **A Técnica e o Desafio do Século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FEYERABEND, P. **Adeus à Razão**. Tradução de Maria G. Segurado; revisão de Antônio Fidalgo. Lisboa: Edições 70, 1991.

FEYERABEND, P. **Contra o método**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1977.

FIGUEIRÊDO, Ediliane Lopes Leite de. **Beecher Stowe e Jorge Amado – Da Cabana ao Trapiche**: uma visão jusliterária da injustiça social. 2011. 133 f. Dissertação (Mestrado em Literatura e Interculturalidade) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011.

FRANCISCO, Maria de Fátima Simões. Caráter, emoção e julgamento na retórica de Aristóteles. **Letras Clássicas**, n. 4, p. 91-108, 2000.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2**: O uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GALUPPO, Marcelo Campos. A epistemologia jurídica entre o Positivismo e o Pós-Positivismo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v 1, n. 3, p. 195-206, 2005.

GALUPPO, Marcelo Campos. A hora de brilhar: direitos fundamentais na trilha da Literatura. In: GALUPPO, Marcelo Campos. (Org.). **Constituição e democracia: Fundamentos**. Vol. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 263-276.

GENETTE, Gérard. Fronteiras da Narrativa. In: BARTHES, Roland *et al.* **Análise estrutural da narrativa**. Petrópolis: Vozes, 1971. p. 257-275.

GENTIL, Hélio Salles. Ética e ficção: uma relação a partir da hermenêutica de Paul Ricoeur. In: PAULA, Adna Candido; SPERBER, Suzi Frankl (Org.). **Teoria literária e hermenêutica ricoeuriana: um diálogo possível**. Dourados: Editora da UFGD, 2011.

GUILAR, Moisés Esteban. Las ideas de Bruner: “de la revolución cognitiva” a la “revolución cultural”. **Educere**, v. 13, n. 44, p. 235-241, enero-marzo 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito, Literatura e Cinema: Inventário de Possibilidades**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 13.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HAVELOCK, Eric. **Prefácio a Platão**. Tradução de Enid Abreu Dobránsky. Campinas: Papirus, 1996.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Estética: A Idéia e o Ideal**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores).

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante. Parte I. Petrópolis: Vozes, 1988.

HESÍODO. **Teogonia: a origem dos deuses**. Estudos e tradução de Jaa Torrano. São Paulo: Iluminuras, 2007.

HOERSTER, Norbert. **Em defesa del positivismo jurídico**. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1992.

HÖFFE, Otfried. Visão república mundial: democracia na era da globalização. **Veritas**, v. 47, n. 4, dez. 2002.

HOMERO. **Ilíada**. Tradução e apresentação de Carlos Alberto Nunes. Rio de Janeiro: Ediouro.

HORKHEIMER, Max. **O Eclipse da Razão**. São Paulo: Centauro, 2006.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Traduzido por Débora Danowski. São Paulo: Unesp, 2001.

HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade europeia e a filosofia**. Introdução e tradução de Urbano Zilles. 3. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

JAMES, W. "**What is an Emotion?**", *Miad*, 19, 1884.

JARESKI, Krishnamurti. A inspiração poética no Íon de Platão. **Kínesis**, v. II, n. 3, p. 284-305, abr. 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005. Kelsen, Hans. Direito, Estado e Justiça na Teoria Pura do Direito. In: **O que é Justiça**: a Justiça, o Direito e a Política no Espelho da Ciência. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luiz Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KERVÉGAN, Jean-François. **L'Effectif et le Rationnel**: Hegel et l'esprit objectif. Vrin, 2008

KLIMS, Sophie. **Le Statut du Mythe dans la Poétique d'Aristote**: Les Foudements Philosophiques de la Tragédie. Bruxelles: Éditions Ousia, 1977.

KOZICKI, Katya. **Semiologia jurídica**: da semiologia política à semiologia do desejo.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2005.

LIMA, Marcos Aurélio de. **A retórica em Aristóteles**: da orientação das paixões ao aprimoramento da eupraxia. Natal: Editora IFRN, 2011.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LENZI, L. O problema da racionalidade da ciência no século XX e as implicações para um ensino crítico e reflexivo da ciência. **Revista História da Ciência e Ensino: construindo interfaces**, v. 15, p. 29-40, 2017.

LISBOA, Marcos José Alves. O conceito de identidade narrativa e a alteridade na obra de Paul Ricoeur: aproximações. **Impulso**, Piracicaba, p. 99-112, jan./abr. 2013.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. Brasília, a. 37, n. 145, jan./mar. 2000.

MARMASSE, Gilles. **Force et Fragilité des normes**: principes de la philosophie du droit de Hegel. Paris: PUF/CNED, 2011.

MELO SOBRINHO, Noéli Correia de. A questão da “morte da arte” na filosofia de Hegel. **Comum**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 27, p. 5-25, jul./dez. 2006.

MENDES, Breno. **A representância do passado histórico em Paul Ricoeur linguagem, narrativa e verdade**. Dissertação (História) – Departamento de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

MERLE, Jean-Christophe; TRAVESSONI GOMES, Alexandre. **A moral e o direito em Kant**: ensaios analíticos. Mandamentos, 2007.

NEWTON-SMITH, W. H. The rationality of Science. **Taylor & Francis e-Library**, 2003.

NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia Ciência**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos Ídolos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Cultivating humanity**. A classical defense of reform in liberal education. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

NUSSBAUM, Martha Craven. Exactly and Responsibly: A Defense of Ethical Criticism. **Philosophy and Literature**, 22, p. 343-365, 1998.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Hiding from humanity**: disgust, shame, and the law. Princeton: Princeton University Press, 2004.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Justicia Poética**: la imaginación literaria y la vida pública. Tradução de Carlos Gardini. Barcelona: Editorial Andrés Bello, 1997.

NUSSBAUM, Martha Craven. La imaginación literaria en la vida pública. **ISEGORrAll**, p. 42-80, 1995.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Loves's knowledge**: Essays on Philosophy and Literature. Oxford University Press, 1990.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Upheavals of thought**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

NUSSBAUM, Martha Craven. Virtudes no relativas: un enfoque aristotélico. In: **La calidad de vida**. México: F.C.E., 1996.

NUSSBAUM, Martha. **La Fragilidad Del Bien**, Madrid: Visor, 1995.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OSORIO, Claudia Patricia Fonnegra. **La narrativa como vía para la reflexión ética y política**. Dissertação – Departamento de Humanidades (Estudos Humanísticos), 2012.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Bauru: Edusc, 2001.

PALHARES, Carlos Vinícius Teixeira. A mimese na Poética de Aristóteles. **Cadernos Cespuc Belo Horizonte**, n. 22, p. 15-19, 2013.

PLATÃO. **A República**: da justiça. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2006.

PLATÃO. **Defesa de Sócrates**. Tradução de Jorge Paleikat e João Cruz Costa. São Paulo: Victor Civita, 1987. (Os Pensadores).

PLATÃO. **Íon**. In.: **Diálogos (I)**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Pará: UFPA, 1973.

PLATÃO. **O Banquete**. Tradução de Jorge Paleikat e João Cruz Costa. São Paulo: Victor Civita, 1972. (Os Pensadores).

PIAGET, J. **Seis estudos de psicologia**. Editora Forense, 1994.

POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações**. Tradução de Sérgio Bath. 5. ed. Brasília: editora Universidade de Brasília, 2008.

PORTOCARRERO SILVA, Luísa F. Da fusão de horizontes ao conflito das interpretações: a hermenêutica entre Gadamer e Ricoeur. **Revista Filosófica de Coimbra**, v. 1, n. 1, p. 127-153, 1992.

PROUST, Marcel. **O tempo redescoberto**. 2. ed. Biblioteca azul, 2012.

PUNTEL, Lorenz B. **O pensamento pós-metafísico de Habermas**: uma crítica. **Síntese – Rev. de Filosofia**, v. 40, n. 127, p. 173-223, 2013.

QUEIROZ, Marisse Costa de. Contingência e direito positivo: o paradoxo do direito na modernidade. **Revista Sequência**, n. 49, p. 95-111, dez. de 2004.

RAWLS, John. **História da Filosofia Moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2000.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- REIS, Carlos; LOPES, Ana Cristina M. **Dicionário de narratologia**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- RESNIK, David B. Do scientific aims justify methodological rules? **Erkenntnis**, 38, p. 223-232, 1997.
- RICOEUR, Paul. **A crítica e a convicção**. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1997.
- RICOEUR, Paul. **A Memória, a história, o esquecimento**. Campinas, Unicamp, 2007.
- RICOEUR, Paul. **A metáfora viva**. 2. ed. Tradução de Dion Davi Macedo. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- RICOEUR, Paul. **Do texto à acção**. Tradução de Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: RÉ, 1989.
- RICOEUR, Paul. L'identité narrative. **Esprit**, Paris, n. 140-141, juil.-aôut, 1988d.
- RICOEUR, Paul. **O percurso do reconhecimento**. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2006.
- RICOEUR, Paul. **O si-mesmo como um outro**. Campinas: Papirus, 1991.
- RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Tradução de Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papirus, 1994. 1. v.
- RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Tradução de Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papirus, 1994. 2. v.
- RICOEUR, Paul. **Tempo e narrativa**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papirus, 1997. 3. v.
- RIBEIRO, Fernando J. A. **Constitucionalismo e Teoria do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- RIBEIRO, Fernando J. A. Direito, continuidade e ruptura. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, p. 86-95, 2010.
- RIBEIRO, Fernando J. A.; BRAGA, Bárbara Gonçalves Araújo. A aplicação do direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, 2008.

RIBEIRO, José Andrade. **Mímesis e enthousiasmós: a poesia entre a República e o Íon**. Dissertação (Mestrado em História da Filosofia) – Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Minas Gerais, 2008.

ROSENFELD, Denis L. **Política e Liberdade em Hegel**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou Da educação**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RUSEN, Jörn. **Razão Histórica: Teoria da História: os fundamentos da ciência histórica**. Brasília: Editora UnB, 2001.

SARAPU, Daniel Vieira. **Direito e memória: em direção a uma compreensão temporal da experiência jurídica**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

SCHILLER, Friedrich. **Sobre a educação estética do ser humano numa série de cartas e outros textos**. Tradução, introdução, comentário e glossário de Teresa Rodrigues Cadete. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1994.

SCHMITT, Carl. **Sobre los três modos de pensar la ciencia jurídica**. Madrid: Editorial Tecnos, 1996.

SENA, Jaqueline Santa Brígida. **O dogma da neutralidade na prestação jurisdicional**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

SILVA, André Luiz Olivier da. A mente humana e a imaginação: transpondo os limites do dado empírico. **Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia Faculdade Católica de Pouso Alegre**, v. VIII, n. 19, p. 18-35, 2016.

SILVA, Ramon Mapa da. **Quem diz humanidade mente: Carl Schmitt crítico da modernidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011.

SILVESTRE, Ana Carolina Faria. **As emoções racionais e a realização prática do direito à luz da proposta de Martha Nussbaum; o papel das obras literárias e das emoções racionais no processo de tomada de decisão judicial** - Revista de Estudos Jurídicos UNESP a.15, n.22, 2011. Pag 302.

TAKAYAMA, L. R. **Sobre a Crítica de Platão à Poesia**. Dissertação (Mestrado em Estética) – Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2006.

TIENDA PALOP, L. **El papel de las emociones y la literatura en la deliberación pública:** la figura del equilibrio perceptivo de Martha C. Nussbaum. Arbor, 191 (2015).

TOLEDO, Alexandre Mauro. **Mímesis e tragédia na Poética de Aristóteles.** Dissertação – Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, 2005.

TORTATO, Bárbara Araldi. **Texto e interpretação em Ricœur:** o (não-)lugar da literatura. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2014.

TRIVISONNO, Alexandre Gomes Travessoni. **O fundamento de validade do Direito:** Kant e Kelsen. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

WALSH, Kelly. **Moral Absolutism:** a response to relativists. University of New Hampshire, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito.** Vol. II – A epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Edilior, 1984.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos:** a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** São Paulo: Pioneira, 1999.

WEBER, Max. **Os três tipos puros de dominação legítima.** Tradução de Gabriel Cohen. Rio de Janeiro: VGUedes Multimídia, 2008.

VERNANT, J.-P; VIDAL-NAQUET, P. **Mito e Tragédia na Grécia Antiga.** São Paulo: Perspectiva, 1999.

VICO, G. **Princípios de ciência nova:** acerca na natureza comum das nações. Tradução de Jorge Vaz de Carvalho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

VYGOTSKY, Lev S. **A formação social da mente.** Martins Fontes, 1994.

ZINGANO, M. **Estudos de ética antiga.** São Paulo: Discurso Editorial, 2007.